



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2009 – São Paulo, terça-feira, 24 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006905-4 - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO X DALMO NOGUEIRA SOARES JUNIOR X EDISON ALVES RANGEL JUNIOR X ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MILTON MENEZES MOTTA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre as autoras autora LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA e MARIA DE LOUDES DO NASCIMENTO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO, DALMO NOGUEIRA SOARES JUNIOR, EDISON ALVES RANGEL JUNIOR, ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS e MILTON MENEZES MOTTA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido à fl. 336. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

1999.61.00.003069-4 - DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condeno a autora ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

2000.61.00.050685-1 - GISELE APARECIDA OZELEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte

autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Empregados no Comércio de São Paulo), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 97/99 dos autos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2002.61.00.023201-2 - IBRAM CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO E SP031714 - ANA MARIA GIORNI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008664-4 - NEUSA TSUNEYO THAHIRA X WALTER MANOEL AGUIAR SANTOS X WALMIR JESUS BURIN X VILSON SIMOES X VICENTE CARLOS NEVES X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SADNA DA SILVA CLAUDINO X ROSILAINE DA SILVA ALVES X NAIR FUJINAMI GOTO X MIRIAN LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NEUSA TSUNEYO THAHIRA, WALTER MANOEL AGUIAR SANTOS, WALMIR JESUS BURIN, VILSON SIMÕES, VICENTE CARLOS NEVES, SERGIO SEBASTIÃO ESTEVES, SADNA DA SILVA CLAUDINO, ROSILAINE DA SILVA ALVES, NAIR FUJINAMI GOTO e MIRIAN LOPES. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2005.61.00.000403-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

.....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 407/411, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que se abstenha de exercer a coleta de cartas, incluindo neste conceito as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito, talões de cheque, faturas e guias e carnês de impostos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2005.61.00.009786-9 - LYDIA APPARECIDA FRANCO E SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização, postulado pela co-ré Markka Construção e Engenharia Ltda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré Caixa Econômica Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Em relação à parte autora e a co-ré Markka Construções e Engenharia Ltda., diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas entre as partes e, pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Expediente Nº 2711

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.011694-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TV OMEGA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK)

...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 7.347/1985, art. 18).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019467-8 - RICARDO LOW X RITA DE CASSIA DA SILVA X ROSALINA ALVES DOS SANTOS X ROSANA DE CAMARGO POLVORA X ROSELI MARIA DA SILVA X RUBENS CESAR SAUTNER X SARKIS CORREA DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X SUELI MARIA TAVARES DOS SANTOS X SUZANA DINIZ DE ALMEIDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora ROSELI MARIA DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores RICARDO LOW, ROSALINA ALVES DOS SANTOS, RUBENS CESAR SAUTNER e SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido às fls. 570/571. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

1999.61.00.023693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018209-3) CLEUSA PRESENTES LTDA X CLEUSA ALVES DE PAULA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. ADELSON PAIVA SERRA) ...Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento e, com tal, mantenho a sentença de fls. 484/487 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1999.61.00.039655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032666-2) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118 - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)

I- Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 513/516, na qual foi homologado o pedido de desistência, condenando a autora em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta a primeira embargante (THECA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) que, ao contrário, da decisão vergastada, não houve pedido de desistência do processo, mas sim perda do objeto, uma vez que a CVM reconheceu administrativamente o direito postulado na presente demanda. Desse modo, pleiteia provimento que retire da sentença o pedido de desistência, devendo suportar a CVM os encargos de sucumbência. De outra parte, a CVM sustenta que o feito deveria ser extinto com base no art. 269 do Código de Processo Civil, mormente porque declinou os motivos pelos quais deveria ser acolhido o pedido de renúncia e não de desistência. Além disso, argumenta que a fixação da verba honorária discrepou do parâmetro normativo delineado no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. II- Fundamentação Conheço do recurso, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). No entanto, não lhes assiste razão quanto à matéria deduzida nos declaratórios. Vejamos. Com efeito, verifico que não foi formulado pedido de desistência, mas, ao contrário, foi noticiada a perda do objeto. Isso porque a maioria do colegiado da CVM lhe deu razão. Dessa forma, a extinção deveria ser por falta de interesse de agir superveniente e não, como decidido, por desistência. Nessa moldura, não custa enfatizar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E a adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras a pretensão da autora foi atendida administrativamente, porquanto a CVM decidiu meritoriamente o pleito administrativo. Destarte, com a finalização da lide administrativa restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. No entanto, a modificação da fundamentação e, por corolário do dispositivo da sentença, não altera a condenação da autora no pagamento da verba honorária e consectários. Nesse aspecto, é lição aturada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a perda de objeto pela ausência superveniente do interesse de agir, ante a teoria da causalidade, resulta na condenação da autora nas verbas de sucumbência. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal

Regional da 4ª Região, verbis: DECISÃO: Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC, face à implantação do benefício, condenando o INSS ao pagamento das custas. Com o presente recurso pretende a autarquia previdenciária afastar a condenação nas custas e ver a exequente condenada nos honorários advocatícios. Sustenta que embora tenha a sentença deferido a antecipação de tutela, não houve fixação de prazo para o cumprimento, o que se deu com a propositura da execução pelo interessado. Alega que tão logo intimado para tal fim, o INSS cumpriu integralmente o comando sentencial. Aduz, ainda, que não deu causa a execução sendo indevida a condenação nos ônus da sucumbência. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte. É o breve relatório. A autora ajuizou ação buscando o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. A sentença, proferida em 17.02.2004, julgou procedente o pedido e determinou a intimação do INSS para a imediata implantação do benefício em favor da autora. A intimação da sentença se deu por publicação no Diário da Justiça de 27.02.2004 (fl. 18). Não se verificou, contudo, a intimação específica da autarquia quanto à antecipação da tutela deferida na sentença. Sobreveio então o despacho de fl. 19, de 08.08.2004, que determinou a expedição de carta precatória com vistas à citação do executado (INSS) para implantar o benefício deferido na sentença. O Procurador do INSS foi citado em 03.09.2004 (fl. 23) e 20.09.2004 peticionou informando que o benefício havia sido implantado com DIB em 29.07.2004. Diante de tal comunicação, a segurada peticionou requerendo a extinção da execução por perda do objeto, pleiteando a condenação do executado nas verbas de sucumbência. Portanto não se verificou a resistência do INSS em cumprir a determinação contida na sentença. Por falha, talvez da serventia judicial, não houve a intimação da autoridade administrativa quanto ao comando existente na sentença. Tal exigência decorre da expressa previsão legal (Lei n. 9.494/97 e Lei n. 8.437/92). Na antecipação de tutela ou deferimento de liminar o dirigente da entidade deve ser intimado, sem prejuízo da intimação do representante judicial. Caberia à autora diligenciar junto à serventia judicial, buscando a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS e não desde logo ajuizar execução mesmo antes de verificado o descumprimento. Portanto a desnecessária propositura da ação de execução deve ser imputada à ora apelada, que desconhecendo os trâmites legais peculiares à Administração Pública optou por ajuizar processo desnecessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à sucumbência em casos análogos. Veja-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade da propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Precedentes: REsp 1.019.316-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20.03.2009. 5. In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. (Resp 1011727 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0285838-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379894 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0172358-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2009) Em face ao exposto, com base no art. 557, 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso para inverter o ônus da sucumbência, suspendendo todavia a exigência face ao anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. (TRF4,

AC 2005.04.01.036509-4, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 18/08/2009). Em suma, malgrado a alteração do fundamento lançado na sentença, mantenho a condenação da autora quanto às verbas de sucumbência. De outra parte, a CVM argumenta que a decisão teria que ser alterada, uma vez que a extinção do feito deveria ser com fulcro no art. 269 do Código de Processo Civil. Nesse particularizado, consoante afirmado, não se trata de desistência ou mesmo de renúncia, mas perda do objeto da ação, a revelar falta de interesse de agir superveniente, sendo aplicável o artigo 267, inciso VI, CPC. Não procede, outrossim, a alegação alusiva à irrisoriedade do valor fixado a título de sucumbência. Ora, o montante consignado no decisório foi estabelecido com base no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Ainda assim, verifico que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Entretanto, a embargante não apresentou tempestivamente impugnação ao valor da causa com o fito de alterá-lo. Por conseguinte, a matéria encontra-se preclusa. Ademais, se a pretensão deduzida nos autos tivesse sido analisada no seu mérito e se, eventualmente, a autora lograsse êxito, por certo a ré arcaria com os ônus da sucumbência. Além disso, caso fossem fixados em 10% sobre o montante atribuível à causa, o valor dos honorários seria próximo daquele fixado judicialmente. Desse modo, entendo que a fixação da verba atendeu adequadamente ao princípio da proporcionalidade.

III- Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, lhes dar parcial provimento apenas e tão somente para alterar a fundamentação lançada na decisão de fls. 513/516, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais por força do dispositivo no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.

2002.61.00.015233-8 - MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar os pedidos relativos à exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, aplicação do Código do Consumidor e repetição dos valores em dobro, fazendo constar na sentença proferida às fls. 287/291 a seguinte fundamentação: O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do cocontratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. No mais, dispõe

o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Ademais, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

2003.61.00.034863-8 - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI X ADEMIR SCABELLO JUNIOR X AMALIA CARMEN SAN MARTIN X BEATRIZ BASSO X DIONISIO DE JESUS CHICANATO X ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO X HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO X HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X KAORU OGATA X LENA BARCESSAT LEWINSKI X LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MARA TIEKO UCHIDA X MARCELO ELIAS SANCHES X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA X MARIANA MONTEZ MOREIRA X MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA X NILTON RAFAEL LATORRE X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA X REGINA ROSA YAMAMOTO X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE X ROSA MARIA PELLAGRINI BAPTISTA DIAS X SANDRA SORDI X SAYURI IMAZAWA X SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA X TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, pro rata. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.004892-9 o teor desta sentença.

2005.61.00.014137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035574-0) SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES)

...Ante o exposto, julgo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À RÉ UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 250,00. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual para distribuição. Com relação aos autos da ação cautelar nº 2004.61.00.035574-0, encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2005.61.00.019759-1 - GLAUCIA PASTORELLO SPANJER X BART SICCO SPANJER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) ...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049803-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

... ..Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 72/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.032666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014678-7) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA *L) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)

I- Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 481/484, na qual foi homologado o pedido de desistência, condenando a autora em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Argumenta a embargante que, ao contrário, da decisão vergastada, não houve pedido de desistência do processo, mas sim perda do objeto, uma vez que a CVM reconheceu administrativamente o direito postulado na presente demanda. Desse modo, pleiteia provimento que retire da sentença o pedido de desistência, devendo suportar a CVM os encargos de sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO: II- Fundamentação Conheço do recurso em razão da alegada omissão/ contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Vejamos. Com efeito, verifico que não foi formulado pedido de desistência, mas, ao contrário, foi noticiada a perda do objeto. Isso porque a maioria do colegiado da CVM lhe deu razão. Dessa forma, a extinção deveria ser por falta de interesse de agir superveniente e não, como decidido, por desistência. Nessa moldura, não custa enfatizar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E a adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras a pretensão da autora foi atendida administrativamente, porquanto a CVM decidiu meritoriamente o pleito administrativo. Destarte, com a finalização da lide administrativa restou caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. No entanto, a modificação da fundamentação e, por corolário do dispositivo da sentença, não altera a condenação da autora no pagamento da verba honorária e consectários. Nesse aspecto, é lição aturada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a perda de objeto pela ausência superveniente do interesse de agir, ante a teoria da causalidade, resulta na condenação da autora nas verbas de sucumbência. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do Tribunal Regional da 4ª Região, verbis: DECISÃO: Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC, face à implantação do benefício, condenando o INSS ao pagamento das custas. Com o presente recurso pretende a autarquia previdenciária afastar a condenação nas custas e ver a exequente condenada nos honorários advocatícios. Sustenta que embora tenha a sentença deferido a antecipação de tutela, não houve fixação de prazo para o cumprimento, o que se deu com a propositura da execução pelo interessado. Alega que tão logo intimado para tal fim, o INSS cumpriu integralmente o comando sentencial. Aduz, ainda, que não deu causa a execução sendo indevida a condenação nos ônus da sucumbência. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte. É o breve relatório. A autora ajuizou ação buscando o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural. A

sentença, proferida em 17.02.2004, julgou procedente o pedido e determinou a intimação do INSS para a imediata implantação do benefício em favor da autora. A intimação da sentença se deu por publicação no Diário da Justiça de 27.02.2004 (fl. 18). Não se verificou, contudo, a intimação específica da autarquia quanto à antecipação da tutela deferida na sentença. Sobreveio então o despacho de fl. 19, de 08.08.2004, que determinou a expedição de carta precatória com vistas à citação do executado (INSS) para implantar o benefício deferido na sentença. O Procurador do INSS foi citado em 03.09.2004 (fl. 23) e 20.09.2004 peticionou informando que o benefício havia sido implantado com DIB em 29.07.2004. Diante de tal comunicação, a segurada peticionou requerendo a extinção da execução por perda do objeto, pleiteando a condenação do executado nas verbas de sucumbência. Portanto, não se verificou a resistência do INSS em cumprir a determinação contida na sentença. Por falha, talvez da serventia judicial, não houve a intimação da autoridade administrativa quanto ao comando existente na sentença. Tal exigência decorre de expressa previsão legal (Lei n. 9.494/97 e Lei n. 8.437/92). Na antecipação de tutela ou deferimento de liminar o dirigente da entidade deve ser intimado, sem prejuízo da intimação do representante judicial. Caberia à autora diligenciar junto à serventia judicial, buscando a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS e não desde logo ajuizar execução mesmo antes de verificado o descumprimento. Portanto a desnecessária propositura da ação de execução deve ser imputada à ora apelada, que desconhecendo os trâmites legais peculiares à Administração Pública optou por ajuizar processo desnecessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à sucumbência em casos análogos. Veja-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade da propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Precedentes: REsp 1.019.316-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20.03.2009. 5. In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1011727 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0285838-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 379894 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0172358-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2009) Em face ao exposto, com base no art. 557, 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso para inverter o ônus da sucumbência, suspendendo todavia a exigência face ao anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AC 2005.04.01.036509-4, Quinta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 18/08/2009) Em suma, malgrado a alteração do fundamento lançado na sentença, mantenho a condenação da autora quanto às verbas de sucumbência. III- Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos para, no mérito, lhes dar parcial provimento apenas e tão somente para alterar a fundamentação lançada na decisão de fls. 513/516, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais por força do dispositivo no artigo 20,4, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).

2002.61.00.015917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015233-8) MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... ..Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 184/185 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 2716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0002452-3 - JOSE ANTONIO DA COSTA JANELAS X KIMIKO TSURUDA JANELAS X TATSUYOSHI TSURUDA X ALICE APARECIDA BARBOSA TSURUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por JOSE ANTONIO DA COSTA JANELAS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando consignar em juízo as parcelas relativas a contrato de mútuo, que entendem como corretas. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 249/253, o procurador constituído pelos autores informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, certificada à fls. 298, 300, 302 e 303, não houve manifestação dos autores. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relativo aos valores depositados nestes autos. Posteriormente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

2006.61.00.026401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES DA COSTA X RENATO AUGUSTO ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 26.945,67 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 16.11.2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art.1102c do Código de Processo civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003066-3 - FABIO DE NADAI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

95.0032019-3 - ANTONIO AMARAL DA SILVA X ANTONIO CESAR BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X DESDEMONA YAMAMOTO X ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

98.0044688-5 - SIMONE APARECIDA MARTINS FELICIO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, conforme requerido à fl. 277. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.61.00.038671-3 - HELENA SETSUKO IMAMURA BARRETO X VANESSA ERIKA GUITTE X ANTINEA MAZZONI GUITTE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, reconheço a prescrição das prestações vencidas antes de agosto de 1994 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

2000.61.00.002488-1 - AURELINO PEREIRA RAMOS X SONIA MARIA JANEZ VAZ PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ...Vistos, etc. AURELINO PEREIRA RAMOS e SONIA MARIA JANEZ VAZ PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo firmado; a autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante que entendem devido; a determinação para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir seus nomes em órgão de proteção ao crédito; e a amortização do saldo devedor nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/90. À fl. 282, as partes informaram a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante da composição entre as partes, nada mais resta a este juízo senão homologá-la. Face ao exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Eventuais valores depositados nos presentes autos serão levantados pela ré e destinados à liquidação da dívida. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado, relativo aos seus honorários, depositados às fls. 196 e 227. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2002.61.00.005336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002919-0) PAULO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de prestações e cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação parcial de tutela, ajuizada por PAULO ANTONIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando recalculer o saldo devedor e a devolução aos autores dos valores pagos a maior. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 219/220, os procuradores constituídos pelo autor informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal do mesmo para a regularização da representação processual, certificada à fl. 225, não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.00.017870-8 - PAULO TAVARES X MARIA SOLANGE DA SILVA TAVARES(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Vistos, etc. PAULO TAVARES e MARIA SOLANGE DA SILVA TAVARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que lhe assegure o direito à adjudicação compulsória de imóvel; e o cancelamento da inscrição hipotecária. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 186 os autores informaram a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Houve anuência da ré à fl. 192. Diante da composição entre as partes, nada mais resta a este juízo senão homologá-la. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O autor arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, conforme estipulado no mencionado acordo. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2003.61.00.018942-1 - SOLANGE DA SILVA SARCIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de prestações e cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por SOLANGE DA SILVA SARCIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reajuste das prestações pelo índice concedido pela categoria a que pertence à autora, na mesma periodicidade e a devolução dos valores pagos a maior. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 173/176 o procurador constituído pela autora informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Determinada a intimação

pessoal da mesma para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 182. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.00.008142-4 - MAURICIO APARECIDO DE ARAUJO X ALBERTINA DA SILVA ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Vistos, etc. Os autores formularam pedido de desistência às fls. 119 e 186, requerendo a sua homologação. Instada a se manifestar (fl. 187), a ré manteve-se inerte. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2005.61.00.023567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015569-5) SOLANGE DA SILVA SARCIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial pelo procedimento ordinário, ajuizada por SOLANGE DA SILVA SARCIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial, leilões e adjudicação, bem como todos os atos da execução. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 178/181 o procurador constituído pela autora informou a renúncia aos poderes que lhes foi outorgado. Determinada a intimação pessoal da mesma para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 182 nos autos da ação n.º 2003.61.00.018942-1 em apenso. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.00.024622-0 - JAIR FRANCISCO X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR FRANCISCO e CLAUDIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão de contrato relativo a mútuo habitacional. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 266/267 os procuradores constituídos pelos autores informaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados. Determinada a intimação pessoal dos mesmos para a regularização da representação processual, não houve manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2005.61.00.024656-5 - ALESSANDRA ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2007.61.00.005392-9 - MARIA MADALENA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MADALENA PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusula do contrato de mútuo; a autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no montante que entende devido; a determinação para que a requerida se abstenha de promover atos visando a execução extrajudicial ou de incluir seu nome em órgão de proteção ao crédito. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 249/253, o procurador constituído pela autora informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Determinada a intimação pessoal da

mesma para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 258. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.00.008759-9 - FRANCISCA GALLON GROSTEIN(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 148/151. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 126. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2008.61.00.030067-6 - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vistos, etc. Devidamente intimado para requerer o que de direito (fl. 37), no prazo legal, deixou o autor transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020775-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO CARLOS NETTO(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/10 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 3.606,36 (três mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2009. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2006.61.00.020775-8.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.009197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026360-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 63/64 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016895-0 - INSTITUTO DE BELEZA NIPPON SC LTDA-ME(SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Vistos. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 61, requerendo a sua homologação. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, não se opôs ao pedido de desistência (fl. 63). Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.002919-0 - PAULO ANTONIO DE ANDRADE(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Vistos, etc. À presente ação, foi distribuída, por dependência, a ação ordinária n.º 2002.61.00.005336-1, julgada extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, diante da perda do objeto, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

2004.61.00.015569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018942-1) SOLANGE DA SILVA SARCERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

...Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por SOLANGE DA SILVA SARCERO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando sustação de leilão, bem como de seus efeitos; e a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 159/162 o procurador constituído pela autora informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. Determinada a intimação pessoal da mesma para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 182 nos autos da ação nº 2003.61.00.018942-1 em apenso. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.82.000431-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Vistos, etc. O requerente formulou pedido de desistência à fl. 135, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente N° 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017672-6 - VICTORIA AUDI MORAES X LUANA FILIZOLA MORAES X DEBORA FILIZOLA MORAES(SP106699 - EDUARDO CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Esclareçam os autores o que pretendem com a petição de fls.147/160 tendo em vista a decisão do V. Acordão de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003788-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001850-9) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

94.0033334-0 - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS X JOAO NEVES DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ROMEIRA X LEODONIO ALVES DA SILVA X EDUARDO MARTINS ROMEIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

96.0020576-0 - DELCY DE OLIVEIRA E SILVA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

97.0011971-8 - APARELHOS VETERINARIOS HOPNER LTDA(SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA

SILVA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

1999.61.00.042566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042565-2) SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

2003.61.00.022079-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.005958-4 - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários em favor do Sr. Perito. Int.

2008.61.00.006702-7 - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 144, intime-se a parte autora para que realize diligências e informe o endereço atual da co-ré, EQS Tecnologia e Serviços Ltda, necessário ao regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).Intime-se.

2009.61.00.001247-0 - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 111-112, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como não fez prova de haver realizado diligências e obtido a negativa da instituição bancária no fornecimento de eventuais informações solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Não obstante, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.Intime-se.

2009.61.00.002206-1 - MARIA VIRGINIA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de fls. 86-91 e fixo o valor da causa em R\$ 949,54 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme requerido, e passo a decidir: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos.Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002208-5 - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de fls. 94-100 e fixo o valor da causa em R\$ 1.272,62 (Um mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido, e passo a decidir:A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002438-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido da parte autora às fls. 75-76, tendo em vista o notório fim do estado de greve da instituição financeira.Portanto, realize as diligências para obter o fornecimento das informações ora solicitadas.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002712-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 82/88, como aditamento ao valor atribuído à causa em R\$ 16.437,19. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.00.005828-6 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77-78: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 48, no prazo ora deferido, independente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.016287-9 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as alegações de dificuldades na apresentação de cálculos, com o intuito de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição do valor da causa, determino que a parte autora junte aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Intime-se.

2009.61.00.016758-0 - SBL ASSEIO E CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, acolho a exceção de incompetência (absoluta) apresentada pela União (AGU) para processar e julgar a presente ação em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho em São Paulo - Capital.Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator da Sexta Turma do E. TRF da 3.ª Região, dando-lhe ciência da presente decisão para as providências quanto ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033714-7. Após, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo - Capital, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.024027-1 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.024028-3 - YASKO MIFUNE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.024214-0 - JP JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA - SP X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Regularize o autor a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do diretor da coordenação geral do IBAMA para integrar a presente demanda, em dez dias sob pena de extinção.Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

MONITORIA

2001.61.00.028110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME X SIMEI MOREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.00.027614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X THAMARA LACERDA PEREIRA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X FABIO SILVA TURRI

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.024379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO
Primeiramente, para última tentativa de citação pessoal, providencie a Autora certidão da Junta Comercial, tendo em vista a alteração da denominação social da Requerida, para verificar se houve alteração na composição societária e eventual alteração de endereços.Int.

2008.61.00.022561-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X IGOR SOARES EBERT X MARIA CELESTE SOARES EBERT

Vistos, etc...Trata-se de ação monitoria onde, regularmente citados os réus, informam as partes a fls. 73/76 e 82/85 que houve acordo, com a incorporação dos valores em atraso e revalidação do contrato.Assim sendo homologado por sentença o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.023751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANZ CARLOS DA SILVA LOPES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X PEDRO IVO SEBASTIAO MOTA

Tendo em vista o término da greve bancária, informem as partes quanto à formalização de acordo.Int.

2008.61.00.024311-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO
Fls. 77: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.007131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HELOISA LOPES FERRAZ(SP273182 - RAFAEL BARONE ZIMMARO)

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 79 a perda de objeto desta ação monitoria, requerendo a extinção do processo, com o que concordou a Requerida a fls. 81.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.013770-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA LEILA DO CARMO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X MARIA PIRES TERCIOFFE

Defiro à Requerida Rosangela Leila do Carmo os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a Autora quanto à proposta de acordo.Int.

2009.61.00.014687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAMILA GOMES ALMADA RODRIGUES X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANGELINA GOMES DA SILVA X LUCIANA GOMES DA SILVA

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.015487-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY

FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 54: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2009.61.00.017278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA APARECIDA GRAMA X LUCIMARA CRISTINA ALVES X ANTONIO MAROTO JOSE ALVES
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.017403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Regularizem as Requeridas sua representação processual em cinco dias, sob pena de desentranhamento dos embargos.Cumpridos, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.019741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TERESA IVANA ARRAES SLEPETYS

Rejeito os embargos opostos porque não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na r. sentença, tampouco erro material eis que o despacho de fls. 72 foi publicado em 17 de setembro de 2009, devendo o advogado então intimado dar cumprimento ao despacho eis que o substabelecimento data de 23 de setembro.Ademais o indeferimento da inicial não demanda intimação pessoal do autor.P.R. e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008617-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001868-3) MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc...As partes compuseram-se amigavelmente, conforme petições de ambas de fls. 642/645 e 646, tendo o Exequente aceito a proposta de liquidação da dívida mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.000.000,00, já depositada pela Executada.Inobstante a sentença prolatada, a jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região é pacífica no sentido de que as partes podem conciliar-se a qualquer tempo, restando portanto prejudicado o recurso dos Embargantes.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.011396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029222-9) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 59/60: Acolho os embargos de declaração opostos e integro a r. sentença de fls. 53/57, para que onde constou:Arbitro os honorários advocatícios devidos pelas Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigido monetariamente.Passe a constar:Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.015886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034302-0) ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Os embargantes informam na inicial a anterior propositura de ação revisional, sob nº 2008.61.00.014801-5, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal e ora em fase de prolação de sentença.Presente a conexão, haja vista a matéria discutida nestes embargos, evidencia-se a possibilidade de decisões conflitantes, recomendando a reunião dos processos para julgamento conjunto.Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso especial. Propositura de ação revisional. Ulterior oposição de embargos do devedor à execução movida com lastro no título executivo extrajudicial cuja revisão se requereu. Sentenças ainda não proferidas. Conexão. Existência. Reunião dos processos. Razões de ordem prática. - Proposta ação de conhecimento pelo devedor onde se postula a revisão judicial de cláusulas constantes de título executivo extrajudicial, ou do contrato que o originou, e opostos, posteriormente, embargos do devedor à execução movida pelo credor com lastro no título executivo objeto da ação revisional, a identidade de partes e de pedido autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexão existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200300275069, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 20/10/2003) Em decorrência, determino a remessa destes embargos e da Execução nº2008.61.00.034302-0 ao SEDI para redistribuição ao r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0006988-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOENDA ALIMENTOS LTDA X JAIRO CORREA DOS SANTOS X TEODORICO MOREIRA DA SILVA

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797221 (nº 78/2009). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, tornem conclusos. Int.

94.0026853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Fls. 207: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2002.61.00.001868-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA) X SERGIO VERGUEIRO X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO

Vistos, etc...As partes compuseram-se amigavelmente, conforme petições de ambas de fls. 642/645 e 646, tendo o Exequente aceito a proposta de liquidação da dívida mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.000.000,00, já depositada pela Executada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.000407-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

2005.61.00.013122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PAINEIS BRAZIL COM VISUAL LTDA EPP X JOSE FRANCO FILHO X QUEDINA LOPES FRANCO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Observo que o Banco Nossa Caixa por determinação deste Juízo procedeu ao bloqueio do valor de R\$ 0,03 em 12/11/2007, e posteriormente foi determinado o desbloqueio da conta tendo em vista a comprovação de que destinava-se ao recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário mínimo mensal. Se de fato o banco não cumpriu a ordem de liberação recebida há vinte e dois meses o valor bloqueado deveria ser muito maior que os R\$ 1.333,86 constantes do extrato de fls. 222, assim sendo comprove a Executada documentalmente que esse valor está bloqueado por ordem emanada deste e não de outro Juízo. Fica a Executada expressamente advertida quanto às penas da litigância de má-fé. Int.

2005.61.00.013170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MONICA GOMES DESIDERIO X JOSIVAL FREIRES PEREIRA

Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

2007.61.00.020973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Defiro o leilão do imóvel. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 10 de março de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.028813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIMARA ALVES SANTOS X MARIA DA GLORIA DE JESUS

Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal. Int.

2008.61.00.003136-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.004713-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Fls. 143: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.013420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Providencie a Exequente a retirada e a publicação do edital.Int.

2008.61.00.013443-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X COSMETICOS DELIVERY COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME X MAURICIO SERPA
Intime-se o Sr. Advogado do ECT para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1797227 (nº84/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidade.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidade, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.016997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.022902-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACRINIL IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta da Receita Federal.Int.

2009.61.00.011600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI
Indefiro o pedido de citação da Executada na pessoa de seu filho que não tem poderes para tanto.Defiro o prazo de trinta dias para localização de novos endereços.Int.

2009.61.00.011610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES
Fls. 49: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc...Em face do pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos Requerentes, os quais deverão informar os dados do advogado beneficiário.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

2009.61.00.024376-4 - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à Requerente o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento das custas e juntada de cópia do cartão do CNPJ.Regularizados, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032131-5 - HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. RENATO LOMBELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 164. sem renúncia ao crédito, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos precisos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.012640-7 - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias para tratativas de acordo, devendo a Autora requerer a suspensão da reintegração junto ao r. Juízo deprecado.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016039-1 - EDSON CUNHA BORCATO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.020914-8 - JOSE JESUINO DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A contestação retro juntada é genérica e nada esclarece quanto ao pedido formulado, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se expressamente, em cinco dias, quanto ao documento de fls. 18.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046843-2 - MAXIMILIANO JOSE PICCOLI JUNIOR X SONIA MARIA CORDEIRO PICCOLI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Publique-se o despacho de fls. 445:Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à ré. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.047851-0 - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.049613-4 - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ047123 - VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E SP177455 - MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Vistos.1) Fls. 749/750: A petição interposta não se trata de embargos de declaração, em que pese os esclarecimentos que se requer.A tutela jurisdicional já foi prestada com a homologação do acordo entre as partes, restando clara a questão do domínio.Ademais, a antecipação de tutela anteriormente deferida foi totalmente substituída pelos termos do acordo homologado.2) Publique-se o teor da decisão dos embargos de declaração de fls. 747 de seguinte teor: Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 745, porquanto tempestivos, e os acolho determinando que conste da sentença de fls. 733 o seguinte texto na parte final de seu dispositivo: Com o trânsito em julgado expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado nos autos correspondente ao depósito de fls. 322. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.Int.

2004.61.00.018995-4 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016456-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.025107-0 - MARIA MAENO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. O valor atribuído à causa se mostra incompatível com a alçada necessária para o processamento dos feitos nas Varas da Justiça Federal. Tratando o feito de cobrança de valores atrasados (o que não se confunde com anulação de ato administrativo), interposta por pessoa física, ainda que servidor público, contra fundação pública e com valor inferior a 60 salários mínimos a ação deve tramitar no Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta. Contudo, ao compulsar os autos verifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Do holerit juntado as fls. 24 se depreende que o adicional de titulação corresponde aproximadamente ao valor líquido de R\$ 983,02. Na presente demanda a autora pretende o pagamento das parcelas em atraso de aproximadamente 38 meses, sem contar o décimo terceiro salário. Deste modo, em atenção ao princípio da máxima efetividade processual, deixo de remeter sumariamente os autos ao JEF e oportunizo a autora a emenda da inicial. Assim, intime-se a parte autora para que corrija o valor da causa, justificando-o e complementando o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Se após o aditamento, permanecer atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF dando-se baixa na distribuição. Regularizado o valor dentro da alçada para tramitação nesta Vara Federal Cível, dê-se vista ao réu para que querendo exerça o direito de impugnação. Int.

2008.61.00.026740-5 - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/206: Dê-se vista à autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.002716-2 - CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS X WELINGTON MENEZES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007275-1 - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligências. Na petição inicial a autora discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. No entanto, no pedido requer apenas a correção devida pelos Planos Collor I e Collor II. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga a demandante, expressamente, se pretende a correção monetária apenas em relação aos Planos Collor I e Collor II ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados, eis que inclusive junta extratos relativos àqueles períodos. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no Plano Collor I e Collor II, na medida em que são os únicos mencionados no pedido final. Após, voltem conclusos, não havendo necessidade de vistas a CEF, pois presentes os extratos e contestados todos os períodos. Int.

2009.61.00.009705-0 - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.012971-2 - IRONIO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.014580-8 - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.018443-7 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4572

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023954-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA FAUSTINO X CARLOS ELIAS GERAIS X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0023954-3, por SANDRA FAUSTINO, CARLOS ELIAS GERAIS, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ, ANTONIO PAULO MIRANDA e SERGIO PIRES MENEZES. Sustentam, em breve síntese, o excesso de execução. Juntaram documentos. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Juntada aos autos decisão a respeito do incidente de impugnação ao valor da causa Os autos foram remetidos para a Contadoria, que se manifestou, apresentando a conta de fls. 271/306. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores referentes às diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos em URV ocorrida em março de 1994 e a incorporar referido percentual aos vencimentos, com o acréscimo dos juros de mora. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 444.684,48 para 12/2006, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 70.335,68. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, no valor de R\$ 57.023,99. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 70.335,68 (setenta mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para dezembro de 2006 que, atualizado para setembro de 2009 corresponde a R\$ 65.089,95 (sessenta e cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.024388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060484-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0060484-5 por Nelma Celina Gonçalves e outro. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelo exequente. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 101/115. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei n.º 8.622/93. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente Nelma Celina Gonsalves Martins perfazem o total de R\$ 29.072,41 (vinte e nove mil e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) para abril de 2008, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 25.837,81 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), em abril de 2008. Quanto ao executado Nilson João Bardini, pleiteia o valor de R\$ 1.158,39 (mil cento e cinqüenta e oito reais e trinta e nove centavos) para abril de 2008, entendendo a embargante ser devido o valor de R\$ 608,88 (seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos). Os embargados pleiteiam à título de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.396,72, totalizando R\$ 33.627,52 e a embargante o valor de R\$ 2.841,23 (dois mil, oitocentos e quarenta e um mil e vinte e três centavos), totalizando R\$ 29.287,92. O Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 101/116, com o valor de R\$ 29.018,87 para abril de 2008, valor este que, atualizado para agosto de 2009 corresponde a R\$ 32.791,61. Novamente encaminhados ao Setor de Cálculos, este ratificou a conta apresentada Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 29.287,92 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) para abril de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.026372-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO X LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X OTILIA BRONZE MINHO X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE

CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Apresente a embargante os Termos de Transação que alega ter efetuado com os embargados Deives Roberto de Carvalho e Lucin Agopian. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030682-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682761-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 91.0682761-6 pela CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ANHEMBI LTDA. Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 27/30. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia paga a maior a título de FINSOCIAL. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 21.345,58 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 20.711,61 (vinte mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região e que demonstram ter a embargante razão no tocante à existência de excesso de execução. Vale apenas anotar que apesar da informação trazida pela Contadoria a fls. 26 não dizer respeito a este processo, a conta elaborada a fls. 27/30 refere-se aos autos e foi feita, repita-se, em observância ao julgado e as normas padronizadas de cálculo da Justiça Federal. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela embargante, no valor de R\$ 20.711,61 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos), em outubro de 2008, que atualizado para 03/09/2009 corresponde a R\$ 21.801,83 (vinte e um mil, oitocentos e um reais e oitenta e três centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.000407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027902-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ERWIN WEBER X MONICA RAQUEL WEBER X GUDRUN L M ALVARENGA X LUIZ FERNANDO TALAISYS X EMILIA Y MISTRANGI X WALKYRIA IORIO X SONIA REGINA SETANI X EUGENIO BANUS X CLAUDIO ROSSI X NILDA FERNANDES PRADO X ANSELMO ARENILLAS MOLETA X EDUARDO DE ALMEIDA FOUX X ANTONIO H FREIRE NAPOLEAO X DAVID TSAIX X MARIA M PEREIRA MOKARGEL X DEOLINDA HEINRICH X FABIO MURAKAMI X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ MOKARZEL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0027902-3 por ERWIN WEBER, MONICA RAQUEL WEBER, GUDRUN L M ALVARENGA, LUIZ FERNANDO TALAISYS, EMILIA Y MISTRANGI, WALKYRIA IORIO, SONIA REGINA SETANI, EUGENIO BANUS, CLAUDIO ROSSI, NILDA FERNANDES PRADO, ANSELMO ARENILLAS MOLETA, EDUARDO DE ALMEIDA FOUX, ANTONIO H FREIRE NAPOLEAO, DAVID TSAIX, MARIA M PEREIRA MOKARGEL, DEOLINDA HEINRICH, FABIO MURAKAMI, ARMANDO FERNANDES JUNIOR e JOSE LUIZ MOKARZEL. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 67/98. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em outubro de 2008, o total de R\$ 39.796,70, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.491,87, para outubro de 2008. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 24.179,19 (vinte e quatro mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), em outubro de 2008 que, convertido para outubro de 2009 corresponde a R\$ 28.053,88 (vinte e oito mil, cinqüenta e três reais e oitenta e oito centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.006122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029184-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO

PUPO NOGUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 94.0029184-1 por Embrac Empresa Brasileira de Administração S/C Ltda. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 30/31. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução promovida na ação ordinária nº 94.0029184-1 por Embrac Empresa Brasileira de Administração S/C Ltda. Realmente, os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 509,19, em outubro de 2008 e a embargante entende que o valor correto corresponde a R\$ 178,87, em outubro de 2008. Pois bem, os autos foram remetidos à Contadoria para verificação dos valores. O Setor de Cálculos efetuou a conta de fls. 18/19, encontrando o valor de R\$ 178,90 para outubro de 2008 que, atualizado para outubro de 2009 corresponde a R\$ 186,55. Dessa forma, o valor devido pela embargante corresponde em outubro de 2009 a R\$ 186,55. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo como devido o valor de R\$ 186,55, atualizado para outubro de 2009. Condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2009.61.00.014004-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCELINO MAURÍCIO DA SILVA, sucedido por MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA, VANIA PAULA SILVA RIGA e MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA, objetivando a correção da sentença de fls. 102/103, para tanto argumentando com omissão no decisum. Assiste parcial razão ao embargante eis que, de fato, o artigo 12 da lei 1.060/50 dispõe que: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, deve o autor ser condenado em honorários advocatícios, mais as custas processuais, quando tiver condições para isso, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 20, 4º do C.P.C. e 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.1950). Trata-se, no caso, de extinção do processo em razão do reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, que é uma forma de composição de litígios em que o réu (embargado) se submete espontaneamente à pre-tensão formulada pelo autor (embargante). Nestes casos, a fixação da verba honorária, far-se-á nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, de modo que a parte que desistiu ou reconheceu responde pelo pagamento das despesas e honorários, eis que, de certa forma, provocou a promoção da ação e encargos econômicos à parte adversa. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte tópico: Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Observo que, sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita, o pagamento ficará suspenso enquanto persistir sua situação econômica. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2009.61.00.021153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052717-5) INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 1999.61.00.052717-5. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado com fundamento no artigo 730 e 741, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a fls. 20/21, a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo a procedência do pedido, o feito deve ser extinto com resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada a fls. 02/15 destes autos, ou seja, R\$ 1.136,65 (mil cento e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com atualização no mês de julho de 2009. Sem honorários advocatícios, já que não houve impugnação aos Embargos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desanexando-se estes daqueles e prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.022539-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081446-8) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 81/83, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta

que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0117266-2 - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. Densei Matsumoto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

91.0679543-9 - ANA LUCIA ROCHA PAUW X DEACYR ROMANO X THEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Vistos. Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que regularizem a sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como informem os dados corretos para a expedição de ofício requisitório. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regularizados. Tendo em vista o instrumento procuratório de fls. 170, informe o co-autor Pedro Emilio Marcondes o nome, RG, CPF e OAB da patrona que deverá figurar no ofício referente aos honorários advocatícios. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0684787-0 - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se os autores para que apresentem os valores individualizados para cada beneficiário, haja vista que os cálculos de fls. 322/323, consta como beneficiária apenas a co-autora Sra. Carmen Lucia Citro de Toledo. Silentes, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Int.

92.0015840-4 - ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Face o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020359-0) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se as partes para apresentem a cópia da petição supracitada ou requeira o que de direito. Após, voltem conclusos.

94.0021441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018293-7) COMPUDESK COM/ AUTOMACAO INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, ressaltando que se trata de ofício requisitório - RPV. Intimem-se.

96.0014356-0 - RODRIGO VIEIRA X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Intime-se o autor para que providencie a cópia autenticada ou declare a autenticidade dos documentos de fls. 134, 141/142, bem como indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, expeça-se ofício requisitório na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, qual seja, efetuar o creditamento de valores nas contas fundiárias do autor. Indefiro o pedido de fls. 286/287, pois não foi determinado o depósito judicial do valores. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente aos depósitos efetuados por ela, vez que conforme o v. acórdão prolatado às fls. 138/153, determinou o rateio da verba honorária, nos termos do art. 21, do CPC.

Após, retornem os autos ao Contador haja vista as alegações da CEF.

2001.61.00.007540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026900-2) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.019100-5 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 521: Dê-se vista ao autor.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008874-2 - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE(SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o pedido da CEF referente ao prosseguimento da execução, bem como a certidão de fls. 1169, verso, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do Sr. Antonio Mendes Ribeiro.

97.0027134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020290-9) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Confirma o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) Tendo em vista que a Fazenda Nacional, foi citada apenas em relação aos honorários advocatícios, bem como apenas concordou com a repetição e não com os cálculos de fls. 239, referente ao principal, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Em relação à manifestação da Fazenda Nacional, item 2, fls. 259, por ora, deixo de apreciar haja vista que o ofício requisitório a ser expedido refere-se a verbas sucumbenciais, as quais não serão abrangidas por eventual penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

98.0042923-9 - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF.

1999.61.00.045329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FERNANDO CESAR PASSOS X SIMONE APARECIDA DE ABREU PASSOS DA SILVA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)
Informe a CEF o valor atualizado da conta nº 0265.005.00195903-7 no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará.

2002.61.00.029664-6 - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do interesse na conciliação no presente feito.Int.

2005.61.00.004477-4 - MARIA JANETE PEREIRA ANJOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Informe a CEF o valor atualizado da conta nº 0265.005.00238245-0 no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.024316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022713-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RENAN ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO MESSIAS X JOSE RODRIGUES LIBERAL X JOSE ROSA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista os depósitos de fls. 132 e 203, referente à multa de 10% (dez por cento) por inadimplemento, intimem-se os autores para que apresentem de forma individualizada o montante devido à cada beneficiário.Silentes, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, haja vista o instrumento de mandato juntado aos autos.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046587-6 - COSMO ANTONIO FRANCISCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 378/379) e COSMO ANTONIO FRANCISCO (fls. 380/381), em razão do despacho exarado às fls. 372/376. Com relação aos Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, assiste razão ao embargante, visto que excluída da lide por ilegitimidade passiva, o autor há que arcar com honorários advocatícios pelo trabalho realizado nos presentes autos, devendo constar da decisão de fls. 372/376: Em relação à Caixa Econômica Federal, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07.Com relação aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 380/381 pelo autor COSMO ANTONIO FRANCISCO, nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Com relação ao embargante COSMO ANTONIO FRANCISCO, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2005.61.00.000510-0 - CELINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NATALINA RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005088-3 - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES X PEDRO LUIZ ZEDDE(SPI42562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, por todo o exposto, altero o posicionamento anteriormente tomado para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à EBCT o pagamento ao autor de quantia mensal no importe de dois salários mínimos a título de pensão provisória. Tal pagamento deverá ocorrer até o quinto dia de cada mês, exceto o primeiro, correspondente ao mês de novembro que deverá ser disponibilizado no prazo de dez dias a contar da data da intimação desta decisão. Fixo para a hipótese de descumprimento do conteúdo dessa decisão, a título de multa, a importância de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, com base no disposto no 3º, do art. 273, do CPC. O depósito dos valores deverá ser feito nas datas acima especificadas diretamente em conta corrente da parte autora. Para tal mister, deverá essa ser intimada a apresentar os dados bancários para a efetivação dos depósitos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação dessa decisão. Tais dados, enfim, deverão ser incontinenti, comunicados à EBCT para o cumprimento do decisum. Apresentada a réplica às contestações deverão as partes apresentar indicar as provas que pretendem produzir apontando os fatos a serem esclarecidos e justificando a pertinência e relevância dos atos a serem praticados. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6029

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.008648-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X MIGUEL APOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

DESAPROPRIACAO

00.0662069-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X JOAO DORIVAL BERTONI(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034286-0 - IRAIR FRANCA XAVIER(SP075940 - JOAO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ E Proc. ROSINEIDE DE SOUZA OLIVIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0031207-1 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA X LINCOLN NARICAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0004990-9 - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS X LAERCIO FABRICIO X LUCIA HELENA GROSSI ZAFRA SAGGIORO X LILIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA MIYAKE X LEDA COSTA PIZZIMENTI X LINO ARAUJO FILHO X LIBERATO BRUNO FILHO X LEONICE MARGATO DUARTE X LAUDICEIA HILARIO CALIXTO X LAUDECI PIRES DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

93.0005515-1 - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW X ADRIANA RICARTE GAVA X ACACIO VITORIANO DE LIMA X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR X ALCIDES DONIZETI BASILIO X ARGILIO AUGUSTO X

ANDRE LUIZ ABDO X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X ANA MARIA ZANFORLIN RISSATTI X ALFREDO POMBO GLORIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

97.0059855-1 - CARLOS WEILER X CLAUDETE DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORCIDES JESUS DEZEM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM FEDERMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

98.0041691-9 - ADENIVAL FERNANDES DA COSTA X JOSE TEODORO DE SOUZA NETO X AGNALDO SEVERINO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDRE LUZ DA ROCHA X JURANDIR PRATES CAMPOS X JOSMI ANTONIO SOARES X WAGNER ABRAHAO MORAES SANTANNA X JOSE JERONIMO DE FREITAS SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2005.61.00.023787-4 - GIL VICENTE FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016307-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despacho de Fl. 482: Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 475/481, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 1,10 Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. 1,20 RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 1,20 Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). 1,20 Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

96.0018973-0 - JOSE GERALDO VITTA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2005.61.00.005325-8 - PAULO SERGIO MIRANDA LELA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2008.61.00.007973-0 - WANDER DE MORAES PAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.AP 1,10 ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758318-4 - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 536-546: Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar notícia de pagamento pelo TRF 3 . Intime-se. Cumpra-se.

87.0003480-0 - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fl.545: face aos argumentos lançados pela União Federal (PFN), concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Fl. 598/602: deverão os novos patronos da autora, Sadia S/A, providenciar instrumento de mandato e substabelecimentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, excluem-se os nomes dos patronos indicados à fl.596 do sistema eletrônico de publicação.Int.Cumpra-se.

90.0003868-5 - IVETTE SAID(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o desfecho de agravo de instrumento, processo nº 2009.03.00.017397-7, interposto pela União Federal.Int.Cumpra-se.

90.0005658-6 - KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o desfecho do agravo de instrumento, processo nº 2009.03.00.016523-3, interposto pela União Federal. Int.Cumpra-se.

91.0679730-0 - VALDIR COLLUCCI MACHADO X JAYME SANTALLA MARTINEZ X CLARA MARIA FERRAZ SALVEGO ANGELI X RENATO GUASTI X ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.254: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o deslinde do agravo de instrumento (2009.03.00.015582-3), quando, então, este feito terá prosseguimento.Int.Cumpra-se.

91.0686651-4 - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 249-275: Intimem-se as partes da penhora lavrada no rosto dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar notícia de pamento. I.C.

92.0050005-6 - JULIO CESAR MUCCI(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o desfecho de agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.038710-9.Int.Cumpra-se.

92.0072718-2 - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 291-294:Vista às partes da penhora realizada noa rosto dos autos. Após ao arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos. I.C.

92.0081994-0 - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 313/328: Informe a parte autora em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

95.0014239-2 - DOMINGOS GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA X HELOISA VIDIGAL BARBOSA DE ALMEIDA(Proc. PAULO CESAR CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se o autor para providencie as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, no prazo de 10(dez) dias. I.

97.0059371-1 - FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos. Fls. 374/381: Providencie a parte autora as peças faltantes para a expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

1999.61.00.042241-9 - TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Providencie a patrona da parte autora, Dra.Elizabeth Aparecida Zibordi - OAB/SP nº 43.524, o integral cumprimento do despacho de fls.455, com a aposição de sua assinatura no recurso de embargos de declaração juntado às fls.451/454, visto que às fls.459/462 foi juntada mera cópia do mesmo, não produzindo efeitos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, deixo de recebê-los, bem como determino à Secretaria o desentranhamento do mesmo, para sua devolução a patrona supra mencionada, no prazo de 05(cinco) dias a contar do decurso de prazo deste despacho, mediante recibo nos autos. I.C.

1999.61.00.060267-7 - MITSUKO NOMADA X NEYDE MINAKO TANAKA X MIRIAM T KUMASSAKA X JOSE BUZZI X LUCIANA CONEGLIAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Fls. 137/139: Tendo em vista a renúncia pela União Federal à execução dos honorários sucumbenciais remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2002.61.00.018579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014331-3) ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO X MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

2003.61.00.030578-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024210-1) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Fls. 2599/2601: Os honorários periciais devem ser fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em valor não abusivo, de modo a não cercear o acesso à Justiça do requerente, bem como não aviltante, de forma a remunerar condignamente o trabalho sério do profissional especializado. Ademais, no caso em tela, não trazem os requerentes relevantes motivos para se considerar desarrazoada tal fixação. Com efeito, não avaliou a complexidade e o tempo estimado do trabalho técnico realizado. Sendo assim, fica indeferida a redução dos honorários periciais, devendo a parte autora cumprir o disposto no despacho de fl. 2595. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2005.61.00.014521-9 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 439: Providencie a parte autora a comprovação dos índices da Categoria dos Trab. nas Ind. de Vidros e Cristais de São Paulo, no período de abril/1988 até o ano de 2000, bem como os índices de reajuste de sua aposentadoria até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. I.C.

2005.61.00.015897-4 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 193/200: anote-se os nomes dos advogados da autora, constituídos à fl.182.Deverá a autora reconhecer a firma dos outorgantes da procuração de fl.182, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter revogado a exigência do reconhecimento de

firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Concedo aos patronos da autora, regularmente constituídos, o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que julgar de direito, em prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.028407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Desentranhe a secretaria as contrarrazões de fls. 321/343, posto que intempestivas. Intime-se a ré para retirada das mesmas no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

2005.63.01.004273-0 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Alega a parte autora às fls. 183/195 a existência de conexão entre esta ação e a Ação Ordinária nº 2003.61.00.028447-8 em trâmite na 11ª Vara Cível da Capital. Verifico que estes autos tem por objeto a rescisão de contrato habitacional (SFH) de financiamento firmado com a ré, CEF, com a devolução dos valores já pagos, a suspensão da obrigatoriedade do pagamento das prestações e abstenção da ré de incluir seu nome no rol de inadimplentes. No que tange a Ação Ordinária que tramita perante a 11ª Vara Cível, sob o nº 2003.61.00.028447-8 apensada à Ação Cautelar nº 2003.61.00.025085-7, da análise das cópias juntadas pelo autor às fls. 187/195, tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito habitacional, impedindo os condôminos do Condomínio Mirante dos Pássaros (o mesmo dos autores desta ação em trâmite na 6ª Vara), enquanto perdurar a demanda, ou enquanto mediar a situação de clandestinidade do empreendimento, serem alvo de cobrança oriunda deste financiamento, bem como lançar o nome dos mutuários em órgãos de restrição de crédito. É cediço, com esteio na jurisprudência, que são conexas duas ou mais ações quando for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, nos termos do art. 103 do C.P.C., não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada. Definida a conexão entre as ações, em nome da segurança pública e da economia processual, impõe-se a reunião para julgamento conjunto em um dos Juízos, que despachou em primeiro lugar, prorrogando-se assim sua competência, no caso em tela: MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Capital. PA 1, 10 Diante do exposto, há entre as ações identidade de causa de pedir que justifique a reunião dos processos, pois uma das causas é prejudicial em relação à outra. I.

2007.61.00.015268-3 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento de valores nos autos. No silêncio, prossiga-se nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 89. I.C.

2007.61.00.032103-1 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Fls. 843/855 e 857/866. A parte autora alega o descumprimento da tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do crédito referente ao p. administrativo nº 08012.005379/2001. em virtude da Carta de Fiança apresentada nos autos. Informa que apesar do débito em questão estar com a exigibilidade suspensa, foi inscrito em dívida ativa em 01.06.2009, após a ciência da ré quanto à determinação judicial e que recebeu aviso de cobrança do referido débito. Comprova a divergência quanto ao número do p. administrativo, pois a ré ao realizar a inscrição da Dívida Ativa e o registro da multa em seus sistemas atribuiu um novo número ao p. administrativo, qual seja, nº 19839.001306/2007-33 (antigo nº 08012.005379/2001). Requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa, cumprindo-se a determinação emanada no processo e que não se pratique nenhum ato tendente à cobrança do débito discutido nos autos, não obstante, assim, a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão à autora, tendo em vista a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito noticiado na inicial, assegurando o direito de obter certidões positivas com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros débitos noticiados nos autos (fls. 803 e 814/815) Ante o exposto e devido o caráter de urgência noticiado, intime-se a União Federal para imediato cumprimento. I. C. Vistos. Fls. 869/877: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

2008.61.00.017415-4 - PROTECON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, União Federal (AGU) às fls. 86/91. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação,

consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Aguarde-se a contestação da parte ré, União Federal. I.

2008.61.00.026212-2 - EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA(SP246128 - RENATO AFONSO FRANCISCHELLI E SP248003 - ALESSANDRA GOMES DE FARIA) X EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X EDILENE AUGUSTO FERNANDES(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X KELLY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA BIRAL(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X ISABEL APARECIDA SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 199, tendo em vista o dispositivo de fls. 196 que suspende o pagamento de honorários por força do ar. 12, parte final da Lei 1060/50. Após, atenda-se a parte final do Termo de Audiência de fls. 196. I.C.

2008.61.00.034558-1 - MARIA IZA PATUCCI MARQUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/112: Determino o desentranhamento dos extratos de fls. 33/46 e 47/60, estranhos aos autos. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, archive-se em pasta própria. Cite-se.

2009.61.00.015019-1 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor os autos, recolhendo as custas cabíveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

2009.61.00.016212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.91: Em complemento ao despacho de fls.78, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre petição da ré, União Federal de fls.84/90, para que proceda ao depósito da diferença apontada pela Receita Federal. I.

2009.61.00.016872-9 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 212/213: Para o fim acima, os embargos de declaração ficam acolhidos. I.C. Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 224/233. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I. C.

2009.61.00.016998-9 - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.017067-0 - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 24: Concedo a dilação de prazo requerida pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

2009.61.00.019242-2 - MONTAM COML/ E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCATEC COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Considerando a petição do autor de fls. 34/37, cite-se a ré. Devendo a secretaria anular o registro da sentença de fl. 32. I.C.

2009.61.00.019505-8 - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

Processe-se, pois, sem liminar. Tendo em vista as preliminares apontadas, manifeste-se a autora sobre a contestação, no

prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.022473-3 - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.022551-8 - THEOCRITO APARECIDO MORAES MARTINS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA) X UNIAO FEDERAL

Não merece acolhida o pedido da parte autora às fls.52/54, tendo em vista que a decisão de fls.37/38verso apenas deferiu liminar, para que a irregularidade apontada para abertura de conta poupança não impeça a parte autora de ser mantida no Programa Parceria Social instituído pela Prefeitura Municipal de São Paulo, enquanto o processo esteve pendente de decisão final.Assim sendo, mantenho a decisão de fls.37/38verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.C.

2009.61.00.023621-8 - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Inicialmente, providencie a parte autora a juntada do formal de partilha ou do compromisso de inventariança, bem como a regularização da representação processual dos demais herdeiros. inclusive documentação (RG e CPF). Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de justiça gratuita cujo deferimento depende, também, da condição econômica dos demais sucessores. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018331-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO SALGADO LOPES X IRENE PEREIRA SALGADO X ANDREA SALGADO PEREIRA X CLAUDIA SALGADO PEREIRA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Vistos. Fl. 226: Defiro vista dos autos, nos termos do art. 40, inc. II, do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013847-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de pedido de reconsideração da Fazenda Nacional ao argumento de que a decisão de fls. 151/151v merece esclarecimento quanto a possibilidade de proceder ao lançamento dos valores discutidos nessa ação, nos moldes do artigo 142 do Código Tributário Nacional.É o relatório do necessário. Decido.O requerido pela Fazenda Nacional às fls.186/188 faz-se prescindível, vez que a autora ao efetuar o depósito visando suspender sua exigibilidade, constituiu ipso facto o crédito tributário.Precedentes da Primeira Seção e de suas duas Turmas do E.STJ, afirmam esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.3. Embargos de divergência providos.(EREsp 686.479/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA. 1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal

prevista no art. 150, 4º, do CTN.2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.3. No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).4. O fato de que o depósito foi determinado pelo Juízo como forma de suspensão do crédito tributário em nada altera a aplicação do entendimento da Primeira Seção desta Corte.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 969.579/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 314)TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIAI - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte.II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda.III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 971.054/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 24/03/2008)Contudo, não existe na decisão o que impeça a Fazenda Nacional de lançar os correspondentes créditos tributários, pois não está a isso desautorizada.Para o fim acima, a decisão liminar fica reconsiderada.I.C.Fls. 191-199: Dê-se vista ao autor para proceda ao depósito. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.014331-3 - ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO X MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 1943. Após, cumpram-se as determinações ali impostas.Intime-se.Despacho de fls. 1943:Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, diga a parte autora acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos.Int.

95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 614/619 e 624/625: Assiste razão à CEF. A impugnação ofertada pela parte autora ao crédito complementar efetuado pela Ré na conta vinculada de FGTS da autora ELIZABETH DE OLIVEIRA MACHADO revela-se imprópria, na medida em que pretende rediscutir os cálculos constantes na decisão de fls. 531/535, cuja matéria já está sendo objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Regional nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.024869-2. De acordo com consulta no sistema processual realizada na data de hoje, este Juízo pôde verificar ainda não ter sido exarada decisão acerca do deferimento ou não de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento supramencionados, de modo que a determinação de fls. 620, por ora, resta mantida, merecendo cumprimento. Nesse passo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Liquidado o alvará, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se..

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Fls. 565/567: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais autores. Int.

96.0032190-6 - LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO FEITOSA SARAIVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) A fls. 318/319 a CEF apresenta manifestação na qual aduz que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, não havendo quaisquer diferenças a serem depositadas na conta vinculada de FGTS do autor LUIZ ANTÔNIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO. Explica que os juros de mora e a correção monetária são computados mensalmente, creditados até o dia 10, não existindo, portanto, créditos complementares a serem efetuados no período de 10/07/2003 e 28/07/2003. Argumenta, outrossim, que efetuou crédito a maior na conta do referido autor, conforme já mencionado pela Contadoria Judicial a fls. 246/250. Vieram os autos à conclusão. É certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora contra a decisão que extinguiu a execução, determinando o prosseguimento da mesma para que fosse realizado o creditamento dos juros e da correção monetária devidos pela Ré até a data de 28/07/2003 (fls. 306/308). Nesse passo, cumprindo a determinação da Superior Instância, este Juízo intimou a CEF para que desse integral cumprimento ao julgado (fls. 312), entretanto, a Ré alega que já cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada. Diante das alegações da CEF, bem como da constatação da Contadoria Judicial de que a Ré creditou quantia maior que a devida na conta de FGTS do autor, torna-se necessária a apuração da diferença atinente à correção monetária e aos juros de mora no período entre 10/07/2003 (data do crédito da CEF na conta do autor) e 28/07/2003 (data estabelecida no acórdão). Considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, foi apurado o seguinte resultado como devido pela Ré em 28/07/2003: Para a realização da conta acima, foi considerado o valor apurado pelo setor de contadoria a fls. 247 como efetivamente devido pela CEF em 10/07/2003, qual seja, R\$ 2.030,72. Como o índice de JAM creditado no mês de julho já tinha sido corretamente aplicado pela CEF na data de 10/07/2003, e o outro índice oficial de que se dispõe é relativo ao mês de agosto, foi calculado proporcionalmente um índice de JAM para a data de 28/07/2003. Como pode ser visto, foi apurado um valor total de R\$ 2.851,84 para a data de 28/07/2003. Considerando que a CEF efetuou na mesma data um crédito correspondente à quantia de R\$ 2.862,07 na conta do referido autor, de fato, não há mais nenhuma diferença a ser depositada pela Ré. Assim, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a Ré em relação ao autor LUIZ ANTÔNIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 498/499: Diante da devolução sem cumprimento do ofício expedido a fls. 496, indique a co-autora ORLINDA MARIA RIVA o correto endereço da empresa MEIAS WALFORF S/A COM E IND, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 490. Intime-se.

98.0044858-6 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTENOR RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ALVES PAIVA X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X ANTONIO

BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

A parte autora apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 468, sustentando a existência de contradição na medida em que a mesma indeferiu o prosseguimento da execução, no tocante aos exequentes ANESIO DE OLIVEIRA e ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO, sem ter sido cumprida a obrigação de fazer. Aduz, em síntese, que a CEF aplicou indevidamente o Provimento n.º 26/2001 na correção monetária das contas de FGTS de tais autores, enquanto no título executivo constou expressamente determinação para a utilização da tabela oficial do FGTS. É o breve relato. Decido. Cumpre inicialmente frisar que a sentença determinou a aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação. Consta ainda, a fls. 262/263, decisão do Superior Tribunal de Justiça excluindo da condenação os índices de IPC de maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, contudo, menção alguma quanto à forma de correção monetária a ser utilizada na execução. Desta feita, verifica-se que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, não consta nos autos nenhuma determinação expressa quanto à aplicação da tabela oficial do FGTS. Do contrário. O título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária ocorresse na forma da Lei n.º 6.899/81, ou seja, que deveriam ser aplicados os mesmos índices de correção monetária utilizados na atualização dos débitos judiciais. Considerando que no âmbito da Justiça Federal os índices de atualização monetária estão padronizados por Provimentos, na presente hipótese deve ser utilizado o provimento que tratar de cálculos vigente à época da execução, no caso o Provimento n.º 26/01 do Conselho da Justiça Federal. Referido provimento foi exatamente o aplicado pela CEF, de modo que, à evidência, restou afastada a conta apresentada pela parte autora, a qual, ao contrário do determinado pelo título judicial, aplicou a legislação de regência do FGTS, ofendendo a coisa julgada. Cumpre ainda frisar que o acórdão de fls. 429/436 anulou a sentença que extinguiu a execução para os autores ANESIO DE OLIVEIRA e ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, eis que anteriormente não havia sido concedido prazo para os autores se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação. Entretanto, não consta na referida decisão nenhuma determinação quanto ao prosseguimento da execução para a aplicação dos índices oficiais do FGTS, conforme alega o embargante. Seguindo a determinação do acórdão supracitado, este Juízo concedeu a oportunidade das partes se manifestarem quanto aos cálculos, tendo a decisão de fls. 468 acolhido as argumentações expostas pela Ré, a fls. 463, no tocante à aplicação do Provimento n.º 26/2001. Assim, ao contrário do aduzido pela parte autora, este Juízo deu efetivo cumprimento ao acórdão, o que não significa que os cálculos da mesma deveriam ter sido acolhidos. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo contradição a ser sanada na decisão de fls. 468, que resta mantida. Int-se, arquivando-se, oportunamente os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à ré dos documentos juntados, bem como manifeste-se sobre o alegado pela parte autora a fls. 254/255. Int.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 296. Int.

Expediente N° 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050248-8 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ X HIDRAULICA PAULISTA LTDA X POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Diante da informação prestada pela União Federal a fls. 1.001/1.003, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados por AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se a União Federal após cumprir-se.

Expediente N° 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038307-6 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA X WALTER JESUS SPINASCO X MARIO DEGAKI X ENZO MARCHETTI FILHO X ALDO RUGGERI X ORLANDO PAZINI(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0023634-6 - FERNANDO CELSO PORTA(SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. PAULO ROBERTO PINTO E Proc. JOAO PAULO MARCONDES)

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 365/382, integrada pela de fls. 406/407, requerendo a alteração do valor da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor a que foi condenada perfaz 20% do valor atualizado da causa (fls. 409/410).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 365/382, integrada pela de fls. 406/407, em sintonia, com o pedido de fls. 409/410, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.A rigor, o autor, ora embargante, volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

1999.03.99.094576-0 - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.028580-7 - ELENI FERNANDES NEIVA(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP217483 - EDUARDO SIANO E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela ré através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 359/362, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Argumenta que a sentença possui omissão e obscuridade, uma vez que a condenou ao pagamento de verba honorária equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da condenação, o que entende excessivo.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou obscuridade. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 359/362. P.R.I.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO X MARIA PAULINA RAMOS X RAFAEL PAULO RAMOS X ANA PAULA RAMOS X JESSE DE JESUS RAMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Maria Paulina Ramos, Rafael Paulo Ramos, Ana Paula Ramos e Jessé de Jesus Ramos, sucessores de Nelson Ramos, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade do sucedido, pelo índice de janeiro de 1989. Para tanto, sustentam os autores que são sucessores de Nelson Ramos, que, por sua vez, era titular das contas poupança n. 73674-4 e 137405-6, ambas da agência 346, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão

(Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 06/20, 29//40, 45/56, 75 e 79).O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e o de tramitação preferencial, indeferido (fls. 80).Citada, a ré apresentou contestação a fls. 86/96, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 101/107).O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que trouxesse aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989, relativo à caderneta de poupança n. 137405-6 (fls. 108), tendo ela, entretanto, deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 111).É, em síntese, o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito.Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré.Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa.Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 73674-4, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 17, e da conta poupança n. 1374051-6, referente ao período de dezembro/janeiro de 1989, conforme documento de fls. 19.A questão referente à falta dos extratos será analisada quando do julgamento do mérito da presente.Não há falta de interesse de agir, já que têm os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide.Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente.De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 27/08/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação.Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e,DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220).Isto posto, rejeito a alegação de prescrição.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A parte autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989), nas contas poupanças n. 73674-4 e 1374051-6 na Caixa Econômica Federal.Inicialmente, verifico que a parte autora não procedeu com a juntada do extrato da conta poupança n 137405-6, Agência 0346, concernente ao período de fevereiro de 1989, providência esta que lhe incumbia, eis que, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor e não à ré a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.Diante de tal constatação e considerando ainda que tal extrato é documento indispensável ao exame do mérito, sua ausência implica na improcedência do pedido relativo ao período de janeiro de 1989, quanto à conta n. 137405-6.Este entendimento é expressado na decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1239507, publicada no DJF de 07/07/2008, conforme segue:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é

prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. (Negritei). Nesse sentido é também a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da AC 1287260, publicada no DJF3 de 21/07/2008, conforme segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). 2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. 4- Apelação da autora improvida. Passo a apreciar o pedido em relação à conta poupança n. 76674-4. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC, referente ao Plano Verão. Entretanto, anoto que a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, a esta norma se submete. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que a conta poupança n. 73674-4 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 1º). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois a norma que regulou o índice aplicável veio após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupanças n. 73674-4, agência n. 0346, da ré, conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à

base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante exposto abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança n. 73674-4, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar os saldos da referida conta pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção em relação à conta corrente n. 1374051-6. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas, ex lege. P. R. I.

2009.61.00.000327-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 1.621,30 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), referente aos serviços prestados em conformidade com o contrato de n 3544/2007, atualizada até 23 de dezembro de 2007. Alega que, após a realização da Dispensa de Licitação Eletrônica n 7001208, foi formalizada a Autorização de Fornecimento n 3544/2007, com a fixação de prazo para a ré entregar os produtos. Ocorre que a ré alegou erro de digitação na proposta, solicitando sua desclassificação em 13 de novembro de 2007. Sustenta que, muito embora tenha concedido à ré prazo razoável para a solução do problema, não houve entrega da mercadoria, não tendo a empresa atendido às notificações. Aduz que segundo as Condições Gerais de Compra/Serviço da ECT/DR/SPM, no item 1.1, a retirada da Autorização de Fornecimento - AF implica a aceitação plena das regras contidas no instrumento em questão. Assim, entende que a cobrança da multa decorre do acordo celebrado entre as partes, sendo plenamente legal. Juntou procuração e documentos (fls. 09/59). Embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação (fls. 71/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que a ré, embora devidamente citada, não se manifestou no feito, aplicam-se os efeitos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, conforme segue: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Com relação à origem do débito, resta comprovado o vínculo jurídico entre as partes, na forma da documentação acostada aos autos pelo autor, com as eventuais penalidades descritas nas condições gerais de compra (fls. 43). Verifica-se, ainda, que a ré foi notificada extrajudicialmente para dar cumprimento da avença, sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte, razão pela qual deve arcar com o pagamento da multa imposta pelo descumprimento do contrato. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível n 683778, publicada no DJ de 31.03.2006, página 341, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Peixoto Júnior, conforme ementa que segue: **AÇÃO DE COBRANÇA. CORREIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. I** - Não efetuados os pagamentos das faturas dentro dos prazos estipulados, verifica-se o descumprimento de obrigações contratuais ajustadas, configurando-se direitos à reparação por ilícito contratual. **II** - Recurso desprovido. Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.621,30 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizada até o dia 23 de dezembro de 2007. Os valores deverão ser corrigidos na forma do Provimento n 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2009.61.00.010620-7 - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ (SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação repetitória tributária de imposto de renda pago ajuizada por JOSÉ SÉRGIO SOARES THOMÁS, em face da UNIÃO FEDERAL, de forma que postulam a restituição do valor de R\$ 108.169,51 (cento e oito mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), recolhidos a título de juros moratórios pelo reclamado em ação trabalhista. Aduz o autor que o valor então recolhido fora a título de indenização, e, como tal, insuscetível de tributação. Argumenta que a tributação dos juros não vem albergada pela legislação tributária, em especial o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92 e do Decreto nº 3000/99. Junta documentos. Foi deferido o trâmite preferencial, por se cuidar de idoso. Indeferiu-se, contudo, a gratuidade da Justiça - fls. 94. As custas foram recolhidas a fls. 100/101. Citada, a Fazenda

Nacional apresenta contestação a fls. 110/120. Argui como preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, qual seja, a declaração de imposto de renda do ano calendário de 2006. Levanta a incidência da prescrição. Argumenta que os juros moratórios implicam nova obrigação, e, como tal, em acréscimo patrimonial ao autor, suscetível, pois, ao imposto de renda. Advoga ainda que os juros de mora punem o devedor inadimplente, de forma que geram riqueza patrimonial. Réplica a fls. 129/132. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ex vi o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se cuidar de questão eminentemente de direito. A preliminar da necessidade da juntada da declaração de imposto de renda de 2007, ano-calendário 2007, não convence, pois a Fazenda Nacional tem acesso direto a tal documentação, tanto porque a declaração é a ela dirigida, de forma que não se antevê prejuízo ao contraditório. Ora, documento essencial é aquele que só uma parte tem acesso, daí a necessidade de sua juntada. Como ambas as partes têm em tese acesso a tal documento, não vislumbro legitimidade na tese de tolhimento de sua ampla defesa. A mesma sorte tem a prejudicial da prescrição, pois a data paradigma para o cômputo da prescrição é justamente o da data do pagamento da verba ora em discussão, a teor da Lei Complementar 118/05, ocorrida aos 08.05.2006 (fls. 87). Assim, não se configura a prescrição, pois a inicial fora protocolada aos 06.05.2009, muito antes do quinquênio legal da prescrição. Afasto, pois, a prejudicial da prescrição. O pedido é improcedente. Com efeito, o imposto de renda é delineado em parâmetro de anualidade de acordo com o regime de caixa, isto é, só é tido como base de cálculo o cômputo dos rendimentos auferidos no decorrer do ano em foco para as pessoas físicas, como é o caso em apreço. A tese de que os juros moratórios não são suscetíveis de tributação não se sustenta. Pois, primeiramente não têm base legal. Segundo, porque os juros moratórios derivam explicitamente dos valores principais, produto do trabalho, cuja incidência tributária é categórica no art. 43 do Código Tributário Nacional. Terceiro, porque sua natureza jurídica tem a mesma sorte do principal, princípio assente na teoria geral do Direito, de forma que interpretação que os divise importa na sua inaplicabilidade. Fictível, a, aplicação dos seguintes preceitos do Código Tributário Nacional (grifei): Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção(...) Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Por sua vez, o Decreto nº 3.000 que regulamenta as disposições legais do imposto de renda determina: Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...) 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). (...) Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Enfim, a tributação é legítima, pois baseada na estrita legalidade princípio que preside o Direito Tributário. Os juros seguem a sorte do principal, forte no princípio geral de direito há muito incorporado no Direito, desde os romanos. As assertivas legais apontadas pelos autores dizem respeito a fatos distintos da presente. De rigor, pois, a improcedência do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus a arcarem com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2009.61.00.015065-8 - MARIA DAS DORES BAGARIN (SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

I - Relatório MARIA DAS DORES BAGARIN, brasileira, portadora do RG 4.968.376, propôs ação condenatória, processada pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, postulando ressarcimentos materiais, baseado na compensação irregular de um cheque no valor de R\$ 2.870,40; e danos morais, quantificando em dez vezes o valor do cheque irregularmente compensado. Aduz que fora vítima de uma fraude, em face da compensação do cheque nº 900077, irregularmente debitado em sua conta corrente nº 01.000328-7. Esclarece que ocorre duplicidade do cheque, pois o valor real do cheque emitido é de R\$32,00. Relata que fora humilhada ao solicitar a devolução do cheque, segundo alega fora atendida com desídia pelo preposto da ré. Narra que tivera que escrever uma carta para explicitar o ocorrido. Requer, assim, a indenização pleiteada. Juntou documentos - fls. 09/18. O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual do Foro Regional de Tatuapé, então remetido a esse Juízo. Acatada a competência, foi deferido os

benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 28/34. Arguiu como preliminar a ausência de interesse jurídico da autora, pois já firmado acordo entre as partes para restituição do valor do cheque então reivindicado. Refuta a tese de dano moral. Alega a inexistência de danos a ensejarem a indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instadas as partes para produzir provas, a autora ficou-se inerte, ao passo que a ré manifestou não ter interesse em produzir provas. Assim, os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse jurídico para a autora pleitear a indenização material, pois os documentos de fls. 42/44 comprovam o Acordo já celebrado pelas partes, antes mesmo do protocolo da inicial. Comprovada a devolução do valor do cheque apontado na inicial, aos 11.05.2009, não se denota interesse jurídico, na espécie, necessidade da autora no pleito indenizatório. Logo, nesse quesito do pedido, a autora é carecedora de ação. Quanto ao pleito de danos morais, o pleito merece deliberação de mérito. Como se sabe, o primeiro quesito para firmar a responsabilidade civil é justamente o dano. Contudo, das provas coligadas aos autos, em especial diante do processo administrativo que tramitara pela CEF sobre os fatos, não vislumbro qualquer abusividade da ré na sua conduta. Ao revés, as requisições administrativas fazem parte do mínimo de diligência empresarial que a instituição financeira deverá tomar para se precaver de golpes e melhor administrar problemas dessa ordem. Tais requisições nem de longe encadeiam dano moral. O próprio acordo celebrado entre as partes aponta para efetiva diligência da ré na resolução do problema, antes mesmo do protocolo da inicial. Com efeito, o dano moral não procede, pois o transtorno passado pela autora não abalou os direitos da personalidade, próprio do dano moral, pois se cuida de mero procedimento administrativo a qual a ré é obrigada, até por normativa do Banco Central. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, quanto ao pleito de dano material e improcedente quanto o pedido restante, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, suspensos por se cuidar de Justiça Gratuita (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.017311-7 - MILENA MARTI VICENTE (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a autora condenação da Ré ao pagamento de danos morais, em virtude de sua indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Esclarece ter sido fiadora de Alexsander Marcellus Santos em contrato de financiamento estudantil. Em virtude do inadimplemento deste, honrou as mensalidades da avença em questão. Mesmo tendo quitado a dívida seu nome foi encaminhado para o SERASA, gerando-lhe transtornos, em especial por trabalhar em instituição financeira. A antecipação de tutela foi deferida. Em contestação a Ré reconhece que, muito embora o pagamento tenha sido feito em 03/07/2009, não houve tempo hábil para impedir a inscrição do nome da Autora, ocorrido em 11/07/2009. Informa, porém, que nesta data a Autora já estava inadimplente com relação a prestação com vencimento em 10/07/2009. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O feito não comporta maiores digressões, eis que a Ré reconhece que a inscrição do nome da Autora no Serasa ocorreu após o pagamento dos valores devidos. A alegação de suposta inadimplência em julho de 2008 não prospera, eis que os valores que ensejaram a inscrição referem-se às parcelas de maio e junho de 2009 do Fies. (fls 22). Assim, não há dúvidas que a instituição financeira procedeu a inscrição de dívida já paga, situação de per se, passível de causar constrangimento moral, conforme farta jurisprudência sobre a matéria, que dispensa, inclusive, a realização de qualquer prova nesse sentido. O protesto indevido é pacificamente reconhecido como ato ilícito que enseja indenização por dano moral. Nesse passo o decidido pelo STJ no RESP 200700879254: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DÍVIDA INEXISTENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE RESCINDIDO. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. VALOR DO RESSARCIMENTO. PARÂMETRO INADEQUADO. REDUÇÃO. I. A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. II. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório. III. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Diante do dano moral constatado cumpre ao magistrado a fixação da indenização cabível, dentre os critérios já estabelecidos pela jurisprudência pátria. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Balizando-se nestes princípios e considerando que a Autora é funcionária de instituição financeira, não podendo ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de perder o emprego, verifico que a aflição de ter seu nome abalado somou-se ao de ficar desempregada, o que majora o dano sofrido, com reflexos na indenização arbitrada. Dessa forma, entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando que a condenação também tem por escopo evitar a repetição da conduta. Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido da Autora para julgar procedente a presente ação e determinar a indenização por danos morais

no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigidos e com juros incidentes a partir desta fixação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Condene a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários em favor do Autor que fixo em 10% do valor da condenação. P.R e I

2009.61.00.017503-5 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente Ação Ordinária, pretende o autor o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, relativa aos depósitos de não optantes, descontando-se o percentual já creditado, de acordo com o IPC referente ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor (março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991). Pretende ainda o pagamento de juros cumulativos, ou seja, capitalizados, de 6% ao ano sobre tais diferenças, e correção monetária sobre as diferenças a serem verificadas nas contas do FGTS, até a data do pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 33/297). Contestação da Caixa Econômica Federal a fls. 325/331, alegando preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de os autores terem firmado o acordo da Lei Complementar n 110/01, falta de interesse de agir com relação aos índices sumulados (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e com relação aos índices pagos administrativamente (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91), falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros, prescrição do direito aos juros progressivos, bem como ilegitimidade passiva com relação ao pagamento da multa de 40% e da multa de 10% prevista na Lei n 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 337/339. É o relatório. Fundamento e decido Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que se trata de pedido formulado por pessoa jurídica, que sequer tem possibilidade de firmar o acordo alegado. A alegação de falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente se confunde com o mérito e juntamente com ele será apreciada. Afasto as preliminares referentes à aplicação da taxa progressiva de juros, posto que sequer a Autora pleiteia a aplicação dos juros progressivos. Por fim, não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora também não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de FGTS. Passo à análise do mérito. Orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinada. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse passo, merece procedência o pedido da autora no que atine à inclusão das diferenças dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, na quantia sacada em 29 de dezembro de 2003 (comprovada a fls. 38), relativa a FGTS de não optantes. Se a autora levantou o valor principal nas hipóteses legalmente previstas, tem direito a levantar os valores relativos à correção monetária no que atine aos índices supramencionados, eis que o acessório segue o principal, de modo que desnecessário para cumprimento do julgado a abertura de novas contas vinculadas, devendo os valores serem creditados em conta à disposição deste juízo. As diferenças ora deferidas serão corrigidas monetariamente desde as datas que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando os critérios próprios do FGTS conforme disposição contida no art. 13º, da Lei 8036/90, e sofrerão a incidência dos juros previstos no 3º do mesmo artigo, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81, até a data da citação. Quanto aos juros de mora, os mesmos são cabíveis, dada a comprovação do saque pela autora e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do art. 219 do Código de Processo Civil citação. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária do saldo das contas relativas aos não optantes, elencadas nos autos, e sacada pela autora em 29 de dezembro de 2003 (fls. 38), condenando a Ré a remunerá-las pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque (29.12.2003). A partir desta data serão aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (14.08.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista

o saque ocorrido, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de novas contas vinculadas. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034980-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 423.942,84, sustentando haver excesso de execução. Aduz que a execução pretende obter indevidamente a homologação judicial de valores a serem compensados, quando o correto seria a execução do título judicial na esfera administrativa, que apurará o quantum a ser compensado. Desse modo, entendendo que a execução no presente feito se restringe à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, a embargante apresenta planilha a fls. 07/11, na qual propõe o valor de R\$ 2.159,87 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) como correto, atualizado para junho de 2009. No tocante a estas verbas, aponta as seguintes incorreções nos cálculos da parte embargada: 1) na apuração dos honorários advocatícios foi considerado o valor total da causa, não tendo sido observado o julgado que determinou a aplicação do percentual de 10% sobre aquele valor; 2) foi aplicada indevidamente a Taxa Selic para a correção monetária dos valores atinentes aos honorários advocatícios e das custas processuais recolhidas; Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/21, alegando que a embargante se insurgiu apenas contra a verba de sucumbência, tendo havido concordância tácita por parte da mesma no tocante à homologação dos valores a serem compensados. Por fim, ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. É o relato. Decido. A sentença prolatada a fls. 92/95 dos autos principais foi expressa ao declarar o direito da parte autora, ora embargada, a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de taxa de expediente cacex comprovada nos autos, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, bem como ao ressarcimento das custas processuais. O acórdão transitado em julgado, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da União Federal apenas para determinar os critérios de correção monetária utilizados nos valores a serem compensados, afastando a incidência de juros de mora à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Dessa forma, de acordo com o título exequendo, a compensação dar-se-á na via administrativa, onde serão apurados os valores indevidamente recolhidos, que serão homologados pelo Fisco para fins de compensação. Ressalte-se que a análise acerca dos valores a serem compensados cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la na verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda Pública. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, ora transcrito: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível 327941; Processo 96030545910; DJ DATA:03/04/2007 Relator(a) CONSUELO YOSHIDA Ementa: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EFETUADA. FALTA DE INTERESSE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUTELAR SATISFATIVA. 1. A matriz não possui legitimidade para demandar a compensação de contribuição cujo fato gerador ocorreu em uma ou mais de suas filiais, posto serem considerados estabelecimentos autônomos para fins fiscais. Precedentes. 2. Efetuada a compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5% (meio por cento), pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado. 3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada. 4. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 5. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta a antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 6. Apelação improvida, com fundamento diverso em relação ao pedido de convalidação da compensação já efetuada. Cumpre frisar ainda que de acordo com o que consta expressamente no despacho exarado a fls. 187 dos autos da ação principal, foi determinada a citação da Ré nos termos do artigo 730 do CPC exclusivamente para pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, sendo importante ressaltar que não consta dos autos haver a parte autora se insurgido em face de tal decisão. Ademais, ao contrário do aduzido pela parte embargada, não houve concordância tácita da União Federal no tocante à homologação dos valores a serem compensados. Tanto é assim que a União Federal interpôs os presentes embargos à execução sustentando a impossibilidade de homologação por este Juízo dos valores a serem compensados, daí a razão de ter apresentado somente os cálculos relativos à verba de sucumbência. Nesse passo, dirimida a questão de que a presente execução cinge-se somente à verba de sucumbência, passo à análise das contas apresentadas pelas partes. As argumentações da embargante quanto à falta da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa na apuração dos honorários advocatícios não procede. Verifica-se que a embargante apenas se equivocou em sua argumentação, eis que, em sua memória de cálculo foi utilizado corretamente o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, qual seja, R\$ 500,00, atualizado até junho de 2009. Já no que concerne à alegação da indevida atualização monetária da verba sucumbencial pela Taxa Selic, assiste razão à embargante. Tal verba somente comporta correção monetária, não havendo qualquer embasamento legal para a aplicação da Taxa Selic, uma vez que a mesma embute juros de mora juntamente com a correção monetária. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo

de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Há de se frisar que tal disposição encontra-se descrita no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em seu Capítulo IV, item 1.4.3 (Honorários fixados em valor certo), há menção expressa quanto à atualização monetária da verba honorária desde a data da sentença, sem a inclusão dos juros de mora. Já o item 1.5 do referido manual trata do reembolso das custas e despesas judiciais, mencionando que os valores antecipados pela parte devem ser atualizados monetariamente a partir da data do recolhimento sem a inclusão de juros. Cumpre salientar que este tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se pode verificar pelos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. ARTIGO 39, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 2. Enquanto o acórdão impugnado asseverou que a Taxa Selic não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, o julgado trazido como paradigma nada decidiu sobre a incidência da Taxa Selic, asseverando apenas que a base de cálculo dos honorários de advogado corresponde ao montante do título executivo, aí incluídos a multa, os juros e a correção monetária. 3. A exemplo do posicionamento preconizado pela Primeira Turma, a Segunda também entende que, na atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, não deve incidir a Taxa Selic, ainda que o objeto da demanda verse sobre indébito tributário. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 880081 Processo: 200701177817 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/08/2007 Documento: STJ000300133DJ DATA:27/08/2007 PG:00186 RELATOR CASTRO MEIRA). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. IPCA-E. 1. Inaplicável a Taxa SELIC para fins de atualização dos honorários advocatícios, por se tratar de índice destinado a correção de indébito tributário. 2. Correta a aplicação da variação da OTN/BTN/INPC/UFIR na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte. 3. A partir da extinção da UFIR, cabível a aplicação do IPCA-E, em consonância com o entendimento desta Turma. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, em face das disposições do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200672000147962 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF400160541. D.E. 30/01/2008 RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Assim, verifica-se que os valores propostos pela União Federal estão em perfeita consonância com o julgado e com as orientações contidas no manual supramencionado, de sorte que merecem ser acolhidos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.159,87 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) para a data de junho de 2009, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5125

USUCAPIAO

2008.61.00.011892-8 - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA (SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre petição apresentada pela União Federal (Advocacia Geral da União) de fls. 223/225, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741327-0 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 610/324: tendo em vista a manifestação da União de fls. 627/654, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 571, conforme requerido pela parte autora.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

00.0765683-1 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 878/888: não conheço da impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 872, tendo em vista que no campo data da conta constou junho de 2000, conforme determinado na decisão de fl. 674.2. Fls. 889/891: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a ser realizados nos autos, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.3. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 872, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora.4. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Aguardem-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos e as comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se a União.

89.0001613-0 - MARCIO PERACIO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

89.0004240-8 - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 523/549: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício do autor Cláudio Augusto Nara, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 511, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora.3. Em seguida, os ofícios de fls. 508/517 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Aguardem-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos e as comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0018852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718477-8) MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Fls. 203/210: indefiro o pedido de retificação da autuação para fazer constar a denominação social indicada pela autora, tendo em vista que não foi apresentada cópia da alteração contratual em que se modificou a denominação social da autora de Master Bauru Fundações e Construção Civil Ltda ME para Master Bauru Fundações Ltda.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da alteração contratual em que modificou sua denominação social.3. A autora deverá ainda regularizar sua representação processual, tendo em vista a alteração do quadro societário e do sócio administrador da pessoa jurídica.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0043903-9 - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 197/201 e 202/203: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos a ser realizados nos autos, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 193, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora.3. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Aguardem-se, em Secretaria, a efetivação da penhora no rosto dos autos e a comunicação de pagamento do ofício requisitório.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0087928-4 - JOAO CORREIA CAETANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO X CELINA

MENEZES X JOSE PEDRO STELLA X YUMIKO MATSUDA X JOSE LUIZ BELLINI X ILTON ANTONIO RICARDO X MARIA TERESA SILVA DE OLIVEIRA X NADIA HELENA COZZI X CELIA TEREZINHA DOS SANTOS MARTINEZ(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 271/273: verifico, nos documentos apresentados pela parte autora, que a grafia do nome da autora Maria Teresa Silva de Oliveira nestes autos está correta. A incorreção está na grafia do nome desta autora cadastrada no CPF. Assim, determino à autora Maria Teresa Silva de Oliveira que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização na grafia de seu nome no CPF. Saliento que a identidade da grafia do nome da autora nestes autos e no CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos demais autores. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

95.0061158-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056158-1) YOSHIMURA S/A IND/, COM/ E AGROPECUARIA X YOSHIMURA S/A IND/, COM/ E AGROPECUARIA - FILIAL DRACENA X YOSHIMURA S/A IND/, COM/ E AGROPECUARIA - FILIAL MS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 352/353. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.091377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Transmito, nesta data, o ofício requisitório de fl. 462 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 483: acolho a impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 479, tendo em vista que a única quantia a ser requisitada em benefício da parte autora é referente às custas processuais, no valor de R\$ 112,87 (maio de 2008), nos termos dos cálculos de fls. 434/435, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução. 3. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 479 a fim de que nele conste, como valor requisitado, a quantia de R\$ 112,87 (maio de 2008), e não R\$ 5.832,79 (maio de 2008), como constou. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.098322-0 - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.61.00.013141-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMORIM RIBEIRO DA SILVA X REJANIA RIBEIRO DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da determinação emitida pela Secretaria, por delegação deste juízo, à fl. 540, no tocante à sua intimação para efetuar o pagamento do montante da condenação, realizada com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Afirma que há erro material na sua intimação porque constou a CEF como exequente e executada, quando na verdade são executados os autores, figurando como exequente a CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo como pedido de revisão os presentes embargos de declaração, por serem estes incabíveis em face de ato praticado pela Secretaria por delegação do Juiz com fundamento no inciso XIV do artigo 93 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 45/2004, e no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração cabem em face de decisão, sentença ou acórdão, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ato praticado pela Secretaria por delegação do Juiz não se identifica com quaisquer desses pronunciamentos judiciais nem tem conteúdo decisório. De acordo com o 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, a providência processual cabível para a correção de ato praticado pela Secretaria por delegação do juiz é o pedido de revisão: Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória,

independentem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. Passo ao julgamento do pedido de revisão. A intimação da Secretaria contém erro material porque dela constou a ré, a Caixa Econômica Federal, como exequente e executada. Em verdade, a exequente é a ré, a Caixa Econômica Federal e os executados, os autores, Luiz Carlos Ribeiro da Silva, Maria das Graças Amorim Ribeiro da Silva e Rejania Ribeiro da Silva. Cada um destes deve à ré, individualmente, a quantia de R\$ 333,96, totalizando débito de R\$ 1.001,90. Dispositivo Anulo a determinação de fl. 540 e, por meio da presente decisão, ficam intimados os autores Luiz Carlos Ribeiro da Silva, Maria das Graças Amorim Ribeiro da Silva e Rejania Ribeiro da Silva, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cada um deles pagar à CEF a quantia de R\$ 333,96, totalizando débito de R\$ 1.001,90, por meio de depósito à ordem deste juízo, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença fica condicionada à garantia integral do valor executado. Publique-se.

1999.61.00.037724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.024175-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 550/553: cumpram-se a parte final do item 1 e o item 5 da decisão de fls. 525/527 em relação o valor indicado no item 4.i daquela decisão, observando-se que a quantia deverá ser remetida à agência n.º 4770-8 do Banco do Brasil, e não à agência n.º 1897-X, como constou. 2. Susto, por ora, a determinação contida no item 5 da decisão de fls. 525/527 em relação aos valores indicados nos itens 4.ii e 4.iii daquela decisão, tendo em vista que a agência n.º 1897-X do Banco do Brasil foi indicada para transferência, nos mandados de fls. 506 e 516, pela central de precatórias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e não pelos Juízos deprecantes, da 7ª e 9ª Varas do Trabalho de Guarulhos/SP. 3. Fls. 555/556: oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP informando-se-lhe que a penhora no rosto dos autos para garantia da reclamação trabalhista n.º 52200731902009 foi realizada em 14/04/2009. Solicite-se-lha ainda informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia penhorada. 4. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência da quantia penhorada nestes autos para os autos da reclamação trabalhista n.º 2508200631702000. 5. Após, com as informações dos Juízos da 7ª e 9ª Varas do Trabalho de Guarulhos/SP, oficie-se para transferência dos valores indicados nos itens 4.ii e 4.iii da decisão de fls. 525/527. 6. Em seguida, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2003.61.00.022546-2 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ao contrário do afirmado pela autora, ora executada, a ANEEL não pediu o acréscimo da multa de 10 %, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao montante da execução, desde logo, antes de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento. Como se lê no parágrafo da petição de fl. 978 da ANEEL, seu pedido é de incidência da multa 10% sobre o valor do crédito devido quando decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pronto pagamento sem que haja adimplemento voluntário por parte do devedor. No entanto, a ANEEL não apresentou expressamente o valor da execução, sem a incidência da multa, o que ocasionou a intimação da autora para pagamento já com acréscimo da multa (fl. 980). Assim, corrijo a informação de Secretaria de fl. 980, apenas no item referente à execução dos honorários devidos pela autora à ANEEL, para que conste ser de R\$ 12.322,64, tal valor, atualizado até setembro de 2009, cujo pagamento, se realizado no prazo legal, afastará a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.024075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020475-6) ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.003807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que instrua o seu pedido de fl. 55 com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.009568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005087-1) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 301/302, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017336-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009118-2) WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para negar o efeito suspensivo aos embargos e julgar improcedente o pedido neles formulado pelo embargante. Não são exigíveis custas nos embargos. Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado dela, devidos pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.009118-2. Desapensem-se imediatamente estes autos porque os embargos não têm efeito suspensivo. Prossiga-se nos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009118-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para: a) ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.026978-6 enviada por meio de correio eletrônico (fls. 97/99); 1,3 b) regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Maury Izidoro, OAB/SP n.º 132.372 (fl. 79), para representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; c) requerer o quê de direito com relação aos executados Arterótica Distribuidora de Filme Ltda. e Jair Vicente Ortega. No prazo de 5 (cinco) dias e, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 8435

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014733-3 - PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015332-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao

Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados judicialmente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.019154-5 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 109, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, homologo a desistência requerida e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando o direito da parte impetrante de discutir a matéria em outra via processual. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021428-4 - PAULO CARLOS GALIN(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando o direito da parte impetrante de discutir a matéria em outra via processual. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 8436

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.005208-0 - IAPESAM - INSTITUTO DE ASSISTENCIA, PESQUISA E ENSINO DA SAUDE DA MULHER LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte impetrante a fls. 478/479 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012758-2 - ANTONIA DO CARMO MOREIRA MENDES SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.013593-1 - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.017674-0 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar às impetrantes o direito de procederem, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período compreendido entre julho de 1999 a julho de 2009, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos do PIS e da COFINS, bem como dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O..

2009.61.00.019441-8 - EMERSON INACIO TEODORO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017599-6 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça a CEF, comprovando documentalmente, se houve a arrematação do imóvel objeto da presente ação.Intime-se.

Expediente Nº 8438

USUCAPIAO

91.0678217-5 - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO (MARIA ALICE BRIMA QUEIROGA)(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X IOLE ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X JOAO SILVEIRA X ODILA CRUZ SILVEIRA

Fls. 623: Comprove a parte autora que o Sr. Arlindo Pontes Ruiz é o inventariante do Espólio de Arabieh Francisco Ruiz, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário ou certidão de nomeação do inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se o Espólio de Arabieh Francisco Ruiz, no endereço indicado às fls. 623.Int.

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005011-5) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA X MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 452/468 e 469/502 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.009882-8 - MARLENE FERREIRA LEBRAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 449/464 e 465/483 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.004308-8 - DEOSANGELA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 151/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.014146-3 - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 104/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.054501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019182-3) LINDOLFO ELIAS SILVA SOUZA X MARIA SALETE OLIVEIRA MARTINATTO(Proc. JOAO BOSTO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 132: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 134/152 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 8440

MANDADO DE SEGURANCA

95.0008546-1 - ELIZEU CORDEIRO DE SOUZA X AURELIO POSSARLI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X ALCINO RAMOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 356/357 e fls. 359: Manifestem-se os impetrantes.

2000.61.00.036257-9 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 358/388: Manifeste-se a impetrante. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, de conformidade com o cálculo apresentado às fls. 358/361. Juntadas a via liquidada do alvará, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua retirada em Secretaria, e a comprovação da transformação parcial em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.005184-4 - KATIA ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES NIERO MARANHÃO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 293: Manifeste-se a União Federal. Regularize a subscritora a representação processual. Int.

2006.61.00.024047-6 - CELSO BATISTA MINGATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.021293-4. Int.

2008.61.00.002919-1 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 400/435 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.011402-9 - BANCO FIBRA S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 294/307 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.026006-0 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 234: Em face do informado às fls. 242, publique-se, imediatamente, o despacho de fls. 194. Após, remetam-se os autos à E. Desembargadora Federal Relatora. Despacho proferido às fls. 194: Recebo a apelação de fls. 165/192 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 159/162, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União Federal a apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Int.

2009.61.00.004653-3 - PATRICIA OLIVEIRA MARTINS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 116/120-verso, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.006889-9 - DEBORA MORGADO FARINHA DA FONTE(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 69/70: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se ciência à União Federal do teor da r. sentença de fls. 46/47. Int.

2009.61.00.011380-7 - ANDRE SGAMBATI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 125. Recebo o recurso de apelação de fls. 128/136 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Desp. proferido às fls. 125: Recebo a apelação de fls. 99/123 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.015302-7 - SMI - SERVICIOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/185 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.021850-2 - MARCELO FRANKLIN DA SILVA X DEBORA ZETULA FRANKLIN DA SILVA X WILSON SERGIO LOMBARDI X MARIA VALERIA SEVERI LOMBARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 44/52: Mantenho a decisão de fls. 30/30-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2009.61.00.024296-6 - IRACI FLOR DE ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

2009), concedo a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF apenas sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho consistente na gratificação, determinando-se à ex-empregadora o pagamento da importância questionada diretamente à impetrante. Caso referido valor já tenha sido recolhido, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante a retificação do polo passivo, nos termos do art. 205, Portaria MF nº 125/09, sob pena de revogação liminar e extinção do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.024311-9 - MARCIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo a liminar, a fim de afastar a incidência do IRPF apenas sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho consistente na

gratificação, determinando-se à ex-empregadora o pagamento da importância questionada diretamente à impetrante. Caso referido valor já tenha sido recolhido, determino à ex-empregadora que proceda à compensação, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Comunique-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a impetrante a retificação do polo passivo, nos termos do art. 205, Portaria MF nº 125/09, sob pena de revogação liminar e extinção e extinção do feito. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.024580-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a impetrante, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se está regularmente matriculada no semestre em curso. Intime-se.

2009.61.00.024653-4 - JEAN PIERRE ROSSI X HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5716

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0043730-2 - NIELS PALLESEN(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 642 e 644/645: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia do próprio devedor. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino

a intimação do executado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016385-3 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 330/356 e 362/363: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia do próprio devedor. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 03 de novembro de 2009.

95.0019788-0 - DURVAL SOARES PRADO X ZILDA CARLOS PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 219/220: Vistos, etc. Fls. 208 e 214/215: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio

eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 03 de novembro de 2009.

1999.03.99.116441-0 - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA X ARY VAZ DE LIMA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 551/554 e 557/558: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

1999.61.00.010717-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 255/256 e 261/263: Reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 181/182. Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 05 de novembro de 2009.

2000.61.00.001862-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 189/190 e 204/205: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da

Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

2001.03.99.017303-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES CORDIAL LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 438/459 e 465/467: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 05 de novembro de 2009.

2002.03.99.027204-2 - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 374/375: Vistos, etc. Fls. 342/343 e 371/372: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada

pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente, encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento autuado sob o nº 342282 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atenção ao artigo 529 do CPC. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

2003.61.00.017118-0 - JOSELY APARECIDA EVANGELISTA ROCHA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 160/161: Regularize a CEF a petição em epígrafe, pois foi subscrita apenas por estagiários, em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei federal nº 8.906/1994. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044779-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 154/155 e 158/159: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome das co-executadas Maria Aparecida dos Santos, Maria Aparecida Laurindo Samadello e Rozália Maria de Jesus Mastrodomenico, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome das referidas co-executadas junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no

Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação das co-executadas Maria Aparecida dos Santos, Maria Aparecida Laurindo Samadello e Rozália Maria de Jesus Mastrodomenico, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

92.0048589-8 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024424-1 - ANTONIO ALVES SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 166/172) em face da sentença proferida nos autos (fls. 162/164), alegando omissão quanto ao critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No que tange aos honorários advocatícios, friso que se aplica o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil ao presente caso, porquanto não houve qualquer condenação em face da ré. E o arbitramento destes honorários foi feito por apreciação equitativa, com observação dos preceitos das alíneas a, b e c do 3º. E isto não significa que deveria ter sido com base no valor da causa, tampouco estar atrelado ao valor do débito fiscal cancelado. Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025158-4 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.012604-6 - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X MATEUS DE CAMARGO BARROS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.026471-6 - SADIA S/A(SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.005173-7 - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP212491 - ANGÉLICA FIORAVANTI E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 498/500) em face da sentença proferida nos autos (fls. 486/493), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Além disso, friso que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissis ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 486/493). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.022797-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANS-IN TRANSPORTADORA VIOLIN LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.028240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028239-9) MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito, exceto no capítulo que confirmou a antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC).Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.002995-9 - ANILTON DE ASSUNCAO RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANILTON DE ASSUNÇÃO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação e revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/48). Aditamento à inicial (fls. 61/62). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 65). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71/94). Réplica pelo autor (fls. 103/117). Proferida decisão saneadora (fls. 119/122). Vindo os autos à conclusão para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ré comprovasse a emissão do termo de quitação e liberação da hipoteca do referido imóvel (fl. 126), tendo a mesma deixado de se manifestar, conforme certidão exarada (fl. 127). Novamente, este Juízo Federal determinou à ré que comprovasse a emissão do termo de quitação e a conseqüente liberação da hipoteca, bem como a manifestação do autor sobre a alegação da ré à aludida quitação e suposta extinção do contrato, apresentando nos autos cópia do registro imobiliário atualizado (fl. 131). A Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 134/137). Após, o advogado do autor requereu a sua intimação pessoal, a fim de cumprir a determinação judicial (fls. 139/140), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 141). Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora que cumprisse o despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em seguida, a parte autora requereu prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir a determinação de fl. 131 (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não obstante intimado para juntar aos autos cópia do registro atualizado do imóvel, o autor não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a requerer prazo suplementar para tanto (fl. 142). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 65). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025519-4 - ELZA OZUNA X PAULO ROBERTO MATTOS (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELZA OZUNA e PAULO ROBERTO MATTOS em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da correção monetária de março de 1990 em suas contas de poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/12). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 26/45), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis, bem como a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica pelos autores (fls. 56/57). Posteriormente, a parte autora pediu a inclusão no pólo passivo do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A (fls. 142/143), o que foi deferido. Citado, o co-réu Banco

Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 166/184), alegando, em preliminar, a prescrição dos juros e da correção monetária, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Da mesma forma, o co-réu Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 185/195), suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Intimada para juntar certidão de inteiro teor dos possíveis processos de inventário, retificar a representação processual e o polo ativo da demanda, a parte autora requereu a dilação de prazo (fls. 89/90). Nova réplica pelos autores (fls. 198/202). Intimados sobre o interesse na produção de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (fl. 204). Na oportunidade, o BACEN apresentou decisão no agravo de instrumento nº 1996.03.00.013432-0, na qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 206/211). Redistribuído o processo a este Juízo Federal, os autores pediram a desistência quanto aos pedidos manejados em face do Banco Central do Brasil, com a remessa dos autos ao Juizado Especial do Consumidor, órgão da Justiça do Mato Grosso do Sul (fls. 232/233). Intimado, o BACEN apenas concordou com a extinção do processo se os autores renunciarem expressamente ao direito sobre que se funda a ação (fl. 247). Intimados, os autores renunciaram apenas quanto ao Banco Central do Brasil (fl. 251). Intimados para regularizar a sua representação processual, sobreveio petição dos autores (fls. 271/273). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V. 2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. em 1º/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). 2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 07/03/2005 - in DJU de 30/03/2005, pág. 331) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. II - Apelação provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 13/12/2004 - in DJU de 16/02/2005, pág. 217) Friso que a renúncia dos autores implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Entendo que, uma vez renunciado o direito sobre os pedidos articulados em face do Banco Central do Brasil, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Em razão de a competência em exame ter natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Campo Grande/MS, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a presente demanda em face do Banco Central do Brasil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º,

2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em relação às co-rés Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, ao Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Campo Grande/MS, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011700-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X REAL SUPERMERCADO LTDA EPP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da REAL SUPERMERCADO LTDA. - EPP, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.815,63, decorrente de contrato de abertura e manutenção de contas de depósito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/53). Determinada a citação da ré, certificou o oficial de justiça o não cumprimento do mandado (fl. 62). Intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 62, a parte autora pediu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal. O pedido foi deferido e o ofício foi expedido, retornando com a informação solicitada pela autora (fl. 80). Intimada para se manifestar sobre o ofício, a parte autora não apresentou manifestação, como se observa na certidão de fl. 85. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para se manifestar sobre o ofício juntado às fl. 80, a autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 85). Conseqüentemente, a petição inicial não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que não indica endereço válido para a citação da parte ré. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não foi efetivada a citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004539-5 - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X FABIO RIBEIRO BIGNOTTO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO e FABIO RIBEIRO BIGNOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99014778-9). A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Emendas à inicial (fls. 26/40 e 43/44). Foram deferidos os benefícios de prioridade de tramitação, bem como de assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/60), argüindo, preliminarmente: a) incompetência absoluta deste Juízo, b) a não

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão e, no mérito, asseverou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 62/67). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 07) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao(s) período(s) que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fl. 40). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em junho de 1987, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328)Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser e Plano VerãoAfasto a preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I** - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta de poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 14/03/1990, começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/02/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a

aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág.

58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. IPC - março, abril e maio de 1990 A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Ainda sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), ou seja, antes da referida transferência, os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN, que decorreu de ato estatal (factum principes), outra é a solução. Deveras, os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controversa, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Deste modo, considerando que a(s) conta(s) poupança(s) nºs 013.99014778-9 tinha aniversário na primeira quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Em contrapartida, a partir de então, deve ser aplicado apenas o BTN Fiscal. De outro lado, no período em que os valores depositados na conta poupança da parte autora foram transferidos ao BACEN não deve incidir o IPC. Este apenas deve recair na primeira quinzena de março de 1990, isto é, antes da transferência e sob a responsabilidade única da instituição financeira depositária. IPC - fevereiro de 1991 Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais: Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 -ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança no período de fevereiro de 1991. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Tais quantias deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (07/08/2009 - fl. 48/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Outrossim, reconheço que sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE

JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 013.99014778-9, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Entretanto, nego a aplicação do IPC nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (16/02/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 07/08/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006465-1 - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA(RJ104320 - HELLEN BORGES FIAUX LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MONTES CLAROS LTDA e FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que impeça a cobrança da Contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as etapas do ciclo econômico envolvendo as operações de comercialização dos produtos das autoras. O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, que acolheu exceção de incompetência suscitada pela União Federal e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 667/668). Feita a redistribuição, este Juízo Federal determinou às autoras que promovessem o recolhimento das custas processuais (fl. 677), porém não houve manifestação, consoante a certidão de fl. 685. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Embora intimadas para providenciar o recolhimento das custas processuais, as autoras não cumpriram a determinação judicial (fl. 685).Advirto que as autoras foram intimadas por meio de carta precatória (fl. 679), embora o oficial de justiça tenha certificado que restou frustrado o cumprimento das diligências, pois nos endereços fornecidos não foram encontrados nenhuma das empresas que figuram no pólo ativo.Destaco que é obrigação da parte manter nos autos endereço correto para que seja feita a comunicação dos atos processuais. Presume-se válida a intimação com base nos endereços declinados na petição inicial, consoante o parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno as autoras, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021954-3 - RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS X FRANCISCO REIS MOURA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO X ABIAS FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO MAURO GOMES DE SOUZA X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS, FRANCISCO REIS MOURA, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVÃO, ABIAS FRANCISCO RODRIGUES, FRANCISCO MAURO GOMES DE SOUZA e WAGNER PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré à recomposição de soldos e pagamento das diferenças. Este Juízo Federal determinou aos autores que promovessem a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 50). Intimados, os autores reiteraram os termos da exordial (fls. 51/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o pedido expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Não obstante intimados para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, que no presente caso, deve abranger as prestações vencidas e vincendas (artigo 260 do CPC) das verbas que se pretende ver incorporadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, ÚNICO, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 28,86%. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É ônus do agravado comprovar, por meio de certidão da Secretaria do Juízo, a ausência de cumprimento pelo agravante da obrigação de juntar aos autos principais a cópia do agravo interposto no Tribunal (art. 526, único, do CPC). 2. No presente caso, os agravados somente alegaram o não cumprimento do dever processual, não realizando a necessária comprovação, devendo o agravo ser conhecido. 3. Considerando que os agravados objetivam o reajuste dos seus vencimentos em 28,86%, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelos autores, considerando as parcelas vencidas e vincendas (art. 260, CPC). 4. O valor da causa, in casu, deve permanecer como fixado pela decisão agravada (R\$ 20.000,00), ante a ausência de elementos capazes de infirmar tal valor dado pela parte autora. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AG nº 200501000535065 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - j. em 03/10/2007 - in DJ de 14/01/2008, pág. 929) Não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação dos autores por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pelos autores, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060650-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X

TEREZINHA LEONARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA, MARIA JOSÉ NAVARRO, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA, ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES e TEREZINHA LEONARDI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060650-3. Alegou a embargante, em suma, que não são devidos honorários advocatícios para as co-embargadas que firmaram transação extrajudicial. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 21/37). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 44/59), exceto para as co-embargadas Maria José Navarro e Ondina Costa Cordeiro Fernandes, as quais realizaram acordo. Instadas, as co-embargadas Arlinda Ribeiro de Souza, Maria Madalena de Oliveira Garcia e Terezinha Leonardi concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 67). A embargante, de seu turno, impugnou os referidos cálculos (fls. 72/79). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que as co-embargadas Maria José Navarro e Ondina Costa Cordeiro Fernandes assinaram termo de transação extrajudicial, optando por perceberem os seus respectivos créditos administrativamente. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, considerando que no julgado exequendo (fls. 74/77 e 107/113 dos autos nº 97.0060650-3) à embargante foi imputado o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211) TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR. - A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência. - Falta de questionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária. II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte. III. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença. 2. Agravo a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195) Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado referentes às embargadas que assinaram o termo de transação, consoante cálculos por elas apresentados (fls. 251 dos autos principais). Quanto às co-embargadas Arlinda Ribeiro de Souza, Maria Madalena de Oliveira Garcia e Terezinha Leonardi Quanto às demais co-embargadas, observo que houve concordância da União Federal com os cálculos que originaram a execução, na medida em que apresentou os seus cálculos com os mesmos valores. Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelas embargadas, ou seja, em R\$ 79.713,36 (setenta e nove mil e setecentos e treze reais e trinta e seis centavos), atualizados até agosto de 2006 (fl. 251 dos autos nº 97.0060650-3). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor das embargadas, que arbitro em R\$

300,00 (trezentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000738-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA., objetivando a decretação de nulidade da execução, ou, subsidiariamente a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da demanda autuada sob o nº 97.0000738-3, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da liquidação procedida na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de mero cálculo aritmético para a apuração do montante devido, bem como a inexistência de sucumbência. Sustentou, outrossim, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 26/76). Foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela embargada (fls. 82/86). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 89/90), com os quais a embargante concordou (fl. 95). A embargada, embora devidamente intimada não se manifestou, consoante certificado à fl. 96 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afastou a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos são meramente aritméticos. Tanto assim, que possibilitou à embargante e à Contadoria Judicial a apresentação de memórias de cálculos. Por fim, refuto a alegação de inexistência de sucumbência da União Federal, porquanto esta foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante disposto no acórdão proferido pela 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental em agravo de instrumento nº 671.522 (fls. 57/62). Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 247/255 dos autos nº 97.0000738-3), os honorários de advogado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 314/327 daqueles autos), não alterou aquele capítulo da sentença. Posteriormente, a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento oposto pela ora embargada em face da decisão que não admitiu o recurso especial, manteve o honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 57/62 destes autos). Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 08), ou seja, em R\$ 45.566,81 (quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021435-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022194-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0022194-4, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que foi utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 18/19). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 22/23), com os quais a embargada concordou (fl. 26). A embargante, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, em razão de ter sido

utilizado índice de correção monetária incorreto (fls. 28/35).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência.Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 173/185 dos autos nº 96.0022194-4), os honorários de advogado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa.Cumpra observar que este capítulo da sentença foi mantido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/261 daqueles autos).Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, friso que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual não prevê a inclusão de juros de mora para a atualização do valor da causa.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC.1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução.3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF.4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora.6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado.7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 719401/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 10/10/2007 - in DJU de 14/11/2007, pág. 461)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária.II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.III - Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1055699/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. 10/04/2008 - in DJF3 de 26/05/2008)Por conseguinte, considerando que a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, não deve ser utilizada para a atualização do valor da causa. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 880081 - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/03/2007 - in DJ de 26/04/2007, pág. 228)Assente tais premissas, verifico que tanto os cálculos da embargante, quanto da Seção de Cálculos e Liquidações, respeitaram os limites da coisa julgada, porquanto não foi incluída a taxa referencial SELIC na apuração dos honorários advocatícios.No entanto, conforme alegado pela embargante, a Contadoria Judicial utilizou índice de correção monetária incorreto para a atualização do valor da causa, uma vez que a demanda principal foi ajuizada em 30/07/1996.Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação de fls. 30/35, ou seja, em R\$ 10.100,43 (dez mil e cem reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004731-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010670-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA DATTI LTDA X DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA DATTI LTDA. e DANKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0010670-3, no tocante às verbas de sucumbência.Alegou a embargante que os cálculos de

liquidação apresentados pela embargada contém excesso, visto que não foi apresentada memória discriminada do cálculo referente aos honorários advocatícios, bem como foi considerada guia de custas, cuja cópia não se encontra nos autos. Foi certificado o decurso de prazo para a impugnação (fl. 12). Após, as embargadas apresentaram manifestação, refutando as alegações da embargante e juntando cópia autenticada da guia de custas referente à ação cautelar nº 96.0009167-6 e novos cálculos (fls. 16/22). Instada, a embargante manifestou sua concordância com os novos cálculos apresentados pelas embargadas (fls. 27/33). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 80/89 dos autos nº 96.0010670-3), a União Federal foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como à devolução das custas judiciais. Posteriormente, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou em parte este capítulo da sentença, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Quanto à devolução das custas judiciais, observo que foi juntada cópia autenticada da guia de recolhimento de custas referente à ação cautelar (fl. 21), tendo a União Federal concordado com a devolução do valor correspondente, consoante manifestação de fls. 27/33. Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas (fl. 22). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelas embargadas, ou seja, em R\$ 6.820,71 (seis mil e oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos), atualizados até junho de 2009 (fl. 22). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor das embargadas, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CORYNTHO BALDOINO COSTA NETO, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato de Financiamento com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.0270.174.00000011-10). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio em questão (fls. 30/31). Da sentença proferida, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 38/50), tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal dado provimento ao recurso para desconstituir a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento da execução (fls. 59/67). Com o retorno dos autos à esta primeira instância, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito pelo executado (fls. 68/71). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 68/71). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000047-8 - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA SA- HOSP SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEFICIÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ contra ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a impetrante, em suma, que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 97 170156-38 não constitui óbice à expedição de certidão, posto que está garantido por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 97.0527102-0. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/180). A medida liminar foi deferida no plantão judiciário (fl. 02). Após, houve a distribuição dos

autos a este Juízo Federal, que determinou a emenda da petição inicial (fl. 191), sobrevivendo petição da impetrante neste sentido (fls. 194/208 e 211/213). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, acompanhada de documentos (fls. 228/257), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, posto que já houve a expedição da certidão requerida. No mérito, sustentou que a impetrante não comprovou que o débito em questão está garantido por penhora. Requereu assim, a denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 259/260). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela autoridade impetrada. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O documento de fl. 256 indica que em 23/12/2008, às 10h08m17s, foi expedida certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em nome da impetrante. Por sua vez, o presente mandado de segurança foi distribuído no plantão judiciário da mesma data, tendo sido concedida a medida liminar somente às 14h37m (fl. 02). Destarte, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a impetrante e a autoridade impetrada quanto à pretensão mencionada na petição inicial. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual da impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003443-9 - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA e GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL EM SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais com discriminação específica, a fim de possibilitar o arquivamento de incorporação societária. Alegaram as impetrantes, em suma, que muito embora tenham providenciado a documentação necessária ao arquivamento da referida incorporação, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob argumento de não ter sido emitida CND com finalidade específica de baixa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/121). Emenda à petição inicial (fls. 127/131). O pedido de liminar foi deferido (fls. 132/133). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/150), suscitando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, alegou a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito para a comprovação da quitação dos tributos e contribuições sociais federais. Intimados para se manifestarem sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sobreveio petição dos impetrantes contrariamente ao pedido (fls. 153/157). Determinada a intimação da União Federal, para manifestação acerca da preliminar argüida, sobreveio petição de sua representante judicial (fls. 160/163). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 166/167). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário Afasto a preliminar de legitimidade passiva da União Federal. Com efeito, os artigos 8º, inciso I, 9º, inciso I, 23, inciso II, e 32, inciso II, alínea a, todos da Lei federal nº 8.934/1994, estabelecem que, ao Presidente da Junta Comercial, incumbe superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares relacionadas com o registro público de empresas mercantis e atividades afins, inclusive sobre o arquivamento de documentos de alteração societária. Desempenhando tais atribuições por delegação legal, o Presidente da Junta Comercial responde por eventuais abusos ou ilegalidades perpetradas, não se estendendo tal responsabilidade à União Federal. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa no arquivamento de pedido de incorporação da primeira co-impetrante pela segunda, sob a alegação da necessidade de apresentação de certidão negativa de débito com finalidade específica para tanto. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Não havendo exigência legal para a

apresentação de certidão de regularidade fiscal com a descrição de finalidade específica, não pode a autoridade impetrada fazê-lo. Trata-se da aplicação do princípio da legalidade, nos termos do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Assim, tendo as impetrantes apresentando a certidão negativa de débito, na forma do artigo 47 da Lei federal nº 8.212/1991, não pode a autoridade impetrada condicionar a prática do ato a outros requisitos que não estejam previstos em lei, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. 6º Independe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, com a descrição de finalidade específica, a fim de possibilitar o arquivamento de atos de incorporação societária. Em decorrência, confirmo a liminar anteriormente deferida (fls. 132/133) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.007823-6 - PRISCILLA CARNEIRO CAMACHO ALVES (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILLA CARNEIRO CAMACHO ALVES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega de todos os documentos necessários para a transferência para outra instituição de ensino superior. Sustentou a impetrante, em suma, ter a autoridade impetrada lhe negado a entrega de referidos documentos, sob a alegação de inadimplemento das prestações do contrato de prestação de serviços educacionais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/75). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 78/79). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 85/367), sustentando ter recusado apenas a liberação dos documentos relativos ao 8º semestre, porque a impetrante não estava devidamente matriculada. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 464/467). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a controvérsia gira em torno da legalidade da negativa da entrega dos documentos para transferência da impetrante a outra universidade, em razão da inadimplência e da ausência de matrícula no semestre correspondente. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grifei) No entanto, ressalto que a Lei federal nº 9.870/1999, ao dispor sobre o valor das anuidades escolares e outras providências, proíbe aos estabelecimentos de ensino a retenção de documentos, consoante se denota do artigo 6º, in verbis: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (grifei) Neste sentido, destaco o entendimento assente no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 272778/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 15/03/2006 - in DJU de 31/03/2006, pág. 429) Destarte, tendo em vista a existência de norma expressa que veda a retenção de documentos pelas instituições de ensino ao aluno, restou evidenciada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Reitor da Universidade Paulista - UNIP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à entrega de toda a documentação necessária para a transferência da impetrante a outra universidade, relativos aos semestres efetivamente cursados. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 78/79) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.010296-2 - AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional assegure a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante, em suma, que os supostos débitos que impedem a emissão da referida certidão não são empecilhos, pois estão extintos pelo pagamento (PAD nº 10880.931.832/2009-21) ou com sua exigibilidade suspensa (PAD nº 10880.901.802/2009-71). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/120). A liminar foi indeferida (fls. 123/125). Em face desta decisão a impetrante formulou pedido de reconsideração, alegando causa superveniente para amparar o seu pedido (fls. 131/134). Foi proferida nova decisão, deferindo o pedido liminar (fls. 135/136). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações (fls. 154/160), suscitando que a impetrante é carecedora do direito de ação, pois não existem débitos inscritos na dívida ativa da União. Pugnou, assim, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a denegação da segurança. Notificada, a primeira autoridade impetrada também prestou informações (fls. 178/), sustentando que apesar de previamente notificada, a impetrante não apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade referente ao débito de IPI 5123 PA 10/2004, impossibilitando a suspensão da exigibilidade do referido débito. Por outro lado, quanto ao débito CSLL 2484 PA 12/2004, a impetrante efetuou o pagamento de forma equivocada, impossibilitando a regularização automática pelo sistema. Por fim, alegou que pela efetiva regularização das pendências impugnadas no presente writ, ocorreu a perda do objeto, pedindo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 208). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas autoridades impetradas. À época da impetração do presente mandado de segurança constavam restrições que impediam a impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida

liminar, cujo caráter é provisório. Portanto, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Assentes tais premissas, verifico que o quanto o processo nº 10880.901.802/2009-71, a impetrante efetuou o pagamento, por meio de DARF (fl. 134). A própria autoridade impetrada confirmou tal pagamento, porém apontou que a sua forma estaria equivocada (com uma única guia DARF). Destaco que o fato de a impetrante ter reunido dois tributos em um único documento de arrecadação não elide o efetivo pagamento, porquanto houve a efetiva entrada do numerário nos cofres públicos. Não se pode impor restrições burocráticas para a recusa de pagamento de tributos. Decerto, o contribuinte não pode destoar das normas que regulam a arrecadação tributária, mas eventuais erros no preenchimento da guia ou de qualquer documento correlato, não podem ser equiparados ao não pagamento, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do sujeito ativo da relação jurídica tributária (neste caso, a própria União Federal). Assim, cabe à autoridade impetrada proceder à regularização do débito nos sistemas do Erário Federal. Referidas situações, todavia, não representam óbice a emissão da certidão de regularidade fiscal, porquanto restou caracterizada uma causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, do CTN). Neste sentido, já se manifestou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - In casu, a expedição da CND foi obstada em face das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.20.4.039866-54 e 80.20.4.039867-35. IV - Compulsando os autos, constata-se o pagamento dos débitos relativos às inscrições acima nas respectivas datas de vencimentos juntados ao pedido de revisão (com alegação de pagamento), pendente de apreciação pela Receita Federal. V - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - À vista da pendência de análise do pedido de revisão, de rigor a reforma parcial da r. sentença para deferir apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 269323/SP - Relatora Des. Federal Alda Bastos - j. em 13/12/2006 - in DJU de 25/07/2007, pág. 581) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), ou quem lhes façam às vezes, que procedam à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e

exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 135/136) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006017-4 - GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ITAU ADMINISTRACAO PREVIDENCIARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.023840-0 - CONSTRUTORA SOLIMOES LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CHEFE DA ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Sentença(tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA contra ato do CHEFE DA ARRECADACÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do art. 2º da IN SRF n.º 025, de 25 de fevereiro de 1999, que não permite, às empresas do ramo de construção, a opção pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro do lucro orçado.Narra a impetrante na petição inicial que exerce atividade de construção de imóveis e incorporações, sendo que a partir da edição da Lei n.º 9.718/98 passou a dispor da opção de apuração do IRPJ pelo lucro presumido. Alega que, no entanto, a Instrução Normativa SRF n.º 025, de 25/02/99, extrapolando o disposto na Lei, impede a opção pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro do custo orçado. Sustenta que tem direito de optar pelo lucro presumido, independentemente da restrição imposta pela IN SRF n.º 025.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 61/63 o pedido de liminar foi deferido.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 69/75). Preliminarmente, alegou ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a validade da IN SRF n.º 025/99.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Inicialmente, afasto as preliminares alegadas nas informações.A autoridade impetrada é parte legítima, pois cabe a ela exigir o cumprimento da IN em discussão. Além disso, prestou informações defendendo a validade do ato impugnado.O interesse de agir também está presente, uma vez que a impetrante não consegue optar pelo lucro presumido sem cumprir a condição prevista na IN.Já a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria ilegal, ou não, o art. 2º da IN SRF n.º 25/99, que impede de optar pelo lucro presumido as empresas que exercem atividades de construção de imóveis e incorporação, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.A Lei n.º 9.718/98 possibilitou às pessoas jurídicas, cujo faturamento estivesse dentro dos limites previstos no art. 13, a opção pelo lucro presumido. Confira-se:Art. 13. A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado

pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei n.º 9.430, de 1996; VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Assim, as empresas que exercem atividades de construção imobiliária e incorporação passaram a poder optar pelo regime de apuração pelo lucro presumido, desde que o faturamento não ultrapasse o limite legal. No entanto, o exercício do direito de opção foi restringido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 25, de 25 de fevereiro de 1999, que estabeleceu que a opção pelo lucro presumido não poderia ser realizada enquanto não estivessem concluídas as operações imobiliárias para as quais houvesse registro de custo orçado. Sustenta a impetrante a ilegalidade da mencionada Instrução Normativa. Com razão a impetrante. A condição imposta, de fato, extrapolou a esfera de competência permitida às normas regulamentares, criando restrição que viola o princípio da legalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 25/99. LEI Nº 9.718/98. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. CUSTO ORÇADO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. A Lei 8.981/95 impunha o regime de tributação com base no lucro real às pessoas jurídicas que se dedicavam à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil (artigo 36, inciso IV). 2. O Decreto-Lei 1.598/77, ao tratar de venda contratada antes da conclusão de empreendimento imobiliário, facultava o cômputo, no custo do imóvel vendido, além dos custos pagos, incorridos ou contratados, os orçados para a conclusão das obras ou melhoramentos que o contribuinte estivesse contratualmente obrigado a realizar. 3. Ao contribuinte, exercente da aludida benesse legal, atribuiu-se o dever de manter, à disposição da fiscalização ou dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, demonstração analítica, por empreendimento, dos valores computados como custo orçado de cada unidade vendida, bem como dos efeitos da atualização monetária e de alterações nas especificações do orçamento (Instrução Normativa SRF 84/79). 4. Com a edição da Lei 9.718/98, restaram desobrigadas do regime de apuração com base no lucro real, podendo optar pelo lucro presumido, as pessoas jurídicas dedicadas à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil, como decorrência lógica do fato de não constarem do rol elencado no artigo 14, da citada norma legal. 5. Ocorre que a Instrução Normativa SRF 25/99 impôs-lhes condição não prevista no referido diploma legal, ao preceituar que as mencionadas pessoas jurídicas não poderiam optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais houvesse registro de custo orçado. 6. Mister ressaltar que, no ano-base de 1998, em se tratando de empresa construtora e incorporadora de imóvel, inexistia opção de regime de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, constituindo o lucro real a sistemática a ser, obrigatoriamente, adotada (Lei 8.981/95). Contudo, a obra, cujo custo orçado foi computado para apuração do lucro daquele ano, espalhou-se até o exercício financeiro seguinte, ano-base de 1999, quando aplicável a Lei 9.718/98 que permitia a opção do contribuinte pelo lucro presumido, forma de tributação simplificada que não obriga a manutenção de escrituração contábil regular (dispensa da escrituração do Livro Diário, exigindo-se apenas o Livro Caixa). 7. Destarte, a imposição de requisito para a opção pela sistemática do lucro presumido não pode ser inaugurada por Instrução Normativa, que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 8. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. 9. Consoante a melhor doutrina, é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2002). 10. Aplicação analógica do entendimento assentado nos precedentes desta Corte: REsp 584798/PE, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 06.12.2004; REsp 491304/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18.08.2003; e REsp 443910/PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 19.12.2002, no sentido de que admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 11. A ilegalidade da aludida instrução normativa afastar-se-ia caso a imposição por ela engendrada representasse tão somente o dever de registro, em escrituração contábil, dos valores referentes aos custos orçados até a conclusão do empreendimento, a fim de viabilizar o acompanhamento e controle de eventual lucro objeto da tributação diferida, não limitando o direito de utilização do regime do lucro presumido pelo contribuinte, que, na sua essência, representa a base de cálculo sujeita ao princípio da legalidade. 12. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 665880, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/2006, p. 199) Conclui-se, então, que deve ser afastada a restrição imposta pela IN SRF n.º 25/99. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, para o fim de afastar, em favor da impetrante, a restrição à opção pelo lucro presumido prevista na IN SRF n.º 25/99. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma de Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2002.61.00.023892-0 - ESA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO

(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por ESA ARMAZENS GERAIS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a anulação do Edital de Licitação EADI SRF/SRRF/8ª RF-n. 06/2002.Narrou que referido edital [...] contém erros, ilegalidades e irregularidades que o maculam e o inutilizam totalmente. Aduziu que tais vícios consistem basicamente no item que estipula o critério de vencimento da licitação, pela combinação de menor valor da tarifa com a maior oferta de pagamento ao FUNDAF.Alegou que a contribuição ao FUNDAF foi instituída por Instrução Normativa, o que o torna ilegal; que o critério de maior contribuição ao FUNDAF constitui desvio de finalidade; que o TCU já se posicionou contrariamente a esse critério em licitação; que a contribuição ao FUNDAF permite a fixação, pelo licitante, de preços irrisórios; que há ilegalidade no edital pela permissão de participação de entidades estatais; que o método de aferição do resultado é subjetivo.Pedi liminar e a procedência da ação para ser declarada [...] a ineficácia e a nulidade do Edital e da Licitação da Concorrência EADI SRF/SRRF 8ª RF 06/2002, conseqüentemente, que seja decretada a intervenção definitiva desse procedimento, fundado em edital assim eivado (fls. 02-36; 37-157).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160-165).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, nas quais defenderam a legalidade do edital (fls. 167-196; 202-235).O Ministério Público Federal teve oportunidade de se manifestar no processo (fls. 198-200; 239; 252).Intimada, a impetrante regularizou a representação processual (fls. 244-246).O julgamento foi convertido em diligência para o desentranhamento de petição estranha ao processo e para concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 253).O Ministério Público Federal novamente oficiou no processo, tendo opinado pela denegação da segurança (fls. 255-261).Pela secretaria, foram juntados ao processo os extratos de movimentação processual das ações análogas à presente, nas quais já houve prolação de sentença (fls. 267-271).É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido neste processo é a presença de vícios no edital EADI SRF/SRRF/8ª RF-n. 06/2002.As alegações formuladas pela impetrante na petição inicial foram rebatidas pelas autoridades impetradas de modo fundamentado às fls. 167-173 e 202-209. Da mesma forma, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 255-261, esgotou o assunto, razão pela qual acolho o parecer quanto ao mérito da causa como fundamentação para indeferir o pedido do impetrante. 1. Primeiramente, a assertiva de que a contribuição ao FUNDAF ofenderia o princípio da legalidade em matéria tributária, por conta de ter sido instaurada por Instrução Normativa, não procede.A natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF não é tributária, mas sim contratual, o que a desvincula dos princípios tributários. À vista disso, certamente, a Instrução Normativa que instaurou essa contribuição não afronta o princípio da legalidade em matéria fiscal. O Tribunal Regional Federal da Quinta Região, a esse respeito, manifestou-se asseverando a natureza contratual da contribuição ao FUNDAF, nos seguintes termos:[...]Além disso, o FUNDAF foi devidamente recebido pela nova ordem constitucional. Esse Fundo, criado pelo Decreto Lei n. 1.437/75, foi ratificado pelo Decreto Legislativo n. 22/90, à luz do artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.2. No que se refere ao argumento de que o critério de maior nota em razão da maior contribuição ao FUNDAF configuraria desvio de finalidade e fins nitidamente arrecadatórios, bem como estaria desrespeitado o artigo 45 da lei 8.666/93, com efeito, pode-se dizer que esse fundamento destoa da realidade.A minuta do edital em questão que originou o edital da analisada licitação foi elaborada nos devidos termos legais. A Secretaria da Receita Federal aprovou o referido edital, conforme Portaria SRF n. 46, de 14 de janeiro de 2002, corroborando portanto a inexistência de quaisquer indícios de desvio de finalidade no certame em questão (fl. 221).[...]Não há que se afirmar, portanto, desrespeito ao artigo 45 da Lei 8.666/93, uma vez que, nos fatos em questão, o regime jurídico aplicável é o prescrito no artigo 15 da Lei n. 8.987/95. O Edital do certame em análise, por certo, cumpriu rigorosamente todas as determinações da Lei n. 8.987/95.3. No tocante à afirmação de que a utilização do critério de pontuação de forma vinculada já teria sido declarado incorreto pelo TCU, imprescindível frisar que essa assertiva não condiz com a verdade.A Impetrante alga que o TCU há teria declarado incorreto o critério de pontuação da licitação em exame, com base no julgamento n. 785/2001, proferido em 26 de setembro de 2001 (fl. 141/146). A suposta autoridade coatora, por sua vez, juntou aos presentes autos o julgamento n. 860/2001, proferido aos 17 de outubro de 2001 (fl. 210). Analisando ambos julgamentos, verifica-se que o TCU, efetivamente, não declarou incorreto o critério de pontuação em debate, mas sim decidiu aprovar com ressalva esse sistema de pontos (fls. 146 e 210). Ressalvas essas que já foram estritamente cumpridas pela Comissão Especial do certame em referência.A propósito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aos 10 de janeiro de 2002, emitiu o parecer PGFN/CJU n. 51/2002 aprovando a minuta, os anexos bem como os modelos-padrão de contratos, enfim, aprovando toda a documentação utilizada na licitação examinada (fls. 217/220). E, como já dito, essa documentação foi igualmente aprovada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em 14 de janeiro de 2002 (fl. 221).Diante disso, tendo em vista que o Edital do certame em menção foi publicado nos termos da documentação aprovada pela PGFN como pela SRF, resta patente que tal critério de pontuação mostra-se de integramente lícito.4. No que diz respeito ao argumento de que o concessionário poderia escolher um critério de cobrança possibilitando-se acertos entre os concorrentes ou a obtenção de notas dez mediante a apresentação de preços irrisórios, certamente, essa alegação não merece guarida.O item 5.2.2 do Edital dispõe que será desclassificado o licitante que apresentar propostas em desacordo com o estabelecido no referido edital, ou eivadas de irregularidades, ou apresentando preços simbólicos, inexequíveis ou excessivos (fl. 60). Esse dispositivo, por si só, elimina quais quer dúvidas a respeito da descabida alegação apresentada pela Impetrante.Resta claro, portanto, estarem afastadas quaisquer possibilidades dos licitantes

realizarem artifícios com preços simbólicos, pois caso o façam serão prontamente desclassificados.5. No que tange à afirmação de que o edital em exame é ilegal pelo fato de aceitar proposta de entidades estatais, com efeito, essa alegação revela-se infundada. Afirma o Impetrante que o item 5.2.2.1, II, do edital (fl. 60), estaria ferindo o princípio da igualdade e da competitividade, o que é vedado pelo artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Contudo, à luz da hermenêutica sistêmica, é evidente que entidades estatais estão habilitadas a participarem de procedimentos licitatórios. O fundamento de validade para tal possibilidade é o artigo 32 da Lei n. 9.074/95, cujo teor é o que segue: Art. 38. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação. O edital do referido certamente, portanto, com base no artigo transcrito acima, o qual permite a participação de entidades estatais em licitações, mostra-se integralmente lícito.6. Pó fim, a assertiva de que haveria subjetividade no método de avaliação dos serviços prestados na EADI, sem sombra de dúvidas, não merece ser acatada. A Impetrante sustenta que a cláusula 14ª da Minuta do Contrato de Permissão, Anexo I (fl. 93), assim como o item 2 do Método de Avaliação da qualidade dos Serviços Prestados em EADI, Anexo III (fl. 97), estabeleceriam critérios subjetivos para a avaliação qualitativa do serviços público a serem prestados. Entretanto, o parágrafo 9º, da cláusula 3ª, da Minuta de Contrato de Permissão, Anexo I (fl. 81), dispõe que os serviços serão fiscalizados por uma comissão designada pelo Superintendente da Receita Federal, composta de representantes da permitente, da permissionária e dos usuários, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei n. 8.987/95. O texto legal deste artigo é o seguinte: Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão de representantes do poder concedente da concessionária e dos usuários. (não grifado no original) A forma de fiscalização adotada pelo Edital analisado, portanto, segue criteriosamente a determinação legal transcrita acima. Desse modo tal fiscalização revela-se, por cento, desprovida de quaisquer ilicitudes. [...] Assim, como não há ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, é improcedente o pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2007.61.00.001978-8 - ELETRONICA PALM LTDA-EPP(SP206953 - HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sentença (tipo B) ELETRÔNICA PALM LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), cujo objeto é o reconhecimento de prescrição de crédito tributário. Narrou o impetrante que a empresa Tecnovideo Comércio e Representações Ltda. possuía créditos oriundos de recolhimento a maior referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 1995, 1996 e 1997. Por essa razão, a impetrante efetuou pedido de compensação desses créditos de terceiros com débitos de IRRF, PIS e COFINS dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, procedimento este informado nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros entregues em 10/09/1999, 20/10/1999 e 18/11/1999 (fls. 28-30). Insurgiu-se contra a decisão proferida em 22/02/2006 no processo n. 13808.006194/98-45, ensejadora de carta de intimação expedida em 03/10/2006 (fls. 59; 60). Afirmou que no último quadrimestre de 2004 ocorreu a homologação tácita das compensações, restando extintos eventuais débitos. Diante disso, estão prescritos os débitos mencionados na carta de intimação expedida em 03/10/2006, uma vez que os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foram apresentados em 10/09/1999, 20/10/1999 e 18/11/1999 e, sendo assim, a autoridade impetrada teve até o final do ano de 2004 para propor ação executiva fiscal em face de tal crédito. Pediu a concessão da segurança para [...] que os débitos tributários ora cobrados por meio da carta-cobrança n. 4329/2006 sejam declarados extintos, em virtude de compensação ou prescrição (fls. 02-14; 15-81). O pedido liminar foi indeferido (fls. 84-86). O impetrante requereu o aditamento da petição inicial, para incluir no pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 101), o que foi indeferido (fls. 111). A autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 107-110). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 113-116). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência, ou não, da extinção do crédito tributário, pela homologação tácita. A impetrante, em setembro, outubro de novembro de 1999, formulou Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fls. 28-30). Somente em outubro de 2009 foi intimada da decisão quanto à insuficiência de crédito para seu pedido (fls. 24-25). Nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430, de 27/12/1996, o prazo para a administração homologar pedido de compensação é de cinco anos: 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n. 10.637, de 2002). 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003). Assim, vê-se que a administração deixou transcorrer o prazo legal de cinco anos sem apreciar o pedido de compensação formulado pela impetrante. Ainda que assim não fosse, o crédito tributário em questão estaria prescrito. A prescrição é instituto que extingue o crédito tributário e diz respeito ao tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (sem negrito no original) O prazo prescricional de cinco anos só começa a ser contado a partir do lançamento; no caso deste processo, a constituição do crédito deu-se por autolancamento, quando da entrega, pelo impetrante, do pedido de compensação supramencionado. Assim, tem-se que no momento que a impetrante informou a realização da compensação por meio dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros entregues em 10/09/1999, 20/10/1999 e 18/11/1999, constituiu-se o crédito tributário. A partir dessas datas começou a correr, contra a Fazenda, o prazo de cinco anos para a cobrança judicial dos seus pretensos créditos. Não tendo havido ajuizamento de ação executiva para recebimento dos créditos, teve lugar a prescrição. É cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, conforme ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001. 3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (REsp 671043 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2004/0108564-4 - Relator(a) - Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.09.2007 p. 211). A impetrante apresentou Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, modalidade de instrumento de compensação equivalente à DCTF (documento de compensação de tributos federais), aplicando-se a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o Fisco teria, respectivamente, até os dias 10/09/2004, 20/10/2004 e 18/11/2004 para iniciar a cobrança de tal crédito. Não há alegação, nem comprovação, de nenhum ato interruptivo da prescrição; ao contrário, a autoridade impetrada informou que não foi apreciada a ocorrência de prescrição, uma vez que não foi alegada administrativamente pelo impetrante. Logo, com razão o impetrante na sua alegação de prescrição, uma vez que a Fazenda deixou de cobrar, no prazo de cinco anos contados da apresentação da DCCT, os créditos cobrados da Carta de Intimação n. 4330/2006 - Processo 10880.022506/99-32. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A ORDEM para declarar prescrito o crédito tributário objeto do processo 10880.022506/99-32. A Autoridade Fiscal não poderá proceder a nenhum ato da tendente à sua exigência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e r a l

2008.61.00.007489-5 - ELCIDIR ELCIO BERNUSSI X MARCO ANTONIO MILLEO (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi proposto por ELCIDIR ÉLCIO BERNUSSI e MARCO ANTONIO MILLEO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre participação nos lucros a administradores. Narraram os impetrantes que são administradores da companhia Duratex S.A, Duraflores S.A e Duratex Comercial Exportadora S.A e, nesta condição, faziam jus ao recebimento de participação nos lucros. Argumentaram que não podia haver incidência do imposto sobre a renda quando do pagamento da participação nos lucros, uma vez que a pessoa jurídica já havia anteriormente sido tributada. Sustentaram que a tributação é ilegal. Pediram a concessão de segurança para [...] afastar definitivamente a exigência do imposto sobre a renda sobre as verbas de participação nos lucros a serem pagas aos impetrantes [...]. Juntaram documentos (fls. 02-18 e 19-84). O pedido liminar foi indeferido, inclusive o de depósito judicial do valor controvertido (fls. 87-90 e 103). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar o depósito judicial (fls. 105-106 e 113-131). A empresa pagadora comprovou o depósito com a juntada das guias (fls. 133-135, 167-169 e 171-173). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 137-138). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais explicou a natureza jurídica das parcelas recebidas pelos impetrantes e afirmou que era um benefício regulamentado pela Lei n. 10.101/00, a qual previa tratamento diferenciado ao dado à participação no capital. Pediu a denegação da segurança (fls. 151-165). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, incidência do imposto de renda na participação de

lucros dos administradores. A pretensão dos impetrantes seria legítima se fossem acionistas; no caso, como são administradores, devem se sujeitar ao pagamento do tributo. Isto porque, os acionistas sofrem o gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando, portanto, que venha a ser mais uma vez tributado; enquanto que os administradores, que não concorrem para a formação do capital social, têm sua participação apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda. A ementa do julgado que segue abaixo contém explicação detalhada da diferença no tratamento dos acionistas e administradores e suas conseqüências e, por isso, adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.- Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.- Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.- Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.- Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).- Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).- Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.- Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.- O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.- O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos isentos ou não tributáveis, não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, Rendimentos Tributáveis, Seção I, Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados, do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.-

Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).- Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218846 - Processo: 200103990228930 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/06/2007 - Documento: TRF300132273 - DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 697 - Relatora: Desembargadora THEREZINHA CAZERTA). O Superior Tribunal de Justiça comunga o mesmo entendimento: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ADMINISTRADOR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTE.** A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 884999/BA (acórdão não publicado), Rel. Min. Mauro Campbell, na assentada de 16.9.2008 reconheceu que não se aplica o disposto no art. 10 da Lei n. 9.249/1995, que prevê a não-incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos, à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, portanto tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.814/1980. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1037494 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0049933-4 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 03/02/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2009) (sem negrito no original) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.249/95. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de**

embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.2. Não se aplica o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249/95 (não incidência do imposto de renda sobre os lucros distribuídos) à participação atribuída a administrador com base no lucro apurado pela Pessoa jurídica, por caracterizar participação nos resultados, tributável nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.814/80.3. Ausência de bis in idem.4. Recurso especial parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 884.999 - BA (2006/0196926-7) - RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)Conclui-se, portanto, não haver direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados e arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.009992-6 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em acréscimo, a fim de evitar recursos desnecessários, registro que a pessoa jurídica optante do lucro real é contribuinte do PIS e da COFINS cumulativos, por força de lei.PA 1,5 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.014764-7 - TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP248205 - LESLIE MATOS REI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa esta lhe foi negada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome.Sustentou que a negativa é ilegal e abusiva, pois os débitos indicados ou estariam quitados via DARF ou via compensação.O impetrante requer a concessão definitiva da liminar, nestes termos: [...] determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo [...], determinando seja expedida imediatamente a competente certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, em caráter de URGÊNCIA. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-298). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 302).As autoridades coatoras foram devidamente notificadas e apresentaram informações:1) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional sustentou que o exame de causa extintiva anterior a inscrição em dívida ativa não é sua atribuição e que o débito inscrito gozava de presunção de liquidez e certeza. Pediu a denegação da segurança (fls. 342-351);2) o Delegado da Receita Federal afirmou que existiam débitos junto a Secretaria da Receita Federal que impediam a emissão da certidão (fls. 353-361). O Procurador da Fazenda prestou novas informações (fls. 363-368). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 370-371).É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante tem direito, ou não, a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. Os óbices apontados pelo impetrante são as inscrições em dívida ativa n. 80.6.09.006818-18 (PA n. 10880.510960/2009-15) e n. 80.7.09.001793-38 (PA n. 10880.510961/2009-60) (fls. 20-21), cujos débitos afirmou estarem quitados seja pelo pagamento via DARF, seja pela compensação. O Procurador da Fazenda Nacional juntou aos autos cópia dos despachos decisórios preferidos nos procedimentos administrativos n. 10880.510960/2009-15 e PA n. 10880.510961/2009-60, os quais decidiram sobre a manutenção das inscrições, uma vez que, conforme informado: assim, o débito inscrito no presente processo não pode ser cancelado porque o débito é devido e o interessado não regularizou o erro no sistema PER/DCOMP (fls. 364-367). Ademais, o Delegado da Receita Federal informou que além das inscrições, havia vários débitos em cobrança (SIEF), que não foram objeto desta ação (fls. 357-361). Ausente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante em obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ

2009.61.00.016716-6 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Sentença (tipo A)COOPERSUMO COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MÉDICOS E FUNCIONÁRIOS DA UNIMED FRANCA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o registro de estabelecimentos farmacêuticos e anulação de autuações. A impetrante narrou ser sociedade cooperativa constituída desde 1998 e, entre os objetos sociais, há a abertura de farmácias e drogarias para fornecimento de medicamentos a preços mais baixos do que os encontrados no mercado para seus cooperados e beneficiários. Informa que já há 05 farmácias abertas na cidade de Franca. Aduziu que o impetrado nega-se a deferir o registro desses estabelecimentos sob o argumento de que a Resolução 364/2001 do CFF, a Deliberação 39/98 do CRF/SP, o artigo 16, g do Decreto 20.931/32 e artigos 98 e 99 do Código de Ética Médica vedam o registro perante o Conselho de estabelecimentos farmacêuticos que tenham em sua composição profissionais médicos. Asseverou, ainda, que está sendo autuado em razão da falta de registro do estabelecimento e do responsável técnico perante o conselho. Sustentou que esta interpretação da mencionada legislação é errônea, uma vez que é cooperativa sem fins lucrativos e é formada por médicos e não médicos. Logo, as autuações são ilegais. Pediu liminar e a concessão da segurança para garantir-lhe [...] o direito de exercer sua atividade lícita de fornecimento de medicamentos [...] e serem [...] anuladas todas as autuações e multas lavradas por fiscais do CRF-SP, presidido pelo Impetrado, contra a Impetrante, com base na negativa dessa autarquia federal em registrar em seus quadros os estabelecimentos farmacêuticos e os profissionais legalmente habilitados, contratados pela Impetrante para atuarem como responsáveis técnicos de tais estabelecimentos (fls. 02-24; 25-281). O pedido de liminar foi deferido (fls. 284-285 verso). O impetrante emendou a petição inicial para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas; emendou também para incluir mais notificações - TR105753, TR105488, TR106086, TR106171, TR106248 (fls. 289-292; 297-302; 312-315, 318-232). O pedido de inclusão das novas autuações foi indeferido por ser desnecessário, por decorrerem dos atos impugnados neste processo (fl. 338). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo pugnado pela denegação da segurança (fls. 346-363; 364-366). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 368-374). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação é o registro da impetrante perante a autoridade impetrada, como estabelecimento farmacêutico, e a anulação de autuações. Com constou da decisão que deferiu a liminar, o artigo 2º do estatuto social da impetrante estabelece: A Cooperativa tem como objeto a defesa econômico-social dos seus cooperados, adquirindo em nome destes, produtos e serviços para o seu consumo, sem objetivo de lucro, realizando a relação prescrita no art. 3º, da Lei Federal nº 5764/71. Logo, verifica-se que há autorização para a abertura de farmácias e drogarias, desde que sem fins lucrativos, conforme determina a legislação das cooperativas. A justificativa da negativa da autoridade impetrada, declinada no ofício n. 157/09 (fl. 117-120), é a vedação estabelecida pela Resolução CFF n. 364/01 e Deliberação CRF 39/98: incompatibilidade legal do médico, no seu exercício profissional, participar de empresa que explore a indústria ou o comércio farmacêutico. Todavia, não há como acolher a justificativa dada pela impetrada, uma vez que cooperativa não é empresa. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes sobre esse assunto, conforme ementas abaixo colacionadas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS. REGISTRO E INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, ALÍNEA G, DO DECRETO Nº 20.931/32. 1. O Tribunal de origem analisou a controvérsia a partir da interpretação do disposto no art. 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32, não se manifestando, ainda que de forma implícita, acerca dos arts. 98 e 99 do Código de Ética Médica. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A expressão lei federal, prevista na alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição da República, cuja contrariedade ou negativa de vigência precisa ser indicada para fins de cabimento de recurso especial, não abarca o Código de Ética Médica, aprovado pelo Conselho Regional de Médica pela Resolução CFM 1.246/88, de 08.01.88 (DOU de 26.01.88). 3. As cooperativas médicas sem fins lucrativos que dispõem de farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus cooperados, a preço de custo, não se sujeitam à vedação prevista no artigo 16, alínea g, do Decreto nº 20.931/32. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1104611 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008/0226990-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009) (sem negrito no original) ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FARMÁCIA - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA G, DO DECRETO N. 20.931/32 - PRECEDENTES. 1. Cooperativa médica sem fins lucrativos que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo não se enquadra na vedação legal estabelecida pelo art. 16, alínea g, do Decreto n. 20.931/32, devendo, portanto, ser regularmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 2. As cooperativas não se enquadram no conceito de empresa, que por força de Lei específica lhe veda atos de mercancia (Lei n. 5.764/71). 3. A presença de cooperativas implica em que outros segmentos, para atender à concorrência, viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços mais acessíveis. 4. Recurso especial provido. (REsp 862339 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0139050-9 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/10/2006 p. 261) (sem negrito no original) Por sua vez, admitida a inscrição da farmácia e drogaria da cooperativa no conselho impetrado, deve ser, também, admitida a inscrição do seu responsável técnico. O artigo 16, letras g e h, do Decreto n. 20.931/32 e os artigos 98 e 99 da Resolução n. 21.246/88 não vedam o fornecimento de Certificado de Regularidade de farmácia aberta por cooperativa de assistência médica que não possui fins lucrativos, uma vez que possui personalidade jurídica diversa de seus associados. A resolução, ato inferior à lei, não pode vedar a assunção de responsabilidade técnica de farmacêutico devidamente inscrito no CRF por farmácia vinculada à cooperativa de assistência médica, como foi feito pela Resolução n. 364 do CFF. Assim, é procedente o pedido da impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para garantir à impetrante o direito de exercer sua atividade lícita de fornecimento de medicamentos, bem

como para serem anuladas todas as autuações e multas lavradas por fiscais do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo contra a Impetrante, com base na negativa dessa autarquia federal em registrar em seus quadros os estabelecimentos farmacêuticos e os profissionais legalmente habilitados, contratados pela Impetrante pela atuarem como responsáveis técnicos de tais estabelecimentos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017573-4 - SERGIO DONIZETE MRACINA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X EDNALDO PEREIRA NEVES X JOSE CARLOS BARBOSA X GASPAR JOSE DA SILVA JUNIOR X WILLIAN TIAGO DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sentença (tipo B) SERGIO DONIZETE MRACINA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, EDNALDO PEREIRA NEVES, JOSÉ CARLOS BARBOSA, GASPAR JOSÉ DA SILVA JUNIOR, WILLIAN TIAGO DE MOURA, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, cujo objeto é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Narraram que são profissionais de Educação Física e que necessitam do correspondente registro, o qual o impetrado se nega a efetuar nos termos solicitados, com base na Resolução n. 045/2008, modificada pela Resolução n. 51/2009. Requereram liminar e a procedência da ação [...] para que se determine a devida inscrição e registro dos impetrantes nos seus quadros de profissionais, bem como, seja declarada a nulidade da Resolução n. 45/2008 alterada pela Resolução n. 51/2009 do CREF-4/SDP [...] (fls. 02-17; 18-24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54-55). Os impetrantes pediram reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fls. 58-61; 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 71-93; 94-131). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 133-137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Conforme constou da decisão que apreciou o pedido de liminar, os impetrantes, neste processo, se insurgem contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 051/2009, as quais intitulam de inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade de trabalho. A Resolução supramencionada seguiu as diretrizes da Lei n. 9.696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: [...] III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (sem grifos no original) A lei acima transcrita consignou expressamente que os termos concernentes à comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física seriam estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Essa regulamentação deu-se com a edição da Resolução CONFEEF n. 45/2002, que consignou: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4-SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009, com o seguinte teor: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art.

3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Portanto, não se vislumbra a inconstitucionalidade alega, uma vez que a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, modificada pela n. 51/2009, apenas acompanhou o que estabelece a Resolução CONFEF n. 45/2002, e esta, o que estabelece a Lei n. 9.696/98. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos impetrantes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017827-9 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença (tipo B) JUVENAL GONÇALVES DE FARIA E MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Na petição inicial, narrou que firmou compromisso particular para cessão de direitos relativos à ocupação de imóvel da União. Apesar do requerimento à autoridade impetrada para efetuar o cálculo e expedição de documento de arrecadação de laudêmio e da certidão de transferência, o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não realizando o cálculo da receita patrimonial devida. Pede liminar para obrigar a autoridade a finalizar o processo de transferência, inscrever os impetrantes como foreiros e cobrar as eventuais receitas devidas, e, definitivamente, a concessão da segurança (fls. 02-09; 10-37). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47-47 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fl. 60-62). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 64-66 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter as guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição da certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 : Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU : a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original). Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua os procedimentos n. 04977.006742/2009-17 e 04977.006742/2009-64 e, se em termos, averbe a transferência de responsabilidade de foreiro para o imóvel RIP n. 6213.0106234-07

6213.0106235-98. A resolução do mérito do pedido dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018053-5 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença(tipo A)BRF - BRASIL FOODS S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, cujo objeto é o cabimento de manifestação de inconformidade de compensação não convalidada. Narrou o impetrante que obteve créditos em desfavor da União oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a qual reconheceu seu direito de compensação de PIS com o próprio vincendo; assim, procedeu à compensação do montante do PIS indevidamente recolhido com base nos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88 com PIS vinctos, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. Foi intimado da decisão administrativa com a notícia de que o saldo que possuía era insuficiente para compensar todos os créditos devidos ao Fisco, e que de tal decisão não cabe manifestação de inconformidade. Como não concorda com tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade, e requereu seu regular processamento. Requereu a concessão de liminar e a segurança definitiva para ser determinado à autoridade impetrada que [...] processe a manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo administrativo n. 12157.000137/2008-25 na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/1998 [...] e consequentemente, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários [...]: I) não se negue a expedir Certidões de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante; II) não promova a inclusão da Impetrante no CADIN; III) não proceda a cobrança dos créditos tributários compensados com o indébito de PIS objeto do processo administrativo n. 12157.000137/2008-25; IV) não imponha os mencionados créditos tributários de PIS como óbice ao recebimento de créditos que a Impetrante detém perante a Fazenda Nacional (fls. 02-22; 23-285). Em atendimento à ordem judicial, a impetrante juntou extrato demonstrativo de seus débitos perante a Fazenda Nacional (fls. 293; 295-328). O pedido de liminar foi deferido (fls. 329-330 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 345-355; 356-358). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta destes autos (fls. 360-369). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 371-372). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é o cabimento de manifestação de inconformidade de compensação não convalidada. Conforme constou da decisão que deferiu a liminar, a impetrante foi intimada pela autoridade impetrada da decisão administrativa que convalidou as compensações declaradas em DCTF, e que declarou o saldo da impetrante insuficiente para compensar todos os créditos devidos ao Fisco. Nos termos da Lei n. 9.430/96, a manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão final. Cabe a interposição do referido recurso para os casos de compensação não homologada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [...] 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Pelo texto da decisão proferida pela autoridade impetrada (fl. 227), houve convalidação da compensação; todavia, o crédito calculado foi insuficiente para fazer face aos débitos apresentados nas compensações, via DCTF. A decisão proferida pela autoridade impetrada, não tendo sido de não homologação de compensação, não encontraria previsão na Lei n. 9.430/96 e, em razão disso, a manifestação de inconformidade não teria cabimento. Em outras palavras, quando a compensação é aceita, mas resta saldo devedor, a manifestação de inconformidade não estaria prevista na legislação. No entanto, há que se diferenciar duas situações quanto à insuficiência de crédito do contribuinte para saldar toda a dívida: em um caso, os créditos informados pelo contribuinte são totalmente acatados, mas ainda assim remanesce débitos; em outra hipótese, nem todos os créditos apontados pelo contribuinte são considerados comprovados e, portanto, não são aceitos e/ou em razão da diferença na realização de cálculo, sobra dívida a pagar. A diferenciação se mostra necessária, uma vez que, no primeiro caso, realmente não existe possibilidade de manifestação de inconformidade; se todos os créditos e valores declarados pelo contribuinte, não existe justificativa para inconformidade. Porém, quando nem todos os créditos são considerados provados e há divergência quanto à maneira de realizar os cálculos, o que se tem, na verdade, é uma não homologação da compensação e, portanto, cabível a manifestação de inconformidade. De acordo com a intimação da decisão administrativa, lembrando que para o caso não cabe manifestação de inconformidade por ausência de previsão legal, o recurso nem poderia ser apresentado por falta de previsão expressa na lei. Não se encontra disposição expressa quanto ao recurso, uma vez que nem ao menos há previsão legal para a decisão de convalidação/não convalidação. Por exclusão, se não for uma das hipóteses de compensação não declarada, todas as demais decisões se inserem nas não homologadas. Cabe mencionar, que a autoridade não apresentou explicação de onde se encontra previsto o tipo de decisão não convalidada. Logo, ao recurso interposto pelo impetrante denominado de manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 12157.000137/2008-25, deve ser atribuído efeito suspensivo, assim como os efeitos decorrentes (suspensão da exigibilidade do crédito). Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante para determinar à autoridade que processe a manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo administrativo

n. 12157.000137/2008-25 na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, e assim não se negue a expedir Certidões de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante que tenham por óbice o referido processo, que não promova a inclusão da Impetrante no CADIN, não proceda à cobrança dos créditos tributários compensados com o indébito de PIS objeto do processo administrativo n. 12157.000137/2008-25, e não imponha os mencionados créditos tributários de PIS como óbice ao recebimento de créditos que a Impetrante detém perante a Fazenda Nacional. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.034394-9, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018514-4 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

MAURÍCIO JOÃO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, cujo objeto é colação de grau e realização de estágio. O impetrante alegou que concluiu todas as disciplinas do curso de Direito ministrado pela impetrada em 2008, ocasião em que não havia somado as 450 horas de estágio exigidas pela faculdade. Por dificuldades financeiras, não pôde adimplir todas as mensalidades cobradas pela faculdade, tendo procurado a tesouraria da instituição para solucionar o problema, por meio de parcelamento, o qual não conseguiu honrar. Narrou que se encontra inadimplente em relação a algumas mensalidades de seu curso, não possui meios de pagar os valores de que se encontra inadimplente, mas deseja parcelá-los. Não possui todas as horas de estágio impostas pela faculdade, e que a grade curricular de seu curso foi modificada e hoje são exigidas 600 horas de estágio para conclusão do curso. O impetrante afirmou que não se recusa a realizar as horas de estágio faltante, porém a faculdade impõe a efetivação de nova matrícula para que o impetrante possa realizar seu estágio, com o que não concorda, uma vez que seu curso já está concluído. Pediu liminar para ser determinada sua matrícula, com o objetivo da colação de grau (fls. 02-08; 09-15). O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios de assistência judiciária (fls. 18-18 verso). O impetrante pediu reconsideração e juntou documentos para comprovar sua conclusão com êxito em todas as disciplinas do curso (fls. 26-27; 28-41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo requerido a denegação da segurança (fls. 43-52; 53-54). O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 55). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 57-62). É o relatório. Fundamento e decido. Como assentado na decisão que indeferiu a liminar, quanto à matrícula almejada, tem-se que a faculdade possui autonomia administrativa prevista no artigo 207 da Constituição da República. Portanto, se o impetrante se encontra inadimplente, a instituição não está obrigada a contratar com ele se assim não o desejar. Caso a faculdade opte por parcelar o valor da dívida do impetrante, ainda assim o valor da matrícula poderá ser cobrado. E não há como realizar o estágio sem estar matriculado, pois é da matrícula que advém o vínculo do aluno com a faculdade. Decido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018941-1 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO-SP, cujo objeto é exclusão de itens da base de cálculo do PIS e da COFINS. Narrou a impetrante que compra [...] pneumáticos de borracha, câmaras-de-ar de borracha, peças automotivas e combustíveis de petróleo, para consecução de suas atividades, sendo que os valores empregados na aquisição dessas mercadorias são inseridos em seus preços. Aduziu que se trata de bens englobados em regime de tributação diferenciada, nos termos dos artigos 2º, 1º, incisos I, IV, V e X das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e que o recolhimento do PIS e da COFINS é realizado de maneira concentrada, o qual cabe aos fabricantes e aos importadores. Assim, sobre algumas parcelas de seu faturamento incide alíquota zero, razão pela qual [...] não incumbe à Impetrante, no que tange às receitas desta espécie, recolher novamente os montantes de COFINS e de contribuição ao PIS/PASEP, eis que estes já foram esgotadamente quitados, monofasicamente, pelas empresas que a provém. Requereu a concessão de liminar e a procedência da ação para [...] autorizar a exclusão dos produtos elencados nas Leis n. 10.833/03 e 10.637/02, notadamente nos dos artigos 2º, 1º, incisos I, IV, V e X da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pela Impetrante, considerando a incidência destas contribuições em etapa anterior e a redução à zero em sua saída, afastando-se, por conseguinte, a retenção de referidas contribuições pelos tomadores (fls. 02-16; 17-55). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-59 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 71-80). Contra a decisão que indeferiu a liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 82-96; 101-103). O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 98-99). É o relatório. Fundamento e decido. Como assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o fundamento do pedido da impetrante é a previsão contida no artigo 2º, 1º, incisos I, IV, V e X das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabelecem: Lei n. 10.637/2002: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep

aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). 1o Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) I - nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)[...]IV - no inciso II do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)V - no caput do art. 5o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)[...]X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)Lei n. 10.833/2003:Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). 1o Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)I - nos incisos I a III do art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)IV - no inciso II do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)V - no caput do art. 5o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)[...]Os textos de lei acima transcritos não deixam dúvida quanto à licitude da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos itens nelas relacionados, como combustíveis, pneumáticos de borracha, câmaras de ar e peças automotivas. Todavia, também é claro no texto das leis que o benefício se dirige unicamente à receita bruta auferida pelos produtores ou importadores no caso de vendas dessas mercadorias, o que não é o caso do impetrante. Conforme consta do contrato social do impetrante, as atividades por ela desenvolvidas consistem em: a) locação de bens móveis em geral; b) participações em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista; c) prestação de serviços de limpeza; d) fornecimento de mão de obra; e) coleta e entrega expressa de malotes, pequenas encomendas e títulos; f) distribuição e transportes de cargas em geral. Em acréscimo, as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 76-77 deixam livre de dúvidas a impossibilidade de se excluir a impetrante da tributação. Conclui-se daí que cabe ao legislador definir quais os setores de atividade econômica para os quais a tributação pelo PIS e pela COFINS serão não-cumulativas. Encontrando-se atualmente tal definição delineada pelas Leis n. 10.637/2002, que trata do PIS, e n. 10.833/2003, que trata da COFINS. Nestas mencionadas Leis observamos que o legislador, além de não contemplar a atividade da Impetrante como sujeita ao regime da não-cumulatividade, expressamente excluiu as sociedades que exercem atividades de vigilância e transporte de valores, como é o caso da Impetrante, deste regime.[...] Ressaltamos que a exclusão da tributação, pretendida pela Impetrante, dos valores despendidos a título de aquisição de pneumáticos de borracha, câmaras-de-ar de borracha, autopeças e gasolina e seus derivados da base de cálculo do PIS e da COFINS do regime de tributação a que está sujeita (como vimos a ela aplicar-se o regime geral e não o da não-cumulatividade) é verdadeira desoneração fiscal que, por força do disposto no 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, coma redação dada pela emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, só poderá ser concedida mediante lei específica. Portanto, a atividade social da impetrante não se coaduna com a previsão legal do benefício pleiteado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.019020-6 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA. e BRANCO PERES AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), cujo objeto é a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre a variação cambial decorrente das exportações. Sustentaram, em apertada síntese, que o 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. As receitas decorrentes das variações cambiais ativas ocorridas desde o embarque das mercadorias até seu efetivo pagamento também

caracterizam receitas de exportação e, por isso, devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL. Pediram a procedência da ação para [...] declarar e garantir o seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88 e alterações posteriores sobre receitas decorrentes de exportação, por serem imunes ao tributo na forma do artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, garantindo assim a exclusão nas receitas componentes da base de cálculo do tributo e desconsideração para fins de pagamento das: iii.1) receitas da venda de produtos para exterior e iii.2) receitas das variações cambiais ativas derivadas das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações relacionadas à exportação desses mesmos produtos em razão da variação da taxa de câmbio; ou, sucessivamente [...] apenas realizar a declaração na hipótese iii.1 em relação as receitas da venda de produtos para o exterior; (iv) e, em razão disto, declare e garanta nos termos da Súmula 213 do STJ o seu direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente da CSLL desde a competência de janeiro de 2001, acrescido com a Taxa SELIC, com seus débitos de todos os tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil - RFB, mediante a apresentação de Declaração de Compensação seguindo os procedimentos previstos no artigo 74 da Lei Ordinária n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei Ordinária n. 10.637/2002, ou pela adoção de outros procedimentos de compensação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB vigentes na época da protocolização das Declarações de Compensação, afastando eventuais restrições ou vedações previstas em atos administrativos expedidos sem observar a lei de regência da matéria, reservado a autoridade impetrada fiscalizar a regularidade da compensação, garantida nestes autos; e (v) e, confirme a liminar [...] (fls. 02-26; 27-381). A liminar foi indeferida (fls. 386-387). Atendendo a ordem judicial, as impetrantes retificaram o valor da causa e recolheram a diferença das custas (fls. 399-400). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defendeu a legalidade da incidência e pugnou pela denegação da segurança (fls. 403-410). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 412-413). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro, e se as variações cambiais ocorridas entre o momento do embarque da mercadoria e seu pagamento configuram receita de exportação. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...] I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. [...] A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no artigo 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REEx 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. [...] As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) [...] (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39). Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n. 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n. 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n. 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, registro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. A simples configuração da situação fática ensejadora da cobrança do tributo mostra-se como elemento suficiente para caracterizar o justo receio da impetrante de vir a ser tributada posteriormente. 2. É legítima a utilização do mandado de segurança preventivo a fim de se repelir qualquer ameaça de lesão ao direito alegado, razão pela qual não há que se falar na ausência de direito líquido e certo da impetrante por não ter juntado documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. 3. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 4. A

hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.5. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.6. Tendo em vista o entendimento explicitado acima, no sentido da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes de exportação, restam prejudicadas as questões referentes à compensação, à correção monetária dos valores recolhidos e ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito.7. Prejudicada a apelação da impetrante.8. Apelação da União e remessa oficial providas, para determinar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de exportação. (TRF3, AMS n. 311623 - Processo n. 200761020137778-SP, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/02/2009, p. 250).A variação cambial positiva configura receita decorrente da exportação, e por esse motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.Assim sendo, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, e resta prejudicada a análise do pedido de compensação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.019023-1 - FLAVIO JOSE COLOSSO X ENZA GUERCIO COLOSSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença(tipo B)FLAVIO JOSÉ COLOSSO e ENZA GUERCIO COLOSSO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTAO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel.Narraram que em maio de 2009 adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, por meio do processo administrativo n. 04977 007657/2009-68, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo os impetrantes como responsáveis pelo imóvel.Pediram liminar e a concessão da segurança para ser determinado à autoridade impetrada que [...] de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977 007657/2009-68 (fls. 02-08; 09-19)A liminar foi indeferida (fls. 22-22 verso).A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar (fl. 33).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37-38).Os impetrantes reiteraram o pedido de procedência da ação (fls. 40-41).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 44-45).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter as guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição de certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel.Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio

da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter a transferência do imóvel com sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, caso não haja óbices no processo administrativo n. 04977 007657/2009-68. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019334-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PRESIDENTE 14 DELEGACIA JULGAMENTO REC FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO

Sentença (tipo A) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 14ª DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é julgamento de recurso administrativo. Narrou a impetrante ter sofrido dois lançamentos sob n. 37.064.926-5 e 37.064.924-9 e os impugnou administrativamente. Afirma que este último foi declarado insubsistente e, quanto ao primeiro, foi determinada a realização de revisão do lançamento. Ao proceder à revisão, a Delegacia da Receita Federal não incluiu a alíquota de 5,8% referente a terceiros. Sustentou que a revisão não obedeceu aos ditames do artigo 149 do Código Tributário Nacional e, por isso, apresentou defesa administrativa, ainda não apreciada. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] afastar o ato coator apontado e assegurar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu recuso administrativo de revisão ao lançamento julgado de forma motivada e fundamentado no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no princípio da eficiência e nos artigos 49 e 50 da Lei n. 9.784/99 (fls. 02-15; 16-164). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 173-173 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 181-196; 198-200). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 208-213). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 215-218). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido neste processo é o julgamento de recurso administrativo, em prazo suficiente que permita ao impetrante participar do parcelamento cuja adesão deve ocorrer até 30 de novembro próximo. Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, não se verifica o prejuízo a que o impetrante alega estar sujeito no caso de aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois no momento e via oportunos, poderá ser requerida a não inclusão dos débitos que se encontrarem pendentes de julgamento de recurso. Além disso, o prazo para a autoridade tributária concluir os procedimentos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não há abusividade ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a ser corrigida por mandado de segurança. Decisão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.031308-8, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.019806-0 - APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X VITOR FIRMINO DOS SANTOS X ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Sentença (tipo B) APARECIDA FREITAS DOS SANTOS, VITOR FIRMINO DOS SANTOS e ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel. Narra que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, RIP n. 6213.104919-00, e em razão disso requereram à autoridade impetrada, em julho de 2009, por meio do processo administrativo n. 04977 007516/2009-45, a realização da transferência do imóvel para seu nome, todavia o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não inscrevendo os impetrantes como responsáveis pelo imóvel. Pediram liminar e a procedência da ação [...] a fim de que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n. 04977.007516/2009-45, para que os impetrantes possam concluir a venda do apresentando ao promitente comprador a certidão de situação e aforamento [...] (fls. 02-11; 12-54). A liminar foi indeferida (fls. 57-58). Os impetrantes esclareceram o número do RIP do imóvel, e renovaram o pedido de liminar (fls. 66-69; 71-72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75-77). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 79-81 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter as guias para pagamento de laudêmio, e, após, a expedição da certidão de transferência de ocupação relativa ao imóvel. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente

a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001):4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos;b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmos, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação.Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento.Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a certidão de aforamento deve ser expedida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade conclua o requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob n. 04977.007516/2009-45 e expeça a certidão aos interessados. A resolução do mérito do pedido dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.020219-1 - BLAUSIEGEL IND/ E COM/ LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do AUDITOR CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Narrou a impetrante que necessitava constantemente, para a consecução do seu objeto social, de certidão de regularidade fiscal; ao tentar obtê-la, esta lhe foi negada, sob o argumento de falta de GFIP 13/2005. Sustentou que esta afirmação não é verdadeira, pois no ano de 2005 a impetrante pagou em uma única parcela os vencimentos relativos ao 13º salário no mês de novembro, recolhendo a contribuição social devida ao INSS no dia 21 de dezembro de 2005, conforme comprovantes de recolhimento e GFIP anexos.Afirmou que, de acordo com a orientação da Receita Federal, seria necessário apenas retificar a competência informada na GFIP, o que, alegou, foi feito.A impetrante requer a procedência da ação para que [...] seja reconhecido e assegurado o direito da impetrante obter CERTIDÕES CONJUNTAS POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA quando comprovado e reconhecido que houve pagamento da contribuição social devida ao INSS e que a impossibilidade de retificação de GFIP foi motivada principalmente por informação imprecisa do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, 17 dias antes do vencimento da anterior, tempo suficiente para regularização, se de fato regularmente alertada e intimada para retificar a GFIP 13/05, tudo nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal e artigos 206 e 156, I do CTN. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-110). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fl. 116). O impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 125-135 e 137-139). O Delegado da Receita Federal em Osasco informou, às fls. 150-151, que emitiu a certidão negativa de débitos. O Procurador da Fazenda Nacional aduziu que foi informado que não houve apresentação de GFIP retificadora (fls. 153-159). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 161-162). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o impetrante tem, ou não, direito à

certidão negativa de débitos. A questão já foi dirimida pelo Tribunal Regional Federal em sede de apreciação de agravo de instrumento n. 2009.03.00.032148-6, cujos argumentos para deferir a emissão da certidão negativa de débitos, os quais ora adoto, foram os seguintes:[...]Como se infere dos autos, a certidão negativa de débitos foi negada diante da não apresentação pela agravante, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, relativamente ao 13º salário pago a seus funcionários.Dispõe o artigo 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com redação pela L. 11.941/09, que cabe à empresa declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.Entretanto, o caso concreto comporta peculiaridades que não podem ser olvidadas.Pelos documentos acostados às fs. 83/96 e 97/110, percebe-se que houve erro no preenchimento da GFIP referente aos recolhimentos atinentes ao 13º salário e não ausência de recolhimentos.Issso porque os documentos de fs. 83/96 trazem como competência o mês 12/05, e pagamento em 02.01.06. Já os documentos de fs. 97/100, indicam o mesmo mês de competência, ou seja, 12/05, e pagamento em 20.12.05, data que coincide com a data limite para o pagamento de 13º salário.Desta sorte, resta claro que enquanto os documentos de fs. 83/96 servem para provar os recolhimentos relativos à competência de dezembro de 2005, os documentos de fs. 97/110 provam os recolhimentos relativos à competência de dezembro de 2005 - 13º salário.Ainda militam em favor da agravante as diversas e sucessivas certidões negativas de débito e positivas com efeito de negativas que vêm sendo expedidas pela agravada (fs. 53, 111/121), bem como a certidão de distribuição de ações judiciais na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em que nada consta (fs. 54).Desta sorte, o erro material cometido pela agravante no preenchimento das GFIP 13/05 não pode servir de impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se outro óbice não for apontado pela agravada, mormente porque tal negativa acarretar-lhe-á enorme prejuízo financeiro, pela impossibilidade de participar de licitações e realizar seu objeto social.[...]DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão negativa de débitos, se o único óbice for a ausência de GFIP 13/05. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.Comunique-se ao DD. Desembargador da 1ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.032148-6 o teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020430-8 - BRASIL & MOVIMENTO S/A(SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença(tipo A)A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual. O presente mandado de segurança foi impetrado por BRASIL & MOVIMENTO S/A em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI - SP, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos.Narrou a impetrante que tinha como objeto social a fabricação de bicicletas e era beneficiária de incentivos fiscais do governo federal concedidos pela SUFRAMA, os quais eram renovados anualmente através de processo de recadastramento; para tanto, aduziu que necessitava de certidão de regularidade do FGTS, cujo débito foi parcelado em 08.09.2009.Informou que a autoridade coatora não estipulou prazo para a expedição da certidão.O impetrante requer a procedência da ação, confirmando-se a liminar [...] para que seja expedido ofício a autoridade infratora, para que a mesma expeça no prazo de 24 horas a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, sob as penas da lei, ou, alternativamente, que Vossa Excelência oficie a SUFRAMA, à Av. Ministro Mário Andreazza, 1.424, Distrito Industrial, Manaus, AM, CEP 69075-830, para que mantenha o cadastro ou prorrogue para 60 (sessenta) dias o prazo para recadastramento, enquanto pendente a expedição de certidão, bem como [...] garantir-lhe definitivamente o direito à certidão de regularidade do FGTS [...]. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-56). Na decisão de fl. 57 declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Emenda às fls. 61-62 e 66-69. O pedido liminar foi indeferido (fl. 70). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais argüiu preliminarmente carência de ação e, no mérito, sustentou que os documentos acostados aos autos não comprovavam a regularidade, nem tampouco demonstravam o pagamento da dívida. Pediu a improcedência (fls. 80-90).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 92-93). É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA autoridade coatora argüiu carência de ação, por ausência de ato ilegal. Os fundamentos levantados quanto a esta questão confundem-se com o mérito e com ele será apreciado. Ressalto que são os mesmos. MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O ponto controvertido na presente ação é se o parcelamento de débitos referentes ao FGTS suspende, ou não, a exigibilidade do crédito a ensejar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O impetrante pretende obter, com esta ação, certidão de regularidade fiscal do FGTS; aduziu que tinha débitos e que os parcelou.Em análise à documentação juntada aos autos com a inicial, não há como saber o valor exato da dívida e se o parcelamento foi deferido, ou não; os documentos de fls. 40-54 (resumo de folha de pagamento sintético) e de fls. 66-69 não são hábeis para comprovar a regularidade fiscal do impetrante para a conseqüente expedição da certidão almejada.Os documentos juntados com as informações sinalizam que foi efetuado um termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, todavia este não foi assinado pelas partes e não há como saber se é válido, ou não. Ademais, este contrato prevê, na cláusula décima segunda, que a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS não será impactada por este acordo de parcelamento/reparcelamento se com a 1ª parcela paga, em situação de adimplência em relação às parcelas vencidas e com a respectiva individualização dos valores nas contas

dos trabalhadores (fl. 88). Não há, nos autos, prova do pagamento da primeira parcela e, portanto, direito líquido e certo do impetrante a ser amparado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020840-5 - CARLOS HENRIQUE VEIGA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença (tipo B) CARLOS HENRIQUE VEIGA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu liminar e a procedência da ação, para o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-14; 15-17). A liminar foi deferida (fls. 20-21). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40-46). A União comunicou a não interposição de recurso (fls. 48). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 50-51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Quanto às férias proporcionais, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Em razão do disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Portanto, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre férias (sob qualquer denominação) pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias referentes a férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023575-5 - PLANFILME MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração de sentença. Em síntese, alega a embargante que na sentença há contradição/obscuridade, pois diz ser tempestiva impetração, ao mesmo tempo em que afirma que a impetrante perdeu prazo para impetrar mandado de segurança. Aduz ainda que em mandado de segurança preventivo ou que verse sobre prestação de trato sucessivo não se fala em decadência. Alega também que a sentença foi omissa, pois a impetrante somente em 18/08/2009 [...] a impetrante teve ciência de que a aludida notificação do débito se relacionava aos valores já pagos pelo CNPJ da matriz [...] Com parcial razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar, à fl. 194, em substituição ao ali consignado (alteração sublinhada): O documento de fl. 41 demonstra que a carta de notificação do débito foi expedida pela autoridade impetrada em 09/05/2009. Ainda que a impetrante não a tenha recebido imediatamente, certo é que a tramitação da correspondência entre a origem e o destino não demora tanto tempo, de modo que se pode concluir que a presente impetração é intempestiva. Quanto à alegação de que a impetrante somente em 18/08/2009 teve ciência de que a notificação se referia a débito já pago, não se constata o vício apontado. A uma, porque a impetração não é preventiva e não versa sobre prestação de trato sucessivo. A duas, porque o ponto inicial da contagem do prazo decadencial é documento de fl. 41. Portanto, o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Quanto ao mais, mantém-se a sentença de fls. 194-194 verso. Registre-se, publique-se, intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.023930-0 - KATIA RAMOS CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP KATIA RAMOS CAVALHEIRO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, cujo objeto é a matrícula em curso universitário, não realizada em razão de inadimplência.O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.001412-9, n. 2006.61.00.001831-7 e n. 2004.61.00.005563-9.Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.001412-9:Vistos em inspeção.O objeto da presente ação é a matrícula em curso universitário, obstada em razão de inadimplência.Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante alegou que lhe foi negada a matrícula em curso universitário em razão do inadimplemento de mensalidades escolares. Afirmou ter direito líquido e certo de continuar o curso. Pediu a concessão da segurança para a matrícula.A liminar foi indeferida.A Impetrada informou que o ato de indeferimento da matrícula de aluno inadimplente não pode ser considerado ilícito e nem abusivo. Pediu seja negada segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrada recusou a matrícula do impetrante em razão da inadimplência das mensalidades. E o fez com amparo na legislação em vigor.Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço.Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 6o da Lei 9870/00.No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5o da mesma lei.Prevêm os dispositivos legais acima mencionados:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Diversos precedentes jurisprudenciais apontam no sentido de que o aluno inadimplente não tem direito assegurado à renovação da matrícula.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e NEGÓ A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.São Paulo, 30 de junho de 2006.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal DecisãoDiante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de matrícula da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.023949-9 - ABILIO OSMAR DOS SANTOS X ANDRE PEREIRA RIBEIRAL X BRUNO FRANCO SILVESTRINI X CEDRIC WILHELM DE PAIVA X DANIEL VAN NIEUWENHUIZEN JUNIOR X FERNANDA MALUF FERREIRA X FLAVIO DE FREITAS GOUVEA NETO X GUSTAVO CORREA KITAGAWA X HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JORGE RENATO RIBEIRO DA SILVA X JOYCE HIRATSUKA FERREIRA X JULIO BECKHAUSER X LUANA FERREIRA JESUS X MARIA BEATRIZ LEME DE SOUZA X MICHELE SAYULLI MATSUMOTO X PRISCILA GURSKI X RODRIGO MILANO ALBERTO X WELDER JAYME PINTO X ADRIANA BOSCO DE GODOY X ADRIANO RODRIGUES DUARTE X ALESSANDRA OLIVIERI STEVINATO X ALESSANDRA PATRICIO MORAIS X ALESSANDRA VIEIRA DE BARROS X ALESSANDRO HIGA X ALINE GODOI SERTORI X ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE ZORZI MARIN X ANDRE NEPOMUCENO DOS SANTOS X ANDRE SILVA DESCROVI X ANTONIO MANOEL ALVES NETO X BRUNO ARRUDA ANDRADE X BRUNO FELIPE TOLINO GRECCO X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLA RONCAGLIA CASELLA X CARLOS EDUARDO DI RISIO

PELEGRINO X CHEN PING WANG X CLAUDIA BARROS DOS SANTOS X CLAUDINEI MARINHO DE FREITAS X CLEBER DE MELLO LINS CALDAS X DAIANA CONOVALOV VAELATTI X DANIEL AUGUSTO CAPRARA X DANIEL BORGES DE OLIVEIRA X DANIEL CASCAPERA CONCENICAO X DANIEL HIDEKI HAYASHI X DANIEL KLEPACZ E SILVA X DANIEL LUIZ DE BARROS KREMPEL X DANIEL RODRIGUES X DIANA PESSOA DE ALMEIDA X DIEGO JOSE CARRILHO DOS SANTOS X DIEGO THOMAZINHO TEIXEIRA X ELBERT COSTA MOREIRA LOPES X ELIANA KASAHARA X ELIANE SOARES CERQUEIRA X ELIAS ROMERO BELINELLO X ERIKA SOARES RAICA X ESTELA JINA YANG X FELIPE DANTE NIZE TOVEIROS COSTA X FELIPE ROWAN PEIXOTO X FELIPE VON GAL FERREIRA SERRANO X FELIPE WAGNER TAPETTI BARRETO X FERNANDA HAMMER CHAVES X FILIPE MIRANDA BADARO X FLAVIO VALLIM X GABRIEL DE AZEVEDO COSTA MENDONCA X GABRIEL FEHR X GLEIDIANE FREITAS VASCONCELOS X GUSTAVO KARMAN DE ALMEIDA LIMA X GUSTAVO MARTINEZ X HUMBERTO TORLONI NETO X ILAN WAINSTEIM LAURIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISABEL MARIA DOS SANTOS X ISMERIA DE SOUZA FURTADO X ITAMAR DE SOUZA X JANAINA VAL BUEN X JAQUELINE DA COSTA SILVA X JEFFERSON CUSTODIO DA SILVA X JOAO JOSE GOIS RODRIGUES X JOSE EDUARDO GENARO FERNANDES X JULIANA COLLACO LELOT X JULIANA RASO FERNANDES X JULLIANA GRACIANO PEREIRA DIAS X KARINA MASTRANDEA ROQUE X KATIA MARCHINI FLORENCIO TENORIO X LAERTE MORBELLI JOTVAM X LIGIA MIRANDA CARVALHO X LILIAN MARCIA DE FREITAS X LUANA CRISTINA BARONE X LUCAS MONTEIRO BARBOSA X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X LUCIANO ALBAMONTE DA SILVA X LUIZ RODRIGO CARTOLANO X MARCELO ALMEIDA MATIAS X MARCELO CHEN X MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS X MARCELO ROMAO DE CAMARGO X MARCIA MANOELA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIO NAGATANI X MARCOS GUIMARAES MORAIS X MARIA ESTELLA CHUECO DE AGUIAR X MARIA ISABEL ROSSIGNOLLI DE CAMPOS X MATHEUS DE ANDRADE RUFATO X MARIA RITA FIORDOLIVA SODRE X MAURICIA LOUISE NARDI X MAURICIO MARTINI SOARES X MAURICIO SIMOES SEMENSATO X MAYKON CESAR DE OLIVEIRA X NADYA EMMA CUNHA ALVAREZ X NATALIA DE OLIVEIRA POLI X NATALIA PERES MUGARTE X PAULO ANDRE MEYERSOHN BONIFACIO X PAULO MEIRA DE MELO X PRISCILA ALVES MARTINS X RAFAEL MAYER DE OLIVEIRA X RAFAEL OLIVEIRA MARTINS X RAPHAEL FERRARI WITTMANN X RAPHAEL ZAMPIERI X ROBERTA MARIA GHISALBERTI RINALDI X ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X RODRIGO ROSSETTO MONICO X RODRIGO SAMPAIO MENDES X ROGERIO PEREIRA LUZ X RONIE EDUARDO DA SILVA CAMPOS X TANIA ERMOSO X THAINARA MARIA NAVASCUES BERNARDINO X THIAGO DUARTE DE OLIVEIRA X THIAGO FANTON BARNABE X THIAGO FORTUNADO RODRIGUES X VANDER ROBERTO DE CAMARGO X WLADYR DUTOIT JARDIM X YURI GARCIA GUZO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos pessoais e procurações faltantes. Considerando que o pedido de liminar já foi apreciado, notifique-se a autoridade impetrada e o representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int

2009.61.00.023950-5 - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato da SECRETÁRIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o desmembramento de imóvel sujeito a foro e laudêmio. Narra a impetrante que em março de 1998 requereu à autoridade impetrada [...] o desmembramento das unidades do Condomínio AMERICA I, construído por ela sobre o respectivo lote, o que gerou o processo administrativo n. 10880.006905/98-66. Aduz que mesmo tendo decorrido mais de onde (11) anos, até a presente data o desmembramento administrativo não foi realizado. Requer a concessão de liminar [...] para o fim de, em 05 (cinco) dias, encerrar o processo administrativo n. 10880.006905/98-66, desmembramento das unidade (sic) do condomínio AMÉRICA I. Conforme consta da inicial, a impetrante efetivamente requereu o desmembramento das unidades autônomas em 1998. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.024179-2 - ANA MARCELA DE OLIVEIRA PIRES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO

E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X COORDENADOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, uma vez que o prazo exíguo de sua apresentação não acarretará prejuízos de monta à impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Com a juntada, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.024267-0 - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a transferência de responsabilidade imóvel aforado. Narram os impetrantes que são proprietários do domínio útil de um imóvel localizado na Alameda Rio Negro, n. 877, conjunto 802, em Barueri e ainda consta, na GRPU, o nome do antigo proprietário como responsável. Aduzem que se faz necessária a transferência da responsabilidade para os seus nomes e, por isso, protocolaram dia 08.10.09 pedido neste sentido, que até o momento não foi apreciado. Sustentam que essa demora na apreciação do seu pedido é ilegal e inconstitucional. Os impetrante requerem a concessão de liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o nº 04977.011206/2009-25, datado de 08 de outubro de 2009, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelo Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Conforme consta do documento de fls. 11-15, os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel em 27.06.2000; somente agora, em 2009, requereram junto a GRPU a transferência de responsabilidade e, em razão da demora de um pouco mais de um mês na apreciação do pedido, os impetrantes insurgem-se por meio desta ação. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024298-0 - MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer a impetrante medida liminar [...] determinando-se à autoridade coatora apontada no início para que não proceda a exigência do dos (sic) valores referentes ao imposto de renda que foi descontado na TRCT da Impetrante pela empresa Bayer S/A e que esta NÃO RECOLHA à Fazenda os valores de imposto de renda descontados na TRCT de forma indevida, isto é, o valor de R\$ 2.638,42 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) com data para recolhimento no dia 19 de novembro de 2009, todavia que Vossa Excelência, respeitosamente, determine que a empregadora Bauer efetue por intermédio de DEPÓSITO JUDICIAL em conta especial à disposição da Justiça Federal os valores descontados e discriminados na TRCT da Impetrante, até decisão final e de mérito do mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, no dia 15/10/2009 operou-se a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-ão em 19.11.09. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre a impetrante e a empresa BAYER S/A teve como data de afastamento o dia 15.10/2009. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano, ou seja, pela a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda. A impetrante afirma que houve incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificação III e gratificação BIS. Quanto a estas verbas, não é possível, nesta análise preliminar, pela descrição sucinta e desacompanhada de explicação, caracterizá-las como indenizatória, nos termos do artigo 6, inciso V da Lei n. 7.713/88, razão pela qual, nesta fase, não é cabível excluir a incidência do imposto de renda e é prudente e se afigura conveniente que os valores correspondentes permaneçam depositados até decisão final. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre as verbas constantes do termo de rescisão contratual denominadas gratificação III e gratificação BIS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a

elas.Determino:a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico);b) que a impetrante traga mais uma cópia integral para contrafé, para fins de intimação do representante judicial da impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob extinção do processo sem resolução do mérito;c) cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União;d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se.São Paulo, 13 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.024326-0 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.MARCELO CARLOS DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP, cujo objeto é a tramitação de procedimento administrativo.Narra o impetrante que em 12.09.2008 interpôs recurso em processo administrativo para impugnação de lançamento de crédito tributário, protocolizado sob n. 13807.010573/2208-73, o qual recebeu movimentação unicamente em 19.09.2008, estando com o processo administrativo paralisado desde então.Requer a concessão de liminar e a concessão da segurança para [...] determinar provimento do recurso administrativo federal e a conseqüente extinção do crédito tributário objeto de impugnação pelo requerente.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o impetrante aguarda conclusão de seu recurso desde setembro de 2008. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Indefiro, também, o pedido de adiamento do recolhimento das custas, por falta de amparo legal.Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia integral da petição inicial e documentos, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Heito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 18 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.024373-9 - EDUARDO ADRIANO KOELLE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Esclareçam os impetrantes seu interesse no feito, uma vez que o procedimento administrativo mencionado na petição inicial encontra-se arquivado desde 04/09/2007 (fl. 20).Int.

2009.61.00.024554-2 - ANDREA FLORENTINO BARLETTA(SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por ANDREA FLORENTINO BARLETTA em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, cujo objeto é o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais.A impetrante indicou como autoridade para figurar no pólo passivo desta ação o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, cuja sede é na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília - DF.A competência, em Mandado de Segurança, é do juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.As regras de jurisdição de cada subseção judiciária federal são estabelecidas em Provimentos do Egrégio Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos para oportuna distribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.82.029219-2 - CARLOS ELY ELUF(SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença(tipo A)A ação foi inicialmente distribuída para a 11ª Vara das Execuções Fiscais. O objeto desta ação proposta por CARLOS ELY ELUF em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, é a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Narrou o impetrante que em 1984 adquiriu um imóvel situado na cidade de Guarujá/SP, tendo procurado a Secretaria do Patrimônio da União em 1997 para a transferência da propriedade e pagamento do respectivo laudêmio, razão pela qual foi aberto o procedimento

administrativo n. 10880.035804/97-11. A Secretaria do Patrimônio da União inscreveu o impetrante em Dívida Ativa e a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal n. 2008.61.82.025310-8 para cobrança do valor. Aduziu o impetrante que a Secretaria do Patrimônio da União reconheceu a existência de erros nos lançamentos e requereu o cancelamento da inscrição. O impetrante requer a procedência da ação [...] determinando à Autoridade coatora que proceda definitivamente a exclusão do nome do impetrante, do rol de pessoas inscritas em Dívida Ativa da União, relativa à cobrança de taxa de laudêmio, condenando ainda a Impetrada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-34). Na decisão de fls. 36-39, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 46-47). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Procurador Chefe da Fazenda Nacional asseverou que a inscrição n. 80.6.08.009498-86 foi cancelada (fls. 70-78); 2) O Delegado da Receita Federal, por sua vez, aduziu que não era legítimo a figurar no pólo passivo da presente ação e que o impetrante tinha outros débitos não discutidos na presente ação (fls. 81-86). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 88-89). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar Afasto a preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que é cediço que a emissão da certidão negativa de débitos é conjunta dos dois órgãos. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se a dívida ativa inscrita em nome do impetrante é válida, ou não. Verifica-se, junto ao sistema de andamento processual, que a Execução Fiscal n. 2008.61.82.025310-8 tem como base a CDA n. 80.6.08.009498-86, extraída do processo administrativo n. 04977.601726/2008-43; referido processo teve pedido de cancelamento da inscrição formulado pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, por erro de indicação do sujeito passivo. Vale dizer: a dívida nele descrita não é atribuível ao impetrante (fl. 20). Tal assertiva foi corroborada pelas informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, que afirmou que a inscrição em questão havia sido cancelada em 02.09.2009 (fls. 72-78). Acresço, por fim, que a liminar será mantida, uma vez que os débitos remanescentes são de valores ínfimos (fl. 77), os quais sequer ensejarão inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade coatora que proceda definitivamente a exclusão do nome do impetrante do rol de pessoas inscritas em Dívida Ativa da União em relação à inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.009498-86. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar outrora concedida, se os únicos óbices forem a inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.009498-86, os débitos objeto do procedimento administrativo n. 05026.183631/2003-31 e os elencados à fl. 77. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0024242-1 - CELSO TABAJARA TEIXEIRA X OSVALDO JULIO VISCHI X BENEZIO CAETANO DE MORAES (SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 173-175, 178-185, 186, 187-191, 195-197 e 199-201: : Ciência a parte autora. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos noticiada pela União (fls. 195-197).

92.0089132-2 - METALZILO INDUSTRIAL LTDA X RINALDO DINI X VITORIO REINALDO DINI X JULIO PATINO VILLAR X JULIO ANTONIO PATINO PORTELA (SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP118606 - ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES MEKLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 239-240, 244-249, 253-260 e 262-263: Ciência a parte autora. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos noticiada pela União (fls. 244-249), bem como o cumprimento do despacho de fl. 238 pelos autores VITORIO REINALDO DINI, JULIO PATINO VILLAR e JULIO ANTONIO PATINO PORTELA.

93.0015754-0 - RONALDO LAERTE CHAPEVAL (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 140-144: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos atualizados e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

93.0032328-8 - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN ALMEIDA X SUELY TYMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência à autora NILDES VEIGA SOBRAL do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária da importância requisitada para pagamento do

ofício requisitório (fls.350, 355-356 e 358). Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.343, informando a situação de cada autora perante o INSS: servidor ativo, inativo ou pensionista. Prazo: 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, prossiga-se como determinado na decisão de fl.337 com a expedição de ofícios requisitórios em favor das autoras PRISCILA SZUSTER, SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA, SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO, SUELI STEGUN ALMEIDA e SANDRA REGINA FERREIRA, conforme dados indicados à fl.339. Int.

94.0006236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030998-6) C.A.S. CONSTRUTORA LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Junte a requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados. Prazo: 10(dez) dias. Autorizo a expedição de ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.2. Não comprovada essa hipótese, expeça-se ofício requisitório em nome da advogada indicada à fl.559. Int. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo.

94.0033638-1 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X MANUEL LIBERTO DA SILVA RAMOS X JOAQUIM SIMOES FERREIRA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Publique-se a decisão de fl.163. 2. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas. 3. Em vista da manifestação da União à fl.168, admito a habilitação das sucessoras do litisconsorte Joaquim Simões Ferreira, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. 4. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta divergência no nome de Vera Lucia Simoes dos Santos (Vera Lucia Simoes dos Santos CARVALHO). Providencie a mencionada autora a regularização processual em 05(cinco) dias. 5. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo LAURINDA BOUCA DOS SANTOS, PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA e VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO em substituição ao autor Joaquim Simões Ferreira. 6. Após, expeçam-se ofícios requisitórios. Int. DECISÃO DE FL.163: Para fins de expedição de ofício requisitório, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confere a correta grafia do nome da parte com o cadastro constante da Secretaria da Receita Federal. Diante disso, determino: 1.a intimação do autor MANUEL LIBERTO DA SILVA RAMOS a regularizar sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, pois há divergência de grafia de seu nome tal qual indicado na petição inicial e documentos acostados a estes autos com seu cadastro junto à Receita Federal. 2.que a União se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor JOAQUIM SIMÕES FERREIRA, formulado por meio da petição de fls. 136-158. Após, não havendo oposição remetam-se os autos à SUDI para inclusão dos sucessores LAURINALDA BOUCA DOS SANTOS, PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA e VERA LÚCIA SIMÕES DOS SANTOS, em substituição ao autor falecido JOAQUIM SIMÕES FERREIRA. Expeça-se o ofício requisitório para o autor FRANCISCO DE PAULA MOREIRA. Regularizado o pólo ativo, expeçam-se os demais ofícios requisitórios. Int.

95.0061200-3 - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Publique-se a decisão de fl.365. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.366-367). Int. DECISÃO DE FL.365: Remetam-se os autos ao contador judicial para que sejam os créditos dos autores MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS, RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI, SIMONE BORGES, PAOLA CHRISTINE COLLONO RODRIGUES, RAQUEL SANCHES MURAS e SIDNEY BERBEL e o da União atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores, de acordo com os cálculos acolhidos nos embargos à Execução, juntados às fls. 347-352. Com os cálculos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0039474-3 - BRANCO IND/ E COM/ LTDA X ALINCO S/A IND/ E COM/ X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Em vista das alterações societárias noticiadas às fls.579-581 e 954-978, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da primeira autora para DOW BRASIL S.A. (CNPJ n.60.435.351/0001-57) e a quinta autora para ATELIER DOS BISCOITO LTDA (CNPJ n.44.604.221/0001-44). 2. Regularizem as autoras DOW BRASIL S.A. e ATELIER DO BISCOITO LTDA a representação processual, com o fornecimento de novas procurações outorgadas por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 15(quinze) dias. 3. Fl.1025: Indefiro, uma vez que a elaboração dos cálculos compete a parte. Concedo à autora DOW BRASIL S.A. o prazo de 15(quinze) dias, para elaboração dos cálculos. 4. Fls.1038-1043: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta

no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.03.99.024316-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048739-0) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O TRF3 comunicou o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20090000571 em razão da divergência constante no Sistema Processual e no Cadastro da Receita Federal do Brasil em relação à grafia do nome da advogada. No primeiro consta MARIA TERESA BANZATO e no segundo MARIA TEREZA BANZATTO CORIGLIANO. Assim, comprove a advogada da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que a correta grafia de seu nome é aquela constante no Cadastro da Receita Federal ou proceda à retificação de seu nome junto àquele Órgão, se for o caso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Com o cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.078145-2 - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, no prazo de 10(dez) dias, os depósitos efetuados nas contas n.0265.005.00129022-6 e 0265.005.00115994-4. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.178-180). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.101274-9 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl. 410: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

2001.61.00.024420-4 - LEONIDAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HABIFATO - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista da certidão de fl.302, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.011000-9 - VITROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1. Em vista da manifestação da União Federal à fl. 661 e, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 656-658). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030989-8 - NORIVAL LEITE VIEIRA X RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cálculos elaborado pela Contadoria Judicial (fls.103-106). Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039099-6 - MAURO DE OLIVEIRA LIMA X ERIVALDO EVANGELISTA X MANOEL FERNANDES GONZALES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor MAURO DE OLIVEIRA LIMA acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 522/534. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção em relação est autor. Int.

94.0001570-4 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da discordância manifestada pelos autores DAUT SCAPIN e LUIZ CESAR MOREIRA quanto ao creditamento realizado pela CEF, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração de cálculos nos termos do v.acórdão transitado em julgado. Outrossim, observe a parte autora a compensação já realizada pela CEF no tocante aos honorários advocatícios. I.C.

94.0001598-4 - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15(quinze) dias, consoante requerido pela CEF para que cumpra a decisão de fls.434/439. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0002567-0 - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face dos dados apresentados pela autora, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia depósito de fl.386. Expedido e entregue o alvará, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora (fls.390/391), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

94.0003794-5 - JOAO VICENTE PANELLA MOTTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Requer a parte autora, às fls. 318/322, que este Juízo arbitre os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, antes da apresentação de seus cálculos com os valores entendidos como devidos. Às fls. 227/242, a Caixa Econômica Federal, manifesta-se contrária à idéia de atribuir honorários advocatícios na atual fase processual, apresentando suas razões. Entendo que a fixação de honorários advocatícios é cabível em fase de cumprimento de sentença, nos termos da r. Decisão proferida pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrigh, que adotamos como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da

condenação. Recurso especial conhecido e provido. No caso em tela, para que seja possível a fixação dos honorários advocatícios, se faz necessário, a princípio, saber se realmente são devidos valores à parte autora ou se a ré já cumpriu integralmente sua obrigação, para que se apure a quem incumbe de tal verba, sendo necessário para tanto, que o autor apresente os valores que entende como corretos, conforme determinado no despacho de fl. 317, para análise da CEF e, havendo discordância, conferência pelo Sr. Contador Judicial. Isto posto, indefiro por ora, o pedido formulado pela parte autora às fls. 318/322, que será objeto de decisão em momento apropriado, devendo esta, no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua memória de cálculo, com os valores que entende ainda devidos, nos termos do artigo 475-B do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à CEF, para sua manifestação. Permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

95.0003284-8 - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0003800-5 - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0012944-2 - CELITO SILVA X LUIZ SGARBI X RAIMUNDO RODRIGUES LEITE X RICARDO HUDSON X DORIVAL DOS SANTOS (SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que houve a extinção da execução promovida pelos autores RAIMUNDO RODRIGUES LEITE, CELITO SILVA e LUIZ SGARBI, à fl. 330. Em que pese os autores RICARDO HUDSON e DORIVAL DOS SANTOS tenham sido devidamente intimados dos despachos de fls. 345 e 347, permaneceram inertes. Neste passo, EXTINGO a execução do autor RICARDO HUDSON, nos termos do disposto no art. 794, II do CPC, tendo em vista que firmou adesão pela internet, consoante se depreende dos saques efetuados às fls. 308 e 339. Além disso, a CEF somente poderia creditar as parcelas, mediante a adesão do requerente; se o fez é porque adesão houve. E, não bastasse, o autor já EFETUOU O SAQUE, ato incompatível com a pretensão ora deduzida. Assim, se ainda pretende discutir sobre a adesão, seu é o ônus de comprovar de que não se beneficiou das parcelas já devidamente sacadas e que há vício apto a invalidar a transação informada. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado referido prazo sem a comprovação, restará homologada a transação firmada, nos termos do art. 7º da Lei Complementar e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, conforme art. 794, inc. II do Código de Processo Civil, em cumprimento aos ditames da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Extingo, outrossim, diante do seu silêncio sobre os despachos de fls. 345 e 347, a execução promovida pelo autor DORIVAL DOS SANTOS, nos termos do disposto no art. 794, I do CPC. Por fim, constato que resta um valor remanescente na conta de nº 0265.005.211308-5 à fl. 274, a ser apropriado pela CEF, referente ao depósito a maior efetuado à título de honorários advocatícios. Neste passo, expeça-se ofício de apropriação a CEF do valor remanescente acima mencionado. Ultrapassado o prazo recursal e comprovada a apropriação supra, se nada for requerido pelas partes, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. **DESPACHO DE FL. 387:** Vistos em despacho. Fl. 386: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o saldo remanescente constante no depósito de fl. 274 será revestido em favor da CEF mediante ofício de apropriação, o qual já foi expedido à fl. 385. Publique-se o despacho de fl. 383/384. Intime-se e cumpra-se.

95.0022862-9 - PEDRO DE LIMA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO HEISE (SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO E SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X PEDRO LUIS YOSHIDA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO MINARDI CAMPIONI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X PEDRO RAMOS DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que os cálculos de fls. 543/550 estão em consonância com o r. julgado, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Intimem-se.

95.0026569-9 - ENNIO JOSE JANOTTI (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

95.0027198-2 - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0027398-5 - WALDIR PEDRO MONTEIRO X MARCIA MAURO MONTEIRO X ALEX EDUARDO MONTEIRO X CESAR EDUARDO MONTEIRO X RENATA LIA MONTEIRO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP099820 - NEIVA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos em despacho. Em face da juntada do ofício cumprido, se nada mais for requerido no prazo de 10(dez) dias, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo, consoante determina do tópico final do despacho de fl.274. Intimem-se e cumpra-se.

95.0045597-8 - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Inicialmente, diante da ausência de oposição da CEF quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuado no curso do processo, defiro a expedição de alvará do saldo existente na conta 0265.005.00171725-4 em favor da parte autora, conforme consta no extrato de fl.430. Para que seja expedido alvará supra, indiquem os autores RENATO FIGLIOLINO FILHO, TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO e MARIA PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir alvará, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, juntando se necessário procuração com poderes específicos para retirar alvará. Fls. 428: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉU CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR RENATO FIGLIOLINO FILHO E OUTRO), a ser intimado na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR RENATO FIGLIOLINO FILHO E OUTRO), manifeste-se o credor (RÉU CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

95.0049700-0 - SERRAS ELETRICAS DAL PINO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

96.0011712-8 - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores CLAUDIO DE MORAES, DOMINGAS DE SOUZA, HUMBERTO PEREIRA LIMA, JAIME FERREIRA GRANDE e JAIR APARECIDO DOS SANTOS acerca das alegações e documentos juntados pela CEF às fls. 522/586. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

96.0016747-8 - ANTONIO CARLOS ISSA X CECILIA APARECIDA DE SOUZA ISSA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários devidos ao BACEN, a autora efetuou depósito à fl.221 na conta judicial de n.0265.005.280026-7 da agência da CEF. Assim sendo, defiro o pedido de transferência do valor depositado pelo autor sucumbente (fl.221) para a conta informada pelo BACEN, à fl.223. Promova a Secretaria a expedição do ofício de transferência acima mencionado. Após, se nada for requerido, e tendo em vista que esta execução foi iniciada nos moldes do art.475-J do CPC, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

97.0000286-1 - ANA MARIA FONSECA MIRANDA X MARIA SALOME COSTA MOREIRA X NELSON FONSECA X VALDIR BATISTA FRUTUOSO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Depreende-se do julgado que a CEF foi condenada a creditar as diferenças referentes aos índices de janeiro/89 e abril/90 nas contas vinculadas dos autores, devidamente corrigido nos termos do Provimento26/2001, com a inclusão dos juros moratórios a partir da citação, consoante se verifica no acordão (fls.176/183) e juros progressivos àqueles que fizeram sua opção até a data do início de vigência da Lei 5.958/73 (10/12/73). Consigno, entretanto, que a obrigação da CEF de aplicar os índices de correção monetária nas contas vinculadas dos autores, encontra-se satisfeita, tendo em vista que todos os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, consoante termos de adesão homologados, de fls.217, 218, 221 e 222. No referente aos juros progressivos, verifico que apenas a autora ANA MARIA FONSECA NÃO faz jus aos juros progressivos, tendo em vista que sua opção ocorreu em 01/02/77 (fl.20), após a data da vigência da Lei 5.958/73 (10/12/73), enquanto que os autores MARIA SALOME COSTA MOREIRA (opção em 15/01/68), NELSON FONSECA (opção em 08/08/72) e VALDIR BATISTA FRUTUOSO (opção em 20/10/70) fizeram sua opção antes da data de vigência da referida Lei. À fl.265, houve a extinção da execução promovida pela autora MARIA SALOME COSTA, tendo em vista a satisfação dos juros progressivos em sua conta vinculada. Devidamente intimada para comprovar o cumprimento da obrigação referente ao autor NELSON FONSECA, a CEF se restringiu a juntada do Termo de adesão (fl.280), deixando de efetuar os juros progressivos na conta deste autor. Concedo prazo, improrrogável, de 10(dez) dias a CEF para que comprove o pagamento dos juros progressivos em relação ao autor NELSON FONSECA, sob pena de arbitramento de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito. Por fim, verifico que o autor VALDIR BATISTA não apresentou os cópias dos documentos de FGTS, em que pese tenha sido devidamente intimado às fls.261, 270 e 273. Desta feita, tendo em vista que a ré já realizou diligências sem êxito (fl.260), cumpre ressaltar que é ônus da parte autora informar os dados necessários para que a CEF efetue os juros progressivos. Ultrapassado o prazo da CEF, concedo o prazo de 30(trinta) dias ao autor VALDIR BATISTA para que diligencie perante o bando depositária e apresente a este Juízo cópias dos extratos ou comprovantes de depósitos realizados, a relação de empregados(RE) e as guias de recolhimento do FGTS (GR). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

97.0012845-8 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 126/127: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações e solicitação da juntada de documentos efetuada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

97.0018056-5 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS CRUZ X MARCOS SILVERIO MACHADO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 393/394: Manifeste-se a parte autora acerca da discordância dos créditos efetuados, de maneira objetiva e clara, apontando os pontos de divergência e informando os valores que entende corretos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0022409-0 - JOSE BENTO GONCALVES DOS REIS X PEDRO ALARICO DE SOUZA X ANANIAS BATISTA X JOAO FERREIRA PEDROSA X JOAQUIM MONTANARO X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X ANTONIO NETO QUEIROZ X ROBERTO DA SILVA ROCHA X CEZAR RODRIGUES SANTOS X ELZA DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

97.0027143-9 - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Em sede de execução de honorários devidos aos réus UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), verifico que a parte autora efetuou depósito às fls.613/615, respectivamente nas contas de n.0265.005.251325-3, 0265.005.251326-1 e por meio de DARF no código de recolhimento de nº2864. Constatado ainda que a conversão em renda em favor dos réus foram realizadas às fls.629 e 654. Às fls.698/702, a União Federal se manifesta no sentido de que a conversão atende ao contido às fls.686/687. Dessa forma, se nada mais for requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

97.0032108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045597-8) RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de compensação do crédito do autor RENATO FIGLIOLINO FILHO, decorrente dos autos da ação ordinária de nº 95.0045597-8, requerido pelo autor às fl.294. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0039987-7 - ANA MARIA DA SILVA X WANDERLEY SOUZA DA SILVA X JOSE TARSIO BEZERRA DA COSTA X ALBERTO RIBEIRO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

97.0043638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027429-2) MARISA PEREIRA GONCALVES X JOSE PAULO DA SILVA FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Desnecessária a publicação do despacho de fl 400, em face da manifestação de fl s 401/406. Fls 401/406: Manifestem-se os autores acerca do creditamento efetuado pela CEF das diferenças apontadas pela contadoria. Após, conclusos. I.

98.0001522-1 - LUIZ RODRIGUES SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X DAMIAO RAFAEL DE SOUZA X ADRIANA AQUINO(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Informe a patrona da parte autora DRªSOLANGE LEÃO se tem interesse na execução dos honorários, tendo em vista que a DrªELAINE AQUINO pleiteou a desistência sobre a verba honorária (fl.307). Prazo: 10(dez) dias. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

98.0016400-6 - ANDREA MARQUES BELO X ANGELO ISTILLI X APARECIDA MARIA DE SOUZA X DALVA BONIFACIO VITA X ESTER MARCIA RODRIGUES GRILLO X IVAN TADEU GODOY X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X RICARDO FOSCO X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 368: Esclareça a parte autora o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores devidos a título de verba honorária já foram sacados, conforme se denota do alvará à fl. 330. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0023838-7 - JOAO ANDRETO X JOSE APARECIDO PIMENTA X NIVALDO PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO MONTEIRO X ZENALDO SOARES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que assiste razão a CEF tendo em vista que a sentença (fls.130/138) determinou a correção monetária com base no Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo este Provimento mantido em sede de Embargos de Declaração e apelação interposta no Tribunal Regional Federal. Assim sendo, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para que realize novos cálculos, aplicando o Provimento 24/97 do Corregedoria, assim como os índices referentes aos meses de

janeiro/89 e abril/90, além dos juros 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

98.0024053-5 - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL. 362 :Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela ré CEF à fl. 361 para cumprimento do julgado. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 316/321, relativos a autora CÉLIA MARIA PIRES, eis que elaborados nos termos do julgado. Com relação ao autor DARCI TREVISAUTO ALVES, insurge-se a autora conforme petição de fls. 363/364, quanto aos novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 352 e verso, alegando que aquele setor somente corrigiu uma das contas vinculadas do FGTS, em razão do vínculo com a Empresa São Paulo Alpargatas S/A. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao contador judicial, para a apreciação da manifestação da autora Darci, bem como, para que apure eventuais diferenças, em razão dos documentos juntados às fls. 47/56 que demonstram que os valores encontravam-se depositados à época nos bancos Itaú S/A e Citibank, NA, para a mesma empresa. Observem as partes o prazo comum para a retirada dos autos em carga. Publique-se o despacho de fl. 362. I.C.

98.0030847-4 - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA X ASTERIO FERREIRA GUIMARAES X DIVA DOS SANTOS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 380/387, manifestando-se quanto aos créditos efetuados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.Despacho de fl 391.Vistos em despacho.Fls 389/390: Manifestem-se os autores acerca do depósito efetuado pela CEF, requerendo, se for o caso, o que de direito.Publique-se o despacho de fl 388.Após, venham conclusos..

98.0040637-9 - NEYDE BARBOSA NATHAN(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP195718 - DANIELLA ROMAN DA SILVA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o tópico final do despacho de fl. 235. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, ante a satisfação do débito. Int.

1999.03.99.004864-5 - REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 411:Vistos em despacho. Fls. 386/408: Em face dos documentos que comprovam a alteração na Denominação Social da autora de CONSTRUTORA REITZFELD LTDA para REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do pólo ativo. Após, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 464,05 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), conforme cálculos de fl. 355.Quanto aos R\$ 200,00 (duzentos reais) que a União foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos a Execução, devem ser executados naqueles autos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC.C.I.Chamo o feito à ordem.Analisando os autos, verifico que foi requerido pelo autor(embargado) a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos a fim de que se proceda a devida compensação.Outrossim, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se a parte autora, para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, e após vista da ré, expeça-se alvará de levantamento. Saliente-se ainda, que o pedido deverá ser formulado nos autos da ação principal, uma vez que os depósitos estão atrelados a estes autos.Quando da expedição do alvará, providencie a Secretaria cópia deste despacho, a fim de esclarecer ao banco onde os valores encontram-se depositados, que estes autos possuíam originariamente o n.º 94.0026866-1 e atualmente possuem o n.º do TRF n.º 1999.03.99.004864-5, mas, tratam-se do mesmo processo.Publique-se o despacho de fl. 411.Int. Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, 1º da Resolução n.º 055/09, do E.CJF, intime-se a parte, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl 419, para fins de saque pelo beneficiário do crédito. Publiquem-se os despachos de fls 415 e 411.I.

1999.61.00.023453-6 - RUBENS BONIFACIO X JOSE GOMES DA COSTA X OSMAR DE OLIVEIRA X AFONSO MORAES DE QUEIROZ X SENHORINHA DA SILVA BARBOSA LUCIO X VARNY PRATES MENDES X LUCIANO VITURINO DOS SANTOS X DEMERVAL FLORENTINO DA ROCHA X ANTONIO POMPEU FILHO X IDELSON DA CONCEICAO PRATES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls 337: Em face da ausência de concordância expressa dos autores Osmar De Oliveira e Afonso

Moraes De Queiroz com os créditos complementares efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

1999.61.00.040756-0 - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Junte a CEF os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS para apuração dos honorários advocatícios referentes aos co-autores VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e JOSE FERREIRA DO CARMO, bem como todos os demonstrativos de pagamentos referentes à Lei Complementar nº 110/01 havidos destes autores. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.00.052832-5 - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 393/394 - Ainda que haja a discordância dos autores quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial, depreendo dos cálculos, especificamente quanto a informação de fl. 380, que foram aplicados os IPCs de 01/89 no percentual de 42,72% e 04/90 no percentual de 44,80% com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, nos termos do julgado. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos do contador judicial.Int.

2000.61.00.002096-6 - AMALIA SEBASTIANA ROCHA X JOSE CIRILO ALEXANDRINO X LUIS CARLOS PRADO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FONSECA X GILMAR GOMES GUERRA X JORGE DONIZETE THOMAZ X GERALDO ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO GREGORIO X PAULO VITOR DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Devidamente intimados sobre o cálculo judicial (fls.304/309), os autores LUIS CARLOS PRADO DA SILVA e JOSEFA FERREIRA DA SILVA manifestam sua discordância, alegando que o Contador aplicou Provimento revogado e, por sua vez, a CEF efetuou o creditamento complementar. Consigno que deve ser aplicado os termos da coisa julgada, mesmo que o Provimento estabelecido pelo sentença/acórdão tenha sido revogado, caso contrário haveria ofensa a coisa julgada. Manifestem-se os autores LUIS CARLOS PRADO DA SILVA e JOSEFA FERREIRA DA SILVA sobre o creditamento complementar efetuado pela CEF, às fls.323/324. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.032802-0 - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO BANDEIRANTES X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores quanto ao não cumprimento do mandado de fl. 604, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A do pólo passivo. Fl. 1393: Providencie o co-réu UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO, os documentos que comprovem a incorporação do

BANCO BANDEIRANTES por aquela instituição financeira. Oportunamente, venham os autos conclusos para decretação da revelia dos réus que, embora citados, não contestaram o presente feito. Int. Cumpra-se. Decisão de fl. 1.416. Vistos em decisão. Fls. 1.408/1.411 e 1.412/1.415: Em face dos pedidos de desistência formulado pelos autores Manoel Ferreira Neves, Verônica Maria Coelho e José Guayanaz De Lima, somente em face do co-réu Banco Santander Meridional S/A e tendo em vista que ambas as partes acordaram (fls. 1.410 e 1.414), HOMOLOGO as desistências requeridas e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, somente em relação as partes supracitadas (Manoel Ferreira Neves, Verônica Maria Coelho e José Guayanaz De Lima contra o Banco Santander Meridional S/A), com relação aos demais o feito deve prosseguir normalmente. Publique-se o despacho de fl. 1.407. I.C.

2000.61.00.043759-2 - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS (SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da alegação de adesão, apresente a CEF extratos que comprovem os saques efetuados pelo autor JOSE DE SOUZA, decorrente de acordo previsto na Lei Complementar 110/01, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo a fim que promova o valor devido aos autores JOSE VERIANO CABRAL e PAULO DOMINGOS DOS SANTOS. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.00.044160-1 - ARAO BARBARA VIEIRA X FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO DA MATA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZA NUNES QUIEN (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.00.049223-2 - MAGALI MONTUORI PANIZA X TANIA APARECIDA GARCIA X LEONIDAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA X JUAREZ GOIS DA COSTA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.83.002444-0 - ANTONIO CARLOS ANGELONI X ALOISIO DUTRA AZEVEDO (SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X CLEBER CARATIN X EGMAR MAURICIO HALABI X HILDA WEGE X LUCIANO PIRES X OSIRIS PICCOLI DE SOUZA JUNIOR X YUJE OGURA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fl. 515: Defiro ao Dr. Roberto Correia Da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128.336 a carga requerida. Oportunamente, voltem conclusos. I.

2001.61.00.015036-2 - VALDECIR MARQUES DOS SANTOS X VALDELIRE MIGUEL DA SILVA X VASSIL DIAS X VENCESLAU DE FREITAS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela CEF à fl. 242 para o cumprimento do despacho de fl. 238 Int.

2002.61.00.017165-5 - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a sentença de extinção (fl. 125) foi anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o presente Juízo homologou o termo de adesão firmado entre a autora e a CEF e extinguiu a execução sem que tenha sido dado o contraditório. Intimada (fl. 146) para comprovar vínculo capaz de invalidar a adesão firmada (fl. 124), a autora quedou-se inerte. Neste passo, para que não reste dúvidas acerca da adesão firmada, apresente a CEF extratos da conta vinculada da autora MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA que contenham os saques efetuados pela própria, decorrente da adesão firmada prevista na Lei Complementar de nº 110/01. Prazo: 30 (trinta) dias. Satisfeito o item supra, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.023485-9 - MARIA CRISTINA POUZA SANTAG X CLEO DE OLIVEIRA VIANA X AGOSTINHO SIMILI X MARIA CECILIA AGUILAR X ODAIR GONCALVES DE AGUIAR X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA

X DIORACI FRANCO X ILDES RIBEIRO DE CARVALHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.026106-1 - RURAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP243169 - CARIN HOSOE E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos em despacho.Fls.1.396/1.397: Recebo o requerimento do(a) credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedora(AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora(autora-sucumbente), manifeste-se a credora(UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.013428-6 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo solicitado pela CEF de 30(trinta) dias para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int

2003.61.00.019099-0 - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 377/379: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelos autores Antenor José de Souza e Antonio Pedro acerca da contradição informada, bem como para que, se for o caso, refaçam seus cálculos. Após, conclusos. I.

2003.61.00.030068-0 - EDUVIRGES SURIAN X MILENA SURIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 143/148: Nada a decidir, em razão do transito em julgado da sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, I do CPC. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 141. Int.

2004.61.00.002815-6 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP250002 - FERNANDA CRISTINA BARROS DA SILVA PASSOS) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Vista as partes para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.005423-4 - ADEMIR NOVAES ROTATORI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que os juros progressivos foram excluídos em sede de recurso (fls.106/112), sendo a CEF condenada a aplicar os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80%) às contas vinculadas do autor ADEMIR NOVAES ROTATORI. Às fls.151/154, a CEF efetuou o creditamento na conta vinculada de ADEMIR NOVAES ROTATORI. Não obstante o autor tenha sido devidamente intimado para se manifestar (fl.157), não impugnou o valor depositado, requerendo apenas a multa moratória fixada pelo despacho de fl.125. Analisada a memória de cálculo (fl.153/154) apresentada pela CEF, constato que o valor principal foi creditado até o dia 10/06/2009 (dentro do prazo de sessenta dias) e o valor devido a título de mora foi efetuado no dia 24/06/2009, após o prazo. Assim sendo, a multa de 10% fixada pelo despacho de fl.125 incidirá tão-somente sobre a diferença efetuada a título de mora, pois se a multa fosse aplicada sobre o valor total ocorreria enriquecimento ilícito, dada a existência de creditamento parcial efetuado dentro do prazo. Ultrapassado o prazo recursal, promova a CEF o creditamento da multa moratória acima aludida, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.006707-5 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 119/124: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, I do CPC, já transitou em julgado. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 117. Int.

2005.61.00.016590-5 - APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU X EVANETE MOREIRA SOARES BARTOLOMEU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2006.61.00.022748-4 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WA COM/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP

Vistos em despacho. Fls. 113/124: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (WA COM IMP EXP DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (WA COM IMP EXP DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES EPP), manifeste-se o credor (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000830-4 - ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da impossibilidade da parte autora de efetuar o pagamento dos honorários periciais em virtude da greve dos banários, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido à fl. 199, para que cumpra o despacho de fl. 198. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para o recebimento dos quesitos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.004268-3 - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da informação contida nos recibos de protocolamento de bloqueio de valores de fls 271/272, tendo em vista que tal informação refere-se a inexistência de conta em nome do executado, requeira a CEF e União Federal o que de direito. Após, conclusos. I.C.

2007.61.00.008211-5 - RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF das informações trazidas aos autos pelo autor RAFAEL RODRIGUES ROMERO à fl. 155. Int.

2007.61.00.009860-3 - ULISSES SANCHES BARBOSA X MARIA BETANIA OLIVEIRA BARBOSA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 273/316: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2007.61.00.009990-5 - LUIZA GOMES TROCHAMANN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intimem-se.

2007.61.00.016167-2 - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 171/179: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORA ADELINA SCOTON MARTORINÉ), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REU CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (REU CEF), manifeste-se o credor (AUTOR ADELINA SCOTON MARTORINÉ), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017836-2 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Defiroo prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela ré CEF à fl. 237 para manifestação e integral cumprimento do julgado. Int.

2007.61.00.018841-0 - LAURA VENTRE(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho.Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls.388/389, tendo em vista a concessão da gratuidade à parte autora (decisão às fls.378/381, proferida em sede de Agravo de Instrumento).Tendo em vista a existência de preliminares, bem como a necessidade de análise do requerimento de provas, passo a decidir, em saneador.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer, em apertada síntese, a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com declaração de nulidade de cláusulas.Devidamente citada, a ré apresentou defesa, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativo - EMGEA, em face da cessão de crédito de fls. 227/231, a denúncia da lide à Caixa Seguradora S/A e ao agente fiduciário e a prescrição. Passo à análise das questões debatidas nos autos.Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA).Indefiro, no entanto, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico em questão foi estabelecido entre as rés e a autora, não possuindo o agente fiduciário interesse jurídico na demanda. Ademais, a autora discute apenas a constitucionalidade e a legalidade do procedimento previsto no DL 70/66.Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No presente contrato, a autora pugna pela revisão do contrato, por entender abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora.Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados.Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir da autora. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada.Ressalto, porém, que o contrato válido entre as partes é aquele firmado em 22 de setembro de 1995, havendo novação da dívida, não podendo prevalecer regras do financiamento anterior. Por fim, analisadas as questões debatidas, entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos.Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado.Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Faculto à CEF, se assim desejar, ratificar os quesitos já apresentados e a indicação do assistente técnico.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º558, de 22 de maio de 2007.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Atente o Sr. Perito para os termos desta decisão, devendo desenvolver seu trabalho técnico sobre o contrato de fls. 65/77. Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011716-6) ARMANDO GUEDES COELHO X ADALGISA MARIA PRATA GUEDES COELHO X GISELE PRATA GUEDES COELHO X SIMONE PRATA COELHO REIS(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E

SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 106/108. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 64/72. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta

totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 959,57 (novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.019967-5 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 767/777: Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores incontroversos contidos na guia de depósito à fl. 763, nos termos solicitados pela parte autora. Após a expedição do Alvará, dê vista à CEF para manifestar-se acerca das alegações da autora no que se refere ao saldo residual apresentado às fls. 767/777, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou permanecendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para efetuar os cálculos necessários ao deslinde da questão, nos termos do r. Julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.020804-4 - JOSE ROBERTO FRANCA DA SILVA X SUMAIRA BIZARI FRANCA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Em face da manifestação do Perito, apresente a parte autora os índices de reajustes salariais de nov/2006 até a presente data nos termos solicitados às fls. 238/239, a fim de que seja elaborado o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Perito. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.021427-5 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.021654-5 - CRIATO IMAGEM E COMUNICACAO LTDA(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.029907-4 - ANTONIO CARLOS VALARINE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

2007.61.00.030391-0 - MARIO ZANUTO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MARIO ZANUTO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. DESPACHO DE FL.102: Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o credor (autora) alterou o valor da execução (fls.80/82), alegando que no requerimento inicial (fls.72/73) não havia sido computado os juros de mora e levantou a quantia incontroversa, à fl.87. À fl.96/99, a CEF apresenta a sua impugnação e o depósito em garantia do valor controverso. Nesse passo, indefiro o pedido de expedição de alvará, requerido pelo autor (credor) à fl.101, tendo em vista que a quantia depositada à fl.95 é controversa. Publique-se o despacho de fl.100. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.001673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Dê-se vista a parte ré, FABIANO DA SILVA FERREIRA, dos documentos juntados às fls.128/130 e 132/142. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.001955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/103, no prazo legal. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Atente o réu RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN, que a partir da fl. 61 ocorreu a conversão dos autos para o rito ordinário. Int.

2008.61.00.002956-7 - BIOMED MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME X DIOGO MOMPEAN FILHO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 124/126: Recebo o requerimento do(a) credor(CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BIOMED MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (BIOMED MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME), manifeste-se o credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.003277-3 - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011794-8 - IRACEMA MARIA DE CEZARO(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (IRACEMA MARIA DE CEZARO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.012991-4 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

2008.61.00.015358-8 - NILSON JOSE RIBEIRO(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 156/157. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 40/46. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento

do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 2.624,35 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.016747-2 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Em face da manifestação do Perito (fls. 261/262), apresente o réu planilha de evolução do financiamento, a fim de que seja elaborado o laudo pericial. Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Perito. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.017290-0 - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME (SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 311/312: Tendo em vista as alegações da autora, verifico que cabe à parte interessada diligenciar quanto ao ressarcimento de valor, em razão de depósito efetuado em desconformidade com as determinações legais, conforme ocorrido no presente feito em relação ao depósito de fl. 303. Quanto a orientação acerca dos depósitos a serem eventualmente realizados, cumpre à advogada que observe as determinações da Lei de custas, ou seja, a Lei nº 9.289/96 e que os futuros depósitos sejam feitos através de depósitos judiciais, na CEF. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de Assistente Técnico pela parte autora. Remetam-se os autos ao Perito Judicial para início dos trabalhos periciais. Int.

2008.61.00.021596-0 - JOSE MARIA MORENO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 83/86. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o

processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrihgi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial

a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 38.816,12(trinta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), sendo R\$ 3.528,74(três mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 35.287,38(trinta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) referente ao valor devido ao autor. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado do autor, conforme requerido em petição à fl.86. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Diante da comprovação do depósito em garantia do valor controverso, recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (parte autora)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027146-9 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE X OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA X ORACIO LOURENCO X JUSCELITO DE MESQUITA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 104/112 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027539-6 - MANUEL RIBEIRO RIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.029484-6 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da manifestação da União Federal, às fls.274/276, quanto ao cumprimento da tutela antecipada, dê-se vista a parte autora sobre o alegado. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, ou não havendo notícia de descumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.029556-5 - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (UEDA MITUO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030509-1 - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 135/143 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032866-2 - NIVALDO ANTONIO DE VIDA(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls. 67/73 - Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033911-8 - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls 55/62: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. Silente, intime-se-a pessoalmente. Após, conclusos. I.C.

2009.61.00.001651-6 - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NAZARÉ BEZERRA MELO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CÁTIA BEZERRA RIBEIRO, objetivando, em apertada síntese, a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo do FGTS da conta fundiária do de cujus Eleno José Bezerra, com quem a autora foi casada, tendo se divorciada em 17/12/1999.Alega que era dependente do de cujus, de quem recebia pensão alimentícia, conforme se verifica na cópia da sentença da separação consensual (fls.18/24). Informa a autora que requereu pensão por morte junto ao INSS, cujo deferimento foi imediato, tendo solicitado o levantamento do saldo referente ao PIS e ao FGTS do falecido. Ocorre que o valor do FGTS tinha sido totalmente levantado pela co-ré CÁTIA BEZERRA RIBEIRO, que foi companheira do de Cujus.Indeferida a tutela antecipada, às fls.50/51.As rés foram devidamente citadas, tendo apresentado suas contestações às fls.85/88 (CEF) e 97/104 (CÁTIA BEZERRA RIBEIRO).Réplica às fls.139/150.Intimados acerca do interesse na produção de provas, a autora requereu o depoimento pessoal da co-ré CATIA BEZERRA RIBEIRO e a oitiva do preposto da CEF e de seus agentes, tendo a Caixa Econômica Federal requerido o depoimento pessoal da co-ré CÁTIA BEZERRA RIBEIRO e, esta, por sua vez, informou que não pretende produzir mais provas, além das juntadas nos autos. É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDOConsigno que não foi argüida nenhuma preliminar de mérito.Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual.Fixo como pontos controvertidos (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a verificação dos legítimos dependentes do falecido, habilitados pela Previdência Social; o conhecimento da co-ré CÁTIA BEZERRA RIBEIRO da existência de outros dependentes que também tinham direito ao saldo do FGTS do falecido e, por fim, se a CEF deixou de observar as cautelas necessárias no momento em que permitiu o levantamento do saldo total do FGTS do falecido por CÁTIA BEZERRA, visto haver outra dependente cadastrada pelo INSS.Depreende-se do disposto no art.20, inciso IV da Lei nº 8.036/90 que os legitimados para levantar o saldo do FGTS do falecido são os dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.Acerca da concessão da pensão por morte, disciplina a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, em seu art.76, parágrafo 2º, que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Em que pese o conhecimento deste Juízo do disposto nos artigos acima, entendo imprescindível a produção de prova no presente caso, a fim de avaliar se houve má-fé ou negligência de quaisquer das partes. Trago à colação ementa do Agravo de Instrumento de nº 58906, julgado pelo Tribunal da 5ª Região, em votação unânime, o Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, que adoto como razões de decidir, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE FGTS. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. PRETENSÃO DA EX-ESPOSA. ASTREINTE CONTRA A CEF EM MATÉRIA DE FGTS.01. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, inciso IV, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS no caso de falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes para esse fim habilitados perante a Previdência Social, seguindo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.02. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com a execução em desfavor das Empresas Públicas.03. Hipóteses de descabimento da liberação de 50% dos saldos fundiários pagos à companheira do de cujus, em virtude da ex-esposa não constar como dependente habilitada perante a Previdência Social.04. Agravo de instrumento provido. Data Publicação 01/04/2005.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, o simples fato de não haver atualização do banco de dados do INSS não implica em perda do direito do legítimo dependente ainda não habilitado. Desta feita, faz-se necessário a produção de prova para verificar se, no caso em tela, houve apenas falta de atualização do banco de dados do INSS ou se a CEF permitiu o levantamento do saldo sem consultar o cadastro do INSS. Consigno ainda que, conforme os documentos acostados nos autos, foi requerida a pensão por morte pela parte autora em 16/10/2008 (fl.33) e pela co-ré CÁTIA J.BEZERRA em 15/10/2008 (fl.109), assim como houve um aviso de desdobramento do INSS, informando que tal benefício foi concedido a duas pensionistas (fl.34). Isto significa dizer que aparentemente ambas as pensionista em litígio conheciam da existência uma da outra, seja em razão da notificação ou

do valor dos proventos, que reduziu pela metade. Ressalto, por fim, que o levantamento do saldo apenas ocorreu em 17/11/2008 (fl.90), momento em que já havia sido concedida a pensão a autora e à co-ré CÁTIA BEZERRA. Nesses termos, a fim de esclarecer os fatos controvertidos, defiro o depoimento pessoal de CÁTIA BEZERRA RIBEIRO, assim como a oitiva do preposto da CEF e dos seus agentes em audiência, que desde já designo para o dia 13 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Ultrapassado o prazo recursal, informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a qualificação do seu preposto, assim como dos seus funcionários que atenderam a autora e a co-ré CATIA BEZERRA, esclarecendo se comparecerão independente de intimação. Expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para que apresente o histórico referente aos pedidos de pensão por morte do falecido Eleno José Bezerra, no prazo de 30(trinta) dias. Observe-se a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal é COMUM AS PARTES. Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016747-6 - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.DESPACHO DE FL.124: Vistos em despacho. Vistos em despacho. Fls. 120/123: Tendo em vista o documento juntado pela CEF, dê-se vista ao autor, assim como manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento das apelações interpostas, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Publique-se o despacho de fl.119. Int.

2009.61.00.019820-5 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 367/369: Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA)na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GRACIA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059701-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls 89/90: Em face da notícia do falecimento da autora Vera Olinda De Freitas(fl 143) dos autos principais, determino ao Sr. Procurador da mencionada autora que traga aos autos atestado de óbito, bem como promova sua substituição processual nos termos do artigo 43 do CPC. Após regularize sua representação processual, apresentando procuração em nome do Espólio, por sua inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl 87. Após, conclusos. I. Despacho de fl 87. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.005904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018760-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IVO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP185108A - ANA PAULA ROGÉRIO DA COSTA PINESE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.009782-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061567-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Diante da dificuldade encontrada pelo patrono da Embargado, defiro tão-somente o prazo de 20 (vinte) dias, visto que o prazo já foi prorrogado diversas vezes. Apresentados os documentos solicitados à fl.28 e 29, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Contador deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.013266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006273-7) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X

NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.016458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020431-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.017803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024407-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.023217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028936-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.000260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040756-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF se ainda possui interesse no julgamento de seu recurso de apelação. Prazo: 5 dias, findo o prazo do autor no autos principais. Int.

2005.61.00.010199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001570-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABEL APARECIDO DOS SANTOS X DAUT SCAPIN X FRANCISCO FERNANDES DE MORAIS X LUIZ CESAR MOREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito referente a honorários advocatícios efetuado pela CEF às fls. 126/128. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.025083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020748-1) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 49/50: Dê-se ciência a União Federal das alegações e pedido do embargado, manifestando-se acerca do pleito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3731

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020489-1 - ROSANA FERREIRA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante ao noticiado pela CEF, dou por cumprida a sentença e determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACEN JUD em nome da ré. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2000.61.00.022371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014371-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES
Fls; 134: Manifeste-se a CEF acerca do mandado de penhora devolvido com diligência negativa.

2004.61.00.012549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI(SP184287 - ÂNGELA DEBONI)
Fls. 293: Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se a requerente para retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2006.61.00.028197-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.000901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)
Fls. 282/283: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.031535-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
Fls. 142/144: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.00.034555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 271/272: Intime-se a parte autora para que carregue aos autos os documentos solicitados pelo perito (planilha contendo a evolução financeira do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 13/17, onde claramente constem as seguintes informações : a) valor financiado; b) data e valor total das parcelas pagas discriminando: valor principal e eventual encargos; c) valor da amortização sobre o saldo devedor; d) saldo devedor. e) memória de cálculo correspondente ao valor da dívida de R\$ 41.427,03 em 25.02.2004, conforme planilha de fls. 08). Com o cumprimento, tornem os autos ao perito para a conclusão dos trabalhos. Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)
Reconsidero, por ora o despacho de fls. 197. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, face ao requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0010702-6 - BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0078086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073036-1) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17,

parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

95.0013308-3 - CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 756: intime-se a parte autora para proceder à devolução do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

95.0203633-6 - MARIA DE LOURDES TEISSIERE BOUCANOVA(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

96.0024386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018383-0) ALVARO MOLERO X JOELMA ROSE SALES MOLERO(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 464/465: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.070464-0 - OSWALDO CRESTANI X JOSE CANDIDO BONFIM X OSWALDO PERIN X MARIA TRINDADE DE BARROS X FRANCISCO FERREIRA X EDINEI DE SOUZA X IGNACIO SEVERINO DINIZ X MILTON RUPOLO X ANGELINA DE OLIVEIRA X IRINEU MORETTI FERREIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210078 - JUNIA MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.000111-6 - GILBERTO FERREIRA DE BRITO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela CEF e pelos patronos do Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.033912-7 - ANTONIO JOSE DE LIMA X VERA ISILDA PEREIRA X VALDOMIRO LEITE GONCALVES X RENATO JUNIOR BIANCHI X MIGUEL GONSALEZ ARMAGRO X JOSE OSMAR DE ARAUJO X JOSE ANTONIO SERPELONI X ITLIO FERREIRA PRESTES X GERALDA DA SILVA PENNA X EDICEU FREIRE MAIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 480: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.049901-5 - ALMERINDA KAMEGASAWA X ANA MARIA PENTEADO TODDAI X ANDRE ACCORSI X CLAUDIO DE SOUZA GRELL X CYRO JOSE TELLES DOS SANTOS X MAGDA TYEMI TANAKA X NELSON CARVALHEIRO X NEUSA TERUMI YOSHINAGA X PEDRO DE CAMARGO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 378: Defiro a expedição de alvará, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se

os autos dando-se baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2000.03.99.058459-6 - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X CLAUDIO BASSO X IRINEU PEREIRA DE SOUZA FILHO X MARCELO VIRNO X VALDECI ALVES BASSO X VANETE LEITE PEREIRA X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTANEIDE BATISTA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 573/575: Determino o cancelamento do alvará NCJF n.º 1795737, arquivando-o em pasta própria com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a CEF para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2000.61.00.036564-7 - ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X PEDRO JOSE EICHENBERGER X PEDRO BARACIOLLI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 634: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2001.03.99.035039-5 - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 581 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.015340-9 - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 234/235> Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, tornem conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.022393-0 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 784 e ss: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.022663-2 - ELDO AMILCAR FRANCHIN X IRIS JOSE GALHEGO THOMAZ X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

2003.61.00.005201-4 - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Face às alegações de fl. 445, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.010327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002853-3) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Reconsidero o despacho de fls. 404. Recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ERALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a autora o despacho de fls. 258 na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.002776-1 - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal.Considerando que a realização de perícia pelo IMESC restou frustrada com a ausência da parte autora, nomeio o perito judicial DR. CLÁUDIO DE CARVALHO, médico ortopedista, CRM 87.906, com consultório na Av. Adolfo Pinheiro, 1001, conj. 15 e 16, Alto da Boa Vista, para realização da perícia médica.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Designo o dia 08 de dezenbri de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2007.61.00.013323-8 - LENIRA SELBMANN SAMPAIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.027030-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.032589-9 - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021929-0 - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 177 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA LUCIA GANZAROLLI X LOURDES GANZAROLLI TIRITAN(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.023093-5 - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO X MARIA GOMES LANIGRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.032470-0 - AKEMI ODA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.033260-4 - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 151/155: defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao BANCO ABN AMRO REAL S/A. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008459-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Fls. 161 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86: defiro. Intime-se a CEF para que carregue aos autos o extrato da conta-poupança do autor referente ao período de março de 1991 (conta nº. 013.00003333-4 - agência 1656), em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005943-6 - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.012425-8 - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações de fls. 557 cancelo a audiência designada para o dia 04 de março do próximo ano. Intime-se as partes pessoalmente. Manifeste-se, ainda, a União Federal sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014579-1 - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.015960-1 - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03 de dezembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2009.61.00.021696-7 - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0030780-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X NEUZA NOBRE(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.005899-6 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI LUCCA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027388-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BUTANTA(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA E SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X MARIA DO ROSARIO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019800-0 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.024357-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Cumprido, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0655599-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 310: Indefiro o pedido, tendo em vista a decisão que julgou procedente em parte os Embargos a Execução para determinar que a execução só terá prosseguimento após o refazimento dos cálculos, conforme determinado.Int.

2005.61.00.015782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.00.002739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.011625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 154/158: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.021279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DA COSTA CUNHA

Fls. 45: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022692-2 - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 471: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0651201-1 - JOAO CIPRIANO DE FREITAS(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4922

DESAPROPRIACAO

00.0031768-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Fl.272/29: Ciência à Cesp, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, defiro : I - a alteração do pólo ativo para CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, remetendo-se os autos ao SEDI e II - a expedição da carta de adjudicação, devendo a parte interessada apresentar as cópias necessárias. Fl.292/308: Tendo em vista os documentos acostados e a notícia de que os atuais proprietários estão divorciados, providencie a parte requerente: I -

formal de partilha, II - certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Observe que a expedição do alvará de levantamento dependerá também da efetivação do registro da carta de adjudicação. Int.

00.0505781-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Providencie a parte autora a retirada da Carta de Adjudicação expedida, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0668588-9 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

00.0765247-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0143975-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AURORA LAUREANA TALACIMON(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI) Fl.306/320, 331/342 e 360/361: Tendo em vista a manifestação e os documentos acostados pela parte expropriante, esclarecendo a nova identificação, bem como a condição dominial da área de servidão discutida nos autos, determino a alteração do pólo passivo, a fim de constar: ESLE MARCUS BUENO, GILMARA CRISTINA JANUÁRIO BUENO, EDILENE BUENO SOARES GISSI, VIVALDO SOARES GISSI, ELAINE BUENO DE MELO, ALESSANDRO DE MELO, PAULO TALACIMON, FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON, ESPÓLIO DE LYA VANCENCO TALACIMON e ESPÓLIO DE MIGUEL TALACIMON. Intimem-se os expropriados, pessoalmente, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Com relação ao co-expropriado Paulo Talacimon e Francisca Aparecida Moreira Talacimon, não há necessidade de intimação pessoal, uma vez que já possuem advogado constituído nos autos, devendo cumprir integralmente o artigo 34 do decreto-lei 3365/41, no prazo de dez dias. Diante da indicação das áreas e da condição dominial apresentada pela parte expropriante, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo requerente Estevam Talacimon. Providencie a parte expropriante a planilha discriminada do valor da indenização, correspondente a cada gleba, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Int.

00.0473187-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Expediente N° 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021966-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) Tendo em vista as fls. 627/632, expeça-se ofício à Presidência do TRF informando que o Precatório n.º 97.03.011411-3 deverá ser mantido como inicialmente solicitado, devendo ser liberada a segunda parcela disponibilizada. Após o pagamento, remetam-se os autos ao contador judicial para que seja descontado o segundo pagamento do valor apurado às fls. 564/575 para a instrução do ofício requisitório complementar a ser expedido. Cumpra-se. Int.

00.0667733-9 - JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X MARCIA TEREZINHA PIRES DE CAMPOS X DIRCE MARIA SIGULEM X REGINA CELIA BELO DA SILVA PINTO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que já houve partilha dos bens deixados por JOSE CACCIATORE, defiro o prazo de vinte dias para que o patrono traga aos autos as procurações dos herdeiros. Sem prejuízo, vista à parte autora do ofício juntado às fls. 869/884 para ciência. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a habilitação dos herdeiros. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

90.0037204-6 - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA X INACIR IGNACIO BIANCHINI X JOSE DE CAMPOS X KACHIO MURAKAMI X PAULO ROBERTO SENATORE X ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO X SOLANGE APARECIDA BORIN X WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X CECILIA BERDU DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM CECILIA DE CAMPOS GONCALVES TEIXEIRA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 578: Tendo em vista o encerramento da empresa Marcelo e Mattos Representações Ltda através da falência decretada (fls. 472/473), o silêncio do síndico da massa falida após regular intimação do crédito (fl. 495 e 495v) e o informado pelo juízo falimentar (fl. 521), deverão os sócios requerer a substituição processual e comprovar que a massa falida não possui débitos perante os credores habilitados no juízo falimentar. Após, se em termos, façam os autos conclusos. Fl. 578/579: Expeçam-se os alvarás, como requerido. Retornando liquidados e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0666149-1 - SANSUY COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

91.0681509-0 - YOSHIZO SHITARA(SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Diante da certidão de fl. 101, defiro o prazo de vinte dias para que a patrona regularize sua situação perante a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 99. Int.

91.0705143-3 - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

92.0002140-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716292-8) OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME X METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ophicina Moveis Ind/ e Com/ Ltda Me e outro em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para repetição de indébito contra a exigência do Finsocial. A execução foi devidamente processada, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando obscuridade e omissão. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente mencionada a intimação do despacho de fl. 467, o qual foi publicado no D.E. de 13/08/2009 (fl. 467) e certificado o decurso de prazo à fl. 469. As outras questões levantadas pela embargante dizem respeito à impossibilidade de levantamento de depósito oriunda de problemas da empresa com a Receita Federal, como informado pela CEF no ofício de fl. 503. Ademais, não estando os valores à disposição deste juízo, como salientado no despacho de fl. 467, não pode o mesmo dispor sobre seu levantamento. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

92.0019841-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DAS NEVES SIQUEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

92.0033111-4 - RODINI & CIA.LTDA(SP072585 - DOMINGOS EDMUNDO MACHA E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

96.0001426-4 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da informação de fls. 620, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006253-0) PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.029607-6 - AVALLON LTDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento da última parcela. Após, dê-se nova vista à União. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0016574-3 - DORACI LOPES X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X SILVIO RONEY VIEIRA X DEISY AUREA POLI VIEIRA X GERALDO PERES CONTRERAS X ALCIDES LUIZ MACIEL X DARCY LUCCO X ANTONIO AVILA CORREA (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração alegando contradição e omissão da decisão de fl. 449 a qual acolheu os valores apresentados pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora quando alega contradição na referida decisão em razão do evidente erro material. No mais, não assiste razão à embargante, pois a decisão proferida foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes parcial provimento para fazer constar: acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 103.336.83 (cento e três mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) em 01/12/2007. Intime-se. Expeçam-se os alvarás conforme determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

91.0691589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0041714-9) JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X SILVIA ANDRADE CAVALHEIRO X IZABEL CECILIA MORAES CABRINI X BOANERGES SAMPAIO GARCIA FILHO X LUIZ LUCIO BARSANELLI X ANTONIO ESTEVES FILHO (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Fl. 177: Manifeste-se o Banco Central acerca dos depósitos realizados pelos litisconsortes. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo indicada na petição supra, observando os pagamentos realizados. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

95.0020306-5 - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos ao AI interposto, bem como a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0020606-8 - MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA X MARIA FLORISA CAVALLETTI JARUSSI X DARWIN

JARUSSI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

1999.61.00.009642-5 - CARITAS DE JESUS FERREIRA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X VANIA SILVA DA GAMA X DOLORES ANDREONI FOZ X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X BESSY FRUG(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tratam-se de embargos de declarações interpostos pelas partes em face da decisão proferida às fls. 571 a qual determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja liquidada a sentença proferida levando-se em consideração o laudo pericial já apresentado na fase de conhecimento, bem como os demais documentos juntados inicialmente.A parte autora alega que os cálculos devem ser elaborados pelo expert que apresentou o laudo.A ré alega cerceamento de defesa uma vez que fora acolhido o laudo anteriormente apresentado sem a manifestação deste Juízo acerca das impugnações apresentadas.É o relatório. Passo a decidir.A decisão proferida pelo E. TRF às fls. 557/562, acolheu o laudo apresentado às fls. 403/420, acrescido da correção monetária e juros de mora, nos termos das Súmulas 43 e 54 do C. STJ, pelos índices estabelecidos pelo E. CJF e constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Considerando o trânsito em julgado da referida decisão, verifica-se que as impugnações das partes em face do laudo foram apresentadas tardiamente.No mais, em razão da celeridade, da economia processual, bem como da complexidade, os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria Judicial, formada por peritos de confiança deste Juízo, observando a tramitação prioritária já deferida nos autos.Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), e nego-lhes seguimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida às fls. 571.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

2001.61.00.020856-0 - CARMEN BONELLI X ELZA BONELLI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (CEF) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.004735-6 - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista a decisão de fls. 600/602, recebo a apelação de fls. 562/576 em seus regulares efeitos.Fl. 603: Anote-se.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se pessoalmente e para que regularize sua representação processual, considerando a renúncia noticiada à fl. 603.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.-se.

2004.61.00.014408-9 - PLANEVIA PLANEJAMENTOS PROJETOS E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a informação retro e pesquisa acostada, anote-se o nome do advogado do autor indicado à fl. 420 e publique-se novamente o despacho de fl. 425.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, como requerido pela União à fl. 429.Fls. 426/427: Providencie a autora o pagamento dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.Int.-se.Fl. 425:Diante do requerido, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora deposite espontaneamente o valor da multa fixada, conforme a planilha apresentada à fl. 423.Decorrido o prazo sem manifestação e havendo requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2005.61.00.017001-9 - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA

Recebo a impugnação da autora no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a ré no prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

2005.61.00.028943-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COML/ LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Expeça-se novo mandado no endereço indicado na certidão de fl. 37.

2007.61.00.012122-4 - NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.007186-9 - ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.00.016422-7 - ANEZIO GARBUIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/76: Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Fls. 77/79: Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2008.61.00.032554-5 - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a apte autora cumpra o despacho de fl. 67. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.012793-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910448-8 - AECIO OLIVEIRA LEITE X ALCIDES FERRARI X ANGELO PUPIN X APARECIDO PANDOLFO X ARI MENDES X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X BENEDITO CARVALHO FERREIRA X BENEDITO RODOLFO BORGES X ZUBEIDE CAVAZZANI FERREIRA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO X DULCINO MORGAN X EDISON BONANDO X ELYDIO DA GRACA CORREIA X GERVASIO MENG X GLAYCOL JOSE ALVES X GLORIA GERA X JOSE MARIO BERTOLINI SERRA X JURACY ZAMARIOLI X MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS X NELSON MARTINS X NEWTON PIRES NOGUEIRA X RALILY AMIZES DA SILVA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X RUBENS DUARTE X SILVIO MORGADO X SOLANGE ARRUDA DA SILVA ALI X WATANABE TOSCHIO X ARY OCTAVIANO DE OLIVEIRA X BENONIZ CARLOS DA CONCEICAO X EDSON MOREIRA DA SILVA X FIDELIS DE ALMEIDA X HAYDEE DE CARVALHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE STIAQUE DE FARIA X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA THEREZA BRANDAO BAHIA X MILTON FAGUNDES NUNES X ODEMY REGO NOVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 914,, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de 05 dias. No mais, tendo em vista a diferença apontada, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda o pagamento de forma espontânea. Decorrido o prazo sem manifestação e havendo o requerimento para tanto, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

93.0004970-4 - FERNANDO DE ANDRADE X FRANCISCO INACIO IBIAPINO ALENCAR X FERNANDO

ANTONIO MAXTA X FUKUE KAWANO NUMA X FATIMA MARIA QUINTELA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO COSTA X FLORIANO PEIXOTO VILLACA NETO X FLAVIO AUGUSTO DA GAMA X FERNANDO MARCOS MENEGASSI PANDOLFI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 522: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela litisconsorte Fukue Kawano.Fl. 523: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a ré cumpra o despacho anterior.Int.-se.

93.0005068-0 - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 483, a qual fixou as condições para a aplicação de juros e correção monetária, alegando contradição em face da sentença transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão proferida foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado.Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Além do mais, nada impede que o juízo da execução complemente o julgado adequando os critérios de correção monetária e juros. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Assim, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer. No mais, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 493/497, eis que os documentos acostados pela CEF comprovam que os co-autores RENATO GOMES CARVALHO e REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEIÇÃO FANTINELLI receberam os valores devidos nestes autos em outro processo.Int.

95.0014985-0 - RICARDO GONCALVES DA CUNHA X JAIRTO ZICATI X EUGEN ERICH PIEKNY X SETSUKO SAITO X JOSE LUIS FERNANDES X ANSELMO FELIX RISO X ALVARO DUARTE EUZEBIO X EDSON MARCELO GOMES X LINDAURA TEIXEIRA AMORIN X CARLOS GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 584, a qual fixou as condições para a aplicação de juros e correção monetária, alegando contradição em face da sentença transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão proferida foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado.Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Além do mais, nada impede que o juízo da execução complemente o julgado adequando os critérios de correção monetária e juros. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Assim, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer. No mais, tendo em vista a comprovação dos creditamentos realizados em outro processo, bem como a impugnação apresentada pela CEF às fls. 552/553, retornem estes autos à Contadoria Judicial.Int.

97.0025480-1 - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Mantenho o despacho de fls. 571 por seus próprios fundamentos.No mais, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que nos termos da decisão de fls. 571.Assim, faculto a CEF proceder o estorno dos valores depositados a maior.Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

97.0046396-6 - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 477, a qual fixou as condições

para a aplicação de juros e correção monetária, alegando contradição em face da sentença transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão proferida foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Além do mais, nada impede que o juízo da execução complemente o julgado adequando os critérios de correção monetária e juros. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Assim, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer. Int.

98.0023813-1 - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de impugnação apresentada pela CEF em sede de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados, alegando o cumprimento integral da obrigação. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 573/574, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnado, à data de sua elaboração. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Por essa razão, não há procedência nas alegações da impugnante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos. Nota-se, por sua vez, que os cálculos apresentados pela parte-autora não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas, porém, o valor por ela pretendido é inferior ao apurado pela contadoria judicial. Ante a esse fato, fixando a decisão aos limites formulados pela parte-autora (evitando-se decisões além do pedido), não há como determinar a acomodação da liquidação aos cálculos da contadoria judicial, valendo, portanto, o que foi requerido pelo interessado, conforme constante dos autos. Assim, julgo improcedente a impugnação. Defiro prazo de dez dias para que a CEF deposite à disposição deste Juízo os valores penhorados às fls. 547/549. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.015114-0 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CICERA ANIZIA DA SILVA X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOSE NEREU DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fls. 536, a qual fixou as condições para a aplicação de juros e correção monetária, alegando contradição em face da sentença transitada em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão proferida foi devidamente fundamentada o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme se infere, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Além do mais, nada impede que o juízo da execução complemente o julgado adequando os critérios de correção monetária e juros. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Assim, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer. Int.

2001.61.00.022338-9 - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 366: Ciência às partes. Aguarde-se por 30(trinta) dias a resposta do antigo banco depositário. Int.-se.

2001.61.00.028344-1 - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação à litisconsorte Sibele Deieno, à vista da petição e documentos acostados às fls. 362/363. Int.-se.

2007.61.00.000724-5 - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de devolução de prazo para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 102.Int.-se.

2009.61.00.008660-9 - EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a autora o despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029634-7 - ALDEVAR DOURADO(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Fls.273/282: Primeiramente, providencie a Secretaria o devido registro do novo patrono da ré, Banco Santander S/A. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista conforme requerido pela parte ré.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contrarrazões da parte autora.Após, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 271. Int.

2002.61.00.004865-1 - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.009299-8 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.020108-9 - JOSE ALCIDES DA FONSECA DIREITO FILHO X LEONARDO DIREITO(SP198230 - LEONARDO DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.026081-1 - CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009352-5) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.023341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007554-7) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X KON - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.023344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035584-9) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4990

USUCAPIAO

92.0042148-2 - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo preliminar do perito judicial, bem como sobre o honorário pericial complementar. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se permanece interesse em usucapir a área atingida pelo efeito da maré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035721-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA)

Retifico o despacho de fl.354 para constar: cumpra Maria da Glória Trega de Santana, no prazo de 05 dias, o item 2 do requerimento do Srº Perito Judicial de fls.336. Expeça a secretaria, com urgência, o mandado. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, intime-se o perito para realização do laudo em 20 dias. Int.

1999.61.00.059917-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl.1571/1581: Ciência às partes dos esclarecimentos ao laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme requerido às fl.1582. Int.

2000.61.00.043452-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEIJO SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 dias para que CEF junte cópia integral dos autos 92.0075005-8. No mesmo prazo, deverá anexar aos autos os documentos, bem como formular os quesitos suplementares, conforme requerido às fls.154/156. Int.

2003.61.00.005009-1 - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP082191 - ROSANA UGOLINI BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Fl.892: Defiro o prazo último de dez dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2004.61.00.029174-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RICHWARE CORPORATION COML/ LTDA

Tendo em vista da certidão de fls.203,verso, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação. Nomeio curadora especial Andréa Elias da Costa (OAB/SP 152.499) nos termos do artigo 9º, II do CPC. No tocante ao arbitramento dos honorários, fixo o valor mínimo nos termos da tabela I, anexo I, art. 1º e 3º da Resolução n.558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente deverá a secretaria encaminhar solicitação de pagamento dos honorários periciais para diretoria do foro. Int.

2004.61.00.035539-8 - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fl.566/567: Indefiro o pedido de designação de audiência, porque os quesitos apresentados pela autora já foram respondidos pelo perito, quando da apresentação do laudo complementar. Assim como o juiz pode determinar nova perícia, quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, nos termos do artigo 437 do CPC, contrario sensu, pode indeferi-la, quando entender desnecessária. Fl.568/572: Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

2004.61.83.003310-0 - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente providencie a Srª Procuradora Federal a assinatura da petição de fls.391/392, no prazo de 03 dias.Sem prejuízo e visando a celeridade processual recebo os quesitos suplementares, que deverão ser encaminhados à perita judicial.Defiro a indicação dos novos assistentes técnicos do INSS para a fase processual de manifestação a respeito do laudo que será apresentado pela perita judicial.FLS.391/392: Vista à autora.Com a entrega do laudo, vista à partes. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003984-0 - EDGARD RODRIGUES DE SOUZA(SP260022 - LUISA GOMES MARTINS E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Designo audiência para depoimento pessoal do autor no dia 03/03/2010 às 15 horas. Solicite a secretaria informações à CEUNI a respeito do cumprimento do mandado 2009.02624 (intimação do autor despacho de fl.82).Int.

ACAO POPULAR

91.0734871-1 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI)
Fl.1955/1958: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se com a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028374-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026075-0) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X EDITORA ATLAS S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)
Diante da decisão proferida pelo E. TRF, defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 28/34.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.032376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ X RONALDO BERNARDO(SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA)
Tendo em vista o tempo transcorrido, providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Observo que o valor depositado ficará consignado nos autos até julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, processo nº2009.03.035462-5.Int.

Expediente Nº 4993

MONITORIA

2006.61.00.018176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Fls. 220: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativa e diligências infrutífera, restando os réus em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV,

ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação dos réus, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 242: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativa e diligências infrutífera, restando o coréu em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do réu MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.027580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Fls. 148/149 - Tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 2008 e até a presente data os executados não foram citados, apesar de todas as tentativa e diligências realizada pela parte exequente, bem como por esta Secretaria, restando os co-executados em lugar ignorado, defiro a citação de todos os executados por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de todos os executados, intimando a Exequente para promover a publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0482290-0 - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)

Fl.379/383: Tendo em vista o depósito judicial apresentado pela parte executada, suspendo, por ora, o leilão designado para os dias 03/12/2009 e 17/12/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8936

MONITORIA

2000.61.00.026089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando os termos das petições de fls. 254/255 e 256/257, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial à fls. 244/247, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 56.190,33 (cinquenta e seis mil cento e noventa reais e trinta e três centavos), para o mês de julho de 2009, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Os honorários advocatícios compensar-se-ão, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035631-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja atualização monetária deverá ser feita até a data do efetivo desembolso.P.R.I.

2007.61.00.011842-0 - DUGLES SPADA ALVES X GISLEINE SPADA ALVES X ARTUR CARLOS SPADA ALVES X GISELE SPADA ALVES X LUIS CARLOS SPADA ALVES X YVONE MADALENA ALVES X FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES X MARIA DE JESUS AMARAL(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.173/176), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$19.100,72(depósito de fls.166) e do saldo remanescente em favor da CEF,intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2007.61.00.021981-9 - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.348/352), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 70.998,33 (depósito de fls.338) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.132/133: Defiro. Publique-se o despacho de fls.125, cujo teor segue: Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.106/109), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 12.111,06 (depósito de fls.104) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do determinado às fls. 125.Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO X WANDA PASSADORE NEVES X DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI X WANDA PASSADORE NEVES(SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.119/122),acrescido de 10%(dez por cento) do valor da condenação referente aos honorários fixados na fase de execução para cumprimento de sentença (R\$4.561,53), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$55.210,71 (depósito de fls.111) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls.90, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

2009.61.00.001007-1 - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.132/135), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 555,71 (depósito de fls.127) e do saldo

remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0013994-0 - ADEMIR MANGANELLI X CONDOMINIO ESPIRITO SANTO(SP122196 - ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da E.C.T(depósito de fls.224), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls.207, independentemente de cumprimento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012854-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X HAMILTON BERTOCCO IANDINI X LUCIA HELENA BOARO X CESAR BASSI X SILVANA PEDROZA BASSI X REGINA SUELY TARDELLI MAGALHAES X ANA MARIA CASALLI PIOVEZAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 77.321,21 (setenta e sete mil trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos, atualizado até agosto de 2009, cuja atualização deve ser feita até o efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.056765-3 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls. 418/419 e fls. 420 verso) Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.092485-8 (fls. 409/415), converta-se em renda da União Federal o valor estornado às fls. 401/402, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da Caixa Econômica Federal (Agência 0265). Para tanto, dê-se vista à União Federal - PFN a fim de que indique o código de receita a ser convertido. Publique-se, após, expeça-se.

2009.61.00.014472-5 - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Converto o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à autoridade impetrada, a fim de que informe conclusivamente o Juízo acerca da análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre a suficiência dos depósitos realizados para garantir as inscrições na DAU n°s 80.6.03.048317-40 e 80.7.03.020400-18. Em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016067-6 - BRAMPAC S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência para determinar que a impetrante comprove documentalmente o deferimento de seu pedido de restituição/compensação de nº 10930.001461/98-11. Em 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024494-0 - ANTONIO JOSE SADER(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Considerando a proximidade das datas marcadas para as audiências na cidade de Franca (dias 23 e 30 de novembro de 2009), SUSPENDO, por hora, a sua realização, até a vinda das informações. Com as informações, voltem os autos conclusos para preciação do pedido de liminar. Oficie-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.011913-5 - IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP274368 - NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 42, e

JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se formou a relação processual. P.R.I.

Expediente N° 8937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.022108-3 - AUREA REGINA BERNACCI X DIRCE SEABRA CLARO X DALGO LUIZ FERRARI X ANA MARIA MARCHI FRIZARIN X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)
Considerando a consulta supra desentranhe-se a petição juntada aos autos às fls. 347/553, para posteriormente juntá-las aos autos da ação ordinária n°. 97.0036419-4. Após, cumpra-se o determinado às fls.557.

CAUTELAR INOMINADA

96.0030519-6 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL SAO PAULO LTDA X CONSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a consulta supra desentranhe-se o Ofício n°. 1470/2009 (fls.492), bem assim o ofício n°. 6070/2009 (fls.494), para posteriormente juntá-los aos autos da ação ordinária n°. 96.0015050-8. Após, aguarde-se a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, nos termos do determinado às fls. 497.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.027805-3 - ANTONIO AUGUSTO LOSS MOLL X SONIA APARECIDA BAPTISTA LOSS MOLL(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentando memoriais, se o desejarem, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo de vinte dias da publicação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo. Int.

Expediente N° 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011535-8 - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)
Às fls. 181/182. em petição protocolada em 09/10/2009, manifesta-se a parte autora requerendo seja expedido novo ofício à CEF para que informe o valor atualizado depositado pela outra na conta 0265.00208996-6, alegando que não teve acesso ao atual valor depositado, bem como que a parte contrária não se houvesse se manifestado acerca da concordância ou não sobre o acordo noticiado às fl. 144. Compulsando os autos verifica-se que o réu, INMETRO, às fls. 160/161, manifesta sua concordância com o acordo proposto, informando o valor da dívida atualizada até março/2008. Em 15/04/2009, as fls. 172, foi juntado o ofício n° 3576/2009/PAB, em 15/04/2009, informado o saldo atualizada da referida conta até àquela data. Assim, tendo em vista que a parte autora efetivou proposta de acordo diretamente com a ré, presente nos autos, o acordo por escrito, devidamente assinados pelas partes, em cinco dias, sob as penas da lei. Int.

Expediente N° 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007177-1 - SALVADOR PIRES(SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Visto que o prazo de contestação para Fazenda Pública e suas fundações é contado em quadrúplo, a peça de fls. 116 é tempestiva, assim reconsidero o despacho de fls. 114. Manifestes-e a parte autora, sobre a(s) contestação(oes) e

especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias. Int. Expeça-se mandado de intimação para PRF e publique-se.

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.019156-4 - JAIRO MICHAEL ANDRADE(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste- se a parte autora sobre o laudo pericial em CINCO dias, apresentando memorial se desejar, após, manifeste-se a ré no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 6685

MONITORIA

2007.61.00.033523-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GELSON SATURNO DE SOUZA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662141-4 - IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Requisitório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de sua Inscrição Cadastral junto à Receita Federal-CNPJ, atentando para que o nome corresponda ao constante dos autos e, no mesmo prazo indique o nome do advogado que deverá figurar como beneficiário dos honorários de sucumbência. 2- Cumprido o item supra, elaborem-se MINUTAS de requisitório, intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 3- Não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) RPV(s) individuais para cada beneficiário, encaminhando-os diretamente ao devedor, nos moldes determinados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º da supra citada Resolução.4- Anote que para recebimento de valores relativos a Precatórios é necessária a expedição de alvará, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, ou não atendido o primeiro item, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6- Em relação aos honorários advocatícios, expeça(m)-se RPV/PRC Eletrônico(s), nos moldes determinados pela Resolução nº. 154/2006 e com base na conta de fls. 340, conforme sentença-acórdão, com a qual concordaram as partes.7- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004) serão depositados a ordem do beneficiário e não do juízo, dê-se ciência à parte ré para manifestar-se sobre a liberação dos valores.8- Intime(m)-se.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034240-9 - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (610) Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo COMUM de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.015147-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADEMIR GONCALEZ ROSA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL DAMIAMES NETO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X VALTER DAMIAMES(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X ERONILDES RIBEIRO DE MATOS(Proc. CATHARINA ALVES DE SOUZA) X LINDAURA MADALENA DRUMOND

Reconsidero em parte o despacho de fls. para nomear como perito médico o doutor Mário Paranhos. Visto que o réu é representado pela Defensoria Pública da União, pela assistência gratuita, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, ficando isento do pagamento de custas e honorários de advogado e perito, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40, conforme art. 3º, 1º, ante a complexidade do exame, nos termos estabelecidos na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E. TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos e conclusão do laudo em 5 (cinco) dias, bem como para que informe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - e-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo COMUM de cinco dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para

sentença. Intime-se a ré LINDAURA MADALENA DRUMOND para que compareça no dia 25 de novembro de 2009, às 15 horas, devendo o mesmo se dirigir à Alameda dos Jurupis, 298, Moema (fone: 5051 5279), para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia __01/12/2009__, às 16:30 HORAS. Intime-se a ré LINDAURA MADALENA DRUMOND para depoimento pessoal, conforme requereu às fls. 223, bem como para oferecer o rol de testemunhas, no prazo de CINCO dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Expeça-se mandado à União e à DPU.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.018400-1 - GONCALO AGRA DE FREITAS(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ADACROWN S/A X CONEXAO MOTOS LTDA X MARCOS FERNANDES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X ELIAS GRANADO X MARIA DO CARMO MALHAO GRANADO

Cuida-se de ação declaratória movida por Gonçalo Agra de Freitas, inicialmente, apenas em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando a nulidade de registro constante no referido órgão. Determinada a regularização do pólo passivo, para inclusão do Estado de São Paulo, dada a falta de personalidade jurídica do JUCESP. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 134/142, em que suscitou a incompetência da Justiça Federal, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República. Intimada, a União declarou não ter interesse no feito (fls. 154). O autor requereu a emenda da petição inicial, para inclusão da União no pólo passivo (fls. 165/166), o que foi deferido pela decisão de fls. 174. Citada, a União apresentou contestação de fls. 282/286, em que se limita a arguir sua ilegitimidade passiva. Contra a decisão de fls. 389/390, que manteve a União no pólo passivo, foi interposto recurso de agravo retido (fls. 441/445). No curso do processo, além do Estado de São Paulo e da União, foram incluídos no pólo passivo outros cinco réus. É a síntese do necessário. Decido. O pedido formulado na inicial é a decretação da nulidade do registro feito pela JUCESP, por meio do qual o autor foi incluído como sócio da sociedade Conexões Motos Ltda. Alega que o documento levado a registro perante a JUCESP foi fraudado, e que jamais foi sócio da referida sociedade. A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, e em qualquer grau de jurisdição (artigo 113, do CPC). Considerando o pedido formulado pelo autor, a União é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que a prolação de sentença, seja de procedência ou de improcedência, não acarretará nenhuma consequência em sua esfera jurídica. Não é por outro motivo que a União, reiteradamente, manifestou seu desinteresse em ingressar na lide (fls. 154, 282/286 e 441/445). O próprio Estado de São Paulo, ao apresentar contestação, requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Por outro lado, no curso da ação foram incluídos outros cinco réus no pólo passivo, pessoas físicas e jurídicas envolvidas na fraude alegada pelo autor, e os únicos que terão suas esferas jurídicas afetadas pela sentença a ser prolatada nos autos. A despeito de a ação ter tramitado perante este Juízo até então, o fato é que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgá-la, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República. Além de inconstitucional, a continuidade da tramitação do feito neste Juízo atenta contra a celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que não interessa nem às partes nem ao Poder Judiciário a prática de atos processuais que levem à prolação de sentença que venha a ser anulada nas instâncias superiores. Transcrevo a ementa de recente acórdão prolatado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 90.338, em situação idêntica à desta ação: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC 90338, DJe 21/11/2008) Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000330-2 - MARISA DIAS SIQUEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em vista da certidão dos Correios dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculte tal poder, se o caso. Int.

2009.61.00.018474-7 - CLAUDIA CHAMISO BELLONI ALVES X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista da certidão dos Correios dando conta de que não foi(ram) localizado(s) a(s) parte(s), determino ao patrono da parte autora que instrua seus representados ao comparecimento na audiência já designada o qual as partes já foram intimadas pelo Diário Oficial, bem como forneça o endereço atual dos autores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Se não houver interesse na audiência o patrono deverá justificar no mesmo prazo assinalado e apresentar instrumento de procuração que lhe faculte tal poder, se o caso. Int.

Expediente N° 6691

MONITORIA

2005.61.00.028376-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELISABETE PAGLIOTTO DAS FLORES(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO E SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS E SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA)

Em face da informação supra, concedo à parte ré o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar cópia da petição protocolizada em 05/08/2009 sob nº 2009260023241, para que seja juntada aos autos.No silêncio, tendo em vista que não haverá prejuízo para nenhuma das partes, que já tiveram oportunidade para se manifestar e atenderam a todos os despachos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034957-8 - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Concedo à parte ré o prazo de 48 horas para ciência dos esclarecimentos da perita, que os autos já estão instruídos, inclusive com memoriais das partes.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

1999.61.00.018054-0 - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO X IARA LUCIA MENDES PEREIRA X UBIRAJARA MENDES PEREIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP159718 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) Fl. retro: Defiro, após a manifestação das partes oficie-se ao NUFO. Informe-se a Corregedoria. Ciência às partes sobre o laudo pericial, faculto a apresentação de memoriais no prazo COMUM de cinco dias. Int.

2000.61.00.028826-4 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

(610) Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

2003.61.00.021718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007782-5) SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro o requerido pela autora. Visto que a testemunha arrolada pela ré, Sra. Neila de Brito Souza, será ouvida na 6ª Vara de Guarulhos em 25/11/2009, às 16 horas, Carta Precatória 2009.61.19.011230-3, já tendo sido as partes intimadas, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, se desejarem, contando o prazo a partir da realização da audiência, em 25 de novembro próximo.Int.

2004.61.00.032688-0 - MARCIA REGINA AMANCIO ZABUSCKA X RICARDO EULER VEIGA ZABUSCKA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conforme consta do laudo pericial, as questões postas às fls. 393/394 encontram-se especificadas às fls. 323/369, bastando que se faça a soma dos diversos valores já apontados.Assim, reconsidero a determinação de retorno à perícia.Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar as considerações que desejar, inclusive através de parecer de seu assistente técnico.No silêncio, aguarde-se a audiência designada para o dia 07 de dezembro. Após, não havendo acordo entre as partes, venham conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.032807-3 - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

(610) Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

2004.61.00.035207-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AKIRA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Ciência às partes aobre a citação da ré e da não apresentação de defesa. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.002937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Fl. retro: Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003229-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da União Federal, pois esse meio de prova visa a obtenção de confissão, fato este impossível tendo em vista que o representante da pessoa jurídica de direito público não pode dispor do interesse público. Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perito Roberto Carvalho Rochlitz. Vista a AGU para a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de dez dias. Com a apresentação da estimativa, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

2006.61.00.013590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011556-6) WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Alega a parte autora que o contrato objeto da ação, amortização pelo sistema SACRE, teve parte das parcelas em atraso incorporadas ao saldo devedor, a seu pedido. No entanto, não concorda com a forma de atualização pelo sistema de atualização pelo sistema pactuado, razão pela qual requer a revisão do contrato e consequente declaração da nulidade de algumas cláusulas, com adequação dos parametros pleiteados na tese exposta na inicial, inclusive apresentou laudo. Impugna também a execução extrajudicial na forma do Decreto Lei 70/66, acrescentando que não foi cientificado das parcelas em aberto, antes da data da realização do leilão. As rés foram citadas. A CEF contestou a ação e apresentou panilha com a evolução do saldo devedor e o procedimento extrajudicial, inclusive com a notificação da autora à fl. 133. Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para: 1)-Regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração nestes autos, sob pena de extinção do feito. 2)-Manifestar-se sobre as contas e documentos anexados. 3)- Apresentar memoriais, se desejar no mesmo prazo. Decorrido o prazo, ficam os autos disponíveis para às rés apresentarem memoriais se desejarem (prazo comum). Após venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011556-6 - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.009131-4 - VERA LUCIA DUCATTI(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Concedo o prazo de 05 (CINCO) dias para ré. (BANCO ITAU S/A)

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.020924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011838-4) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Intime-se a perita a manifestar-se sobre os apontamentos após, ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora. Em sequência, venham os autos conclusos para sentença. ANTE A MANIFESTAÇÃO DA PERITA JUNTADA ÀS FLS. 772/774, CUMPRAM AS PARTES O ACIMA DETERMINADO.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980625-3 - CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 160: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0679347-9 - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 179: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0086408-2 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 252: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0021482-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X EDNA PINHEIRO DE ALMEIDA CARVALHO

fls. 172: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0016159-1 - ALCIONE XAVIER LUZ X ANTONIO FERREIRA X MADERCI MUNHOZ FERREIRA X DAVI FERREIRA X DORIVAL RODRIGUES MONTEMOR(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

fls. 260: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0000182-0 - FUMIE KOBAYASHI X NELSON ALONSO PREZON(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 67: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0004774-1 - GETULIO NAMORO HAYATA X ELIANA SARMENTO HAYATA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 452: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0025510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679347-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

fls. 88: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.015027-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086408-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

fls. 138: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.016559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032969-7) WILSON CARLOS MENDES(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

fls. 103: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0980625-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

fls. 61: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.00.010066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021482-9) REGINALDO PERETO(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 83: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.032969-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON CARLOS MENDES(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES)

fls. 58: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0013457-4 - PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SPAULO/SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SPAULO/OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 323: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.025134-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.006477-7 - ELIZANGELA SANTOS SANTANA COSTA X NEILTON FELIX COSTA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 171: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016974-2 - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

ACÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 389/404: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

96.0032926-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ULTRASOLDA IND/ E COM/ LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 230/238: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO AUTOR) Fls. 239/250: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO RÉU)

2000.61.00.050077-0 - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 564/572: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA CEF) Fls. 573/596: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO BANCO ITAU)

2002.61.00.024897-4 - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2.664/2.681: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.000005-1 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

ACÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 880/888: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 889/903: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.011098-1 - IVAN PIRES FERREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 137/144: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.029737-0 - SONIA MARIA NAVOSCONI(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 198/202: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA CEF) Fls. 203/211: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA AUTORA)

2005.61.00.006229-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034261-6) CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 94/98: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.010858-6 - MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA X DOLARICE AUGUSTO NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 137/174: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.014220-3 - JOCELY CRISTINA BONATO X AKIKO OKUYAMA KUSUDA X EDNA GOMES MENDES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 199/203: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.020390-7 - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 222/228: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA CEF) Fls. 229/245: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DOS AUTORES)

2009.61.00.007487-5 - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 148/157: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA CEF) Fls. 158/186: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO AUTOR)

2009.61.00.016263-6 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA E SP183883 - LARA LATORRE E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 229/437:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.017084-0 - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 119/122: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária, para resposta. FLS. 123/140: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002448-3 - DOLORES ANTONIA TIRADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 126/145: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.014533-0 - NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 145/164: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020702-0 - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 359: Vistos, em decisão.Petições de fls. 352/355 e 356/358:1 - Intime-se o autor a comprovar o depósito da 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 166,66 cada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Após, o cumprimento do item anterior, intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, na petição de fls. 356/358.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios depositados conforme guia de fl. 263 e da 1ª parcela dos honorários remanescentes depositados, consoante guia de fl. 290.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003870-7) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face das alterações das denominações da parte autora comprovadas às fls. 487/496 e 495/510, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual. Com a regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o rateio de fl.468. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº2009.03.00.027663-8, em arquivo. Int.

90.0039383-3 - SBOG SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS GERAIS LTDA X BERENICE GONCALVES SANTANA(SP090843 - ORDALIA JULIANO RAMOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.272/274, no prazo de 05 dias. Intime-se.

92.0034441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020404-0) AZEVEDO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0036357-1 - WALTER DE SOUZA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0044093-2 - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Comprove a parte autora a alteração da denominação para Coats Correntes Ltda, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0068108-5 - ILDA LONGO CACHEFO X JOAO BRISOLINA LAGOS X LAURIVAL FERREIRA CAMARGO MENDONCA - ESPOLIO X DURVALINA CALSAVARA MENDONCA X LEORIVAL CAMARGO MENDONCA X LIGIA APARECIDA DOTTI X NELSON LUIZ TASSI X NISAH CALIL X RENATO REIS BAPTISTA DA LUZ X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO SAAD X RUBENS CARLOS CORREA X SANTO GIROTO X SEBASTIAO ANTONIO FERRAZ X SILVIO BOTER X SONIA MARIA DE SOUZA BARBOSA DINIZ X TERESA RODRIGUES FREIRE X THELMA CATTINI BASSIT(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl.398: Tendo em vista a nomeação do inventariante Leorival Camargo Mendonça, nos autos do inventário de Laurival Ferreira de Camargo Mendonça comprovada à fl.365, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo, devendo constar LAURIVAL FERREIRA DE CAMARGO MENDONÇA - ESPÓLIO, DURVALINA CALSAVARA MENDONÇA e LEORIVAL CAMARGO MENDONÇA, onde constou LEO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. em face da extinção voluntária da empresa, conforme certidão de fl.396. Após, expeçam-se ofícios requisitórios pelo valor de R\$ 1.421,78 para 15/10/2007, para cada autor, correspondente ao valor de R\$ 4.265,35 para LEO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. no rateio de fl.244. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int. Fl.447: Em face do cancelamento do ofício requisitório n.20090165420, regularize a parte autora o cadastro na Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada no CPF, consoante certidão de fls.409/411, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

94.0020934-7 - LOURENCO LUIZ DE MATOS X MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Indefiro o parcelamento da dívida requerido pelos autores à fl. 288, tendo em vista ter sido satisfeita em sua integralidade, conforme certidão de bloqueio eletrônico de fl. 285 e guia de depósito de fl. 290. Determino a transferência do depósito de fl. 290 em favor do Banco Central do Brasil. Com a liquidação, arquivem-se os autos observado as formalidades legais. Intime-se.

97.0023010-4 - GERALDO VIEIRA BORBA X HILDA FONTELAS REZENDE DA SILVA X JOSE LUIZ SANCHES CRUZ X JOAO TESOLIN X MANOEL JUNIOR ROJO X NILCE CANDIDA DA SILVA RUIZ X TEREZINHA CASTILHO X TERTULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VITORIA DO CARMO ROMERO X ZENHACHI KAWASAKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.006287-7 - MARCO AURELIO BERTO BARBIERI X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS JUNIOR X MARIA ANGELA DO CARMO LAGANA X MARIA APARECIDA AMOROSINO COSSENZA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X MARIA BEATRIZ REBELLO PEREIRA X MARIA DO CARMO COLTURATO E SILVA X MARIA CECILIA VIEIRA FERES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES MONTEIRO DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E Proc. JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.025764-8 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ao SEDI para que conste somente a União Federal no polo passivo. Após, converta-se em renda em favor da União Federal o depósito de fl. 423. Ciência à União do depósito de fls. 393 e 394. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal.

2003.61.00.001158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/144, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, bem como informe se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário e informe se há menores residindo no referido imóvel.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.00.016507-6 - MERCIA MARIA PINTO TEIXEIRA(SP039024 - MANOEL INACIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.011027-8 - GOMES DE ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os autores foram devidamente intimados da baixa dos autos em 18/05/2009. A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito aos quais foram condenados a título de honorários sucumbenciais. Desta forma, indefiro o pedido de republicação dos despachos que deram início ao cumprimento do acórdão, pois tratavam de providências a serem tomadas pela exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, o qual eliminou o ato citatório do procedimento da execução por quantia certa. Determino, pois, a expedição do ofício de conversão em renda da União do depósito de fl.315, conforme requerido pela União Federal. Int.

2006.61.00.004294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002535-8) MIRIAM JOSE DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Faz jus a parte autora ao requerido às fls. 242-243, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedidos à fl.92. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.00.009941-0 - VALDECI ALVES FERREIRA X ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 237, para que regularize sua representação processual, bem como apresente declaração do advogado de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.016333-0 - JOAO BATISTA DA SILVA X SUELI PINHEIRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.020387-0 - ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS (SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU)

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265/005.00241593-6 da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

2007.61.00.004836-3 - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI E SP030154 - TAKASHI SAIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 128/130, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.020858-5 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP104357 - WAGNER MONTIN) Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.026329-8 - REGINA DO ESPIRITO SANTO (SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 351. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2008.61.00.009240-0 - VIRGINIA TONISSI VERARDI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 150/152, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.010561-2 - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se Carta de Sentença para autorização do cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão. Retire a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Com a juntada do comprovante, deem ciência as partes. Após arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.028221-2 - MARCO AURELIO DE CAMPOS X ALVARO FRANCISCO COUTINHO (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031537-0 - JOAO SENEDA X OLGA DE CAMARGO PRADO SENEDA (SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.001428-3 - SUZI SOARES X SIDNEI MARCELO SOARES KISAR (SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 62/71, tendo em vista a ausência de assinatura, bem como esclareça as petições de fls. 72/75, pois contêm dados distintos dos discutidos nestes autos. Intime-se.

2009.61.00.003135-9 - ESTAEL DE ABREU LOPES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

Fl. 59: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora, para que informe o saldo estimado. Fls. 60/61: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de informação sobre o número da agência na qual mantinha a conta poupança nº 013.000.88.328-0. Intime-se.

2009.61.00.004251-5 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X MARCO ANTONIO MUZILLI(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP111271A - LUIZ LEONARDO CANTIDIANO V RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.007157-6 - ANDRE LUIS OLIVETE X BIANCA MARIA PEDROSA X LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.012791-0 - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.014773-8 - JOSE PEK X LIDIA PEK(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.014888-3 - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.016757-9 - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.017500-0 - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.017517-5 - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.017853-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0069840-7 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP012076 - CHRISTOVAM GERALDO F C.C.DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0028847-2 - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES E SP056156 - ANTONIO BERTOLDO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.030026-9 - ELIR & ABDANUR ASSOCIADOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2908

DESAPROPRIACAO

87.0038008-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026174 - HUMBERTO BIANCALANA) X ESPOLIO DE JOAO DAS NEVES CARRAMAQ(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ)

, Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0052928-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP047640 - OSCAR DE MELLO NETTO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122594 - EDSON SPINARDI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.003762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 224/225.Intime-se.

2007.61.00.008126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

2008.61.00.001562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Fls. 140/171. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.008696-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o andamento da Carta Precatoria expedida. Int.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X GILMAR GOMES PEREIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 153. Intime-se.

2008.61.00.029675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PORTAL AUTO PECAS LTDA EPP X EDISON ALVES X

WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 329.Intime-se.

2008.61.00.031378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA
Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça . Intime-se.

2009.61.00.002807-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO
Ciência à parte autora das certidões dos oficiais de justiça às fls. 71/75 e 77/79.Intime-se.

2009.61.00.010126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALDEMAR PEREIRA DE JESUS
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o endereço correto para a citação do réu, bem como as peças faltantes necessárias (fls. 05/06, 44/46) para a expedição de Carta Precatória Int.

2009.61.00.010990-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EDNA APARECIDA SANGUINETE X MARIA THEREZA FERNANDES
Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 73/76. Em face da certidão do oficial de Justiça de fls. 71 que informa o falecimento da corré Edna Aparecida Sanguinete, providencie a autora cópia da certidão de óbito da referida corré, bem como informe se há inventário em curso. Prazo: 15 dias. Int.

2009.61.00.013622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THEMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE)
Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré Maria Cristina Lellis Parralejo, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.014465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROBERTA FELIX ROSATTO LHEN X LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA X JORGE LUIS ROSATTO FERREIRA
Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça .Intime-se.

2009.61.00.017898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 52. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018660-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKI(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCELO GUIMARAES AMORIM MAIA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.023816-1 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 134. Intime-se.

2009.61.00.019110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA
Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento a inicial. Cumpra a autora, integralmente o despacho de fls. 121, esclarecendo a divergência entre o endereço da corré Elizete Prado DELia, fornecido na petição inicial e os constantes nos documentos de fls. 35 e 38. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória (fls. 05/06, 111/114, 119/120, 122/123), para citação da corré Ard Ind. e Com. Ltda na comarca de Valinhos/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0056375-8 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.020407-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl.723, no prazo improrrogável de 05 dias. Intimem-se.

2004.61.00.013615-9 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a omissão na decisão de fl. 284, alegando que não foi apreciada a questão suscitada pela União Federal em sua petição às fls. 274/279, que conclui que a quantia de R\$ 7.942,18, deveria ser levantada pelo impetrante e o restante convertido em renda em favor da União Federal, em razão do erro no preenchimento das declarações de imposto de renda por parte da fonte pagadora. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A decisão ora embargada aferiu os valores a serem levantados e convertidos com base no acórdão transitado em julgado e no depósito efetuado nos autos. Ademais, compete a este juízo promover o estrito cumprimento da execução da coisa julgada, independentemente de qualquer manifestação de umas das partes reconhecendo direitos. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.284. Intime-se.

2006.61.00.026464-0 - LUIZ ROBERTO PIRAGINE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.018598-3 - AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça Intime-se.

2009.61.00.018419-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.022985-7 - ADRIANA ROSALIN MADEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 6, 9, 12 e 15 à 43, mediante a apresentação das respectivas cópias. Indefiro o desentranhamento dos documentos de folhas 7, 8, 13 e 14 por tratarem-se de cópias. Prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2913

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023465-9 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a incompetência da autoridade impetrante no tocante à fiscalização de seu estabelecimento, especialmente quanto ao comércio de produtos não-farmacêuticos, determinando, assim, a emissão de Certificado de Regularidade. Aduz, em apertada síntese, que o certificado pretendido não foi emitido porque o conselho profissional

impetrado identificou o comércio, em seu estabelecimento, de produtos alheios ao ramo farmacêutico, constatação que, segundo narra a inicial, extrapola sua competência material, limitada à fiscalização dos profissionais do ramo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada na Lei 6.839/80, sendo certo que é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica. No caso vertente, todavia, questiona-se a competência do conselho regional de farmácia para fiscalizar o estabelecimento e a própria atividade comercial da impetrante como critério determinante de expedição de certificado de regularidade. Cabem aos conselhos regionais de farmácia as seguintes atribuições, segundo a Lei 3820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos - esfera de atuação da vigilância sanitária (Lei 6360/76) - determina que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; Observo que a autoridade impetrada baseou o indeferimento do certificado de regularidade em face de característica verificada no estabelecimento da impetrante, ultrapassando sua esfera de competência, restrita ao zelo e fiscalização da observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas (Lei 3820/60). Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO. 1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional. (TRF 4ª Região, REO 200070000125807/PR, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 03/07/2002, p. 353) ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - INSCRIÇÃO DE FILIAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/PB - VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA ANÁLISE DE CONDIÇÃO INERENTE AO LICENCIAMENTO - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. O ato de negar a inscrição da filial da recorrida no CRF/PB, por o estabelecimento manter uma seção de conveniências, extrapola a sua competência deste órgão. É que os referidos Conselhos foram criados com vistas a fiscalizar a profissão de farmacêutico, e não, a natureza dos produtos que vêm a ser comercializados pelas empresas do ramo de farmácias. 2. A fiscalização de produtos e o licenciamento para a venda destes em farmácias em geral são da competência dos órgãos de vigilância sanitária, de acordo com o que preceitua a Lei nº 5.991/73. (TRF 5ª Região, REO 80.804/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 10/11/2004, p. 1079) Assim, não confunde a atividade fiscalizatória do conselho-impetrado quanto aos profissionais e suas atividades, no âmbito corporativo, com a questão relacionada à venda de produtos, sua natureza e adequação ao local de sua exposição e comércio, competência relacionada, como se viu, ao controle sanitário e afeto à saúde da população, caracterizando nítida atribuição dos órgãos de vigilância sanitária, especialmente a ANVISA e órgãos correlatos nas esferas estadual e municipal. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade pretendido, caso o único óbice a sua emissão seja comércio de produtos não-farmacêuticos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.023755-7 - CLAUDIO DE MARCO(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a vista e obtenção de cópia dos autos do processo administrativo por meio do qual foi lhe

concedido benefício previdenciário. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez desde 01/05/1979, através do Benefício nº 0690272189, mantido pela agência 21.001.080- APS São Paulo - Mooca Prisma e que com a finalidade de propor uma ação indenizatória, solicitou cópia do processo administrativo de concessão, na agência mantenedora do benefício, em 10.07.2009, sem êxito, tendo em conta que referido órgão não encontra o processo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a situação apresentada afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando há indícios de que a agência Mooca Prisma é a concessora e mantenedora do benefício. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, localize o processo administrativo, assegurando o direito do impetrante de vista dos autos e obtenção de cópia do mesmo. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.024212-7 - RENATO BATISTA DE MORAIS (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às férias vencidas indenizadas, as quais, segundo narra a inicial, sofreram incidência do imposto, conforme termos de rescisão. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Relativamente às férias vencidas e proporcionais, desde que indenizadas, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. 1. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006). 2. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...) (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 898.142/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 22/03/07, p. 331) Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às férias vencidas indenizadas e, dessa forma, repasse ao impetrante o valor correspondente ao tributo não retido. Caso a retenção já tenha ocorrido, considerando que o valor tributado, no sistema de apuração do imposto de renda, é determinado conforme a declaração de ajuste anual, reconhecida a isenção das verbas aqui tratadas, autorizo ao impetrante providenciar o recolhimento dos valores já retidos por ocasião do referido ajuste anual. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.024555-4 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA (SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
DECISÃO DE FLS.40/41: Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que imponha ao Ministério do Trabalho e Emprego o reconhecimento de sentenças

arbitrais como instrumento hábil a comprovar rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada cria óbices aos trabalhadores munidos dessas sentenças para requerimento do seguro-desemprego, mesmo quando identificados os requisitos de que trata a Lei 7998/90. Narra a inicial que a arbitragem é meio hábil para solução de dissídios individuais trabalhistas e que a sentença arbitral gera os mesmos efeitos da homologação de rescisão realizada pelo Ministério do Trabalho e das sentenças judiciais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, o que significa que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante. O impetrante sustenta que ajuizou o presente mandado de segurança de forma preventiva porque a autoridade impetrada vem negando eficácia às sentenças e acordos homologados pelo impetrante. O mandado de segurança admite decisão preventiva, compreendida como aquela que se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente, mas também nessa hipótese é necessário que o impetrante indique o objeto com precisão e comprove a iminência da lesão a direito subjetivo. No caso vertente, o impetrante não comprova a participação em entidade arbitral, também não demonstrou que atua ou atuou como árbitro. Note-se que não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a medida preventiva, exige-se a prova da existência de atos ou situações atuais que justifiquem e demonstrem a ameaça temida, condições que entendo não caracterizadas na presente demanda. O requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela liminar, é necessário que o risco de dano efetivo ou de difícil reparação se pautem em elementos concretos e que venham minimamente demonstrados, o que não aqui não constato. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DECISÃO DE FL.43: Vistos, etc... Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a espécie, verifico da petição inicial que o impetrante indica como autoridade impetrada o Sr. Márcio Alves Borges, Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco F - Brasília - DF. Ocorre que, como é cediço, no mandado de segurança, a competência do juízo é fixada em função da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, este juízo federal não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, restando prejudicada a determinação de fls 40/41 no que concerne à requisição de informações e vista ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 39. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901100-2 - OSWALDO POLVERINI X ANGEL LANA MARTINEZ X ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO PRIMO X ANTONIO IDALMIR ARAUJO VIEIRA X CASSIA REGINA GEHRT X HELENA LAGHI X GENOVEVA MASSACARDI X JOAO LIBORIO DE PROENCA X TEREZINHA VIGILANTE X CESAR AUGUSTO VIGILANTE X ANDREA FUMAGALLI VIGILANTE(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO E SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.059026-9 - SINESIO LINEU VIEIRA X VICTALINA PACCOLA VIEIRA X MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI X JOSE GERALDO SIMIONI X ANTONIO ROMILDO DE PALMA X ROSA CELIA FASCINA DE PALMA X MARCIO EDUARDO DE PALMA X MARCELA AUGUSTA DE PALMA X ELAINE RAQUEL DE PALMA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Cumpra-se o despacho de fls. 575, expedindo os alvarás de levantamentos, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 13.914,50 para o autor SINESIO LINEU VIEIRA,2 - No valor de R\$ 24.144,87 para a autora VICTALINA PACCOLA VIEIRA,3 - No valor de R\$ 9.603,50 para a autora MARIA HELENA ALVES CARDOSO SIMIONI,4 - No valor de R\$ 41.159,30 para o autor ANTONIO ROMILDO DE PALMA,5 - No valor de R\$ 830,78 para o autor MARCIO EDUARDO DE PALMA,6 - No valor de R\$ 464,36 para a autora MARCELA AUGUSTA DE PALMA,7 - No valor de R\$ 830,78 para a autora ELAINE RAQUEL DE PALMA,8 - No valor de R\$ 9.094,82 referente aos honorários advocatícios.

1999.61.00.014681-7 - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a representante processual da parte autora (ANA MARIA GUSSÃO) foi intimada em endereço errôneo, para comparecimento da audiência de conciliação do Projeto do SFH, conforme aquele declinado no Instrumento de Procuração Pública, em especial, à fl. 93. Verifico, outrossim, que a CEF deixou consignado nas atas de fls. 354 e 360//361, valor para liquidação do financiamento, à época dessas audiências, as quais restaram infrutíferas, em razão da ausência da parte autora. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, com urgência, uma vez que se trata de processo da META 2, no endereço declinado à fl. 93, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, neste Juízo. No mesmo prazo, informe a CEF quanto à possibilidade de realização do acordo proposto em audiência a ser designada por este juízo, pelo valor consignado à fl. 354, ou mesmo administrativamente, para fins de transação nestes autos. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Publique-se.

1999.61.00.030471-0 - LUIZ ANTONIO NUNES X EDNA DEOCLIDES DA SILVA NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) 22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 1999.61.00.030471-O AUTOR: LUIS ANTÔNIO NUNES E OUTRO ADV. : JOSÉ XAVIER MARQUES - OABÍSP 53.722 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO -OAB 18173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h5bmin do dia 17/11/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682- 12 andar, onde se encontrava a M.M.2 Juíza Federal Substituta LIN PEI JENG, comigo, Secretário, compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 91 921001 3681-5, é de R\$ 31.104,46, atualizado para o dia 11/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 4386,41, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 3.295,41, de uma só vez em 14/12/2009. O pagamento ora acordado será feito no dia retro mencionado, na Agência Pi, ituba (4049-5), situada na Guerino Giovanni Leardini, n. 636, Pirituba, São Paulo/SP. 2 - apropriação, pela CEF/EMGEA do valor de R\$ 1.091,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. Feito o pagamento pactuado, o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao interessado, no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão- se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a M.M.2 Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante s concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em

depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Nada mais, para constar é lavrado este teimo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

1999.61.00.052505-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS BECKMANN X VILMA DOMINGUES BECKMANN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.052505-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: JOÃO CARLOS DOS SANTOS BECKMANN E VILMA DOMINGUES BECKMANN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, com a aplicação do INPC no reajuste do saldo devedor, bem como, para que passe a observar o art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64. Em sede de tutela antecipada, requerem autorização para o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como, para que ré se abstenha de qualquer ato executório. Tal pedido foi deferido parcialmente (fls. 65/66). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 113/114). O E. TRF, da Terceira Região negou provimento ao referido recurso (fl. 225). A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 75/100). Preliminarmente, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado. Réplica às fls. 130/177. Laudo pericial juntado às fls. 235/272, manifestando-se as partes às fls. 277/311 e 315. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 342/343). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares alegadas pela CEF. A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 17/07/1991 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusula oitava e seus parágrafos, seria reajustado de acordo com o PES, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar os índices de reajustes salariais. Quanto ao saldo devedor, deveria ser atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção das contas do FGTS ou das contas de poupança, dependendo de que fundo lastreou a operação de financiamento (cláusula sétima e seus parágrafos). Consta ainda do contrato que o autor pertencia à categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, havendo notícia de alteração a partir de maio/1998. Pela análise dos anexos I e II do laudo pericial, verifica-se que ora a CEF aplicou corretamente os índices de reajustes salariais, ora aplicou a maior, ora a menor. Porém, deve ser observado corretamente o Plano de Equivalência Salarial, conforme os índices constantes do anexo II (fls. 261/263). Assim, a despeito do que constou em resposta a alguns quesitos, a CEF não evoluiu corretamente o valor das prestações, cabendo a revisão do contrato nesse tocante. DO SALDO DEVEDOR E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser

subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Quanto à correção do saldo devedor, o contrato prevê que seja aplicado o coeficiente de reajuste das cadernetas de poupança ou do FGTS, conforme a fonte dos recursos, sendo que, nos dois casos, o reajuste é feito pela TR, desde 1991. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No caso em tela, o contrato em questão foi assinado 17/07/1991, posteriormente, portanto, à edição da lei, não havendo óbice à aplicação da TR. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 105/112, que também ocorreu a referida amortização nas prestações de n.ºs 05 a 11, 17-19, 21-23, 25-27, 29-35 e 38-47. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações (fls. 261/263), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.018166-4 - MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA X ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.018166-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA E ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA e ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA, objetivando reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a revisão do saldo devedor do financiamento aplicando o índice de 84,32% em março de 1990 e, a partir de 1991, o INPC, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros; a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais

valores, bem como a exclusão da URV e do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.155/160), alegando sua ilegitimidade passiva. O Banco Itaú apresentou contestação mas, tendo sido ela considerada intempestiva, foi desentranhada dos autos, fl. 191. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 192/293 para autorizar o pagamento da quantia incontroversa, ficando suspensa a exigibilidade até o limite de seu valor. Réplica às fls. 199/206. Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a realização de prova pericial, (fls. 209/210). A decisão de fls. 212/214 rejeitou a preliminar argüida pela CEF e deferiu a prova pericial, determinando a parte autora que efetuasse o depósito dos respectivos honorários. As partes apresentaram seus quesitos, mas os honorários não foram depositados. Como a parte autora e o Banco Itaú manifestaram interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foi a CEF consultada. Contudo não se manifestou, fls. 264 e 266/268. Prejudicada a realização da audiência, a parte autora foi novamente instada a realizar o depósito da verba honorária, fl. 269, ao que a parte autora informou não ter condições de arcar com os custos da perícia e requereu a desistência da prova, fl. 271. Assim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a preliminar argüida pela CEF já restou afastada, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre os autores e o Banco Itaú, em 23.05.1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusulas quarta e quinta), tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos estaduais (fl. 37). Porém, não pode ser acolhida a planilha de evolução das prestações elaborada pelos autores porque esta exclui, do valor da primeira prestação, o montante relativo ao CES, bem como os reajustes à época da implantação do Plano Real (fls. 70/85). Por outro lado, analisando a planilha de evolução do financiamento elaborada pelo Banco Itaú e comparando-se os índices de reajustes das prestações (terceira coluna - fls. 45/50) com os índices apontados às fls. 56/68, verifica-se que em alguns períodos a CEF aplicou os índices corretamente, em outros aplicou a menor, relativamente aos reajustes salariais e em outros períodos aplicou a maior. Assim, mesmo não tendo sido realizada a prova pericial, pode-se verificar os reajustes indevidos aplicados ao contrato firmado entre as partes. Logo, deve ser feita uma revisão dos índices aplicados, a fim de que seja corretamente observado o Plano de Equivalência Salarial. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RES n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RES n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro

Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei n° 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.O contrato em questão foi assinado em 1988, antes da vigência da Lei nº 8.177/91 e previa a incidência do índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Ocorre, contudo, que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque, a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Apesar da utilização de índice diverso do contratado, não houve qualquer prejuízo aos mutuários. Não houve excesso na atualização da dívida e, assim, incabível a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria aos autores. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é o caso. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 45/50), verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS:Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a

constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Itaú na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com **MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA** e **ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA**, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS** para reajustes das prestações (fls. 57/68), mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2002.61.00.009602-5 - **URANDY VALERIO MASCHIO X MARLI APARECIDA MASCHIO**(SP254750 - **CRISTIANE TAVARES MOREIRA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP078173 - **LOURDES RODRIGUES RUBINO** E SP096186 - **MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE**)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. :2002.61.00.009602-5 -AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: **URANDY VALERIO MASCHIO** , RG 2.423387 e **MARLI APARECIDA MASCHIO** - RG 6.609.962-6 ADV. : **CRISTIANE TAVARES MOREIRA** - OAB/SP 254.750 RÉU(S) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - CEF ADV. : **LOURDES RODRIGUES RUBINO** OAB/SP 78173 **TERMO DE AUDIÊNCIA** Às 13:15 horas do dia 16 de novembro de 2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal **TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL**, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas á composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.0235.41 28.655, é de R\$ 68.590,31, atualizado para o dia 16.11.09. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 10.706,00, neste valor já incluídos principal (R\$9.800,00), honorários (R\$500,00) e despesas judiciais (R\$406,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 10.706,00, de uma só vez em 16.12.2009, na Agência 1.368 - Imirim, situada na Av. Imirim, n 1.271 - telefone n 3299-8300. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por condliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem- se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado estermo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

2002.61.00.029838-2 - **MANOEL JOSE LOPES X LEDA NETO LOPES**(SP053722 - **JOSE XAVIER MARQUES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CEF(SP096186 - **MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE** E SP117065 - **ILSANDRA DOS SANTOS LIMA**)
TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 2002.61.00.029838-2 - **AÇÃO ORDINARIA**AUTORES: **MANOEL JOSÉ LOPES** E **LEDA NETO LOPES** RÉ: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Reg. n.º: ____ / 2009 **S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MANOEL JOSE LOPES** e **LEDA NETO LOPES**, objetivando a revisão das prestações pelo PES/CP e do saldo devedor, aplicando-se o índice de 41,28% em março de 1990 e, a partir de 1991, o INPC, com abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros; corrigindo-se a forma de amortização, limitando a taxa de juros a 10% ao ano, a repetição do indébito pelo dobro com a compensação de tais valores, bem como a exclusão do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.94/119). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 159/176. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que restou deferida. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 233/305. Parecer do assistente técnico dos

autores às fls. 315/322 e da CEF às fls. 403/406. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou definitivamente afastada. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e rejeito o pedido de inclusão da EMGEA no pólo passivo, pois a ré não comprovou que os mutuários tenham sido notificados da transferência do contrato à referida empresa, acatando entendimento pacificado no E. STJ segundo o qual, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. MÉRITO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 20/10/1987, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustes salariais aos reajustes das prestações (cláusula décima sétima). Porém, no caso do autor, tendo declarado pertencer à categoria dos trabalhadores autônomos (fl. 15), deveria ser aplicado o índice de reajuste do salário mínimo (cláusula décima nona e parágrafo segundo). Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, constata-se que a CEF reajustou corretamente as prestações. Com efeito, se compararmos os valores da planilha 2.0 (reajustes aplicados pela CEF) com os da planilha 4.0 (reajustes segundo política salarial), verifica-se que os valores de prestações são os mesmos. Não podem ser acolhidos os valores apresentados pelos autores, porque esses consideraram os índices dos documentos de fls. 44/58, referentes aos reajustes aplicados aos trabalhadores condutores de São Paulo/DIEESE e aos trabalhadores em empresas de transportes de cargas secas e molhadas de São Paulo e Itapeverica da Serra. Ressalto ainda que deve ser mantido o CES e os reajustes à época da implantação do Plano Real. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV.

INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RES n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RES n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DO PLANO COLLOR Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei n.º 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991. A Lei n.º 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei

8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.O contrato em questão foi assinado em 1987, antes da vigência da Lei n.º 8.177/91 e previa a incidência do índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula segunda, parágrafo primeiro). Ocorre, contudo, que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque, a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Apesar da utilização de índice diverso do contratado, não houve qualquer prejuízo aos mutuários. Não houve excesso na atualização da dívida e, assim, incabível a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria aos autores. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é o caso. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 129/145), verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa, o que também foi comprovado pelo laudo pericial. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSA parte autora pretende ainda a redução da taxa de juros para 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Ressalto que foram fixadas as taxas de 11,38% ao ano (taxa nominal) e 12% ao ano (taxa efetiva). Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Além disso, a diferença entre as taxas nominal e efetiva deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO FCVS Os autores requerem ainda a quitação do saldo residual pelo FCVS. Porém, conforme verificado da documentação acostada aos autos e também da prova pericial realizada em juízo, o contrato em tela não conta com cobertura do FCVS, razão pela

qual eventual saldo residual apurado ao final será de responsabilidade dos autores. Assim, diante do que restou decidido acima, somente procede o pedido dos autores quanto à exclusão, do saldo devedor, da quantia advinda da capitalização indevida de juros, a qual será compensada para fins de abatimento do novo saldo devedor apurado. Por fim, rejeito o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do saldo devedor do contrato de financiamento celebrado com MANOEL JOSÉ LOPES e LEDA NETO LOPES, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.001068-1 - MARCOS DIAS X DANIELA NUNES DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
22 VARA FEDERAL PROC. :2004.61.00.001068-1 AUTOR: MARCOS DIAS E OUTRO ADV. : MARCELO VRBAN FELIX RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12:30 horas do dia 17 de novembro de 2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceram a parte autora/terceiro interessado, desacompanhada(o) de advogado, a ré, acompanhada de seu preposto e de seu advogado, para realização da audiência de conciliação. A parte autora foi consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar; disse ela qe sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(iza) nomeou apud acta o(a) Dr.(a) Marcelo Vrbán Felix, OBAJSP n. 263.655. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0273.0024.300, é de R\$ 68.513,31, atualizado para o dia 17/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 63.925,50, neste valor já incluídos principia (R\$ 60.617,23), honorários (R\$ 3.030,86), ? parcela do seguro (R\$ 71,30) e despesas judiciais (R\$ 206,11). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 30.000,00, de uma só vez em 17/12/2009. O pagamento ora acordado será feito na Agência Campo Limpo, n 1365-0, situada na Estrada do Campo Limpo, 3.877, tel.: 3503-8701. 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 33.925,50, financiado em 120 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 534,91, vencível em 17/01/2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência acima mencionada, no dia 17/12/2009. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao, contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(-a) Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante oncessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2004.61.00.001485-6 - WILSON DOS SANTOS X MARLENE LISBOA CARNEIRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Processo n. 2004.61.00.001485-6 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2004.61.00.001485-6 AUTOR : WILSON DOS SANTOS E OUTRO ADV. RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES - OAB/SP 273.424 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO -OAB 78173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h45min do dia 17/11/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682- 12 andar, onde se encontrava a M.M.a Juíza Federal LIN PEI JENG, comigo, Secretário, depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário o Dr. RICARDO FERNANDO

MANFREDINI LOPES, OAB/SP n. 273.424, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado o DD. Causídico acima mencionado, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, a M.M.a Juíza constituiu apud acta o advogado que acima se designou. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 803260025748-9, é de R\$ 60.032,92, atualizado para o dia 17/11/2009. Para liquidação parcelada do financiamento, CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 27.426,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 10.000,00, de uma só vez em 21 /1 2/2009. 2 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 17.426,00, financiado em 36 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 658,32, vencível em 21/01/2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 12% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 0326, situada na Avenida Autonomistas, n. 2423, no dia 21/12/2009. Feitos os pagamentos pactuados, termo de liberação de hipoteca será fornecido ao interessado, no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que } m relações obrigacionais homologo a transação, com fundamento no ad. 269, III, do CPC, e declaro extintos o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

2004.61.00.004543-9 - VALERIA MOSCHELLA DE MENEZES X WASHINGTON SANTOS DE MENEZES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. : 2004.61.00.004543-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR :WAGNER TADEU BUZZO - RG n4.831.449-3 ADV. : DÉBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES - OAB/SP 255.321 RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : LOURDES RODRIGUES RUBINO OAB/SP 78173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:00 horas do dia 16 de novembro de 2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dr8 TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado o(a) Dr.(a) DÉBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES, OAB/SP n. 255.321, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou; anota-se a presença do(a) Sr.(a) Wagner Tadeu Buzzo, Brasileiro, viúvo, Funcionário Público Aposentado, RG n. 4.831.449-3 e CPF n. 530.253.428-20, residente e domiciliado(a) na Rua Desembargador Rodrigues Sette, n. 365, apt. 14 SI. 08, procurador(a) da parte autora e cessionário(a) de sua posição contratual, constituído(a) nas notas do 22 Tabela de Notas - Tucuruvi, livro 367, folhas 125/1 26 e Substabelecimento no Livro 1.036, folhas 199/200, para realização de audiência de conciliação. Aberta. a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a Conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3.0235.4050.556, é de R\$ 17.074,08, atualizado para o dia 16.11.09. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 14.920,89, neste valor já incluídos principal (R\$14.000,00), honorários (R\$700,00), despesas judiciais (R\$200,50) e seguro à vista (R\$20,39). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1- pagamento, pela parte autora, do valor de R\$2,320,89, sendo R\$1.400,00 de entrada, R\$700,00 de honorários, R\$200,50 de despesas e R\$20,39 de seguro à vista, de uma só vez em 16.12.2009, 2 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 12.600,00, financiado em 60 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 313,63, vencível em 16.01 .2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de

resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 0268- Santana, situada na Rua Voluntários da Pátria n. 1512, telefone: 3475-2900, no dia 16.12.2009. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2004.61.00.025839-3 - RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA X ROBERTO FORNAGIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2004.61.00.025839-3 22 VARA FEDERAL PROC. :2004.61.00.025839-3 AUTOR: RUTH LEIA FERNANDES PEREIRA ADV. : DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : ELIZABETH CLINI TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12h:30mjn horas do dia 16 de novembro de 2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL , comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litúgio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a Conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 9.1864.9000.137, é de R\$ 133.864,64, atualizado para o dia 16/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 33.475,00, neste valor já incluídos principal (r\$ 31.500,00), honorários (r\$ 1.575,00) e despesas judiciais (R\$ 400,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 33.475,00, de uma só vez em 26/01/2010. O pagamento ora acordado será feito no dia acima mencionado, na Agência Clélia, 1372-2, situada na Rua Clélia, 1813. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

2004.61.00.026213-0 - DJANIRA APARECIDA ALVE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
22 a VARA FEDERAL PROC. : 2004.61.00.026213-0 AUTOR: DJANIRA APARECIDA ALVES MARTINS (RG 13.185.953) ADV. : RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES OAB/SP 273.424 RÉU(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PREPOSTO CEF: LUCIANE SANTOS GONÇALVES OLIVEIRA (RG 28.779.635-8) ADV. : ELIZABETH CLINI - OAB/SP 84.854 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:30 horas do dia 17 de novembro de 2009, nesta sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado o(a) Dr.(a) Ricardo Fernando Manfredini Lopes, OAB/SP n. 273.424, telefone n. 3255-7745, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juíza constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou. Aberta a

audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0326.0025.758, é de R\$ 79.148,73, atualizado para o dia 17.11.2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 30.240,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 28.800,00) e honorários (R\$ 1.440,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) observada a legislação de referênda do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Djanira Aparecida Alves Martins, no valor de R\$ 28.800,00, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretratável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 1.440,00, em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 480,00, com vencimento da primeira delas em 09.01.2010 e das demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes. O pagamento ora acordado será feito no dia mencionado, na Agência 2197 Jardim Cipava, situada na Av. Antonio Carlos Costa, 710, Jardim Bela Vista, Osasco - SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a profehr a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quah foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectiv condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, 111, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este ter , o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal.

2005.61.00.012220-7 - OSEAS GAMA DE ALMEIDA X ROBERTA CORREIA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Processo n. 2005.61.00.012220-7 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2005.61.00.012220-7 AUTOR OSEAS GAMA DE ALMEIDA E OUTRO ADV. : RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES, OAB/SP 273.424 RÉU(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. LOURDES RODRIGUES RUBINO - OAB 78173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 12h30min do dia 17/11/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682- 12 andar, onde se encontrava a M.M.a Juíza Federal Substituta LIN PEI JENG, comigo, Secretário, depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, aCompanhando o mutuário o Dr. RICARDO FERNANDO MANFREDINI LOPES, OAB/SP 273.424, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado o DD. Causídico acima mencionado, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, a M.M.a Juíza constituiu apud acta o advogado que acima se designou. Aberta a audiência e trazidos aos autos instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua mai r agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 803260071109-0, é de R\$ 98.317,83, atualizado para o dia 16/11/2009. Para liquidação parcelada do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 30.240,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1 - observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome dos autores, no valor total de R\$ 22.602,89, que, neste ato, outorgam autorização irrevogável e irretratável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. 2 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 1.440,00, em 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 240,00, com vencimento da primeira delas em 30/01/2010 e das demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes. O pagamento ora acordado será feito no dia 15/12/2009, na Agência Alphaville (1969-0), situada na Alameda Araguaia, n. 370/380. 3 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 6.197,11, financiado em 36 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 234,11, vencível em 15/01/2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 12% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação \\ da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência e data referidas, onde ambos os autores deverão comparecer. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em ex, lpi como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem

dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a M.M.a Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.00.005787-0 - ANA ELAINE VALENTINO COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

22 a VARA FEDERAL PROC. : 2007.61.00.005787-O AUTOR : ANA ELAINE VALENTINO COSTA ADV. : PAULO SERGIO DE ALMEIDA - OAB/SP 135.631 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : ELIZABETH CLINI - OAB/SP 84854 Às 15:30 horas do dia 17.11.2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal LIN PEI JENG, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhbr potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0326.0053887, é de R\$ 73.271,00, atualizado para o dia 17.11.2009. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 62.741,75, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 68,68, referente ao seguro, em 17.12.2009. 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 2.500,00, referente aos honorários advocatícios em 17.01.2010. 3) pagamento de R\$ 3.000,00 referentes às custas de execução em 17.01 .2010. 4) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em autora. no valor total de [4 34.909,47, que, neste ato, outora autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. 5) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 22.263,60, financiado em 117 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 358,67, vencível em 17.01 .2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 2195, situada na Rua Benedito Pereira Leite, n. 62, Jandira/SP, telefone: 3206-7150, no dia 17.12.2009. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. As partes dão- se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Informado o cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da arrematação adjudicação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

2007.61.00.023283-6 - JOSE LOPES PEGO X MARIA DENISE ALVES PEGO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 Y VARA FEDERAL PROC. : 2007.61.00.023283-6 AUTORES : JOSÉ LOPES PEGO E MARIA DENISE ALVES PEGO ADV. : LOURDE RODRIGUES RUBINO (OAB/SP N. 78.173) RÉU(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV. : ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS

(OAB/SP N. 228.969) PREPOSTO: JOHNSON HIDEKI SHIMIZU (RG N. 24.652.082-6 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14 horas e 30 minutos do dia 16 de novembro de 2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1.682, 12. andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.0245.0049.683, é de R\$ 49.868,22, atualizado para o dia 16.11.2009. Para reestruturação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 48.164,83, neste valor já incluídos principal (R\$ 45.817,87), honorários (R\$ 2.290,89) e a primeira parcela do seguro (R\$ 56,07). A parte autora aceita proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1- apropriação do valor de R\$ 4.609,11, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos; 2- observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome dos autores acima mencionados, no valor total de R\$ 2.564,40, e eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado e 3 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 40.991,32, financiado em 180 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 530,29, vencível em 16.01.2010. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência n. 0245 (Vila Lobos), situada na Avenida Dr. Gastão Vidigal n. 1.437, telefone: 11-3521 -4300, no dia 16.12.2009. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) Mr. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo .

Expediente Nº 4716

DESAPROPRIACAO

88.0017511-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

1- Primeiramente, apresente a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhando o montante cabente a cada expropriado, devendo considerar as partes constantes da petição inicial com a devida citação às fls. 45.2- Providencie a autora SELMA LIMA CARVALHO no mesmo prazo, juntada de instrumento de procuração.Int.

MONITORIA

2001.61.00.028365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI(SP026248 - ZURAI DA METNE) Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 2001.61.00.028365-9AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DIVA ROBERTO CHIARELLI REG

_____/2009SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 12.515,66, relativa ao Contrato de Crédito Rotativo e Conta Corrente Cheque Azul, tendo sido disponibilizado à requerida um limite de crédito de R\$ 2.500,00.Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 33/41), alegando que a CEF calculou

incorretamente o valor, aplicando índices de juros abusivos e incorrendo na cobrança de juros sobre juros. Às fls. 48/59 a parte Autora apresentou Impugnação. Às fls. 66/67 foi deferida a produção de prova pericial e determinada a exclusão do nome da requerida do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Laudo pericial juntado às fls. 134/200, sobre o qual não se manifestaram as partes (fl. 202). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.DAS CLÁUSULAS CONTRATUAISNo tocante ao contrato em relação ao qual a CEF postula o pagamento, verifico que a ré encontra-se inadimplente desde 31/07/1999 (fl.19). Nos termos do contrato celebrado entre as partes foi concedido abertura de crédito rotativo - cheque azul, disponibilizando a requerente à requerida um limite de crédito de R\$ 2.500,00. Previa o contrato que sobre os valores disponibilizados em conta corrente incidiriam juros remuneratórios fixados em 8,5% ao mês, além dos tributos devidos (cláusulas primeira e quinta), obrigando-se o devedor, ainda, a ressarcir eventuais despesas havidas com a cobrança do crédito (cláusula sétima). Prevê ainda que, no caso de impontualidade na satisfação do débito, este ficará sujeito à comissão de permanência, obtida pela composição do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora à taxa de 1% ao mês (cláusula décima terceira). A devedora alega problema financeiros e sustenta que a CEF aplicou juros abusivos, cobrando juros sobre juros e praticando o chamado encadeamento de contratos, celebrando nova operação com o objetivo de consolidar a anterior, sem a liberação de dinheiro novo. O perito judicial esclareceu que a CEF não cobrou juros ou encargos diversos dos previstos pelo Banco Central do Brasil. Por outro lado, constatou que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, no período de 31/07/1999 a 01/02/2001 e que a CEF está aplicando multa contratual de 10%, não prevista no contrato, porquanto que a cláusula 14ª prevê a cobrança de multa de 2% em caso de inadimplência. Primeiramente, quanto à taxa de juros, entende-se inaplicável às instituições financeiras a Lei de usura, além do que o dispositivo constitucional que limitava a taxa de juros a 12% ao ano foi revogado pela EC 40/2003.Não há ainda, no contrato, previsão quanto à incidência capitalizada dos juros. Nesse tocante, insta ressaltar que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Para que isso ocorra, porém, os contratos muitas vezes preveem uma taxa de juros nominal e uma taxa efetiva, considerando a capitalização mensal, o que elimina o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se, por exemplo, considerando uma taxa anual de 12% ao ano, o percentual mensal fosse de 1%, que corresponde à taxa anual dividida por doze meses. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/11/2007 Documento: TRF100262225 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anualefetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.(...) Porém, verifico abusividade na correção do débito quanto à previsão para incidência da comissão de permanência, conforme constatado pela perícia. A cláusula décima terceira do contrato, como já relatado acima, prevê que a incidência da comissão de permanência no caso de impontualidade, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. No caso em tela, portanto, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado abaixo transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem.Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n° 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.4- Recurso parcialmente providoAcórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA:07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n° 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n°s 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp n° 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula n° 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.E no caso em tela, além do que restou atestado pela perícia, pode-se verificar claramente no relatório de fl. 17 a cobrança dos juros de mora após o período de inadimplência, cumulados, portanto, com a comissão de permanência. Também deve ser excluída, do valor total do débito, o montante relativo à multa contratual cobrada de 10% (R\$ 1.137,79), uma vez que o contrato prevê sua incidência à taxa de 2% (cláusula décima quinta). Verifico, porém, haver um equívoco do perito quanto ao valor da multa. Sendo o débito apurado época do ajuizamento da presente de R\$ 11.377,87, a CEF fez incidir a multa no valor de R\$ 1.137,79, quando deveria ser de 2% apenas, correspondente a R\$ 227,56. portanto, foi cobrado a maior o montante de R\$ 910,23. Assim, o valor correto da dívida em 01/02/2001, deveria ser de R\$ 10.939,24. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo parcialmente procedente a presente ação monitória, declarando ser a Ré devedora da quantia de R\$ 10.939,24, devidamente atualizada até 01/02/2001 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência mínima da CEF, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, causa corrigido, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.019045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME DE MELLO X ADELICE TEIXEIRA DE MELLO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.019045-7 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JAIME DE MELLO e ADELICE TEIXEIRA DE MELLO REG. n.º /2009 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito - Direto Caixa - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 52-verso e 53-verso), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.368,53 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 31/07/2008, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.II Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.021491-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZAZEN

ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA MOURAO(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.021491-7AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉUS: ZAZEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. e RODRIGO DE OLIVEIRA MOURÃO REG. n.º /2009 SENTENÇA Diante do depósito realizado nos autos pela parte ré (fl. 64), e a ausência de manifestação pela parte autora quanto ao despacho de fl. 72 (fl. 75), considero suficiente o pagamento realizado e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, dê-se vista ao autor, para requerer o que de direito. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023655-5 - JOANA KIDA BUBNA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

22ª Vara Cível Federal de São Paulo Processo nº2004.61.00.023655-5 AUTORA: JOANA KIDA BUBNA RÉUS: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. _____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a condenação dos réus a fornecer-lhe o medicamento de que necessita para o tratamento de osteoporose. Aduz que tentou o tratamento com diversos outros medicamentos, nenhum deles surtindo efeitos, sendo que o remédio requerido, além de ser alto custo, não é fornecido pela rede pública de saúde. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi concedida (fls. 41/42), tendo a União interposto recurso de agravo de instrumento. A Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 54/71, alegando sua ilegitimidade passiva, a ausência de interesse de agir por parte da autora, pugnando no mérito pela improcedência da ação. A União contestou o feito, alegando também sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da ação, juntando documentos (fls. 92/99). Réplica às fls. 107/113. Determinada a citação do Município de São Paulo, este respondeu aos termos da ação às fls. 131/140, alegando a incompetência do Município para fornecer o medicamento requerido e pugnando também pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 141/154. Réplica às fls. 164/167. Às fls. 185/87 a União requer a reconsideração da tutela concedida, dado o tempo decorrido. Foi deferida a produção da prova pericial e a autora informou, às fls. 201, que utilizou o medicamento requerido pelo prazo de seis meses, conforme prescrição médica. Laudo pericial às fls. 218/237, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 246/248, 249/250 e 253/256. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelos réus. Com efeito, a CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Quando fala em obrigação do Estado, considera este no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), devendo assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Em ações que visam o fornecimento de medicamentos através dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm legitimidade à ocupação do pólo passivo da lide, incorrendo, porém, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, podendo cada qual responder isoladamente pela obrigação. Porém, no caso, tendo sido citados todos os entes para figurar na relação processual, todos são legitimados passivos. Também não merece acolhida o pedido do Município de São Paulo para que seja excluído da lide, em razão de ter ingressado no pólo passivo depois que o uso do medicamento pela autora já havia cessado, conforme o que foi por ela relatado. Isso porque, embora não seja litisconsorte necessário, também é responsável pelo Sistema Único de Saúde, não cabendo sua exclusão após ter participado da relação processual. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, embora o Estado de São Paulo tenha alegado que a recusa foi apenas da administração hospitalar, o certo é que a autora não obteve o medicamento que alegava possuir nas vias administrativas, estando, por isso, concretizado o interesse de agir. Passo, assim, ao exame do mérito. A Lei n.º 8.080/90 regulamenta o disposto no artigo 196, da CF/88, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim dispondo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; ... Visa o Sistema Único de Saúde, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. No presente caso, a autora alega ser portadora de artrite reumatóide e osteoporose, tratando-se de paciente com mais de 70 anos. Alega ainda que a osteoporose não foi contida pelos medicamentos que tomava, fazendo-se por isso necessário o uso do medicamento FORTÉO, cujo custo aproximado é de R\$ 2.000,00/mês. Os

documentos acostados à inicial indicavam a utilização do medicamento requerido, narrando o estado avançado da osteoporose da autora. O laudo pericial realizado em juízo constatou a evolução das fraturas não traumáticas sofridas pela autora em sua coluna vertebral, que se agravou apesar da medicação a ela administrada. Discorre ainda o perito sobre os medicamentos que podem tratar a osteoporose, dividindo-os entre agentes anti-reabsortivos de massa óssea e agentes formadores de massa, afirmando ainda que tais medicamentos são considerados terapêuticos de primeira linha no tratamento dessa doença, podendo efetivamente prevenir novas fraturas. Sustenta ainda que a teriparatida aumenta a densidade óssea mineral vertebral e diminui o risco de novas fraturas vertebrais e não vertebrais e que esses efeitos são consistentes mesmo após a cessação do tratamento. No entanto, ressaltou que também outros medicamentos se tornaram eficientes e nenhum se mostrou ser significativamente mais eficaz que o outro e que, por seu alto custo, modo de aplicação (injetável) e armazenamento (sob refrigeração), a teriparatida não é o medicamento de escolha para o tratamento e prevenção de fraturas em mulheres na pós-menopausa, indicando-se apenas em pacientes com alto risco para fraturas vertebrais e refratariedade ao tratamento convencional. No entanto, finaliza esclarecendo que a autora enquadrava-se no protocolo mundial de sua doença quanto à necessidade de tratamento, já que apresenta osteoporose estabelecida em grau máximo, com risco de fraturas e que as drogas preconizadas naquele protocolo foram as prescritas, mas não se mostraram eficazes já que houve a evolução com fraturas por fragilidade óssea (não traumáticas) acompanhada de múltiplas deformidades. Assim, tendo em vista refratariedade da demandante ao tratamento convencional e ao seu risco para o desenvolvimento de fraturas estava indicado a tentativa de uso de uma outra droga disponível, no caso a teriparatida (...) a fim de que se pudesse usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente, sendo irrelevante a análise do resultado de seu uso, já que na prática médica pode-se obter resultado diferente do pretendido apesar de ter-se empregado todos os recursos adequados (...) - fl. 222. Entendo, pois, que a utilização do medicamento requerido pela autora, no presente caso, se mostrou eficaz, tanto que, da prescrição inicial para um ano, foi utilizado o medicamento apenas por seis meses, conforme informado pela autora (fl. 201). Embora tenha se esgotado o objeto da presente ação, com a cessação da necessidade e o fornecimento do medicamento, isso somente se deu em razão da decisão antecipatória da tutela, tendo a autora direito ao reconhecimento da procedência do mérito do seu pedido, atribuindo-se os ônus da sucumbência aos réus. O direito à assistência integral tem sido reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais, o que se pode verificar pelo seguinte julgado do STF: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO - O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (AGRRE 271.286/Ra, o Ministro Celso de Mello, do colendo Supremo Tribunal Federal). Sendo dever do Estado a assistência integral à saúde, deve seu orçamento se adequar a situações como a dos autos, reservando parcela desse orçamento para o fornecimento de remédios para tratamento de doenças graves como a da autora, independente de rol de medicamentos incluídos em lista do Ministério da Saúde. Por outro lado, a mera exposição de argumentos técnicos expendidos pela união não lhe socorrem, data venia, porquanto desconformes com a nova ordem constitucional, bem como contaminados por formalismos vazios e lastreados em visão totalmente distorcida e ultrapassada do que seja o dever do Estado no campo das políticas públicas essenciais. Deveras, se é certo que compete ao Poder Legislativo eleger prioridades orçamentárias e ao Poder Executivo a gestão das necessidades públicas, há determinados setores assistenciais que não comportam discricionariedade, tendo em vista os valores ressaltados pela nossa Constituição, entre eles o da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e que garantiu a inviolabilidade do direito à vida (CF/88, art. 5º, caput). Em suma, no caso concreto trazido a baila, a atuação dos réus revelou-se possível, tanto que foi fornecido o medicamento requerido pelo tempo necessário. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora ao recebimento do medicamento FORTÉO (teriparatida PTH - 1-34) pelo prazo que se fez necessário e extingo o feito,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os réus ao pagamento de honorários ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, que deverá ser repartido entre os três réus, igualmente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.004376-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CARLOS VIRIATO MENDES X ERNANI VOLPE X RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI X LEONILDA VERPA X MARIA APARECIDA PINTO X PAULO PEREIRA LEITE X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X ADOLPHO DISITZER(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.000968-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS VIRIATO MENDES, ERNANI VOLPE, RUTH ZIMBRES DE QUEIROZ BIANCHI, LEONILDA VERPA, MARIA APARECIDA PINTO, PAULO PEREIRA LEITE, MARIA CRISTINA PFUL FERRI, YOLANDA REGINA SOMAIO FARKUH, RENATA BAPTISTA DE MORAIS e ADOLPHO DISITZER Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2002.03.99.004376-4, ação ordinária, seria de R\$ 75.099,82 e não o valor de R\$ 462.503,14 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução. Preliminarmente a embargante sustenta que diversos embargados firmaram acordo no âmbito administrativo, assinando o respectivo termo de transação, razão pela qual não lhes restaria mais nada a receber. Quanto aos demais, afirma que os cálculos foram realizados de forma equivocada, vez que não foram compensados os valores pagos administrativamente. Os embargados, devidamente intimados, manifestaram-se às fls. 332/335, defendendo a correção dos cálculos apresentados. Ante à divergência existente entre os valores apontados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 338/357. Instados a manifestarem-se sobre os cálculos efetuados, não houve concordância das partes, fls. 363/365 e 366/368. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seus cálculos, fls. 393/401, com as quais as partes também não concordaram. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que o valor da execução, na data a que se referem os cálculos das partes (agosto de 2005), deveria ser de R\$ 74.637,38, ou R\$ 92.527,37, se atualizados até abril de 2008, de conformidade com os critérios adotados pela Justiça Federal. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargada, considero que os cálculos da Contadoria Judicial observaram as fichas financeiras constantes dos autos, os acordos firmados entre as partes e os valores administrativamente pagos. Assim, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria mostram-se inferiores aos apontados pela própria embargante, entendo que os cálculos da parte devem prevalecer, ante à impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 75.099,82 (setenta e cinco mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 1.428,21 para Ernani Volpi, R\$ 40.057,37 para Maria Aparecida Pinto, R\$ 1.409,65 para Paulo Pereira Leite, R\$ 23.168,84 para Maria Cristina Pful Ferri, R\$ 1.449,91 para Adolpho Disitzer e R\$ 7.585,84 a título de honorários, valores estes atualizados até agosto de 2006. Condene, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.024566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066793-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELIA MARIA BASILE(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2008.61.00.024566-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: NÉLIA MARIA BASILE Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual o embargante alega a inexistência de título executivo judicial hábil a ensejar a presente execução, uma vez que não houve condenação na ação de conhecimento, conforme acórdão de fl. 158. Requer, outrossim, a condenação do embargado em honorários advocatícios, além da multa relativa à litigância de má-fé. Impugnação às fls. 13/16. Cálculos elaborados às fls. 18/19. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento em apenso (fls. 78/85) julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o Banco Depositário ao pagamento da diferença da correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança e declarou a improcedência relativamente ao Banco Central do Brasil, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade passiva da União. A CEF interpôs recurso de apelação alegando sua ilegitimidade passiva, sendo tal recurso improvido. O acórdão reconheceu ainda a legitimidade passiva do Banco Central e que o índice devido no período era o BNTF (fl. 158), fixando os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A parte autora apresentou seus cálculos à fl. 221 A CEF alegou, naqueles autos, que não seria cabível qualquer execução contra ela, sendo parte legítima o Banco Central que, citado, opôs os presentes embargos. O que a autora objetiva, na sua inicial, é a aplicação do IPC do mês de março/90 aos depósitos de caderneta de poupança. Porém, o E. TRF da 3ª Região reconheceu devido o BNTF, que foi o índice efetivamente aplicado pelo Banco Central do Brasil aos depósitos bloqueados de caderneta de poupança. Assim, nada mais é devido pelo Banco Central do Brasil,

nem a título de honorários advocatícios, visto que não houve recurso da parte autora e diante da vedação à reformatio in pejus. Deixo, porém, de condenar a embargada nas penas da litigância de má-fé, por não estar presentes nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, máxime porque foi determinada por este juízo a citação do Banco Central. Dessa forma, considerando a ausência de título executivo judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para DECLARAR EXTINTA a execução em face do Banco Central do Brasil. Custas na forma da lei. Porém, tendo dado a embargante prosseguimento à execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, que fixo em 10% do valor dado a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.012866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020317-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.012866-5 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. Reg. nº: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a parte Embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, no que se refere à cobrança de honorários, pois entende que o Embargado ao apurar o montante de seu crédito utilizou indevidamente a taxa SELIC, no período de 07/97 a 06/2007, em total desacordo com o título judicial. Assim, apresenta conta elaborada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, no importe de R\$ 4.892,63 (fls. 07/10). Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fl. 13-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 137/142 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para assegurar-lhe o exercício do direito de compensação, com base no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, nos termos das Leis de n.º 7.787/89 e 8.212/9, com as parcelas vincendas da mesma contribuição. Condenou, outrossim, o réu ao pagamento das custas e honorários de advogado, em 10% sobre o valor da causa atualizado. O acórdão de fls. 228/229 deu parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária, para estabelecer os critérios de correção monetária. Entendo que o silêncio do Embargado quanto aos cálculos apresentados pela Embargante implica em aceitação tácita, razão pela qual os ACOELHO, para todos os fins de direito. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 4.892,63, atualizado para junho/2007. Custas ex lege. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.014631-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2009.61.00.015318-0 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Reg. nº: _____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Embargos à Execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde a parte Embargante afirma que a execução proposta é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda. Assim, apresenta o valor de R\$ 3.820,83, atualizado até maio de 2009, como devido (fls. 07/12). Às fls. 23/24, a parte Embargada esclareceu que por erro aritmético pleiteou quantia superior àquela efetivamente devida, motivo pelo qual, requer a homologação do valor encontrado pela parte Embargante. É o relatório. Decido. Ora, conforme manifestação de concordância da parte Embargada quanto aos cálculos apresentados pela Embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Saliento, no entanto, que o fato de a parte Embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela Embargante não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 3.820,83 (três mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio de 2009, conforme conta elaborada pela União Federal, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001509-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES

DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2003.61.00.032324-
1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS :
NARA CHIECHI HENRIQUESMILTON CORREA MEYERPAULO HIROSHI YAMASHITAREGINA CELIA
NORONHAMARIA ZELIA CORREA PEDROSOCECILIA ELIZABETH PEREIRAREINALDO CASTRILLOJOSE
AUGUSTO DE FREITASIVONE GOES DE ANDRADESUELI OLIVEIRA FRANCIOSIReg. n.º: _____ /
2009SENTENÇATrata-se de embargos à execução em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer seja
reconhecida a iliquidez da execução, ante a não apresentação, pelos exeqüentes, ora embargados, dos extratos analíticos
do FGTS. Os embargados, por seu turno, alegam ser obrigação da CEF a apresentação dos referidos extratos, na sua
condição de gestora do FGTS. É o relatório. DECIDO. A ação de conhecimento em apenso acolheu totalmente os
pedidos dos co-autores MILTON CORREA MEYER, MARIA ZELIA CORREA PEDROSO, CECILA ELIZABETH
PEREIRA e JOSE AUGUSTO DE FREITAS, tanto quanto ao pagamento dos expurgos dos Planos Verão e Collor
como dos juros progressivos. Em relação aos demais autores, acolheu apenas o primeiro pedido (fls. 157/163). A
decisão de fl. 202 daqueles autos determinou à CEF que cumprisse a obrigação de fazer a que foi condenada,
independente da apresentação de cálculos pelos autores. Nestes embargos, cujo mérito é justamente o ônus quanto à
apresentação dos extratos do FGTS, os embargados apresentaram os extratos analíticos dos autores: NARA CHIECHI
HENRIQUES, REINALDO CASTRILLO, PAULO HIROSHI YAMASHITA, REGINA CELIA NORONHA e
IVONE GOES DE ANDRADE. Assim, resta prejudicado o pedido em relação a eles, pois já apresentados os extratos
necessários. No tocante a MARIA ZELIA CORREA PEDROSO, CECILA ELIZABETH PEREIRA e JOSE
AUGUSTO DE FREITAS, não lograram apresentar extratos de todo o período necessário, conforme informado à fl. 39.
Porém, em relação a CECILIA ELIZABETH PEREIRA E JOSE AUGUSTO FREITAS, a CEF comprovou, às fls.
251/275 dos autos em apenso, o cumprimento da obrigação, tanto dos expurgos como da taxa progressiva de juros,
restando também prejudicados os embargos em relação a eles. O mesmo ocorre em relação a MARIA ZÉLIA CORREA
PEDROSO, comprovou que já recebeu o crédito em outro processo, o que se verifica pelo extrato de fl. 275 daqueles
autos, que comprova o pagamento de juros à taxa de 6% ao ano, bem como dos expurgos inflacionários. Já quanto a
SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI, nada mais é devido, segundo afirmação da própria parte, à fl. 39, informando que
aderiu ao acordo da LC 110/01, tendo já recebido, até aquele momento, três parcelas. Resta, portanto, a questão em
aberto apenas relativamente a MILTON CORREA MEYER. Contudo, como constou da decisão de fl. 104, este foi
empregado da própria embargante, no período de 01/08/60 a 05/06/96, tendo optado pelo FGTS em 11/12/68, sendo o
banco depositário a CEF, conforme documentos de fls. 91/94 dos autos principais. Além disso, a jurisprudência de
nossos tribunais é pacífica no tocante à imposição do ônus de apresentar os extratos à Caixa Econômica Federal,
inclusive no tocante ao período anterior a 1992. Não cabe alegação de impossibilidade da apresentação dos extratos por
não dispôr desses, em face do disposto no Decreto 99.684/90, que estabelece, no seu artigo 24, que os bancos
depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à
transferência.Sendo a CEF a gestora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários a apresentação
dos extratos, bem como o dever de exibi-los em juízo, principalmente no caso em tela, em que era o banco depositário
da conta do embargado referido. DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos,
determinando à CEF que, com base na documentação acostada aos autos, bem como nos extratos que deverá obter
relativamente ao embargado MILTON CORREA MEYER, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada nos autos
principais, creditando nas contas vinculadas de NARA CHIECHI HENRIQUES, REINALDO CASTRILLO, PAULO
HIROSHI YAMASHITA, REGINA CELIA NORONHA, IVONE GOES DE ANDRADE e MILTON CORREA
MEYER os valores correspondentes à execução da sentença transitada em julgado nos autos n.º 2001.61.00.001509-4 e
extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento
de honorários advocatícios, que fixo ora em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta
sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI
CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.004238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.011299-2) UNIAO
FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS) X
MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOVINO ANTONIO DE PAULA
JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS) X DIVINO SILVA BORGES(SP016650 - HOMAR CAIS) X SONIA
MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ(SP016650 - HOMAR CAIS) X CARLOS STEVENSON
NETO(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSERINA FERNANDES PECIL(SP016650 - HOMAR CAIS) X ISABEL
CRISTINA GROBA VIEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOSE EDUARDO DO BOMFIM(SP016650 - HOMAR
CAIS) X MARIA ANITA DE PAULA GALVAO E PINHO(SP016650 - HOMAR CAIS) X KEIKO KANO(SP016650
- HOMAR CAIS) X AVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X DEBORA PAGANIN
MAISONNAVE(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARCELO COSTA VASCONCELLOS MARTINS(SP016650 -
HOMAR CAIS) X DARCY JORGE NAGEL(SP016650 - HOMAR CAIS) X LUCIA ALBERTINA
MANCINI(SP016650 - HOMAR CAIS) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE DE CASTRO(SP016650 - HOMAR
CAIS) X RENATA MORAES HUNGRIA(SP016650 - HOMAR CAIS) X JOAO PEDRO ALVES(SP016650 -
HOMAR CAIS) X NILSON SIMONELLI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ELZA EIKO TODA JO(SP016650 -
HOMAR CAIS) X MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI(SP016650 - HOMAR CAIS) X WAGNER JOSE
GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS) X MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA(SP016650 -

HOMAR CAIS) X SUELY MANCINE MEILSMITH(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROBERT NUNES MARTINS(SP016650 - HOMAR CAIS) X HOSANA NUNES DOS SANTOS(SP016650 - HOMAR CAIS) X SANDRA ELISABETE ALVES BERTONCELLO(SP016650 - HOMAR CAIS) X HELENA MAYUMI TAKENOUCI(SP016650 - HOMAR CAIS) X ROZANA HADDAD DE ASSIS(SP016650 - HOMAR CAIS) X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO(SP016650 - HOMAR CAIS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2005.61.00.004238-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS : VANDA ADELAIDE DE ARAUJO E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante alega, em síntese, ter sido satisfeita a obrigação a que foi condenada em sede administrativa, não havendo diferenças a receber relativamente ao exercício 1995, sendo, por essa razão, indevida a verba honorária. Os embargados, às fls. 22/31, pugnam pela improcedência dos presentes embargos. Fichas financeiras dos embargados juntadas às fls. 49/62, 82 e 110/111 Parecer da contadoria judicial às fls. 124/222, com o qual concordaram os embargados (fls. 227). Às fls. 230/243 a União informa a existência de execução coletiva junto à 11ª Vara Federal, que eventualmente poderia beneficiar os ora embargados, sendo concedido prazo à União para que comprovasse que esses constam como beneficiários daquela ação (fl. 244), tendo a União juntado documentos às fls. 1201/1326 dos autos principais, manifestando-se contrariamente os embargados (fls. 249/251). Nova manifestação da União Federal às fls. 256/261, pugnando pela extinção da execução. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de sentença que condenou a ré a incorporar aos vencimentos dos exequentes, ora embargados, o percentual de 11,98%, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Quanto às diferenças devidas, a contadoria judicial, órgão de confiança deste juízo, elaborou os cálculos às fls. 124/222, apurando as diferenças ainda devidas aos embargados/exequentes, conforme o que restou decidido nos autos principais. O fato de pender ação coletiva, proposta pelo SINDILEGIS, não impede que se prossiga com a execução nestes autos, mormente em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 262/272), que determinou fosse a expedição dos precatórios/RPVs feita de forma individualizada em relação a cada beneficiário. Restou ainda decidido naqueles autos de agravo, que não há razões também para se obstar a execução do título judicial em virtude da possibilidade de haver litispendência com outras ações, coletivas ou individuais, em relação a um ou mais beneficiários. Provando a União que os valores informados pelas fontes pagadoras não correspondem ao efetivamente devido, ou ainda, demonstrando que há litispendência com outras ações, coletivas ou individuais, em relação a um determinado beneficiário, deverá o juízo a quo cancelar o correspondente precatório expedido, se possível, ou determinar a devolução dos valores ao erário (fl. 271). No caso em tela, a União não comprovou terem sido expedidos ofícios precatórios/requisitórios em favor dos ora embargados naqueles autos da execução coletiva, não podendo ser estes prejudicados na efetiva satisfação de seu direito. A alegação de que o pagamento se fará de imediato não impede o julgamento dos presentes embargos, pois, caso efetivamente ocorra o pagamento naqueles autos, quando da liberação de eventual ofício precatório/requisitório expedido nestes autos poderá ser o pagamento bloqueado para aqueles exequentes que já houverem recebido seu crédito. Outrossim, sobre todos os valores pagos em decorrência desta ação deve incidir o montante da condenação em honorários advocatícios, transitada em julgado, ainda que a maior parte dos valores tenha sido paga por decisão administrativa, uma vez que os pagamentos foram feitos após a citação na presente ação. Deve, portanto, ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, órgão imparcial, da confiança deste juízo, que elaborou os cálculos com base no que restou decidido nos autos, sendo de rigor o cumprimento do julgado pela União. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 124/222, fixar o valor da execução em R\$ 859.390,54, atualizados até 03/2009, relativo às parcelas devidas aos embargados e à verba honorária e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 1999.03.99.011299-2). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.020729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029664-4) UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2005.61.00.020729-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS : JOSE ANTONIO DE MELO E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2008 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de julgado que condenou a União à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1993, compensando-se com eventuais reajustes posteriores concedidos. Alega que a execução não pode prosseguir na forma como pretendida, devendo ser o percentual aplicado até atingir os 28,86%, considerando o que já foi concedido. Alega ainda que os cargos de nível superior tiveram reajustes maiores que o percentual de 28,86%, razão pela qual não haveria diferenças a serem incorporadas. Aduz também o fato de os cargos e carreiras terem sofrido sucessivas reformas no período, com redistribuição de servidores para outros órgãos. Passa a relatar, com base nisso, os percentuais que devem ser aplicados a cada um dos exequentes, de acordo com sua situação

funcional. Sustenta, outrossim, que com a edição da MP 1704/98 estendeu-se a vantagem de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos civis da União, nada mais sendo devido a partir de julho de 1998. Ressalta também a necessidade do desconto previdenciários, (PSS), na proporção de 11%. Às fls. 14/34 apresenta os cálculos dos valores que entende corretos. A inicial veio acompanhada de documentos. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 219/222, requerendo a declaração de improcedência dos embargos. As fichas financeiras dos autores foram juntadas às fls. 237/393. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às fls. 395/430. Ambas as partes discordaram com os cálculos (fls. 439/446). Esclarecimentos da contadoria às fls. 448/485, novamente discordando os exequêntes (fls. 491/494), apresentando a União novos cálculos (fls. 495/521). Os autos foram remetidos outra vez à contadoria, para que prestasse esclarecimentos quanto aos autores que receberam reajustes superiores a 28,86%, bem como se houve aplicação da Portaria MARE, sendo juntado parecer da contadoria à fl. 525. Os exequêntes concordaram com os cálculos apresentados, mas a União não (fls. 530 e 533/534). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 315/322, mantida pelo acórdão de fls. 335/337 julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré, ora embargante, a incorporar o percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, ora embargados, o qual deveria incidir sobre todas as vantagens, garantida a compensação com eventuais reajustes posteriores desde que não implique em redução nominal dos vencimentos. Condena ainda a ré a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do percentual acima desde janeiro de 1993, mais juros e correção monetária nos termos do Provimento 24 e honorários de 10% sobre o valor da condenação. A sentença não fez portanto qualquer restrição quanto aos reajustes posteriores que poderiam ser compensados, apenas que não poderia haver redução nominal de vencimentos. A compensação, dessa forma, deve ser feita de acordo com os reajustes posteriormente concedidos aos servidores a esse título pelas sucessivas leis, variáveis de acordo com a situação individual de cada um. Os autores, em seus cálculos (fls. 352/353 dos autos da ação ordinária), consideraram os seguintes parâmetros: a) aplicação do percentual de 28,86% sobre a remuneração de dezembro/1992, tomando por base a remuneração percebida em fevereiro e março/1993; b) atualização dos valores até 01/04/2005, pela tabela de atualização de cálculos do Tribunal de Justiça; c) juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação. A União apresenta cálculos em valores bem inferiores ao pretendido pelos autores, sob o fundamento de que reajustes sucessivos ao longo do tempo acarretaram a incorporação total dos 28,86% aos vencimentos. Alega também que a condenação deve ser limitada ao mês de junho/98, em razão da edição da MP 1704, que determinou a incorporação do reajuste nos vencimentos dos servidores a partir daquela data. No entanto, quanto a esse ponto, ressalto que a decisão depende dos cálculos realizados em juízo, a fim de se apurar se houve a efetiva incorporação do reajuste legal, nos termos do decidido em sentença. Assim, caso constatado que as diferenças percentuais foram corretamente incorporadas aos vencimentos do servidor, nada mais será devido, tendo em vista que a sentença determinou a compensação das diferenças devidas com reajustes posteriores. Também o desconto do PSS não pode ser olvidado, sendo de rigor a sua incidência, uma vez que o seria no caso de recebimento desses valores na época própria. Afasto ainda as alegações dos exequêntes no sentido de que a contadoria teria considerado, para fins de compensação, também reajustes concedidos com base em promoções, gratificações e acréscimos salariais por tempo de serviço, pois, além de serem essas hipóteses alheias ao percentual de 28,86% cuja incorporação foi determinada por decisão judicial, a contadoria ainda esclareceu, à fl. 448, que apenas são compensados os três padrões específicos concedidos de acordo com o item II do art. 3º da Lei 8927/93 e parágrafo único do art. 4º da Lei 8622/93. Esclareceu ainda o sr. contador judicial que todos os dados foram extraídos do SIAPE, devendo-se a divergência apurada pela Fazenda Nacional ao fato de esta considerar os dados do SIAPE de acordo com a Portaria MARE, inaplicável (fl. 449). Ressalte-se que, ao mesmo tempo que a jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinou também a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8), sendo nesse mesmo sentido o decidido pela sentença transitada em julgado nestes autos. Ressalte-se que, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, verbis: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. As Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 concederam reposição salarial a todos os servidores públicos da União (civis e militares), além de terem promovido uma verdadeira reestruturação em suas remunerações. No entanto, as mesmas leis que determinaram a reestruturação das carreiras militares concederam também índices diferenciados às diversas classes e padrões de servidores civis. Assim, em observância ao julgado, na apuração dos valores devidos devem ser considerados os percentuais resultantes da diferença entre o índice de 28,86% e as variações percentuais ocorridas posteriormente. A Contadoria Judicial retificou o cálculo inicial às fls. 448/485, esclarecendo a forma como foram feitas as contas. Assim, foram feitos os cálculos aplicando-se a diferença entre o percentual concedido e os 28,86% reconhecidos em sentença, até a época em que cada servidor atingiu esse percentual, conforme fl. 450. Entendo que os critérios adotados pela contadoria, órgão equidistante das partes, devem ser adotados para execução do julgado, pois estão consoante as leis que regem a matéria e o que restou decidido nestes autos.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da execução em R\$ 145.124,06, atualizado até março de 2008, conforme cálculos de fls. 450/485. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.019398-9 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ALBERTO GOLDMAN X UNIAO FEDERAL

Reg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Proposta a presente ação de notificação, foi a parte autora instada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, fl. 13. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 15/21. A decisão de fl. 13 foi mantida, fl. 22, determinando-se o aguardo do julgamento do agravo, fl. 24. À fl. 29 a parte autora requer a desistência da ação. O recurso de agravo foi definitivamente baixado, em razão da homologação do pedido de desistência formulado pelo agravante, (print anexo). Assim, considerando que a parte autora já requereu a desistência da ação e não houve, até o presente momento, o recolhimento das custas processuais, entendo deva ser cancelada a distribuição do feito. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 4717

MONITORIA

2003.61.00.034832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA Nº: 2003.61.00.034832-8 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA Reg. n.º...../2009SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão Crédito Direto Caixa-PF, datado em 23.09.2002, conforme demonstrativos anexos à inicial, fls. 10/16. Devidamente citado (fl. 77), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$5.774,88 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 29.09.2003 (fl. 14), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025403-9 - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0025403-9 EXEQUENTES: ALEXANDRE BETONI, SHIZUO FUTINO, JOÃO RODRIGUES e KAZUYOSHI ISHISAKI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º...../2009 S E N T E N Ç A À fl. 176, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 198. As partes foram intimadas dessa decisão, para nada requerer, em especial, a União Federal, às fls. 212/215. Às fls. 216/221, os respectivos ofícios foram transmitidos ao E. TRF, da Terceira Região. Às fls. 224/223, a União Federal requereu o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 243/244, a parte exequente afirmou que tal manifestação é incondizente com o pagamento dos respectivos ofícios de pagamento, motivo pelo qual, requereu o indeferimento do referido pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que às fls. 246/251, foram juntados aos autos os extratos de pagamento da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor. Portanto, exaurido está o processo de execução, não cabendo mais qualquer manifestação acerca de divergência quanto a qualquer matéria levantada pela parte executada, nestes autos. Por outro lado, a parte executada teve vista dos autos (fl. 210 e 212/215), por ocasião da determinação da expedição dos ofícios de pagamento (fl. 198). No entanto, nada requereu, operando-se, assim, a preclusão. Assim, por ter se operado a integral satisfação do crédito, enseja o encerramento do processo por cumprido o seu objetivo fundamental. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.012406-5) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA S M

RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.024288-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP EMBARGADO: SAMIR LUIZ SOMESSARI, SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO FORBICINI, SERGIO LUIZ DE ASSIS, SERGIO RABELLO, SETSUKO SATO ACHANDO, SEVERINO FELIX DE LIMA, SHIGUEAKI BABA e SIDNEI DE LIMA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2002.03.99.012406-5, ação ordinária, seria de R\$ 80.400,97 (mais os honorários advocatícios) e não o valor de R\$ 119.019,99 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução. A embargante sustenta que o embargado Severino Felix de Lima firmou acordo no âmbito administrativo, assinando o respectivo termo de transação, alega a existência de litispendência em relação ao embargado Setsuko Sato Achando e a existência de excesso quanto aos demais. Os embargados, devidamente intimados, manifestaram-se às fls. 861/862, alegando que a existência de acordo firmado por Severino Felix de Lima não restou comprovada, da mesma forma a alegada litispendência. Quanto aos demais, concorda com os valores apresentados pela embargante. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início ressalto que o documento de fl. 114 comprova que o embargado Severino Felix de Lima firmou acordo no âmbito administrativo em 20.05.1999, razão pela qual não há verbas a serem executadas em seu favor. Quanto ao autor Setsuko Sato Achando, independentemente dos sucessivos prazos concedidos nestes autos, não foram acostadas as cópias do processo autuado sob o n.º 9900243994 que tramitou perante a 1ª Vara do Rio de Janeiro, mas sim dados retirados do andamento processual via internet. De fato, os documentos de fls. 882/885 comprovam que Setsuko Sato Achando compôs o pólo ativo do mencionado processo, mas não há nos autos qualquer documento que esclareça qual o seu objeto. Ocorre, contudo, que à fl. 67, há relatório que comprova referida litispendência, razão pela qual não lhe restam valores devidos nestes autos, uma vez que o processo que tramitou perante a 1ª Vara do Rio de Janeiro, incluindo os respectivos embargos à execução, já foram extintos com baixa- findo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 89.203,51 (oitenta e nove mil, duzentos e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 29.854,96 para Samir Luiz Somessari, R\$ 27.164,45 para Sergio Antonio do Prado, R\$ 1.825,27 para Sergio Forbicini, R\$ 1.533,11 para Sergio Luiz de Assis, R\$ 1.825,27 para Shigueaki Baba, R\$ 18.197,92 para Sidnei de Lima e R\$ 8.802,53 a título de honorários, valores estes atualizados até maio de 2004. Condene, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085087-5) ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2006.61.00.008931-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ADALBERTO FERNANDO LINHARES, SILVIO COMBA ESTEVES, CRISTINA MURIANO ROGÉRIO, LUZIA CELIA GOMES, MARISA APRARECIDA COSTA, SUZETE CARVALHO, CARLA LISBOA DE LIMA, LEONARDO JOSÉ DE ASSIS, FABIO DE ALENCAR MENEZES e RAQUEL NOVO CAMPOS Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante, entendendo incorretos os cálculos apresentados pelos embargados, sustenta que o valor principal foi pago administrativamente e que não houve condenação a juros de mora, restando devido somente a verba honorária arbitrada em R\$1.000,00, conforme sentença de fl.207/211. Na eventualidade de serem admitidos os juros de mora, requer sejam apuradas diferenças apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 no percentual de 0,5% ao mês. Finalizando apresenta seus cálculos no valor de R\$6.452,07 a título de juros moratórios e R\$1.748,70 para a verba honorária, fls.07/10. Os embargados, às fls. 17/33, pugnam pela improcedência dos presentes embargos ou, alternativamente, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por três vezes, a qual, por último, apresenta cálculos às fls.316/326, tendo a União(embargante) manifestado sua concordância (fl.334) e os Embargados, em manifestação às 338/342, discordam quanto ao percentual aplicados aos juros moratórios. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em juízo de retratação, revogo o 1º item da decisão de fl.313, relativamente ao cálculo da verba honorária, tendo em vista que o seu valor foi fixado em R\$1.000,00, conforme sentença de fl.207/211 dos autos principais e mantido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (281). Aliás, os embargados apresentaram, em seus cálculos de execução, o valor de honorários de R\$ 1.748,70, até novembro/2005 (fl. 503), com o que concordou a União nestes embargos (fl. 04). Quanto à parcela relativa aos juros, ainda que não haja condenação explícita, são eles devidos, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido principal ou a condenação, devidos, no caso, desde a ocorrência do fato gerador. Quanto ao percentual devido, aplica-se o disposto na Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida provisória 2180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F, com a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a

servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Assim, até a entrada em vigor dessa medida provisória, aplicava-se o percentual de 1% ao mês, passando, a partir de setembro/2001 a ser de 0,5% ao mês os juros moratórios. Assim, no tocante aos juros moratórios, corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 316/326, no total de R\$ 87.342,80, não restando valores a serem pagos a ADALBERTO FERNANDO LINHARES e CARLA LISBOA DE LIMA. Porém, relativamente aos honorários advocatícios deve prevalecer o valor apontado pelos embargados nos autos principais, com o qual concordou a embargante (R\$ 1.748,70), acrescido ainda do montante referente ao ressarcimento, pela União das custas processuais (R\$ 56,78). **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo parcialmente os cálculos da Contadoria Judicial, fixar o valor da execução em R\$ 89.148,28, correspondente a R\$ 87.342,80, relativo aos juros de mora; R\$ 56,78, relativo ao ressarcimento das custas processuais nos autos principais, ambos atualizados até 05/2009, conforme cálculos de fls. 316 e R\$ 1.748,70, relativo aos honorários advocatícios, esses atualizados até novembro/2005 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 1999.03.99.085087-5). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da embargada Raquel Novo Campos, tendo em vista sentença de extinção por litispendência proferida nos autos principais (fls. 67/71). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade 22ª Vara Cível

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Chamo o feito à ordem. À fl. 7116 foi determinado à CEF que juntasse aos autos as guias GFIPs ou RAIS devidamente quitadas, bem como que promovesse os débitos dos valores depositados nestes autos relativos ao imposto de renda e aos valores devidos ao FUNCEF, para posterior liberação dos valores devidos aos autores. Porém, conforme alegações da CEF às fls. 7127/7135, esta afirma que não tem acesso às contas abertas para depósito judicial, não podendo efetuar o débito por conta própria, esclarecendo que oportunamente apresentará os comprovantes dos repasses devidos a terceiros. Entendo, porém, que não cabe a este juízo fazer os repasses devidos pelo empregador, quando do pagamento de obrigações trabalhistas. Outrossim, a CEF retificou os valores líquidos a serem levantados pelos reclamantes, com o que esses concordaram. Assim, considerando que a CEF efetuou o depósito do valor bruto devido aos reclamantes, determino sejam expedidos alvarás de levantamento com os seguintes valores e beneficiários: Depósito de fl. 7056:a) R\$ 760.020,11 - a ser levantando pelos autores, expedindo-se um alvará para cada autor, especificando os valores conforme planilha de fl. 7131, coluna total líquido;b) R\$ 557.984,79 - a ser levantado pela reclamada, que deverá destinar os valores correspondentes relativos ao imposto de renda, INSS, FUNCEF e FGTS conforme determina a lei, no prazo de 48 horas a contar do levantamento do alvará, observando o seguinte:b.1) R\$ 246.105,81, para quitação do imposto de renda de cada um dos autores, conforme valores apurados na coluna IRRF - fl. 7131;b.2) R\$ 125.068,03, destinados ao FUNCEF devido por cada um dos autores, conforme valores apurados na coluna FUNCEF (recte) - fl. 7131;b.3) R\$ 68.889,64, a ser depositado nas contas vinculadas do FGTS de cada um dos autores, conforme valores apontados à fl. 7131, coluna total FGTS a depositar;b.4) R\$ 117.921,31, relativo às contribuições previdenciárias devidas pela reclamada, bem como destinadas a terceiros, relativamente a cada um dos autores, conforme fl. 7132; Depósito de fl. 7057:a) R\$ 2.422.157,00 - a ser levantando pelos autores, expedindo-se um alvará para cada autor, especificando os valores conforme planilha de fl. 7134, coluna valor líquido atual;b) R\$ 345.840,93 - a ser levantado pela reclamada, que deverá destinar os valores correspondentes relativos ao imposto de renda, INSS e FGTS conforme determina a lei, no prazo de 48 horas a contar do levantamento do alvará, observando o seguinte:b.1) R\$ 141.104,96, para quitação do imposto de renda de cada um dos autores, conforme valores apurados na coluna IRRF - fl. 7134;b.2) R\$ 52.616,60, a ser depositado nas contas vinculadas do FGTS de cada um dos autores, conforme valores apontados à fl. 7133, coluna total FGTS a depositar;b.3) R\$ 152.119,37, relativo às contribuições previdenciárias devidas pela reclamada, bem como destinadas a terceiros, relativamente a cada um dos autores, conforme fl. 7135;No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar nestes autos que efetuou os repasses devidos (IR, FGTS, INSS e FUNCEF) conforme acima determinado, sob pena de imposição de multa diária que desde já fixo em R\$ 1.000,00, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais decorrentes do descumprimento das obrigações acima, inclusive de responsabilização pessoal do Procurador que retirar os alvarás em secretaria.Diante da necessidade de quitação das obrigações tributárias da CEF para com o FGTS e FUNCEF, postergo a apreciação do pedido de levantamento dos valores correspondentes aos depósitos recursais para após tal comprovação. Por fim, com, relação à conversão em renda, pela União, do valor remanescente depositado na conta 008.37-7 (decisão de fl. 7036), dê-se vista dos autos, após expedição dos alvarás, à União Federal, para requerer o que de direito, indicando os dados necessários para elaboração do ofício de conversão. Intime-se as partes da presente decisão e, decorridos os prazos recursais, expeça-se os alvarás. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0002280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046855-0) JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1 - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

2000.61.00.045347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046482-7) JOAO SEVERINO DA SILVA X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Revogo o último parágrafo do despacho de fls. 291, vez que o pedido cinge-se à anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos, inclusive leilões, restando prejudicada a produção da prova pericial, pelo que indefiro o pedido de fls. 358. 2 - Intime-se a parte autora para vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 293/356 pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.028363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020405-7) LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTIVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2003.61.00.028363-2AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTÍVEIS LTDA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 Vistos, etc. Trata-se de Ação revisional de cláusulas contratuais, alegando que a CEF aplica reajustes excessivos ao valor concedido em empréstimo. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 56/92, alegando a ocorrência de prescrição quanto à revisão do contrato e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. O contrato em questão (fls. 70-92) trata-se de empréstimo/financiamento no valor de R\$ 25.000,00, firmado em 11/12/2001, devendo o valor mutuado ser pago em 18 meses mediante débito em conta corrente, sobre o qual incidiria taxa de juros de 3% ao mês, representados pela composição da TR e da taxa de rentabilidade de 2,5% ao mês. Em 11/11/2004 foi renegociada a dívida, de R\$ 24.707,49, que foi reduzida por ato de liberalidade da CEF, para R\$ 10.801,65 (cláusula primeira, parágrafo primeiro), com dispensa dos valores relativos ao inadimplemento. O novo valor apurado deveria ser pago em 12 meses e sobre ele incidiriam juros pré fixados de 2% ao mês. À fl. 30 verifico que a autora teve um título protestado (nota promissória) no valor de R\$ 8.492,12, em 21-07-2003, antes, portanto, da renegociação da dívida. Ocorre que a autora alega ter sido obrigada a renegociar o débito, por pressões da ré, sustentando que sobre o valor cobrado incidem juros abusivos. Ressalto que o fato de se tratar de contrato de adesão não o invalida por si só. É aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado no E. STF. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, há que se verificar no caso concreto a ocorrência ou não de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. DO ANATOCISMOA autora alega a cobrança de juros sobre juros e requer a revisão do contrato nesse tocante. No entanto, não há vedação à capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Nesse sentido precedentes do STJ ((AgRg no Ag 593408/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - J. 16.5.2006 - DJ 5.6.2006 p. 257). Portanto, não há cobrança indevida de juros no contrato em tela. Ressalto que, sendo eles remuneratórios ou moratórios, não há falar em limitação, nem em aplicação do Decreto 22.626/33 - Lei de Usura - às instituições financeiras. Valendo, portanto, a taxa de juros contratada pelas partes. DA COMISSÃO DE PERMANENCIAA comissão de permanência está prevista no item 20 do contrato original, bem como na cláusula décima do termo de renegociação do débito, prevendo que no caso de inadimplemento, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora 1% ao mês ou fração. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média de juros

praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, refletindo a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, sendo aferida pelo Banco Central do Brasil e sua cobrança está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86. No caso concreto, conforme exposto, o contrato prevê que a Comissão de Permanência incida calculada com base na composição da taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, bem como juros de mora de 1% ao mês. Entendo, porém, que tal fórmula para o cálculo da comissão de permanência, com o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, nos termos do julgado acima transcrito, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Dessa forma, a título de comissão de permanência, a CEF não poderia cobrar a taxa de rentabilidade, nem os juros de mora de 1% ao mês, que deverão ser excluídos do cálculo da dívida.

Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Porém, o recálculo do valor da dívida deve considerar apenas o valor renegociado em 01-11-2004, pois do valor original contratado a CEF já procedeu à redução do valor substancialmente, de R\$ 24.707,49 para R\$ 10.801,65, com dispensa dos valores relativos ao inadimplemento e com o que a autora concordou expressamente, não podendo alegar que foi forçada a tanto, dada a liberdade de contratar de que todos gozam. Se a CEF ameaça cobrar o débito apurado, nada mais faz que exercer um direito seu, uma vez constatada a inadimplência. Se o devedor não concorda, conta com meios legais para tanto, como fez nesta ação. Mas, verificada a cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com juros de mora, esses deverão ser excluídos do cálculo da nova dívida apurada nos termos do contrato de fls. 7275. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula décima do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações, declarando ainda que o recálculo deve ser feito a partir do valor apurado na renegociação do débito, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

92.0091672-4 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a parte interessada comparecer em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar sua retirada. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.009784-3 - SETP SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETROLEO S/A(Proc. LETICIA MARIA AZZEREDO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.013268-5 - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em secretaria a fim de agendar sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.022698-9 - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da ação a empresa BAYER S/A, excluindo-se Aventis Cropscience Brasil Ltda. 2 - Republique-se o despacho de fls. 183. Despacho de fls. 183: Fls. 452/454: manifeste-se a parte impetrante sobre as informações trazidas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. REPUBLICADO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1999.61.00.048859-5 - CM AUTO POSTO LTDA(Proc. MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 241/271 - Indefiro. a sentença concessiva da segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade do tributo, não pode ser executada por meio da expedição de precatório, nos próprios autos do Mandado de Segurança, como se fora uma Ação de Repetição de Indébito, diante do teor da Súmula n.º 269 - STF, segundo a qual o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de Ação de Cobrança. Diante do Trânsito em Julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.055844-5 - EDSON LINS PINHO(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.014950-1 - SUDESTE - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 193/194: Anote-se. Tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.028518-4 - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1277: Defiro o prazo pleiteado pela parte, a fim de que forneça as informações requeridas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010978-5 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.007432-9 - PATRICIA MENDES DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 113/117: incabível a sentença de extinção nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, vez que o v. acórdão (fls. 105/106) transitou em julgado em 30/04/2009 (v. certidão de fls. 109) e não houve início de execução. Dê-se ciência à parte impetrante das fls. 113/117 e retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000753-9 - ANTONIO APRECIDO BARBOSA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 102/104: ciência às partes. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.024303-0 - JORGE MANUEL GARCIA DA SILVA LETRA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA RAMOS LETRA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.024303-0 IMPETRANTES: JORGE MANUEL DA SILVA LETRA E MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RAMOS LETRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, com a expedição da competente certidão que comprove tal situação. Aduzem, em síntese, que, por força da Escritura Pública de Compra e Venda, tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel constituído pelo Apartamento n.º 1401, localizado no 14º pavimento do Edifício L Etoile Residence Sevice, na Alameda Purus, n.º 265, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo. Alegam que formularam pedido administrativo de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007483/2009-33, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/55. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 20/07/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.007483/2009-33 (fls. 26). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 20/07/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 20/07/2009, sob o n.º 04977.007483/2009-33, no prazo máximo de 10 (dez dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017105-7 - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032872-8 - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 134/153: ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0046855-0 - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1 - Recebo a apelação da parte ré tão somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens. Int.

2000.61.00.000718-4 - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Folhas 244: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte co-ré, conforme requerido. 2- Int.

2001.61.00.030219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007081-0) MARCOS ANTONIO DA COSTA X OLGA APARECIDA PEREIRA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.020405-7 - LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTÍVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2003.61.00.020405-7AÇÃO CAUTELAR Autora: LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTÍVEIS LTDA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, relativa ao título protestado no 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no valor de R\$ 8.942,12, alegando nulidades praticadas pela CEF quanto ao contrato de empréstimo, objeto de discussão em ação própria (autos n.º 2003.61.00.028363-2). Oferece em caução um automóvel de sua propriedade. Liminar deferida às fls. 24-26. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/52), alegando irregularidade na representação processual da autora, a perda do objeto, em razão de o protesto ter sido retirado, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69-70. A CEF requereu a extinção do feito, ante o tempo decorrido sem a prestação de caução (fls. 79-80). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo prejudicada a alegação de falta de representatividade, por ter sido suprida a falha à fl. 65. Quanto à perda do objeto, a CEF não comprovou ter sido retirado o protesto, nem há que se extinguir a ação tão somente pelo decurso do tempo. Passo assim, ao julgamento do mérito. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A autora alega a ocorrência de irregularidades na correção do débito, o que foi objeto de discussão nos autos n.º 2003.61.00.028363-2, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido. Assim, estando incorreto o valor cobrado pela CEF, a maior, assiste razão à autora quanto à insubsistência do protesto levado a efeito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR**, para o fim de determinar a sustação do protesto do título n.º 88-70 (fl. 18), independente da prestação de caução e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários nesta ação, pois já fixados nos autos da ação principal. Custas pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2003.61.00.028363-2. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.020143-5 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020143-5AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto da nota promissória n.º 23-84, no valor de R\$ 47.978,30, protocolado sob o n.º 0920-02/09/2009-1. Aduz, em síntese, que firmou junto à Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, tendo como garantia nota promissória no valor de R\$ 60.000,00. Alega, entretanto, que houve abuso do banco requerido na imposição das condições contratuais, uma vez que seu saldo devedor recebeu acréscimos ilegais, com taxas de juros mensais superiores às inflações anuais do período e a capitalização mensal de juros elevou seu débito a valores exorbitantes. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente efetivamente realizou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 60.000,00, cujas prestações foram calculadas pela tabela Price (fls. 25/32), tendo como garantia a nota promissória, no valor de R\$ 60.000,00. No caso em tela, foi determinado à autora que prestasse caução do montante relativo ao título protestado, para sustação do protesto, quedando-se silente (fls. 52/55). Quanto às alegações de reajustes abusivos praticados pela CEF, não há como se verificar, pela documentação acostada aos autos, o quanto efetivamente foi pago à credora, sendo impossível aferir se o valor cobrado é indevido. Assim, apenas após regular contraditório é que será possível aferir o quanto alegado pela autora. Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido. Outrossim, tendo em vista que a autora pretende ingressar com ação ordinária anulatória de débito, e considerando o disposto no art. 273 do CPC, torna-se desnecessário o ajuizamento de duas ações - a cautelar e a ordinária, razão pela qual determino que promova a conversão desta em rito ordinário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, tornem novamente conclusos. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

Substituta

2009.61.82.017255-1 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.001561-4 - RENATA COSTA CAMPOS(SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO E SP216093 - RENATA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à afirmativa da CEF de apropriação do valor do depósito judicial efetivado nestes autos, dando por saldadas as prestações referentes ao período de 02/2006 a 03/2009, conforme acordado às fls. 122, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033225-0 - VALTER MONTEIRO JUNIOR X LIGIA CASAGRANDE MONTEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 316: Postergo a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento até a finalização da produção da prova pericial. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 317/344 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e o restante para a parte autora.Int.-se.

2000.61.00.020271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012708-6) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora em cinco parcelas mensais de igual valor, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.-se.

2004.61.00.012488-1 - ANTONIO FERREIRA BATISTA X MARIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 543/551: Indefiro o pedido de produção de provas periciais, inclusive a perícia contábil, por ser a matéria unicamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 484/495: Indefiro o pedido de produção de provas periciais, por entender não serem pertinentes, inclusive a prova pericial contábil, por ser a matéria unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.004339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001303-0) LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NELSON LUIZ GASPARIN(SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 194: Defiro. Anote-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Face

ao interesse na conciliação manifestado pela CEF às fls. 204, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD/COGE, solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiências do mutirão SFH.Int.-se.

2005.61.00.023254-2 - REGINALDO LUIS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 309/310: Cuida-se da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, que requer a fixação dos mesmos em R\$930,00 (novecentos e trinta reais).A Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal.Intime-se o perito para que se manifeste acerca desta decisão.Int.-se.

2006.61.00.014799-3 - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 299: Postergo a apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento até a finalização da produção da prova pericial.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 300/324 no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e os restantes para a parte autora.Int.-se.

2006.61.00.019564-1 - CLAUDECI EUZEBIO DE OLIVEIRA X ILDENI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 188/189: Cuida-se da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, que requer a fixação dos mesmos em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).A Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal.Intime-se o perito para que se manifeste acerca desta decisão.Int.-se.

2006.61.00.021021-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o r. despacho de fls. 169. Considerando que o objeto da lide é a ampla revisão de cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê Plano de Equivalência Salarial (fl. 33) e o Sistema de Amortização PRICE (fl. 33), verifico que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais. Assim, proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 152), visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a ré agente de política de fomento de habitação e não atuando simplesmente como instituição que empresta recursos recursos particulares. Int.-se.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 236: Cuida-se da estimativa de honorários do perito nomeado nos autos. Requer a fixação dos mesmos em R\$1.500,00. A Resolução 558/2007, do Conselho de justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de

honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos, que no último caso, como bem observado pelo expert, aumentou drasticamente. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Int.

2008.61.00.028835-4 - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Bradesco para que diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação do mutirão SFH.Int.-se.

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato objeto da lide, tendo em vista que às fls. 213, consta informação da área técnica - GICOP/SP, de que o imóvel foi arrematado/adjudicado. Não obstante, às fls. 222/225, a CEF informa a liberação das contas vinculadas dos autores, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, para quitação das parcelas n. 65, vencida em 21/03/2008, até a parcela n. 79, vencida em 28/08/2009, e demais encargos, no valor total de R\$9.984,78, quitando as prestações vencidas. Esclareça, ainda, na hipótese de manutenção do contrato, se houve a emissão dos boletos para pagamento das prestações vincendas, ou se as prestações foram pagas diretamente à ré pelos autores.Int.-se.

2009.61.00.000764-3 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero o r. despacho de fl. 167, devendo constar: anote-se a interposição de agravo retido pelo réu (CEF), às fls. 163/165 e não pelo autor Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contra-minuta. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.008879-5 - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 246/247: Cuida-se da estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado nos autos, que requer a fixação dos mesmos em R\$930,00 (novecentos e trinta reais). A Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intime-se o perito para que se manifeste acerca desta decisão.Int.-se.

2009.61.00.022815-5 - VILMA BARON DA FONSECA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a impossibilidade de acordo, intime-se a CEF para apresentar cópia do procedimento de alienação do imóvel. Solicite-se à 25ª Vara Cível desta Subseção cópia das principais peças da ação nº 2009.61.00.008500-9. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019666-0) ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Os autores alegam que adquiriram o imóvel, objeto da presente demanda, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e quitação parcial, e pleiteia liminarmente que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial marcado para os dias 10.11.2009 e 27.11.2009, às 13h:45min e 10h, respectivamente, até o julgamento final da ação principal ou até o próximo mutirão de conciliação. Requerem ainda: que seja obstada a inclusão do nome dos autores no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final julgamento da ação, ou caso, já tenham sido incluídos, que seja efetuada a retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) enquanto perdurar a desobediência à ordem e ainda que seja oficiado à senhora leiloeira. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O contrato de financiamento firmado pelas partes e juntado, às fls. 36/48, em sua cláusula trigésima (fl. 45) prevê: ... Vencimento antecipado da dívida e execução do contrato - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme parágrafo segundo da CLAUSULA OITAVA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE O DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento... Comprovada sua inadimplência, não pode os Requerentes pretender a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito tendo em vista a existência de débitos, os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Além disso, concluo que foram realizadas despesas pelo credor na realização do leilão extrajudicial, não se justificando sua suspensão. Entretanto, para não inviabilizar a discussão sobre a validade do contrato e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de suspender o registro da arrematação, caso haja lance nos leilões públicos marcados para o dia 10.11.2009, às 13h:45min e 2ª praça no dia 27.11.2009, às 10 h até o julgamento final do processo. Oficie-se a leiloeira Maria Elizabeth Seoanes, no endereço declinado, às fls. 50, para que cumpra a presente decisão. Cite-se a ré para contestar a presente ação, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de acordo. Intime-se.

Expediente Nº 3146

ACAO POPULAR

2009.61.00.024666-2 - CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO (SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRAIN S/A - CONSTRUcoes E COM/ X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A X C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS X CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X CONSTRUTORA OAS LTDA X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
CÉSAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação popular contra UNIÃO FEDERAL, DNIT, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA e construtoras responsáveis pelas execuções das obras do Rodoanel. Alega, em apertada síntese, que competente é a Justiça Federal, ante a presença da União no pólo passivo e em decorrência do convênio celebrado entre ela e o Governo do Estado de São Paulo, para construção do Trecho Sul do Rodoanel, havendo, ainda, uma parceria do DERSA e do DNIT na fiscalização da execução da obra. O Tribunal de Contas da União apontou irregularidades nos contratos, conforme voto que menciona, com as seguintes conclusões: em vista dos indícios de irregularidade relacionados com a abertura da Concorrência nº 3/2005 e da possível existência de sobrepreços unitários estarem sendo amplamente focalizados nos autos TC-011.004/2008-3, o exame nestes autos seja considerado prejudicado em relação à essa matéria. Feito o apontamento da irregularidade, conclui: Por essa razão, inclino-me a concordar com a sugestão da Secex/SP, no sentido de que tais irregularidades deixem de ser tratadas aqui e continuem a ser examinadas no âmbito daquele processo, que ora se encontra na Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob para a adoção das providências determinadas no mencionado despacho. Quanto à questão da contratação da FESPSP com dispensa de licitação, entendo assistir razão à unidade técnica quando registra que os autos evidenciam que o objeto do contrato não é inerente à atividade da referida Fundação... 9.4. determinar à empresa Desenvolvimento Rodoviário S/A - Dersa que: 9.4.1. (...) realização de

planejamento e controle das fase pré-construtivas, construtivas e de operação. Na sequência, trata do Termo de Ajuste de Conduta entre o MPF, as empreiteiras e o DERSA, ressaltando que é referente apenas às prestações vincendas do contrato administrativo, não se tratando da mesma discussão desta ação popular, pertinente às prestações vencidas. Ainda que assim não fosse, é possível ação anulatória de acordo homologado judicialmente em ação civil pública, conforme jurisprudência do STJ que cita. Mais uma vez, ressalta que a presente ação popular tem objeto diverso: a) Impugnação de atos irregulares já realizados; b) omissão na fiscalização da execução da obra do Rodoanel Trecho Sul (fl. 14). Em seguida, passa a discorrer sobre o cabimento da ação popular, para correção de atos lesivos por omissão dos agentes públicos, citando JOSÉ AFONSO DA SILVA, apontando lesão por omissão quanto à: (a) fiscalização na execução do projeto; (b) na execução da obra; (c) e nos pagamentos (fl. 15). No item seguinte, fala do desabamento do viaduto, no dia 13.11.2009, bem como sua repercussão na imprensa (fls. 16/17). Menciona a declaração do Presidente do CREA, no sentido de que foram usadas quatro vigas, quando seriam necessárias cinco vigas (fl. 18). Trata do risco à segurança pública do que chama rapidez para entrega da obra (fl. 18). Conclui: Por estas razões, existe o justo receio popular de ocorrerem outros graves acidentes no Rodoanel: a) Indícios de má qualidade nos métodos construtivos; b) execução deficiente do projeto, notadamente dos viadutos; c) aceleração da obra para entrega antes do prazo. Formula como pedido liminar (fls. 19/20): a) perícia no viaduto que caiu; b) imediata paralisação; c) determinação de perícias em todo Rodoanel; d) inauguração da obra somente após a conclusão pericial. Requer, por fim, a procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar (fl. 21), condenando as rés pela prática de atos lesivos ao Erário na obra do Rodoanel Trecho Sul: indevida e lesiva alteração do projeto original, alteração dos métodos construtivos, má execução da obra, contratações irregulares, e quaisquer atos lesivos (por ação ou omissão) ao interesse público. Que os réus e rés sejam condenados a ressarcir o Erário pelos danos causados aos cofres públicos. Que os valores dos prejuízos sejam devidamente corrigidos e atualizados. Que os réus e rés sejam condenados pelos danos causados pela omissão lesiva aos cofres públicos, em valores devidamente corrigidos e atualizados. A inicial foi juntada às fls. 02/22, com os documentos de fls. 23/56. É o breve relato. DECIDO. Como se sabe, toda ação tem três elementos de identificação: partes, causa de pedir e pedido (artigo 282 do CPC). E, por isso, a causa de pedir deve corresponder ao pedido formulado, sob pena de inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Nesse sentido: A indispensável definição dos elementos constitutivos da demanda em cada caso concreto tem muitas outras utilidades no sistema, a saber: a) concorre para definir a competência, quer quando determinada na Constituição ou na lei em razão da condição da pessoa, de seu domicílio, da natureza do direito ou do bem pretendido etc.; b) indica ao juiz quem é a pessoa a citar, não lhe sendo lícito mandar citar outra; c) serve de elemento para o controle de uma possível litispendência capaz de impedir o prosseguimento do processo e o julgamento do mérito (art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V e 1º a 3º - supra, nn 409 ss.); d) possibilita o controle da existência da coisa julgada (art. 267, inc. V, c/c 301, inc. VI e 1º e 3º - infra, nn. 960-963); e) idem, quanto à conexão ou continência em relação a outras causas e possível reunião de todas ou prorrogação de competência (arts. 102-106 - supra, nn. 302 ss.); f) orienta a possibilidade de cumular pedidos (art. 292 - infra, nn. 471 ss.); g) permite aferir da existência de possível relação de prejudicialidade, inclusive para o fim de admissibilidade da ação declaratória incidental (arts. 5º, 325, 470 - infra, n. 473, 1.106 etc.); h) influi na admissibilidade do litisconsórcio (art. 46, incs. II-III - infra, n. 563); i) delimita a coisa julgada que se fizer sobre a sentença a ser pronunciada sobre a demanda proposta (arts. 467 ss. - infra., n. 960) etc. (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 133-134). Na presente ação, são expostas duas causas de pedir distintas. A primeira, diz respeito à fiscalização feita pelo TCU que apontou, basicamente, excessos nos contratos referentes ao Rodoanel, o que ensejou um ajustamento de conduta proposto pelo Ministério Público Federal. Assim foi feito porque a obra emprega recursos da União. Ora, se foram praticados preços superiores ao custo efetivo da obra, justificado o interesse do ente federal. Entretanto, nenhum pedido correspondente foi formulado nesta ação. Não se pediu a declaração de nulidade do termo de ajustamento, nos termos do artigo 486 do CPC, ainda que como pedido subsidiário, uma vez que alega não ser esta sua intenção primordial. Não se pleiteou a restituição do que foi recebido a maior (sobrepço) e que não estaria na abrangência do termo de ajustamento, segundo alega o autor. O vago pedido de ressarcimento não tem o condão de justificar o vínculo com a primeira causa de pedir, até porque logicamente representa uma conseqüência do pedido principal. Nesse sentido: O pedido é vago e portanto não satisfaz à exigência de especificação ditada em lei (CPC, art. 282, inc. V), quando sequer esses elementos ele indica. Se fosse acolhido e proferida sentença condenando o réu a satisfazê-lo, não haveria depois como fazer cálculos, como arbitrar valores ou como recolher fatos novos que conduzam ao encontro do quantum debeatur (ob. cit. p. 129). Ainda que assim não fosse, o compromisso de ajustamento refere-se ao excesso de preço praticado pelas contratadas da Administração Pública. Se elas se comprometeram a não mais praticar excessos, é porque foi ajustado que o excesso anterior não seria exigido. Logo, como o autor não pleiteia direito individual, não pode discutir o que se tratou no compromisso de ajustamento, sem requerer a rescisão desse compromisso, o que se faz por ação anulatória, não requerida nesta oportunidade. Nesse sentido: O compromisso de ajustamento pode ser rescindido como os atos jurídicos em geral, ou seja, voluntariamente, pelo mesmo procedimento pelo qual foi feito, ou contenciosamente, por meio de ação anulatória. Também a transação judicialmente homologada pode ser rescindida como os atos jurídicos em geral; a ação cabível para rescindi-la é a anulatória, não a rescisória, porque no caso a sentença é meramente homologatória do ato jurídico transacional (HUGO NIGRO MAZZILLI, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª ed., p. 110). Aliás, o pedido liminar e o pedido principal são, evidentemente, relacionados à segunda causa de pedir, ou seja, o recente desabamento de um viaduto do Rodoanel, amplamente noticiado. E tal fato, como declarações técnicas e conclusão do próprio autor, estaria supostamente relacionado à celeridade imposta ao andamento da obra, o material e o serviço empregados, bem como a omissão dos agentes públicos na fiscalização da obra. Desse modo, o prejuízo seria

decorrente desta omissão do Poder Público em fiscalizar a execução pelo particular da obra contratada administrativamente. Todavia, a execução da obra é de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo e de seus órgãos, dentre eles, o DERSA. A participação da União está em empregar recursos. Entretanto, não interfere, diretamente, na execução das obras, sob pena de ofensa ao pacto federativo, pois a obra não deixa de ser do Governo do Estado de São Paulo, em virtude de ser executada na Região Metropolitana da Cidade de São Paulo. Nesse passo, o Município de São Paulo também tem parceria com o Governo do Estado e não foi considerado interessado na presente ação popular. Diferentemente do que ocorreu antes, a União interferiu no contrato para fiscalizar o emprego de seus recursos, pois o pagamento seria maior do que o devido. Assim, não há interesse da União a justificar sua inclusão no pólo passivo. E nem em virtude da parceria com o DNIT. Frise-se que das próprias conclusões do TCU, citadas pelo autor, extrai-se que a fiscalização da obra é feita pelo DERSA. O DNIT repassa os recursos federais ao DERSA. Por isso, manifesta a ilegitimidade da União (nela se incluindo o DNIT). Ante o exposto, reconheço a inépcia parcial da petição inicial pela ausência de pedido correspondente à primeira causa de pedir, de acordo com o artigo 295, I e parágrafo único, II, do CPC. Reconheço, ainda, a ilegitimidade da União e do DNIT, excluindo-os da lide, nos termos do artigo 295, II, do CPC. Assim sendo, declaro, em parte, extinto o processo, na forma do artigo 267, I, do CPC. Em decorrência do reconhecimento apenas parcial da inépcia e da ilegitimidade, declino da competência porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo, competente para o conhecimento da causa de pedir remanescente e dos pedidos. Intimem-se o autor, a União e o MPF. Decorrido prazo eventual recurso, remetam-se os autos, como acima indicado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3147

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.022505-0 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 664: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 636 e verso. A pretendida declaração do direito à fruição dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 sobre o débito previdenciário nº 31.388.361-0, nos moldes do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 não é objeto deste mandado de segurança, de modo que aludida questão há ser deduzida em ação autônoma e apreciada pela autoridade fiscal competente. A tese pertinente à determinação de que os cálculos para conversão sejam feitos em conformidade com a legislação supracitada, oportuno salientar já haver a decisão de fls. 636 e verso se manifestado sobre aludida questão, tratando-se de matéria suscetível de medida recursal. Igual entendimento há de ser aplicado à almejada expedição de certidão de regularidade fiscal e manifestação da autoridade fiscal sobre os cálculos do montante depositado a ser convertido em renda, porquanto já foram objeto de deliberação no bojo da decisão de fls. 636 e verso. Neste contexto, mantenho a decisão de fls. 636 e verso tal qual prolatada, de modo que a irrisignação da impetrante deverá ser intentada através do recurso adequado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 682: Publique-se o despacho de fls. 664. Mantenho a decisão de fls. 636 por seus próprios fundamentos, bem como pelas razões expendidas às fls. 664. Aguarde-se a manifestação das autoridades impetradas. Intime-se.

2009.61.00.020125-3 - DU PONT DO BRASIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DU PONT DO BRASIL S.A., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BARUERI, também qualificado, alegando que fez recolhimento a maior do PIS de abril de 2003, fato que foi notado quando do preenchimento da declaração de 2003/2004. Também houve pagamento maior para a parcela de junho de 2003, o que foi verificado em março de 2004. Procedeu, então, à compensação do crédito, não recolhendo a multa moratória, por força do que dispõe o artigo 138 do CTN. Fez a retificação em março de 2004. Ocorreu, então, a prescrição ou a extinção por meio da compensação. Pede a suspensão da exigibilidade, liminarmente, e a declaração de extinção do crédito tributário. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/82. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 119/120. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 125/134). As informações foram prestadas a fls. 138, apontando a autoridade a compensação somente pode ocorrer se houver certeza e liquidez; considerando que a DCTF foi feita após o vencimento do crédito, deve ser incluída a multa de mora. O Ministério Público apresentou parecer, justificando sua não intervenção (fls. 140/141). O impetrante peticiona para concessão de liminar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo já está pronto para julgamento, tanto que foi remetido à conclusão para tal finalidade. Por isso, passo a proferir sentença, em lugar de simplesmente apreciar a petição da impetrante. Nos termos da Lei nº 9.430/1996, a DCTF representa uma confissão de dívida, podendo o sujeito ativo exigir o tributo independente de outros procedimentos (6º do artigo 74). Estabelece, ainda, o legislador o prazo de cinco anos para homologação da declaração de compensação (5º do citado dispositivo). Vale dizer: o agente fiscal tem cinco anos para verificar eventuais erros, intimando o contribuinte para pagar a diferença ou para manifestação de inconformidade, o que suspende a exigibilidade do crédito (7º). O mérito do indeferimento administrativo (fl. 138) não afasta a alegada extinção do crédito, que ocorre de pleno direito, pois a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). Ora, se não houve homologação em cinco anos, extinto está o crédito, bem como seus acréscimos, uma vez que o acessório segue o principal. Note-se que a declaração foi feita em

31.03.2004 e que o requerimento formal de compensação e denúncia espontânea é de 18.05.2004 (fl. 58). Em 20.05.2009 e 13.06.2009, a impetrante requereu que tais débitos fossem excluídos como pendência de seu cadastro, uma vez que a autoridade não tinha ainda se manifestado. Em informações ao juízo, a autoridade impetrada simplesmente disse que os requerimentos foram indeferidos, sem indicar a data, a intimação do contribuinte, antes desses requerimentos, o que dá certeza da inexistência de decisão administrativa antes de maio de 2009 (cinco anos do requerimento do contribuinte), conforme informação cadastral juntada com a inicial (fl. 21), dando conta de que, em setembro de 2009, o débito constava apenas como pendência e não como processo administrativo ou execução fiscal ajuizada. Por isso, há de ser reconhecida a extinção do crédito tributário pela prescrição da pretensão de cobrança de diferença decorrente da declaração equivocada do contribuinte. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Declaro extinto o crédito tributário, correspondente ao PIS de junho de 2003 PA 06/2003, no valor de R\$1.027.471,59. Por isso, resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Concedo a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito até decisão definitiva, ante o fumus boni iuris e o periculum in mora. Custas na forma da lei. Sem honorários ante o teor da Súmula 105 do STJ. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

2009.61.00.022768-0 - VIACAO PASSAREDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022870-2 - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Malgrado a impetrante não discuta a entrega pura e simples de bens provenientes do exterior, oportuno asseverar que a tese vertida na inicial, consubstanciada em afastar o recolhimento de impostos federais incidentes sobre operação de importação, põe-se como consequência lógica daquela. Logo, não obstante o teor dos argumentos postulados às fls. 101/103, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, de modo que a irrisignação da impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Intime-se.

2009.61.00.023646-2 - JACKELINE MIRANDA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Fls. 48/50: Conforme já apontado por este Juízo, faz-se necessário confrontar o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada com o teor dos argumentos deduzidos pela impetrante antes da apreciação do pedido de liminar. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 45 e verso pelos seus próprios fundamentos. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023770-3 - TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 111/112: Conforme já apontado por este Juízo, faz-se necessário confrontar o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada com o teor dos argumentos deduzidos pela impetrante antes da apreciação do pedido de liminar. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 107/108 pelos seus próprios fundamentos. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023782-0 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao M.P.F. para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024567-0 - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a impetrante pretende não ser submetida ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.024571-2 - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR

PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, nos termos da cláusula 8ª do contrato social (fls. 45). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1005

MONITORIA

2007.61.00.020795-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Trata-se o feito de Ação Monitória onde o BNDES pleiteia em face das empresas AGRO MINERADORA BKS LTDA. e BANKS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e da pessoa física WILLES MARTINS BANKS LEITE o pagamento da quantia de R\$ 4.270.419,34, referente ao contrato de abertura de crédito fixo BNDES, o qual restou inadimplido. Foram opostos Embargos Monitórios, às fls. 90/114. Às fls. 138/139 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial contábil, requerida pelos réus/embargantes. Nomeado perito contábil, este fixou seus honorários em R\$ 6.160,00 (fls. 176). Intimados os embargantes para dizerem se concordam com os honorários, estes alegaram que os mesmos são exorbitantes, requerendo a concessão da gratuidade da justiça (fls. 181/182), juntando declarações de hipossuficiência e declarações de imposto de renda. Passo a decidir. Em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso dos autos, embora as declarações de imposto de renda anexadas aos autos comprovem, parcialmente, que as empresas embargantes estejam em dificuldades financeiras, o fato é que, são empresas de grande porte, sendo a primeira uma mineradora e a segunda uma empresa de importação e exportação. Ademais, firmaram um contrato de empréstimo em 2003 de mais de três milhões e setecentos mil reais, o que não as caracteriza como empresas hipossuficientes, ainda que estejam passando por uma crise financeira. Ainda, é de conhecimento de todos que para se obter empréstimo junto ao BNDES, ou empréstimos como o objeto da presente lide, a pessoa jurídica necessita ter aporte financeiro considerável, sendo certo que não é qualquer pessoa jurídica, de médio porte, que irá obtê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, é exclusivamente concedida se comprovado, nos autos, que a empresa requerente possui situação de miserabilidade, não possui condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. Ademais, é dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica da requerente de arcar com tais despesas. Cito, exemplificativamente, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em exame: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. 2. A justiça gratuita é um benefício associado à dignidade da pessoa humana, cuja extensão, por analogia, à pessoa jurídica exige do juiz rigor redobrado no controle das hipóteses concretas de cabimento, com o intuito de evitar o desvirtuamento do instituto. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200800677361, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044288, DJE DATA: 17/03/2009, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN) Por sua vez, com relação ao embargante pessoa física, os rigores do Judiciário acima descritos devem ser abrandados, razão pela qual, diante da declaração de hipossuficiência, concedo, por ora, a WILLES MARTINS BANKS LEITE, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Assim, dando-se prosseguimento ao feito, e considerando-se a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor requerido às fls. fls. 176, em R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), os quais deverão ser pagas 50% de imediato e os outros 50% após a entrega do laudo pericial. Dessa forma, intemem-se as pessoas jurídicas embargantes para depositarem os honorários periciais, na proporção acima delineada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Na sequência, após o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

2007.61.00.034417-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Face às certidões dos Srs. oficiais de fls. 245/246 e 261/261 (verso), requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.026872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Fls. 107/110: Defiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, David Botega Baptista, inscrito sob o CPF nº 260.897.918-14. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Quanto ao pedido de bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros dos demais corréus, Incoação Comércio de Conexões Industriais Ltda e João Rubens Moura, já citados, com fundamento nos artigos 655, I e 655-A, do CPC, indefiro, por ora, uma vez que o ciclo citatório não se esgotou. Int.

2009.61.00.001284-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU X ARNALDO PIMENTA DE ABREU

Fls. 117/140: Diante das informações prestadas pela parte autora, defiro a citação do corréu, Emerson Pimenta de Abreu, nos endereços fornecidos à fl. 117. Defiro para tanto os benefícios concedidos no artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

2009.61.00.004364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO)

Intimem-se os correqueridos para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 35.853,78, nos termos da memória de cálculo de fl. 92, atualizada para 22/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.010600-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ONEIDE FERNANDES FREITAS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de conciliação (fls. 67/68 e 84), designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 hs. Ressalto que caberá aos respectivos causídicos cientificar as partes acerca da data da audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0036477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021917-0) JORGE VIYUELA PEREZ(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 626/647), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, seguido pela CEF, finalizando com a COHAB. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.014949-1 - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, autora e ré, acerca das petições de fls. 538/543 e 559/599, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com as manifestações venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2006.61.00.018722-0 - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 377/429), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, após CEF e EMGEA, finalizando com vista à União Federal. Nada sendo

requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.007582-2 - ANTONIO CARLOS BONINI X ZILDA AMARAL BONINI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 282/298), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010940-6 - LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se as causídicas que patrocinam a defesa da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a petição de fl. 146, uma vez que apócrifa. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.011899-7 - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 101, bem como para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.020366-6 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Antes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o RPV. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.000146-6 - SIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA MION(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a informação de fl. 96, expeça-se o alvará para fins de liberação da conta de FGTS da autora, nos termos da r. sentença proferida às fls. 49/53. Após a expedição, intime-se a autora para proceder à sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008058-5 - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 34.978,34, nos termos da memória de cálculo de fls. 131, atualizada para 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.030344-6 - MARILENA CAZUMI HANADA X TEREZA SANAE HANADA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/100: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 102. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.030837-7 - KEIKO TAKESHITA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP265953A - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 71/75: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 75. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.034936-7 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 40.393,66, nos termos da memória de cálculo de fls. 86/89, atualizada para 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2009.61.00.008720-1 - ARMINDO ALVES ALMEIDA X ANTONIO MERCES PINERES FILHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE LOURENCO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X LAERTE CANNAVAN X SIVIRINO MARINHO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a regularização da petição de fl. 97, uma vez que encontra-se apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 82/83. Int.

2009.61.02.000911-6 - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do corrêu Cobansa, conforme contestação de fls. 210/326. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 210/326, 332/358 e 360/457, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011989-5 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 1006

MONITORIA

2007.61.00.007427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.006203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez), requeira o que entender de direito, haja vista certidão de fl. 401v. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005861-8 - MARIA HELENA NASTRI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.003346-8 - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 324/325: A fim de que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Cumprida determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para apreciação da petição supramencionada. Int.

2004.61.00.017981-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 138: Defiro o levantamento dos valores depositados pela CEF (fl. 122), referentes aos honorários advocatícios, em favor da parte autora. Antes, porém, da expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.034302-5 - JOSE FRANCISCO GIORDANO NUCCI X JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ X MARIA LUISA OCANA X MARIANI ELISABETA GRIEBLER DA SILVA X MARICE NUNES DA SILVA X MARILDA CREPALDI CORAZZARI X MARIO MURAOKA X MARIZIA CEZAR X MARLENE VALLONI BAIÃO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.010072-8 - NILDEMAR SECCHES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se o cumprimento da Execução nos autos dos Embargos em apenso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.028322-7 - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 256/293), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, e em seguida a CEF. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021506-8 - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021812-4 - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.003743-6 - ANTONIO FACINCANI NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011676-2 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019238-7 - CLAUDIA FERNANDES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora e pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019251-0 - LAUDO JOSE AUGUSTO VIEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 118/151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.023596-9 - DOLANIR MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000433-2) JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO X DALVA CARVALHO GONCALVES(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003669-2 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.003766-0 - COLEGIO MONTE VIRGEM LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007496-6 - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010072-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X NILDEMAR SECCHES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 501,85, nos termos da memória de cálculo de fls. 79, atualizada para 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entende de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.007646-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da União Federal, acostadas às fls. 115/116. Cumprida determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.015013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DORIVAL PEREIRA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação do registro de penhora, do imóvel descrito na certidão de fl. 65, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumprida determinação supra, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supramencionado, vindo os autos, posteriormente, conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2009.61.00.004322-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 33/34: Indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos, verifico que o executado foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 29. Com tais considerações, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008795-0 - BANCO J P MORGAN S/A(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 155/158: Mantenho a decisão proferida às fls. 139 por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.014420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAIA SALIBA URBANO

Fls. 96/97: Assiste razão à parte autora. Tendo em vista a determinação exarada na r. sentença de fls. 83/88, expeça-se Mandado de Intimação e Reintegração de Posse. Sem prejuízo, intime-se a autora para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032863-3 - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento à apelação interposta. Às fls. 183, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, mediante guia DARF. Devidamente intimada, a autora não efetuou o pagamento. Às fls. 191, a União Federal foi intimada a requerer o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 190vº. Às fls. 192/193, a parte autora efetuou o pagamento. Às fls. 194, a União Federal manifestou ausência de interesse quanto ao prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito às fls. 192/193, dê-se ciência à União Federal. Deixo, ainda, de apreciar o pedido de fls. 194, em razão da quitação da dívida. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.022516-0 - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

2001.61.00.026331-4 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 430,38, para outubro de 2009. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 430,38 em outubro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 351/352, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 358: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 356/357, que dão conta de que foram bloqueados valores de propriedade dos autores, referentes à penhora on line deferida às fls. 353, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 353.

2002.61.00.002978-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 388/390, procedendo a penhora on line sobre ativos financeiros de titularidade da ré, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. 397: Dê-se ciência aos Correios acerca das informações de fls. 394/396, referentes à penhora on line deferida às fls. 388/390, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA(SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

2005.61.00.012548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do réu às fls. 150/153, manifeste-se, a CEF, acerca da proposta de

parcelamento do débito, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para apreciação de fls. 149. Int.

2007.61.00.015342-0 - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento dos valores relativos à poupança. Transitada em julgado, a autora pediu a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Elaborados os cálculos, a autora pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC, para que depositasse a quantia de R\$ 54.110,85 (abril/09). Intimada, a CEF impugnou referidos cálculos. Em razão da divergência das partes em relação aos cálculos, foi determinada novamente a remessa dos autos à contadoria judicial, para que, nos termos da sentença, fossem aplicados os juros de mora e os juros remuneratórios, sendo que estes últimos deveriam ser aplicados desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, devendo ser, ainda, capitalizados. Às fls. 171/173, a contadoria judicial apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 78.578,85 (abril/09). Às fls. 175, foi proferido despacho, fixando o valor da condenação em R\$ 54.110,85. Às fls. 176/223, 226/253 e 254/255, a autora pede o levantamento do valor depositado às fls. 163 por ser incontroverso, pede a intimação da CEF para pagamento da diferença apurada pela contadoria judicial com a aplicação da multa de 10% e fixação de honorários e, por fim, informou a interposição de agravo de instrumento em face do despacho de fls. 175. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. A autora é beneficiária da justiça gratuita. Em razão desse benefício, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para que fossem elaborados cálculos relativos à sentença, a fim que a CEF procedesse ao pagamento da importância devida a ela. E, ao ser intimada dos cálculos apresentados, presumiu que os mesmos estavam corretos por entender que a contadoria judicial elabora seus cálculos de acordo com o entendimento do Juízo e se atém estritamente ao determinado no julgado. Com a impugnação da CEF, este Juízo verificou que os cálculos inicialmente elaborados não estavam de acordo com a sentença proferida, razão pela qual determinou a remessa àquele setor para que fossem devidamente observados os critérios contidos na referida sentença, conforme despacho de fls. 170. No cálculo de fls. 172/173, a contadoria judicial utilizou referidos critérios e concluiu que o valor a ser creditado pela CEF é de R\$ 78.578,85. Assim, ainda que existam nos autos dois cálculos diferentes e válidos, este Juízo entende que o apresentado às fls. 172/173 é o correto por estar de acordo com o julgado. E não pode, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ser prejudicada pela errônea elaboração dos primeiros cálculos por parte do contador auxiliar do juízo, corrigida após a expressa delimitação dos critérios consignados na coisa julgada. Diante de todo exposto, em juízo de retratação, acolho a pretensão da autora, para reconsiderar o despacho de fls. 175 que fixou o valor da condenação em R\$ 54.110,85, para fixá-lo em R\$ 78.578,85, determinando a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC, para que deposite a referida quantia. Entretanto, indefiro os pedidos de aplicação da multa de 10% e a fixação de honorários advocatícios. Quanto à multa, nada há que se falar, tendo em vista que a CEF, inicialmente intimada, depositou a quantia que a autora entendia como devido naquela ocasião. Referida multa somente será aplicada, caso a CEF deixe de cumprir a determinação de pagamento da diferença apurada pelo contador judicial. Em relação à fixação de honorários advocatícios, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e de seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Anoto, também, que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 163, em favor da autora, por ser valor incontroverso. Em razão do agravo de instrumento interposto pela autora, oficie-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhes a presente decisão. Int.

2007.61.00.018707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VALERIA OPPIDO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 171 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimada a ré para manifestação da certidão de fls. 170vº. Assim, passo a saneá-lo, para determinar que a ré se manifeste acerca da certidão de fls. 170vº, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor

devido ao impugnado monta a R\$ 28.049,57 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 172). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor depositado, a fixação de honorários advocatícios e a aplicação da multa por litigância de má-fé da CEF. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Defiro, ainda, somente o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 174/176, devendo, para tanto, informar quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatório para a expedição. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.033042-5 - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 20.283,70 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 75). A parte autora, em sua manifestação de fls. 85, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 20.283,70 (outubro/09), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS X LOURDES DE MELLO BARROS X BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 26.350,23 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 102). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor depositado e a condenação da CEF em litigância de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Defiro, ainda, somente o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 105/110, devendo, para tanto, informar

quem deverá constar no mesmo, informando, ainda, o n.º de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatório para a expedição. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA X ABERCIO FREIRE MARMORA X ELCY LOPES GUEDES FREIRE MARMORA X LUIS HENRIQUE GUEDES MARMORA X DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA ZAINAGHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 52.243,55 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 99). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, nos termos em que requerido às fls. 128/133. Para tanto, informe a autora quem deverá constar no mesmo, bem como on.º de seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatório para a expedição. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO X ROSARIA FARO LO DUCA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 21.137,18 para agosto/2009, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2009.61.00.001106-3 - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES -

RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Este juízo entende que a multa de 10% só deverá ser aplicada se, após, intimada nos termos do art. 475J do CPC, a executada não pagar a dívida no prazo legal. Por esta razão, excluo da importância requerida o valor referente aos 10% de multa.Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 15.226,49 para junho/2009, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024761-3 - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 220/227. Diante das alegações do impetrante, comprove, a autoridade impetrada, o cumprimento da sentença de fls. 163/165 e da decisão de fls. 216, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação ao responsável, da multa, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC, que ora fixo em R\$ 1.000,00.

2008.61.00.031724-0 - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso adesivo dos IMPETRANTES em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 160. Intime-se.

2009.61.00.016022-6 - CLAUDIO CARDINALI(SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da União Federal de fls. 84/85, defiro o pedido do impetrante acerca do levantamento do depósito de fls. 33.Para tanto, informe, o impetrante, quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição).Após, expeça-se alvará.Com a liquidação, abra-se nova vista à União Federal, nos termos em que requerido.Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em razão do reexame necessário.Int.

2009.61.00.021218-4 - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva, arguidas pelas autoridades impetradas, bem como acerca da alegação de legitimidade do Delegado da Defis. Publique-se.

2009.61.00.023659-0 - MAX-FER COMERCIAL LTDA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.024263-2 - RENATA MARIA NUNES AUGUSTO X VALDIR AUGUSTO PEDRO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)...CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.024265-6 - ROGER CAMPILONGO X GLAUCE SALOTTI ALVES CAMPILONGO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.024292-9 - GRACIJANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Tópico)... CONCEDO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2009.61.00.024589-0 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Tópico)... CONCEDO A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

CAUTELAR INOMINADA

96.0001434-5 - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Às fls. 126/127, requer, a autora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizado o valor devido, nos termos da Resolução n.º 561/07.Indefiro o pedido da autora.É que não há necessidade da remessa dos autos à Contadoria Judicial, por tratar-se de mera atualização do valor devido, nos termos da referida Resolução, podendo, a própria parte autora, efetuar os cálculos.Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a autora traga o cálculo atualizado, bem como requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.020786-3 - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF às fls. 169/192.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036166-2 - JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X PAULO GARCIA DA SILVA X ANTONIO SILVA NETO - ESPOLIO (TEREZINHA PRUDENCIA SILVA) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO TEOTONIO PEREIRA X LUIZ FERREIRA DE LIMA X JOSE ALVES DE MORAES X MANOEL FRANCISCO ALVES DE OLINDA X MARIO GIDORINO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 407. Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 397/399 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Com a notícia da transferência, expeçam-se alvarás de levantamento.Aguarde-se, ainda, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 394.Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 235/236, referentes à penhora on line deferida às fls. 201, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2005.61.00.010240-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, em razão da ausência do recolhimento da diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.026124-5 - MARIA DO CARMO MEDINA MAURICIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 51.873,25, para maio de 2009 (fls. 116), superior ao valor indicado pelas partes.Assim, julgo improcedente a impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 51.090,22 (maio/09). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão, nos termos em que requerido às fls. 122/123.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.031793-7 - JOSE OTTO RAPCHAN X IENINA SEBEIKA RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/118. Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento, concedo o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.019175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010085-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 352/357. Intime-se, o embargado, para que junte aos autos os documentos solicitados pela embargante, em razão

dos mesmos estarem ilegíveis, no prazo de 20 dias. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo improrrogável de 20 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.018051-0 - SILVANA TAMIAZI X GISELDA MARIA MAGNOCAVALLO X FERNANDO MARICONDI X MAICIRA MARIA OLIVEIRA TREVISAN X RUY PERRET WEBER (SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.019794-6 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.021590-0 - OCHMAN REAL AMADEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos, conforme manifestações de fls. 629/630 e fls. 645/646 e certidão do trânsito em julgado de fls. 653. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante da manifestação de fls. 645/646. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.003060-6 - DORIVAL FRANCISCO DE JESUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.023288-2 - VANDA PARDINI DOMANICO X NASCIMENTO TEIXEIRA SOUZA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro, o prazo de 30 dias, como requerido pela impetrante às fls. 18. Int.

2009.61.00.024761-7 - DAVID ROSENBERG KRAUSZ X LUIS SERGIO KRAUSZ - INCAPAZ (SP074402 - ARI MARCELO SOLON) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP (Tópico)...NEGO A LIMINAR....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.011849-7 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SINDIFISP-SP (SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009247-6 - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se ciência aos autores acerca dos extratos juntados pela CEF às fls. 101/114. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0569384-5 - LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X DAWDSON MELO RODRIGUES (SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores. Às fls. 369vº, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os autores, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediram a intimação das rés, nos termos do art. 475J do CPC. Às fls. 390/391, o corréu Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 389 que determinou a intimação das rés para pagamento do valor devido. Às fls. 392, foi proferida decisão, acolhendo os embargos de declaração opostos, determinando que cada ré pagasse a quantia de R\$ 188,73 aos autores, nos termos em que fixada na sentença. Às fls. 393/394 e 395/396, as rés depositaram a quantia devida aos autores. É o relatório. Decido. Tendo em vista os depósitos de fls. 394 e 396, determino a expedição de alvarás de levantamento, em favor dos autores. Para tanto, informem quem deverá constar nos alvarás a serem expedidos, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Após, expeça-se alvará. Com a liquidação dos mesmos e, em razão da satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0636397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0526861-3) LUIZ PHELIPE RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X PEDRO COFFERS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP239863 - ELISA MARTINS GRZYGA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.007764-6 - REGINALDO MIGUEL DE MORAIS X NATALICE BASTOS QUEIROZ DE MORAIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)
Intimadas, as partes, a requererem o que de direito, em razão do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF, pediu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária, apresentando valor de R\$ 570,00. Os autores, intimados, por publicação, às fls. 266, informaram que as partes se compuseram amigavelmente. Intimada, a CEF, a se manifestar acerca da alegação dos autores, afirmou que não tem informações quanto ao mesmo, em razão do agente financeiro ser o corréu Banco Itaú. Verifico que as fls. 247/252, foi noticiada a composição amigável entre os autores e o Banco Itaú S/A, tendo sido requerido o levantamento dos valores depositados, em favor dos autores e noticiado que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos. Às fls. 254/255, o E. TRF da 3ª Região, proferiu decisão, negando seguimento ao recurso de apelação interposto. Verifico, também, que o acordo firmado não envolveu a CEF, como informado às fls. 270. Decido. Preliminarmente, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 247/252. Tendo em vista, ainda, que, em razão da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, bem como que a CEF não faz parte do acordo firmado, persiste a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF. Contudo, o cálculo inicialmente apresentado pela CEF encontra-se incorreto, haja vista que a sentença condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, a serem rateados entre os réus. Assim, torno sem efeito a intimação dos autores acerca do despacho de fls. 265, para conceder o prazo de 10 dias, a fim de que a CEF traga novo cálculo, para a intimação dos autores nos termos do art. 475J do CPC. Defiro, por fim, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados, em favor dos autores. Para tanto, informem quem deverá constar no referido alvará, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.013543-0 - ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER X LEANDRO BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL

2009.61.81.009659-0 - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR GOMES FAVORETTI X ANDERSON CARLOS BARBOSA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
Fl. 285: compulsando os autos, verifico que o acusado ANDERSON CARLOS BARBOSA declinou como seu endereço residencial tanto aquele constante da carta precatória de fl. 284 (Rua CURITIBA, 447), como aquele constante da procuração de fl. 50 dos autos de prisão em flagrante e do termo de compromisso por ele assinado quando lhe foi concedida a liberdade provisória, qual seja, Rua CRUZEIRO, 447. Por outro lado, verifico que a petição de renúncia de fl. 240 somente se refere ao acusado JUCIMAR GOMES FAVORETTI, de modo que a procuração de fl. 50 dos autos de prisão em flagrante continua em vigor. Assim, em que pese o quanto certificado em fl. 285, a fim de evitar eventual

alegação de nulidade, determino a expedição de nova carta precatória para a comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, fazendo constar TODOS os endereços do acusado ÂNDERSON existentes nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 285, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação do acusado ÂNDERSON CARLOS BARBOSA para que ofereça resposta por escrito à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como oficie-se ao DIRD solicitando informações acerca de eventual prisão do réu em algum estabelecimento prisional. Intime-se, outrossim, a defesa de ÂNDERSON CARLOS BARBOSA para que informe se há outro endereço em que o acusado possa ser procurado, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL

2002.61.81.003983-5 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 343 a 350/09, para as subseções judiciárias de Natal/RN, Maceió/AL, Itabuna/BA, Rondonópolis/MT, Goiânia/GO, Cascavel/PR e Arapiraca/AL, e para a comarca de Bom Conselho/PE, para oitiva das testemunhas da defesa lá residentes.

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL

2005.61.81.007533-6 - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 500 verso, intime-se a defesa de SHEILA BENETTI THAMER BUTROS para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha VAGNER DOS SANTOS MIRANDA.

Expediente Nº 2989

MANDADO DE SEGURANCA

96.0100297-9 - CTC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/GUARULHOS(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado visando à obtenção de prestação jurisdicional que determinasse a restituição do automóvel marca Volkswagen, modelo Santana Quantum, ano 1986, placas OM 0242/SP, chassi 9BWZZZ33ZCP227879 retido pela autoridade impetrada em razão de transporte supostamente ilegal de mercadorias, em seu interior. Conforme se verifica dos autos, especificamente, do pedido principal (fls. 6/7) o real objetivo do mandamus era tornar inválido o processo administrativo que decretou o perdimento do veículo pela Receita Federal, em virtude de haver sido usado para prática do delito capitulado no artigo 334, do Código Penal. Vieram aos autos o v. acórdão que conheceu da impetração e no mérito concedeu a segurança, afastando a pena de perdimento do veículo de propriedade da impetrante (fls. 164/204). Instada a se manifestar sobre o veículo a Delegacia da Receita Federal às fls. 207/208 informou que o veículo em questão foi incorporado ao patrimônio público por ato do SR. Secretário do fisco (Ato Declaratório nº 1911/96, de 27/12/1996). Encaminhados os autos ao órgão ministerial este opinou pela intimação do impetrante para conhecimento das informações prestadas pela Receita Federal e requerer o que entender de direito, tendo requerido o ressarcimento proporcional com a devida correção (fls. 235/236). É o relatório. DECIDO. A impetrante faz jus à devolução do veículo pretendido e que foi incorporado ao patrimônio público. É o que prevê o artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, parágrafo 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizado pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. Sendo assim, por força dos dispositivos acima proceda à Receita Federal à INDENIZAÇÃO do prejudicado pela destinação e incorporação do bem, com recursos do FUNDAF, pelo valor constante do procedimento administrativo respectivo. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 184/204, 207/225 e desta decisão, para que adote as providências necessárias para o cumprimento do quanto determinado aqui. Deverá o referido órgão comunicar este Juízo o efetivo cumprimento da medida. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

2002.61.81.007211-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

Descabida a justificativa para interposição de recursos com atraso tendo como escopo o tempo gasto pelo magistrado para proferir uma sentença, vez que a defesa foi comunicada pelos meios legais e até porque é imperativo que o defensor acompanhe os prazos, ressaltando-se que estes são próprios e a inobservância implica em perder a faculdade de praticar o ato. De outra parte, a alegação de que o tempo em que o processo permanece na conclusão, aguardando prolação de sentença deve ser proporcional ao tempo ofertado para a interposição das razões, beira a hilaridade e, de tão absurda e dissociada das regras processuais em vigor, dispensa maiores considerações da parte desse Juízo. Noutro giro, se é verdade que a jurisprudência pacífica dos tribunais entende que não resta prejudicado o oferecimento das razões de apelação com certa elasticidade no prazo, não se admite que tal justificativa seja usada em constantes e reiterados atrasos, conforme se verifica nos autos. Assenta-se a idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo à parte, portanto, não compete ao defensor a escolha da data para apresentar um recurso. Fixadas essas premissas e em homenagem a ampla defesa, reconsidero o despacho de fl. 438, para acolher as razões de apelação, fls. 447/497, mesmo que intempestiva, e determino que se recolha o mandado de intimação de fl. 440. Intimem-se os defensores do teor deste despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 935

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014545-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008289-5) OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA ... Ademais, como bem salientado pelo parquet Federal, os valores apreendidos são de interesse do feito, uma vez que existem contundentes indícios de que o mesmo obtinha seus proventos mensais através da prática de atividades ilícitas. Desta forma, indefiro o pedido formulado pela defesa do requerente Odair dos Santos.

ACAO PENAL

98.0106517-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA X LUCIANA LOPES X RONALDO LOPES X ELIDIO LOPES NETO

- Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, não localizada conforme certidão de fl. 756.- No mais, cumpra A SECRETARIA, com urgência, o determinado à fl. 748, oficiando-se à Comarca de OSASCO.

2001.61.81.006847-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIRI(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X GERINELDO FUENTES VERA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X VALDIR NOGUEIRA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X WANNO FAVANO KLOSTER X FABIO KLOSTER(SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER X KUM YONG CHIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RENATA LIMA KLOSTER X GIANE LARA MAZZOLLI X VANESSA KLOSTER X HYUNG SUNG PARK X CEZAR LOUREIRO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Manifeste-se a defesa nos termos do ARTIGO 402 do Código de Processo Penal.

2002.61.07.004833-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Foi expedida Carta Precatória para a Seção Judiciária de Ribeirão Preto, para o reinterrogatório do acusado Nelson

Colaferro Junior.

2002.61.81.003540-4 - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANÇO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Araraquara-SP, para oitiva da testemunha de Defesa lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.- Foi designado o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:00 HS, para audiência neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa.- Considerando o contido no despacho de fl. 3690, item 2, fica a Defesa da co-ré SANDRA REGINA DAVANÇO intimada para trazê-la, independentemente de intimação, para a audiência designada.

2003.61.81.001228-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

1) Fls. 1521/22vº: Com referência ao requerimento da defesa, preliminarmente verifico, analisando os autos, que por várias vezes e diferentes motivos, entre eles, celeridade processual, requerimento da própria defesa ou determinação legal, o presente processo foi desmembrado (conforme se vê às fls. 592, 1417, 1445 e 1455).2) Verifico, também, que os acusados se defendem dos fatos que lhes são imputados na denúncia, formulada de forma clara, precisa e individualizada.3) O julgar dos réus será feito através da análise do conjunto probatório que integre presente ação penal, salientando que a matéria probatória de tais crimes é basicamente documental.4) Como mencionado pela Procuradora da República, nos processos em que há acordos de delação premiada, o sigilo, longe de ser visto como estratégia para esconder informações, se refere, principalmente, ao resguardo da integridade do acusado colaborador. 5) Diante disso, em qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão é que não tem a defesa do réu Roberto DAprile, neste feito, direito de acesso a quaisquer acordos de delação premiada, bem como a nenhum dos processos criminais sigilosos.6) Fl. 1523: HOMOLOGO a desistência requerida pelo Ministério Público Federal, com relação à testemunha SIMONE G. LAZZARATO.7) DESIGNO o dia .27./.ABRIL./ 2.010, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelos co-réus MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA e WALDIR DIAS SANTANA, residentes nesta Capital. 8) Para a inquirição das testemunhas arroladas pelos acusados LUIZ ANTONIO STOCCO e JOSÉ ROBERTO DAPRILE, fica designado o dia .28./.ABRIL./ 2.010, às 14h30min.9) Para a oitiva das testemunhas indicadas pelo acusado JOAMIR ALVES designo o dia .29./.ABRIL./ 2.010, às 14h30min e, para as testemunhas comuns arroladas por NAHUM HERTZEL LEVIN, GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO e MARTINS VIEIRA JR., fica marcado o dia .30./.ABRIL./ 2.010, também às 14h30min.10) A inquirição das demais testemunhas deverá ser deprecada, com prazo de 90 (noventa) dias.11) No mais, a defesa deve regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual dos substabelecimentos juntados à fls. 1319 e 1338. 12) Intimem-se. Notifiquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.002437-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X

ODAIR LUIZ DE AZEVEDO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Os defensores estão intimados para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório dos réus.

2003.61.81.005595-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CANDIDO DE SOUZA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Ciência à defesa da expedição da carta Precatória à Comarca de Varginha/ MG, para a oitiva da testemunha de defesa Wander Vinicius Martins, com prazo de cumprimento de 90(noventa) dias.

2003.61.81.005601-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X AMADEU JORGE VIANA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)

... 14. Em sendo assim, rejeito a alegação da defesa. 15. Isto posto, não estando presentes as hipóteses para absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. 16. Não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 12 de maio de 2010, às 14h:30min para o interrogatório dos réus.

2007.61.81.013500-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

...Isto posto, não havendo hipóteses de absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia com relação ao acusado LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI e designo o dia 04 DE MAIO DE 2010, ÀS 14:30 hs, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes.

2007.61.81.014095-7 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018401 - EDUARDO NEVILLE RAPOSO GAMEIRO TORRES E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Republicação da decisão às fls.1323/1329 por incorreção:44. Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos bancos mencionados nas fls.553, verifico que as referidas instituições são estrangeiras, sendo que, conforme consulta no site do BACEN, os mesmos não possuem representação no Brasil. Diante do exposto, expeçam-se cartas rogatórias, com prazo para cumprimento de 180 (cento e oitenta) dias, aos Estados Unidos da América (Chase Manhattan Bank, NY, à Alemanha (Warburg Dillon Read Ag, Frankfurt, Germany, ao Canadá (royal Bank of Canada) e à Suíça (RBC, da Contifina S/A), requisitando as informações requeridas, devendo a defesa da acusada Isabel Mejias Rosales providenciar 2 (duas) cópias das peças que irão instruí-las (que deverão ser indicadas pela defesa), bem como as traduções para o idioma nativo de cada país.45. No que se refere aos requerimentos apresentados pelos réus Wilson Pereira da Silva e Adriana Aparecida Rodrigues (realização de perícia contábil e fiscal na pessoa jurídica Mariad; realização de perícia financeira no Banco Central do Brasil, para verificação de todas as operações de exportação e importação realizadas pela Mariad; e expedição de ofício ao BACEN para demonstrar todas as operações financeiras das empresas investigadas), indefiro-os, tendo em conta que o pedido se demonstra impertinente e protelatório.46. Intime-se o acusado Wilson Pereira da Silva para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do pedido de perícia contábil e fiscal na pessoa jurídica Mariad.47. Por derradeiro, visto que a defesa de Alexandre de Almeida aduziu que o réu afirmou não reconhecer sua voz nas gravações telefônicas, oficie-se à autoridade policial para que providencie a realização de perícia, com a finalidade de se apurar o alegado pela defesa. Isto posto, afastadas as hipóteses de absolvição sumária apresentadas pelos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 09 de Fevereiro de 2010, às 15h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao DPF comunicando da data da audiência designada para a oitiva, como testemunha de acusação, do Delegado Rodrigo Levin. Ciência às defesas que foram expedidas Cartas Precatórias, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas de acusação, à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP (CP 430/09), à Comarca de Juazeiro/BA (431/09) e à Justiça Federal de Guarulhos/SP (CP 432/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.81.016105-5 - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Petição às fls. 333/35: DEFIRO a juntada nos termos requeridos pela defesa de Jaques Steinberg, bem como homologo a desistência quanto às oitivas das testemunhas ROBERTO JUSTO e DIEGO VALENZUELA. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 282/09, expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, visando à inquirição da testemunha EDUARDO ALCALAY. Após, tornem os presentes autos conclusos.

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Fl. 805: Homologo a desistência formulada pela defesa de Luciane David quanto à testemunha Iuri Danin Galati. No mais, officie-se ao MJ/DRCI/DF solicitando informações acerca das Cartas Rogatórias nº 03/09 destinada à República da Itália e nº 04/09 à Confederação Suíça.

2008.61.81.014148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) JUSTICA PUBLICA X THAREK MOURAD MOURAD(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Fl. 1313 - Defiro. Solicite-se a certidão requerida. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 937

ACAO PENAL

2008.61.81.016694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015709-3) JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MONIKA MATROWITZ HORVATO X MARCOS GERMANO MATROWITZ X JOAO EDUARDO TOLOMEI X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

Ciência à defesa da ratificação do recebimento da denúncia com relação aos acusados e da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pedreira para oitiva da testemunha de acusação Sr. Raimundo José da Cruz. Fica designada a data de 13/05/2010 às 14:30h para oitiva da testemunha de acusação Regis Vinicius Gomes Cordeiro.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1857

ACAO PENAL

2008.61.81.011811-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 12/11/2009, ÀS 14H00MIN: Inquirida a testemunha comum às partes, Renato Torikai. Tam-bém estava presente a esta audiência a testemunha de defesa, Luana Nunes Santana, que não foi inquirida nesta data, diante da insistência da inquirição da testemunha comum, Osvaldo Scalezi Junior, a fim de evitar inversão processual. Pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Em que se o requerimento ministerial de fls. 383, a audiência foi instalada em virtude da possibilidade da inquirição da testemunha Renato Torikai, que já foi devidamente intimada e requisitada (fls. 246). 2. Fls. 278/304 (laudos de exame biométrico), 305/347 (informações da CEF/RESEGe cópia de procedimento administrativo): intime-se a defesa. 3. Fls. 362/365 (avaliação da moto Honda Hornet): vista às partes. 4. Desentra-nhe-se o ofício de fls. 376 e encaminhe-se à Receita Federal, com urgência. Certifique-se. 5. Fls. 384: atenda-se. 6. Após a vinda da cópia das declarações de isenção solicitada, dê-se nova vista ao MPF evenham-me os autos conclusos para apreciação da situação dos demais veículos em nome do acusado. 7. Diante da notícia de que a testemunha Osvaldo Scalezi Junior está no gozo de férias no período de 09/11 a 08/12/2009, bem como da insistência da oitiva pelo MPF (fls. 383), re-designo a continuidade da instrução criminal para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas Osvaldo Scalezi Junior e Luana Nunes Santana. 8. A defesa desiste da oitiva da testemunha Osvaldo Scalezi Junior como sua testemunha, conforme requerido nesta audiência, que homologo, devendo ser ouvida apenas como testemunha de acusação. Insiste na oitiva da testemunha Luana Nunes Santana. 9. Providencie o necessário para o comparecimento do acusado ao Juízo na audiência redesignada. 10. A defesa sai ciente de que, caso tenha interesse na cópia desta gravação, deverá fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 11. Saem os presentes intimados do inteiro teor desta deliberação, bem como da redesignação da audiência supramencionada. Nada mais. Eu ___ Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei. Assinado pela MMª Juíza Federal Substituta, Ministério Público Federal, defensor constituído e réu.

Expediente Nº 1858

ACAO PENAL

2003.61.81.004904-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROSA ELMIRA CARDOSO APAGUENO(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X HEADHER BALBINA PENA IBANEZ(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X LUIS ANTONIO VELA GOMEZ(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X LUIS STEFANO FALASCHY ROMERO(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E Proc. ANA PAULA M.S.CABRAL - OAB 116346-E) X ALCIDES MONSEFU ORTIZ(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X MANUEL GONZALES CARDENAS(Proc. EDGAR MARIOTTO)

Comigo hoje. Fls. 1523: Trata-se de pedido de decretação da prisão pre-ventiva dos corréus LUIZ ANTÔNIO VELA GOMEZ ou LUIS ANTONIO VELA GOMEZ e FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE. Segundo consta nos autos, o primeiro apesar de ter prestado compromisso legal (fls. 1472 dos autos suplementares), não foi localizado para intimação, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 1514. Com relação ao segundo, às fls. 1503 dos autos suplementares, consta a informação de que o mesmo se evadiu da penitenciária de Marília, local em que cumpria a pena em regime semi-aberto, revelando que ambos não têm vínculo com o distrito da culpa. DECIDO. O requerimento do i. membro do Ministério Público Federal deve ser deferido. Os corréus foram beneficiados com a concessão da liberdade pro-visória pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº. 101.474-SP, de relatoria da eminente Ministra Jane Silva, que concedeu parcialmente a ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, a fim de que todo o procedimento seja refeito com observância da Lei 11.343/06, e determinou a expedição de alvará de soltura em favor dos corréus, condicionando, contudo, à assinatura do termo, onde ficariam obrigados a comparecer em juízo todas as vezes que fossem intimados a fazê-lo, sem a possibilidade de se ausentarem do País. O corréu Luiz (ou Luis) Antonio Vela Gomez, foi posto em liberdade aos 25/08/2008, e prestou compromisso em 27/08/2008, porém não foi localizado no endereço declinado, conforme a certidão do oficial de justiça às fls. 1514 v., demonstrando assim, não ter vínculo com o distrito da culpa. Já o corréu Frank Carlos Ampudia Bahamonde nem chegou a ter alvará de soltura expedido em seu favor, pois foi constatado que o mesmo estava evadido da penitenciária de Marília desde 18/08/2006, quando foi sustado cautelarmente o regime semi-aberto anteriormente concedido. Verifico estarem presentes os motivos que justificam a prisão pre-ventiva dos corréus. Com efeito, a não comunicação a este Juízo, por parte do corréu Luiz, do local onde possa ser encontrado, e a fuga do corréu Frank, põem em risco o regular desenvolvimento do processo e a futura aplicação da lei penal. Além disso, tratando-se de réus estrangeiros que, ao que parece, soltos, dele poderão se ausentar a qualquer tempo. Por outro lado, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito como elementos caracterizadores do *fumus boni juris*, também se acham presentes como pressupostos da prisão preventiva. Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão cautelar, consistente na conveniência da instrução criminal e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos corréus LUIZ (OU LUIS) ANTONIO VELA GOMEZ e de FRANK CARLOS AMPUDIA BAHAMONDE, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ex-peçam-se mandados de prisão em desfavor dos referidos acusados. Certifique a secretaria se a acusada Headher Balbina Apena Ibanez foi intimada para fins de apresentação de resposta escrita. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQUANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Fls. 1617/1624: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR. A defesa alega, em síntese, haver excesso de prazo na instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1625/vº). De acordo com o explicitado nas decisões de fls. 257/258, 641/642, 827/833, 1120/1121 e 1234, foi decretada a prisão preventiva do acusado, pois estavam presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com relação ao excesso de prazo, não vislumbro o ocorrido no presente caso, pelos motivos já explicitados na r. decisão de fls. 1616. Além do mais, não se verificam nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de EDSON RODRIGUES AMARAL JÚNIOR. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4056

ACAO PENAL

2000.61.81.001407-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAJUVA BULCAO(Proc. ANDRE LUIZ ANET - OAB/RJ70.980) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E SP141890 - EDNA NEVES E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO(RJ119135B - ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Quanto ao réu CARMELO PALMIERI PERRONE, deverá sua defesa ratificar ou retificar os memoriais de fls. 1970/1972.

Expediente Nº 4060

ACAO PENAL

2004.61.81.002501-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Fls. 2500/2501: Oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde nos termos dos ofícios nº 6623/2007, 747/2008, 2882/2008 e 2432/2009, anteriormente expedidos, porém, no novo endereço de localização daquele órgão, indagando ainda sobre a celebração de acordo de natureza ambiental com a SHELL BRASIL LTDA. com relação às instalações desta na Vila Carioca. Fls. 2502/2503: Aguarde-se a formalização da doação da Estação Móvel de Monitoramento de Compostos Orgânicos Voláteis, conforme noticiado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. Fls. 2504: Atenda-se. Fls. 2495/2498: Defiro. Intime-se a empresa ré a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo, nos termos da cota ministerial laçada às fls. 2495/2498, as providências tomadas para efetivo cumprimento de todas as condições firmadas em audiência. No mais, oficie-se à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, à Vigilância Sanitária e à Secretaria de Estado da Saúde nos moldes da cota retro mencionada.

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Fl. 1607: Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu ALEXANDER UM, fornecendo novo endereço da testemunha Edegar Pontes Teixeira, que residiria na cidade de Crisópolis, Estado da Bahia. Contudo, verifico que, no caso sub judice, a denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2005 (fls. 23/29), estando incluído no rol de feitos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Na defesa prévia ofertada pela defesa do referido denunciado, constam 06 testemunhas, 04 comuns à acusação, sendo que 03 foram ouvidas e a oitava da outra foi declarada preclusa (fls. 825/828, 1022/1028 e 1467). As outras duas testemunhas já foram procuradas nos endereços fornecidos e não foram localizadas (fls. 1576 e 1600). À fl. 1602 foi concedido o prazo de 03 (três) dias para a defesa se manifestar sobre a testemunha Yum Sik Chae. No que tange a Edegar Pontes Teixeira, determinei a consulta no site da Infoseg, não sendo encontrado nenhum registro com o referido nome, inclusive no cadastro da Receita Federal. Nesta esteira, considerando a urgência de trâmite determinado pela Corte Superior, determino que a parte justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a pertinência das oitivas requeridas, explicitando os fatos que poderão ser esclarecidos pelas respectivas inquirições, a fim de que este Juízo possa aferir a efetiva necessidade de produção dessa prova oral, sob pena do decreto de preclusão.

2006.61.81.014684-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Intime-se a defesa para que se manifesta sobre a não localização da testemunha FABIANO AUGUSTO DE SIQUEIRA

LOPES no Juízo Deprecado (fls. 220-vº).

2007.61.81.009947-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, cumpre acentuar que, embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização das testemunhas AMANDA e PATRÍCIA.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1435

ACAO PENAL

2003.61.81.005348-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO qualificada nos autos, como incurso no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal (fls. 02/04). Consta da denúncia que a acusada teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período compreendido entre dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, o que gerou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.331.729-2 no valor de R\$ 5.340,26 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2004 (fls. 74). Pela decisão de fls. 99 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 16 de junho de 2008 chegou aos autos notícia de novo endereço da ré (fls. 103). Devidamente citada a acusada apresentou defesa nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 131/138) alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, pois o procedimento apuratório depende de prova pericial contábil. Sobre a questão de mérito, sustenta que praticou os atos quando exercia o cargo de preposta designada na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais - 9º Subdistrito de Vila Mariana e, se algum ilícito existiu, foi praticado pelo titular da serventia, Sr. João Batista Martelletto, que, além de ser legalmente responsável pela serventia, locupletou-se indevidamente em prejuízo da ré, pois recebeu o crédito da ex-preposta, não lhe repassou, nem tampouco recolheu as contribuições devidas. O Ministério Público Federal (fls. 150) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in judicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal). (TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.) A questão remanescente ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será analisado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia (fls. 74) e

DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de novembro 2009, às 14:45 horas, quando serão inquirida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e pela defesa, quais sejam, Iracema Boqueti Merola e Enéas Bortz. Com relação a testemunha de defesa Marco Antonio Greco Bortz depreco sua oitiva para a Comarca de Mirandópolis. Com a informação nos autos da data designada para a oitiva da testemunha, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas para fins de interrogatório da ré. As Cartas Precatórias deverão, excepcionalmente, ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o feito se encontra na relação da META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça o necessário

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6178

ACAO PENAL

2004.61.81.001182-2 - JUSTICA PUBLICA X SHIE TUAN CHUN(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SANDRA HELENA ALEGRE(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Dispositivo da sentença de fls. 993/997: III-DISPOSITIVO. Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar SHIE TUAN CHUN, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado; e absolver SANDRA HELENA ALEGRE SHIE, qualificada nos autos, do mesmo crime, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. O acusado SHIE poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Tratando-se de estrangeiro, caberá ao MPF analisar eventual cabimento de encaminhamento do fato ao Ministério da Justiça para fins de expulsão. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos causados à coletividade o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado da sentença, cujo pagamento se dará em favor da União. Com o trânsito em julgado para a acusada SANDRA, arquivem-se os autos procedendo-se às anotações devidas. Após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a SHIE, voltem os autos conclusos para verificação de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 1003: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 999, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 993/997, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6179

ACAO PENAL

2001.61.81.006037-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO NOVOA FERNANDES(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ADOLFO BARRICELLI FILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)
Parte final da decisão proferida em 06/10/2009 às fls.569: (...)Desse modo, por cautela:a) officie-se ao Comitê Gestor do Refis para que informe o período exato (data do início do parcelamento e da exclusão) em que a empresa MATRIX e os débitos indicados na denúncia estiveram incluídos no REFIS, consignando o prazo de cinco dias para a resposta;b) officie-se à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (com prazo de cinco dias para as respostas), bem como ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo (execução fiscal n. 20066182021679-6), solicitando informações sobre eventual pagamento e quitação/liquidação dos débitos indicados na denúncia contra a empresa MATRIX INDÚSTRIA DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA. (LDCs de n. 35.106.943-7 e 35.106.944-5). Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 390/404;c) juntadas as respostas acima, manifeste-se o MPF sobre o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a data do recebimento da denúncia e o período em que os débitos nela indicados estiveram no REFIS; em seguida, vista às defesas para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM C DA R.DECISÃO DE FLS.569. (OBSERVANDO-SE QUE O PRAZO É COMUM E CORRE EM SECRETARIA)

Expediente N° 6180

ACAO PENAL

2004.61.81.009550-1 - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

SENTENÇA DE FL. 183/187. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu DAO JI LIN, qualificado nos autos, às sanções do artigo 333 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Dosimetria da pena Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 2/10 de salário-mínimo vigente em setembro de 2004 devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado a sentença: 1-Lance o nome do réu no rol dos culpados; 2- Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); 3-Vista ao Ministério Público Federal para providências quanto a eventual processo de expulsão do réu; 4- Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos. Providencie a secretaria a tradução da sentença, considerando que o réu não domina o idioma português. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 959

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.013552-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
1. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ADRIANA DE FÁTIMA SOUZA e CARLOS ALBERTO BECK, que deverão ser intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia. 4. Ao SEDI para incluir no polo passivo o acusado RICARDO DE CARVALHO SANTOS. 5. Intimem-se, via diário eletrônico, os advogados Guilherme Octávio Batochio e Ricardo Toledo Santos Filho.

ACAO PENAL

97.0101859-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDO CARDOSO X EVANILDE CUNHA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

RSL - Decisão de fls. 1371: Tendo em vista a informação sobre o falecimento do defensor constituído da ré JOANA APARECIDA CARDOSO, intime-se o subscritor de fls. 1309/1317 a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

98.0104235-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOHNNY KEN KITAOKA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Tendo em vista que se esgotaram todas as formas de possível localização do acusado, especialmente em face da tentativa de citação pessoal infrutífera no endereço declinado pelo próprio acusado, mantenho a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional e recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 427, bem como as razões apresentadas às fls. 428/433. Intime-se a defesa, a fim de que apresente as contrarrazões do recurso interposto no prazo legal. Int.

1999.61.81.004460-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Fls. 1052: Defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário referente à NFLD n.º 32.379.867-5, o valor atualizado da dívida e, ainda, se eventualmente ocorreu pagamento parcial. Cumpra-se a decisão de fls. 1051, no que tange à intimação da defesa.

2003.61.81.000101-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CALMAN CONIARIC X SONIA APARECIDA VEGA COSTA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré SÔNIA APARECIDA VEGA COSTA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Fls. 1737 e seguintes: Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.61.81.002820-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTAO ROMAO DO NASCIMENTO(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA E SP102970 - PAULO MASATOCHI NAKAYAMA) RSL - Decisão de fls. 543: (...) intímem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intímem-se

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

2009.61.81.011255-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

FLS. 112: VISTOS.1 - Indefiro o pedido de adiamento do horário da audiência designada, uma vez que não há comprovação da alegada coincidência de horários.2 - Ademais, o instrumento de mandato firmado pelo acusado (f. 93) confere amplos poderes a dois advogados, de modo que não há qualquer óbice que ao menos um deles compareça ao ato designado neste Juízo.3 - Além disso, trata-se de ação penal envolvendo réu preso, o que exige escolta policial que se deslocará de Itai/SP, sendo certo que a alteração pretendida afetará sobremaneira os trabalhos de apresentação e retorno da operação policial, que terá que se deslocar mais de 300 km. até o estabelecimento prisional, o que aconselha o encerramento do ato em horário mais breve possível, tanto para a segurança dos agentes, mas também e principalmente do acusado.4 - Por fim, o pedido não esclarece se a audiência designada para o mesmo horário foi designada antes do ato designado neste feito e se versa sobre processo que tenha preferência ao presente, que, reitero-se, envolve réu preso, e deve ser priorizado.5 - Providencie a Secretaria a indicação e intimação de tradutor/intérprete do idioma inglês para atuar na audiência designada.

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

2003.61.81.002010-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GERCIVAL PONGILIO(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)
FLS.554/556: 1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de ação penal movida em face de GERCIVAL PONGILIO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 289, 1.º do Código Penal.3 - Às ff. 416/416verso foi decretada a prisão preventiva do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que Gercival, devidamente intimado para comparecer a audiência de instrução, deixou de atender ao chamamento judicial, sem apresentar qualquer justificativa.4 - Às ff. 504/504verso foi indeferido pedido de revogação da prisão.5 - Às ff. 514/515 a Defesa do acusado requereu a antecipação da audiência designada para o dia 10/04/2010, comprometendo-se a apresentá-lo, independentemente de intimação, pugnando, nesse caso, diante da apresentação espontânea, a reconsideração da revelia e prisão preventiva.6 - O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de antecipação da audiência e pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ff. 517/518).7 - Às ff. 520/524 o acusado constituiu novo defensor e pugnou pela revogação da prisão preventiva, argumentando que não compareceu à audiência designada no dia 18/02/2009 uma vez que foi vítima de um delito de roubo em 14/09/2007 e durante a instrução criminal da ação penal movida em face de um dos agentes do delito sofreu ameaças.8 - Em razão disso, ficou receoso em deslocar-se para São Paulo com o fim de comparecer à audiência designada neste Juízo.9 - Sustentou, ainda, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e que possui residência fixa, ocupação lícita e é tecnicamente primário.10 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido à f. 552verso.É o breve relatório. Decido.11 - Analiso, primeiramente, atendendo ao princípio constituição da ampla defesa, o pedido de antecipação da audiência e comparecimento espontâneo do acusado (ff. 514/515), apesar de a via original da petição não estar acostada aos autos, como seria de rigor, a teor do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99.12 - O acusado, intimado a comparecer a este Juízo para acompanhar audiência de instrução, não compareceu e sequer apresentou justificativa, o que culminou com a decretação de sua prisão preventiva, conforme acima relatado.13 - Decretada a revelia e prisão cautelar, foi designada nova audiência que, também, restou prejudicada (f. 488), em razão de nova ausência do acusado, apesar de sua Defesa estar devidamente cientificada (ff. 427/428).14 - Assim, o acusado teve a oportunidade de comparecer espontaneamente em Juízo e não compareceu, apresentando o referido pedido de antecipação 21 (vinte um) dias após a não realização, pela sua injustificada ausência, da segunda audiência designada, demonstrando que buscou esgotar as possibilidades em ver revogada a prisão preventiva decretada (impetrou 02 habeas corpus: o primeiro teve a liminar indeferida - ff. 468/473, o segundo foi liminarmente indeferido e arquivado - ff. 511/512; além de pugnar por extensão de absolvição de co-réu - ff. 496/497) para, somente após, dispor-se a comparecer em Juízo.15 - Conforme já consignado na decisão de ff. 416/416verso, é dever do réu comparecer em Juízo, sendo certo que Gercival teve duas oportunidades de apresentar-se para a relação do ato judicial e não compareceu, sendo descabida a pretensão ora deduzida de vincular sua apresentação espontânea à prévia manifestação judicial favorável à revogação da prisão cautelar decretada.16 - Desse modo, o pedido de antecipação de audiência não merece acolhimento, assim como o pedido de revogação da prisão preventiva decretada.17 - Passo a analisar o pedido de revogação da prisão formulado às ff. 520/524.18 - Por seu novo defensor constituído, o acusado alegou fato até então não suscitado com o fim de justificar sua ausência na audiência de 18/02/2009.19 - Argumentou que sentiu receio em dirigir-se à São Paulo em razão de ameaças que estaria sofrendo por parte de acusado em ação penal da qual é vítima.20 - Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de f. 552verso, as ameaças datam de junho de 2009, meses após o ato aqui designado e ao qual o acusado, devidamente intimado, não compareceu e tampouco apresentou justificativa.21 - Ademais, não se revela crível que o acusado, vítima de roubo consumado em sua residência e apesar das ameaças que alega ter sofrido, nela permaneça, mas utilize tais ameaças para não comparecer a este Juízo, localizado em Município diverso daquele em que se localiza sua moradia, argumentando, sete meses após o ato judicial, que teve receio de se deslocar a São Paulo.22 - Esse mesmo receio não teve o acusado posteriormente, que empreendeu viagem, ausentando-se de sua residência, conforme se lê da informação de f. 507 prestada da Polícia Federal que diligenciou no intuito de dar efetivo cumprimento à ordem de prisão.23 - Assim, a justificativa apresentada mostra-se desarrazoada, não constituindo elemento suficiente para afastar os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva.24 - Os demais argumentos de que o acusado possui os requisitos para a revogação da prisão, dentre os quais primariedade, ocupação lícita, residência fixa e que não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, também não merecem acolhimento.25 - A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal:...4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado.(STF, HC 96579, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2.ª T., j. 02/06/2009, DJe 19/06/200926 - Quanto ao argumento de que não pretende perturbar o curso da instrução, vale registrar que o motivo da prisão preventiva decretada nestes autos é justamente o fato de o acusado, com sua atitude em não comparecer em Juízo para participar da audiência de instrução, não só tumultuou como também impediu o regular desenvolvimento da instrução, que desde fevereiro encontra-se paralisada em razão das reiteradas ausências do acusado.27 - Atitudes que, inclusive, impedem o cumprimento da Meta 2 do CNJ, que estabelece a concentração de esforços para julgamento das ações distribuídas até 31/12/2005.Ressalto não haver uma só prova concreta de que após tantos incidentes o acusado realmente tencione comparecer à audiência.28 - Registre-se, ainda, ao contrário do que afirma a Defesa, presentes estão os requisitos da prisão preventiva, inclusive confirmados pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região em sede de liminar em habeas corpus impetrado em favor do acusado (ff. 468/473). 29 - Assim, a manutenção do decreto de prisão preventiva se impõe.30 - Diante do exposto:30.1 - Indefiro os pedidos de antecipação de audiência e revogação de prisão cautelar formulados às ff. 514/515 e 520/524.30.2 - F. 525: Anotem-se os dados do novo defensor constituído pelo acusado.30.3 - Oficie-se ao Núcleo de Operações da Polícia Federal em Campinas, solicitando informações quanto à realização de diligências tendentes a efetivar o cumprimento do Mandado de Prisão preventiva expedido em desfavor do acusado, informando, inclusive os endereços constantes às ff. 421 e 541 para fins de diligência.30.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

2001.61.81.000760-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE DAVID JUNIOR X OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP110773 - DORALICE NEVES PERRONE) X DANILLO MATTIOCCI NOGUEIRA X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA E SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA) X MARIA VANDERLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS X IRENE ROCHA DOS SANTOS X BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA MUNIZ(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO)

1) Fls. 1421/1423: Tendo em vista a resposta do ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se ciência às partes2) Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL

2004.61.81.005012-8 - JUSTICA PUBLICA X NEUSELI VIRGENS(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP276569 - KATIA CRISTINA MOTOYAMA IWAKI E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

MCM- Decisão de fls: (...) intime-se a defesa para que apresente seus memoriais escritos em prazo idêntico.

Expediente Nº 2152

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.009790-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015212-5) TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA(SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP246991 - FABIANO DANTE E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA) VISTOS EM SENTENÇA*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por TEXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando a liberação de bens apreendidos nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.61.81.015212-5 (IPL n. 2-5508/08). Argumenta que inexistente irregularidade na importação das mercadorias, o que foi afirmado pela Receita Federal no ofício de f. 201 dos autos do inquérito. Além disso, a pessoa jurídica não é sujeito ativo do crime de descaminho e que, também, a mercadoria apreendida não é produto do crime. Sustenta, ademais, atipicidade da conduta e que não há procedimento administrativo para analisar as mercadorias da Receita Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que a apreensão ainda se faz necessária em razão de análises pendentes, bem como em razão de os bens serem necessários ao deslinde do feito (ff. 351/353). É o breve relatório. Decido. Os bens pretendidos pela requerente encontram-se apreendidos para apuração de eventual delito de descaminho, consubstanciado na internação irregular de um contêiner contendo roupas. Da análise dos autos do inquérito policial verifica-se que pende de conclusão a análise da Receita Federal acerca da regularidade ou não da operação de importação. O documento de f. 201 indicado pela requerente como atestado de regularidade, não é conclusivo. Apenas esclarece que não é possível no momento a expedição de Termo de Guarda Fiscal, tanto que no item 4 do referido ofício consta que ainda não há condições para sua competente lavratura, E no parágrafo seguinte consta expressamente: Face todo exposto, solicitamos que seja enviado Ofício à Ilma. Autoridade Policial pedindo mais informações sobre a descrição dos fatos que configurem a infração à legislação aduaneira cometida punível com a pena de perdimento, para que possamos lavrá-lo. Caso contrário, será inviável atender a solicitação do item 2 do citado Ofício. À f. 221 a Autoridade Policial encaminha as informações sobre os fatos à Receita Federal, não constando dos autos, análise conclusiva, imprescindível para o deslinde do procedimento apuratório. O documento de ff. 228/230 menciona dados que merecem melhor esclarecimento que só a análise da Receita Federal poderá realizar. Além disso, a certidão lavrada pelo escrivão da Polícia Federal à f. 244 esclarece que a Receita Federal efetuará a conferência das mercadorias, o que demonstra a necessidade de manutenção da apreensão, interessando, ainda, para o esclarecimento dos fatos investigados. Conseqüentemente, demonstrada a necessidade da manutenção da constrição sobre os bens apreendidos, visto que estes serão conferidos pela Receita Federal, os argumentos veiculados na inicial quanto à

propriedade, não responsabilização da pessoa jurídica e atipicidade da conduta restam prejudicados, não constituindo elementos suficientes para afastar a constrição. Pelo exposto: 1 - Demonstrado o interesse dos bens para as investigações, indefiro o pedido de restituição formulado pela pessoa jurídica TÊXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e o faço com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. 2 - Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (f. 353), requisitando sejam adotadas as medidas necessárias a uma célere análise das mercadorias e eventual lavratura de Termo de Guarda Fiscal, aplicando-se por analogia o artigo 27 do Decreto 70.235/72. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa. 3 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.053687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522324-4) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos FAZENDA NACIONAL/CEF opõe Embargos de declaração contra a sentença de fls.645/651, que julgou procedentes os embargos, desconstituindo o título executivo. Sustenta erro material e omissões do julgado. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. Merecem acolhimento os embargos no tocante ao erro material apontado, razão pela qual, onde se lê: embargante na primeira linha do quarto parágrafo de fls.649 e primeira linha do terceiro parágrafo de fls.650, leia-se: embargada. Passo à análise das omissões apontadas: 1) a sentença não levou em consideração que não consta da Lei que o Processo Administrativo, para sua validade, tenha que conter relação de empregados, bem como que a individualização de empregados é obrigação do empregador, portanto, ônus da prova da embargante. A alegação é de erro na análise e valoração da prova, que teria atribuído ônus da prova equivocadamente e de forma impossível. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar esse tipo de erro. 2) omissões específicas da fundamentação: - quanto à prova inequívoca do alegado pagamento, capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título, nos termos do artigo 3º da LEF, bem como quanto ao ônus da prova, nos termos do artigo 333, I, do CPC; A alegação é de erro na análise e valoração da prova, que teria atribuído ônus da prova equivocadamente e de forma impossível. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar esse tipo de erro. - a sentença atribuiu ao parecer pericial valor absoluto de que não dispõe, sendo omissa quanto ao artigo 436 do CPC (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos); A alegação é de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar esse tipo de erro. - omissão quanto aos meses (competências) que teriam sido pagas diretamente aos empregados, esclarecimento necessário para aferir a legalidade ou não do ato; A sentença contém fundamento sobre esse ponto, a fls.650. - omissão quanto aos seguintes dispositivos legais: artigos 13, 15 e 22 da Lei 8.036/90, artigo 27 do Decreto 99.684/90, artigo 31 da Lei nº.9.491/97; A sentença não precisa se referir expressamente a dispositivos legais, nem está o juiz obrigado a rebater um a um os fundamentos do pedido, se por um deles o acolhe ou rejeita. De qualquer forma, também aqui cabe lembrar que a alegação de erro na análise e valoração da prova é questão a ser objeto de recurso diverso. - omissão quanto às respostas negativas do Perito aos quesitos da embargada, que por sua vez constituem prova da inadimplência; ainda nesse ponto, omissão quanto ao encargo legal de 10%, revertido ao FGTS e a Súmula 168 do extinto TFR (incidência do encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69); A alegação é de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar esse tipo de erro. - omissão quanto ao vício de procedimento apontado pela embargada nas alegações finais, consistente na preclusão do direito de juntada dos documentos apresentados pela embargante a fls.246/503, em relação aos quais não foi dada vista à embargada; Embora os documentos tenham sido apresentados pela embargante após o recebimento dos embargos, a embargada teve ciência dos mesmos quando intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial, tanto que requereu dilação de prazo para manifestação (fls.602), apresentou manifestação sobre o laudo (fls.603/613) e alegações finais (fls.622/626). Ademais, a sentença não foi omissa, pois rejeitou a alegação de preclusão, conforme transcrição que segue: Primeiramente, rejeito a alegação da embargada de preclusão da juntada dos documentos de fls.246/503, uma vez que tal documentação seria necessária para diagnóstico do mérito, mas não essencial no momento do ajuizamento. Assim, nesse ponto também não há que se falar em omissão do julgado. - omissão quanto à questão relativa à dedução em duplicidade, em razão de acordos homologados em data anterior a autuação (alegação da embargada de fls.626), quanto à competência para modificar uma autuação fiscal e quanto ao disposto no artigo 23 da Lei nº.8036/90 e artigo 54 do Decreto nº.99.684/90, artigo 1º e IN/TEM nº.25/2001-Capítulo VIII. A alegação é de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar esse tipo de erro. - omissão quanto ao disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre a impossibilidade de

condenação da Fazenda Nacional em honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas. Também aqui se alega erro no julgamento, não cabendo revisão em sede de embargos declaratórios. Assim, acolho os embargos apenas para corrigir o erro material apontado, conforme acima determinado (onde se lê: embargante na primeira linha do quarto parágrafo de fls.649 e primeira linha do terceiro parágrafo de fls.650, leia-se: embargada) No mais, mantenho a decisão embargada..P.R.I. e Retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.82.020267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048610-0) CONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosCONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA opõe Embargos de declaração contra a sentença de fls.318/319, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos a fls.275/316, desconstituindo o título executivo. Sustenta contradição e divergência do julgado ao não reconhecer duplicidade de cobranças nos autos da execução fiscal nº.98.0553025-6 e nº. 1999.61.82.055036-7.Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.Melhor analisando os autos, verifico que a dívida exigida nos autos da execução fiscal nº.98.0553025-6, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, refere-se a COFINS do período de 04/92 a 12/96, razão pela qual merece acolhimento a sustentação da embargante, pois tal exigência abrange a dívida cobrada no feito executivo nº.1999.61.82.055036-7, que se refere à cobrança de COFINS do período de 95/96 (com vencimento mais antigo em 10/02/95 e mais recente em 08/12/1995). E embora na execução fiscal 98.0553025-6 o lançamento tenha ocorrido por auto de infração, enquanto na execução fiscal 1999.61.82.055036-7 se trate de lançamento a partir de declaração, os valores são exatamente os mesmos, como se pode verificar de fls.33/41 e 279/316.Assim, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a contradição apontada, retificando os embargos de declaração anteriormente opostos, nos seguintes termos:Onde se lê: Já com relação à execução fiscal nº 98.0553025-6, não há que se falar em duplicidade de cobranças eis que o período alí cobrado é diverso do período cobrado na execução fiscal nº 1999.61.82.055036-7.Leia-se: Reconheço a duplicidade de cobrança com relação à execução fiscal nº.98.0553025-6 (2ª.Vara) e execução fiscal nº.1999.61.82.055036-7(1ª.Vara), eis que o período cobrado na primeira, abrange totalmente o período na segunda, e embora na execução fiscal 98.0553025-6 o lançamento tenha ocorrido por auto de infração, enquanto na execução fiscal 1999.61.82.055036-7 se trate de lançamento a partir de declaração, os valores são exatamente os mesmos, como se pode verificar de fls.33/41 e 279/316.Tendo em vista o parcial acolhimento dos embargos de declaração anteriormente opostos, bem como o acolhimento dos presentes embargos de declaração, atribuo-lhes efeitos infringentes, para alterar a fundamentação e o dispositivo da r.sentença de fls.259/268, retificando-a nos seguintes termos:JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:(1)declarar a insubsistência do título executivo (CDA 80.6.99.045875-00) objeto da execução fiscal embargada (autos nº. 1999.61.82.055036-7), ante o reconhecimento da duplicidade de cobranças em relação ao feito executivo 98.0553025-6; e(2)declarar a insubsistência do título executivo (CDA 80.7.99.012456-64) objeto da execução fiscal embargada (autos nº. 1999.61.82.048610-0), ante o reconhecimento da duplicidade de cobrança e também porque, conforme consta da decisão dos anteriores embargos declaratórios, a execução fiscal 1999.61.82.048610-0 foi extinta por cancelamento, por pedido da exequente posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. E em face da sucumbência, honorários a cargo da embargada, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário nos moldes do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Desapense-se e traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais nº. 1999.61.82.048610-0 e 1999.61.82.055036-7.P.R.I. e Retifique-se o registro.

2002.61.82.000281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023686-7) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosINDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA, opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.282/289, que reconheceu litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante à questão de fundo, bem como julgou improcedente quanto à alegação de nulidade da penhora e impenhorabilidade dos bens.Sustenta omissão na sentença, eis que o Juízo não se manifestou sobre diversos dispositivos legais e princípios constitucionais, bem como não se posicionou sobre a perícia contábil e o excesso de penhora.Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço as omissões apontadas, pois deixar de apreciar todas as teses da embargante não constitui omissão da fundamentação, tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme precedente jurisprudencial do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).No tocante à prova pericial, também não há que se falar em omissão, uma vez que sua produção restou indeferida antes da prolação da sentença (fls.224), tendo inclusive tal decisão sofrido interposição de agravo retido (fls.227/238), recebido e contraminutado (fls.240/244). Por fim, restou rejeitada a preliminar de nulidade de penhora

(fls.283/284), inexistindo omissão quanto ao excesso de penhora sustentado, mas sim, rejeição quanto à preliminar levantada. Assim, o que se verifica dos autos é que a parte pretende a reforma da sentença, motivada por seu inconformismo com a conclusão judicial, o que não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

2006.61.82.017626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054234-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SVM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos SVM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA opõe Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls.106/109, que julgou procedentes os embargos, declarando nulo o processo de execução e julgando-o extinto. Sustenta contradição do julgado quanto à questão dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irrisignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

2006.61.82.049943-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022776-3) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.216/222, que julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta contradição da sentença, alegando que responsabilidade não se presume, decorre de lei, bem como que a desconsideração da pessoa jurídica só seria admitida após implementados os requisitos legais do artigo 50 do Código Civil, c.c. artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, contradição no tocante à impenhorabilidade do imóvel, alegando que o Juízo reconheceu tratar-se de único imóvel, porém, afastou a impenhorabilidade em razão do embargante ter sido encontrado em endereço diverso. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço as contradições apontadas, pois as questões de legitimidade do embargante, dissolução irregular da pessoa jurídica, bem como a alegada impenhorabilidade do imóvel foram objeto de fundamentação. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Com efeito, o que se verifica dos autos é que a parte pretende a reforma da sentença, motivada por seu inconformismo, o que não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.006695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034754-7) MAGUEN PARTICIPACOES S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos A UNIÃO opõe Embargos de declaração contra a sentença de fls.73/74, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta omissão e contradição do julgado quanto à questão da condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que deixou de considerar o princípio da causalidade. Alega que a culpa deve ser atribuída ao executado por erro nas informações prestadas ao Fisco. Por fim, sustenta que somente parte do débito foi pago, sendo a outra parte cancelada por remissão (MP 449/2008) superveniente à oposição dos embargos. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, restou fundamentada a condenação em verba honorária, razão pela qual não há que se falar em omissão ou contradição, conforme transcrição que segue: ... A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe.....O que se verifica é irrisignação quanto à condenação em honorários advocatícios, por entender a ora embargante, que não foi devidamente observado o princípio da causalidade. Contudo, a condenação decorreu do princípio da causalidade, uma vez que restou confirmado pela Secretaria da Receita Federal que houve pagamento de parte do crédito, antes da inscrição em dívida ativa, bem como que o restante do crédito exequendo se originou de erro no preenchimento da declaração. Nesse ponto, embora seja certo que a executada tenha cometido erro no preenchimento da DCTF, e de certa forma concorrido para o ajuizamento da ação, também é certo que apresentou Retificadora em 27/08/2003 (fls.60/61), antes do ajuizamento da execução, que se deu em 30/06/2004. Assim, acolho os embargos apenas para integrar a sentença com os esclarecimentos acima. P.R.I. e Retifique-se o

registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.019525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027834-4) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

VistosA BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls.210/216, que julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta contradição do julgado, uma vez que do relatório consta que a embargante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse na produção de provas, porém, alega que não houve intimação. Sustenta, ainda, que protocolou petição em 09/01/2009, requerendo devolução de prazo, tendo em vista que a publicação ocorreu apenas em nome do Procurador da Fazenda. Por fim, sustenta que a ausência de intimação consiste em cerceamento de defesa, ofensa ao Princípio da Publicidade dos Atos, Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço a contradição apontada, pois a intimação da embargante se deu em nome de HAMILTON GONÇALVES - OAB/SP nº.177079, em 24 de julho de 2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº.135/2009, página 539, conforme certificado pela Secretaria (fls.206), bem como se constata através da consulta ao Diário Eletrônico realizada junto ao sítio oficial do Egrégio Tribunal Regional Federal, que ora determino a juntada.Anoto que a petição de 09/01/2009, a que se refere a embargante, diz respeito à ausência de intimação da decisão de recebimento dos embargos, da qual o embargante foi, posteriormente, intimado pessoalmente, conforme certidão de fls.178, tendo, inclusive interposto Agravo que mereceu deferimento de efeito suspensivo.Assim, rejeito os embargos de declaração.Verifico erro material no tocante ao nome da embargante, que constou BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA, quando deveria constar A BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA. Anote-se nos registros.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.026202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039808-8) AUTO POSTO 111 LTDA(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

VistosAUTO POSTO 111 LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, que a executa no feito nº. 2007.61.82.039808-8.Sustenta (1)nulidade do auto de infração originário do crédito embargado. Alega, primeiramente, que não houve coleta de 3 (três) amostras testemunhas, uma para análise perante órgão credenciado e as demais para servirem de contraprovas, caso necessário. Sustenta que tal procedimento, não observado pela embargada, visa garantir o contraditório. Alega que os testes realizados pelos agentes fiscais da embargada foram feitos em condições impróprias, sendo que na mesma data o ocorrido foi relatado à Petrobrás, que realizou testes de qualidade dos produtos, que por sua vez revelaram estarem os níveis de etanol na gasolina comercializada pela embargada dentro das especificações legais da ANP. Atribui a divergência de resultados ao fato de que os testes realizados na pista do posto estão sujeitos à interferência de fatores externos, não possuindo, tais resultados, grau de confiabilidade. Argumenta que foram recolhidas amostras de combustível coletadas de todos os bicos das bombas, mas que apenas os bicos 1 e 3 estariam fora das especificações, entretanto, afirma que os tanques 1 e 3 também servem a mais duas bombas, que por sua vez não apresentaram desconformidade. A embargante sustenta, ainda, inobservância do direito à ampla defesa, ante a ausência de coleta de amostra testemunha, para realização de novos testes na oportunidade da defesa administrativa, bem como quando da produção de prova técnica em juízo. Requer a procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração e a condenação da embargada nas cominações legais.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.30). A ANP apresentou impugnação, sustentando regularidade do auto de infração. Sustenta, ainda, que houve ampla possibilidade de exercício do direito de defesa pela embargante, que apresentou defesa, alegações finais e recurso na esfera administrativa. Alega que a embargante descumpriu a legislação da ANP, que é reincidente. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.33/180)A Embargante apresentou réplica, sustentando que o aparelho de medição utilizado pelo fiscal da embargada apresentava-se em condições precárias e que tal fato foi presenciado pelo representante legal da embargante. Sustenta, ainda, que na impugnação a embargada não contestou os fatos e documentos apresentados com a inicial, limitando-se a transcrever decisão proferida na sede administrativa. No mais, reitera os termos da inicial, silenciando quanto a produção de provas (fls.184/187).Os autos vieram conclusos (fls.189).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre anotar que a ausência de impugnação específica sobre cada alegação constante da inicial, não leva a automático acolhimento como verdade, de questões de fato, pois a discussão sobre o lançamento fiscal envolve matéria indisponível. Assim, a própria revelia em ação de embargos do devedor não induz ao reconhecimento de confissão quanto a matéria de fato.Conquanto bem sustentada a tese no tocante a que deveria a fiscalização ter colhido outras amostras para servir de contraprova, certo é que a embargante não demonstrou que a diligência tenha se realizado em desrespeito à legislação vigente à época. Assim, ainda que atualmente possa a atividade fiscal estar tomando tal cautela, isso não leva a concluir pela nulidade arguida, o que somente seria reconhecível em caso de demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa. E essa demonstração não se constata no caso, sendo certo que, caso pretendesse novo exame, deveria tê-lo requerido em relação àquele mesmo combustível examinado pelo

Fiscal, não se verificando tal requerimento em sua defesa administrativa constante de fls.54/57. É certo que a executada providenciou a análise de fls.18, por parte da própria BR, mas a conclusão ali constante não se presta a demonstrar a nulidade arguida, ante a ausência de representante da ANP. Por outro lado, a coleta do combustível e a análise que levaram à autuação ocorreram na presença do representante da executada. Além disso, essa contraprova, produzida unilateralmente pela executada, não teria isenção suficiente, na medida em que, administrativamente, a executada sustentou que eventual irregularidade na composição do combustível deveria ser atribuída à fornecedora que, então, poderia ter interesse em defender a regularidade. A seu tempo, em relação à planta juntada pela executada (fls.19), verifica-se que os dois tanques grifados em amarelo, que seriam os tanques de número 1 e 3, segundo a executada, na realidade são tanques de armazenamento de álcool, e não de gasolina. E a constatação fiscal foi de excesso de etanol no combustível gasolina. Cumpre observar que os únicos dois tanques que abastecem mais de uma bomba são aqueles de álcool; os outros quatro tanques são reservatórios de gasolina e abastecem apenas uma bomba cada. É o que se pode inferir da análise visual da planta juntada. Logo, não se pode também acolher a alegação de que dos mesmos reservatórios nos quais o fiscal coletou material haveria resultado diverso no laudo da BR. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante nas despesas e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução e dos embargos à arrematação nº.2009.61.82.021050-3. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.035566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011872-2) LABTRADE DO BRASIL LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos LABTRADE DO BRASIL LTDA, opõe embargos declaratórios em face da sentença de fls.144/150, que julgou improcedentes os embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta obscuridade no dispositivo da sentença, ante a ausência de extinção dos embargos sem julgamento de mérito no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios sustentada pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos posto que tempestivos. A questão da ilegitimidade dos sócios não foi conhecida em razão da ausência de interesse processual, conforme transcrição que segue: (...) a alegação não pode ser conhecida, pois ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio. Os sócios co-executados não figuram no polo ativo dos presentes embargos. Assim, a embargante carece de interesse nessa parte do pedido. Obscuridade não reconheço no julgado, mas, de qualquer forma, houve omissão no dispositivo, razão pela qual, acolho os embargos para completar o dispositivo, ficando assim seu primeiro parágrafo, mantido o restante: Diante do exposto, não conheço da alegada ilegitimidade dos sócios, por ausência de interesse processual da embargante e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. e retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.82.000263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL insurge-se contra a sentença proferida a fls.34/38, que julgou improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta omissão do julgado no tocante a apreciação de quem seria o sujeito passivo do tributo cobrado, o usuário do serviço prestado. Alega que, embora a CEF seja proprietária do bem imóvel descrito na CDA, não é contribuinte do tributo, uma vez que não figura como sujeito passivo da hipótese de incidência tributária. Sustenta que é proprietária na condição de possuidora indireta e aponta Fabio Rogério Silva Peres, como sendo o possuidor direto, mutuário de um contrato de financiamento firmado com a embargante. Por fim, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada e requer sua exclusão. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Destarte, não reconheço omissão do julgado, uma vez restaram apreciadas todas as alegações da embargante. Anoto que a sustentação de ilegitimidade passiva, ora levantada pela embargante, não foi objeto de alegação dos presentes embargos; por conseguinte, não pode ser objeto de análise para pretensão de reforma da sentença. Assim, rejeito os embargos opostos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.82.000846-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041276-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2006.61.82.041276-7. Sustenta (1) inexistência da implicação tributária e (2) erro material na autuação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.82). De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls.84/95), que foi provido (fls.109/112). A União apresentou impugnação (Fls.96/107). A embargante foi intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como, querendo, especificar provas (fls.114). Silenciou (fls.120/121). Os autos vieram conclusos (fls.122). É O RELATÓRIO.

DECIDO.(1) inexistência da implicação tributária e (2) erro material na autuação Alega que se limita a praticar atos cooperativos, atividade realizada em nome dos sócios (cooperados) e que todo resultado financeiro reverte integralmente ao seu quadro social, sob a forma de sobras, bem como todas as despesas são realizadas em nome dos associados. Por fim, sustenta que a cooperativa não possui receita, nem lucro e que a embargante funciona nos estritos termos da Lei nº.5.764/71. Assim, sustenta que não ocorreu o pagamento aos associados de juros sobre o capital, ensejador da autuação. Alega que não houve recolhimento de IR incidente sobre os juros porque tal pagamento não ocorreu, mas sim distribuição de sobras. Sustenta que o equívoco da autuação se deu em função do critério de proporcionalidade na apuração de sobras que, em cooperativa de crédito, leva em conta a atividade realizada pelos sócios, qual seja, no caso concreto, atividade financeira. Sustenta que não obteve lucro, nem é titular do resultado apontado, bem como que os valores creditados aos sócios como sobras foram incluídos nas declarações de rendimentos de cada um deles, sendo objeto de pagamento individual de IR. Por fim, sustenta que não possui finalidade de lucro, estando impossibilitada de qualquer atuação com não-associados, em conformidade com a Resolução nº.3.442/07 do Banco Central do Brasil Por outro lado, a embargada sustenta que o termo sobras líquidas na linguagem cooperativa significa lucros líquidos, bem como que a denominação sobra não tem o condão de excluí-la do conceito de lucro ou receita, mas disciplinar a destinação dos resultados, onde o parâmetro é o volume de operações de cada associado e que o lucro guarda relação com a contribuição do capital. Sustenta que a Constituição Federal não garante às sociedades cooperativas qualquer imunidade ou isenção, mas apenas determina que a lei deve estimular o cooperativismo e que o ato cooperativo tenha adequado tratamento. Alega que a exigência fiscal objeto da autuação é procedente, uma vez que a embargante atua em nome próprio perante os cooperados e perante terceiros, e não em nome dos cooperados, como sustenta. A definição de ato cooperativo encontra-se no artigo 79 da Lei nº.5.764/71 (Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.) Pelo que consta da CDA, a autuação decorre da ausência de recolhimento de IR que deveria ter sido retido na fonte sobre aplicações de renda fixa/juros. É certo que a embargante é uma cooperativa de economia e crédito mútuo (dos empregados e servidores da SABESP e de Empresas de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo). Também é certo que tem por objetivo possibilitar a formação de capital social e sua disponibilização aos cooperados sob forma de empréstimo, conforme a embargante sustenta (fls.06), bem como se extrai do Capítulo II, artigo 2º, do Estatuto Social da embargante que segue: Art.2º - A Cooperativa tem por objeto social: I - o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de Cooperativas de crédito; II - proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e a qualidade de vida, bem assim a comercialização e industrialização dos bens produzidos; (...) Porém, tenho que o resultado de aplicações financeiras não caracterizam ato cooperativo, uma vez que são operações com terceiros, e não com seus próprios cooperados. Portanto, tais aplicações estariam sujeitas à incidência do IR. Ressalte-se que a embargante não demonstrou, assim, que as sobras que distribuiu não seriam ganhos de capital que teria obtido para posterior distribuição a seus associados. Cumpre anotar que a executada realmente não obtém lucro para si. Mas como repassadora de lucros obtidos, tinha o dever de reter na fonte o IR, não bastando alegar que cada associado, ao receber sua parte nas sobras, a oferece à tributação individualmente. Nesse ponto, para se eximir do pagamento do imposto, haveria uma questão de fato a ser demonstrada, que não o foi: comprovar que cada um dos repasses a cada um dos associados foi devidamente oferecido à tributação e pago. Tivesse isso sido comprovado, a discussão se limitaria ao descumprimento da obrigação de reter na fonte e recolher. Sem comprovação, o próprio imposto não retido na fonte é devido. Bem por isso é que o lançamento contra ela não foi de IRPJ, mas de IRRF. A jurisprudência oscila quando se trata de aplicações financeiras, caso dos autos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA. Sobras líquidas em aplicações financeiras.- Tratando-se de sociedades cooperativas, somente os resultados positivos obtidos nas operações referidas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº.5.764, de 16.12.1971, é que estão sujeitos à incidência do imposto de renda (Lei nº. 5.764/71, art.111).- Princípio da tipicidade da tributação.- Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - REO - REMESSA EX-OFICIO Processo: 89030261372 Órgão Julgador: Quarta Turma Fonte DJE DATA:15/06/1992 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO) 1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. - O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Embargos de Declaração opostos pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Cachoeiro do Itapemirim Ltda - UNICRED Sul Capixaba. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. - Configurada a omissão na decisão embargada impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. - In casu, o acórdão embargado não analisou a abrangência do ato cooperativo típico. - Na hipótese de cooperativas de crédito, já está assentado que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a

realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS. (AgRg no REsp 752.036/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 01.02.2007 p. 407). 3. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados. Embargos de Declaração da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Cachoeiro do Itapemirim Ltda - UNICRED Sul Capixaba acolhidos, sem efeitos modificativos, para integrar o acórdão impugnado.(STJ - EDRESP Processo: 200301813693 Órgão Julgador: 2ª TURMA, Fonte DJE DATA:24/11/2008 Relator(a) HERMAN BENJAMIN) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ESCLARECIMENTO - ATOS COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS - PIS E COFINS. 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa). 3. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado. 4. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na captação de recursos, desde que avindos dos cooperados. 5. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na realização de empréstimo desta para o cooperado. 6. É tributável o ato da cooperativa de crédito consistente na efetivação de aplicações financeiras em centralização ou no mercado, em razão de exigirem atos da cooperativa com terceiros, não cooperados, não sendo relevante se praticados para atender aos objetivos sociais da cooperativa (angariar lucros para distribuir entre os associados). 7. Embargos de declaração acolhidos para explicitações.(STJ - EERESP Processo: 200302138920 Órgão Julgador: 2ª TURMA, Fonte DJE DATA:19/08/2009 Relator(a) ELIANA CALMON) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ERROR IN JUDICANDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM O REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS DO EXEQUENTE COM EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS DA EXECUTADA PREJUDICADOS. 1. Acolhem-se, em parte, os embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, com efeito modificativo, para correção de error in judicando ocorrido no acórdão embargado. 2. Por conseguinte, julgam-se prejudicados os embargos de declaração da UNICRED CENTRAL - COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE MINAS GERAIS LTDA. TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS. 3. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 4. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa. 5. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado. 6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - EDRESP Processo: 200302138920 Órgão Julgador: 2ª TURMA, Fonte DJE DATA:11/11/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Ainda no sentido de que não há isenção, confira-se recente Julgado do Egrégio TRF3:TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. COFINS. PIS. IR. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. I. Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento exposto para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. II. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal. III. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção. IV. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legítima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis. V. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas. VI. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social. VII. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade

com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado. VIII. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica. IX. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária. X. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal. XI. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas. XII. Cabe ressaltar que o estatuto da sociedade prevê a possibilidade de sobras que, na realidade, não passam de lucro com outra denominação. XIII. Exigível a retenção do Imposto de Renda, em razão da existência do fato gerador, uma vez que verificada obtenção de lucros. XIV. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3 - AMS Processo: 2006.61.00.013518-8 Órgão Julgador: Terceira Turma DJ: 16/04/2009 Fonte DJE DATA:05/05/2009 pag.147 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) Assim, pelo que se tem dos autos, o crédito exequendo é devido pela Embargante. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, considerando que a garantia equivale a depósito em dinheiro, realize-se a penhora e converta-se em renda da União. Após, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.014084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048674-8) ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER (SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2000.61.82.048674-8. A embargante sustenta ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, e prescrição. A embargante foi intimada a indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal, em cinco dias, sob pena de extinção dos presentes embargos (fls.86). Requeru a juntada de procuração, silenciando quanto a ausência de garantia (fls.87/88). Foi certificado pela Secretaria o decurso de prazo sem manifestação da embargante e os autos vieram conclusos para sentença (fls.89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e, a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não

trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, as que aqui alegou (ilegitimidade de parte e prescrição) podem se ser apreciadas na execução. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). No caso, verifica-se das certidões de fls. 25, 64 e 104 da execução que não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como que a embargante, embora intimada, não os indicou. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação

jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.0519324-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X FRANCISCO FLOR DE ARAUJO X ANTONIO SAMPAULO FILHO X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ X CACILDA MALACHIAS BAPTISTA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com posterior inclusão de FRANCISCO FLOR DE ARAUJO, ANTONIO SAMPAULO FILHO, DIOGO BAPTISTA GIMENEZ e CACILDA MALACHIAS BAPTISTA. A tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls.13). O exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.14). O pedido foi deferido (fls.15), porém, as tentativas de citações restaram negativas (fls.16/18 e 34/35). Foi promovida a citação editalícia (fls.82). Posteriormente, foi efetuado bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls.84/85). A exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada, bem como a habilitação do crédito, requerendo a suspensão do feito (fls.106). Considerando o valor irrisório do bloqueio (fls.109), foi determinada a cientificação da exequente de que o juízo iria proceder ao desbloqueio (fls.113). Posteriormente o desbloqueio foi efetuado (Fls.144/146). Sobreveio notícia de encerramento da falência da empresa executada nos autos da execução fiscal nº.93.0503586-8, conforme traslado de fls.148/151. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.035328-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM COCO LTDA X ALENCAR RIBEIRO X JACIRA CAVALCANTI RIBEIRO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/06/1999 pela FAZENDA NACIONAL contra BOM COCO LTDA, com posterior inclusão de ALENCAR RIBEIRO e JACIRA CAVALCANTI RIBEIRO. Foi proferido despacho de citação em 02/08/1999 (fls.12), o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo em 22/11/1999 (fls.13). Em 27/09/2002 a Exequente, requereu a inclusão dos sócis no polo passivo (fls.40/43) e o pedido foi deferido em 15/01/2003 (fls.44) e as citações se efetivaram em 24/09/2003, porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.50). Os coexecutados opuseram exceção sustentando ilegitimidade passiva (fls.61/86). A exequente manifestou-se contrariamente às alegações dos excipientes (fls.126/137). Os coexecutados peticionaram reiterando os termos da exceção oposta, bem como sustentando prescrição nos termos do artigo 174 do CTN (fls.139/144). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Em relação ao executado ALENCAR RIBEIRO, é incapaz para todos os atos da vida civil, tendo sido judicialmente interditado em 2005 (fls.86), reconhecendo aquele Juízo de Direito que possui

distúrbio neuropsiquiátrico definitivo, oriundo de doença arterial coronariana - AVC. Embora não se tenha nos autos o início da incapacidade civil, certo é que tal já se noticiava na certidão do Oficial de Justiça que diligenciou penhora em 29 de setembro de 2004 (fls.50). Considerando que, quando da citação de Alencar e Jacira, em 24/9/2003, por Carta com AR, foi ela que recebeu as duas cartas, havendo fundada dúvida é juridicamente razoável reconhecer que já existia a incapacidade civil, de forma que declaro inválida a citação de Alencar pela Carta de fls.46.2) Passo a analisar a ilegitimidade passiva dos dois sócios.No caso dos autos, verifica-se que a exequente sustenta a manutenção no polo passivo do casal de sócios da pessoa jurídica com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.Entretanto, não merece acolhimento o pedido de manutenção formulado pela exequente, pois: (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade, assim como (2) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP 449, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do Excelso STJ e também do Egrégio TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). Este Juízo, em face da evolução jurisprudencial, reformulou entendimento sobre a matéria. Além disso, aqui sequer se comprovou que tenha ocorrido dissolução irregular da empresa ainda quando os excipientes eram únicos sócios, pois no ano 2000, após a retirada dos excipientes do quadro social, ela ainda existia, inclusive alterando endereço, conforme fls.24.Logo, não se justifica a manutenção dos excipientes no polo passivo, razão pela qual acolho a exceção de pré-executividade para, revogando a decisão de fls.44, determinar que o SEDI exclua Alencar e Jacira.Em relação aos excipientes, portanto, está prejudicada a análise da alegação de prescrição, embora em relação a Alencar tenha ocorrido, pois inválida sua citação no ano de 2003, como inicialmente referido.Quanto à prescrição em relação à pessoa jurídica, passo a análise de ofício, pois a partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. E o caso dos autos merece análise quanto à prescrição.Revendo posicionamento anterior, passo a fundamentar: Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Apesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuição Social do período de 1996/1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.03/11. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 05/03/1999 (fls.03). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 05/03/1999 (fls.03) e que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, verifica-se que decorreu o lapso prescricional quinquenal, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005).Nesse sentido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA - LEI 6.830/80 (LEF) - CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.O simples despacho do juiz, ordenando a citação do executado, não tem o condão de interromper a prescrição, em processo de execução fiscal.Somente a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei 6.830/80, em harmonia com o art. 174, parágrafo único do CTN.Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 76739Processo: 199500526085 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 23/02/1999 Documento:

STJ000108624 Fonte DJ DATA:17/05/1999 PG:00151 RT VOL.:00769 PG:00167 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. Na redação originária do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709213Processo: 200401726137 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005 Documento: STJ000251673 Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00197 Relator(a) CASTRO MEIRA.)Seria óbice ao reconhecimento da prescrição em relação à pessoa jurídica, a citação da sócia Jacira, ocorrida em 2003, pois a citação de um dos responsáveis interromperia o prazo em relação a todos. Todavia, Jacira foi judicialmente reconhecida como parte passiva ilegítima, de forma que não se reconhece o efeito interruptivo de sua citação.Pelo exposto, acolho a EXCEÇÃO de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes ALENCAR RIBEIRO e JACIRA CAVALCANTI RIBEIRO do polo passivo da execução, bem como de ofício JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ao SEDI.Sentença sujeita ao reexame necessário.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.048674-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER
Fls. 90/101: Indefiro o pleito, pois compete ao executado comprovar nos autos suas alegações. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento.Int.

Expediente Nº 2266

EXECUCAO FISCAL

00.0418368-1 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) J. Desconsidero o pedido de fls. 304/354. Autorizo a Seguradora a depositar o valor do seguro do automóvel penhorado, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação da penhora. Após, diga a exequente. Int.

00.0483264-7 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA X SERGIO CICCARELLI X THOMAZ EDSON DA COSTA MACEDO X RUY BRASIL DA COSTA MACEDO X LUCAS MASSATO YASHIRO X WILSON TEBALDI(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR E SP109302 - AMILTON PESSINA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1) Por enquanto, deve ser liberado ao executado Lucas apenas o que excedeu ao valor do bloqueio. O bloqueio foi determinado no total de R\$ 13.936,08 e desse executado restaram bloqueados R\$ 19.562,26 (R\$ 11.345,72 no Banco Itaú e R\$ 8.216,62 no Bradesco). Logo, a Lucas ficam liberados R\$ 5.626,26. Junte-se a planilha. Anoto que o restante fica transferido para a CEF, em conta judicial vinculada a este processo. Anoto, também, que a liberação incide na conta poupança do Bradesco, em face de sua natureza, em que pese a indicação do próprio executado, daquele numerário para garantir a execução.2) Em relação ao valor bloqueado do executado Ruy, aguarde-se manifestação desse interessado.3) Sobre o pedido de Lucas no sentido de que se opere a retenção para garantia igualmente entre ele e Ruy, diga a exequente.Intime-se.

98.0555752-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO E SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO)

Fls. 183/184: diante do depósito complementar, defiro o levantamento da penhora de fl. 163, desobrigando o representante legal do encargo de depositário do bem.Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução (n. 2008.61.82.004335-7).Int.

1999.61.82.006418-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal movida contra GAZETA MERCANTIL S/A, chegou a oferecer bens à penhora, tendo posteriormente aderido ao REFIS, do qual veio a ser excluída. Aderiu e também foi excluída do PAES, tendo a

exequente postulado a inclusão de diretores (fls.100). O feito foi desmembrado de outras execuções e a Fazenda tentou penhora sobre produto de leilão da marca GAZETA MERCANTIL (fls.143). Não tendo ocorrido arrematação, a exequente tentou penhora sobre o faturamento (fls.182), também infrutífera porque todo o faturamento seria do Jornal do Brasil (fls.185). A exequente postulou penhora de créditos do Grupo JB, como sucessor (fls.196/197), requerendo a inclusão de EDITORA JB S/A e de DOCAS S/A (fls.243), o que restou deferido (fls.460), em novembro de 2007.Fls.475/496: DOCAS INVESTIMENTO S/A opôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva.Fls.499/683: EDITORA JB S/A também opôs exceção, sustentando inexistência de sucessão tributária e daí sua ilegitimidade passiva, bem como postulando, caso não acolhida sua exclusão, que fique suspensa a execução até que a União permita seu acesso ao processo administrativo.Fls.687/760: A exequente se manifestou pelo indeferimento das exceções.Fls.763/794: Dirceu Rubens Graciano Brisola opôs exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, postulando liminar para suspender a publicidade da inscrição de seus dados no CADIN.Fls.795/823: Luiz Augusto de Castro opôs exceção, sustentando sua ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, postulando liminar para suspender a publicidade da inscrição de seus dados no CADIN.Fls.824/830: EDITORA JB S/A noticia decisão judicial que, considerando que o contrato de licenciamento da marca e usufruto oneroso já se encontra rescindido extrajudicialmente, deferiu liminar para suspender os efeitos jurídicos do referido contrato.DECIDO.Rejeito as exceções opostas por DOCAS INVESTIMENTO S/A e EDITORA JB S/A, indeferindo, também, a suspensão da execução, pelos seguintes fundamentos.É certo que ilegitimidade de parte é matéria processual que pode ser conhecida de ofício pelo juiz e, portanto, pode ser objeto de exceção. Todavia, também é certo que em sede executiva não se abre dilação probatória.No caso, a inclusão das empresas excipientes no polo passivo decorreu do reconhecimento da presença de elementos suficientes a justificar a sustentação fazendária de sucessão. Em outras palavras, as excipientes seriam responsáveis por sucessão, embora literalmente a documentação contratual não seja nesse sentido. O que a Fazenda sustenta é exatamente que sob a forma de contrato de licenciamento de marca, de fato teria ocorrido a sucessão empresarial e tributária. Incidiria na hipótese o artigo 116, Parágrafo único do CTN. E no que se refere à excipiente DOCAS S/A também seria sucessora porque, na verdade, era controladora da Editora JB, de forma que, embora formalmente se tratem de pessoas jurídicas diversas, materialmente se confundiriam nos mesmos interesses e objetivos.Essa situação jurídica faz com que, no caso concreto, não se trate apenas de matéria de direito, nem mesmo de matéria fática que se possa demonstrar de plano, mas sim de matéria fática cuja demonstração demanda instrução, provavelmente até pericial. Logo, embora seja certo que as excipientes poderão demonstrar a inocorrência da sucessão tributária no caso, tal demonstração somente seria possível em sede de embargos. Observe-se, exemplificativamente, as seguintes situações de fato que a Fazenda levanta e que sustenta o redirecionamento que obteve: (1) a menção à nota de empenho em que a Justiça Federal do Rio de Janeiro adquire assinatura do Jornal Gazeta Mercantil da Companhia Brasileira de Multimídia, criada para fins de controle da Editora JB e integrante do holding DOCAS S/A, (2) a questão de que a Editora JB e a DOCAS seriam comandadas pela mesma pessoa, Senhor Nelson Sequeiros Tanure, bem como que teriam outros diretores comuns, (3) a afirmação de que a Editora JB é quem exercia as atividades da Gazeta Mercantil S/A, (4) a coincidência de que a Editora JB tem como endereço os fundos do imóvel sede da sociedade DOCAS, (5) a inexistência de bens em nome da executada no endereço de seu domicílio, (6) o período de mais de dois anos sem emissão de nota fiscal, (7) a existência de jornais e periódicos em bancas e estabelecimento do ramo, (8) antigos funcionários desempenhando a mesma função, embora sob direção da Editora JB, e (9) atividade gerenciadora da Editora JB em relação às atividades originais da executada.Tais situações de fato somente poderão ser aclaradas em regular instrução probatória, não bastando mera análise documental.Acolho a exceção de pré-executividade oposta por Dirceu Rubens Graciano Brisola, uma vez que o fato gerador ocorreu no período de 27/07/1996 a 31/12/1996 e sua destituição/renúncia se deu em 13/12/1995, conforme Ficha Cadastral da JUCESP. Em face disso, restam prejudicadas as demais alegações, devendo ser excluído do polo passivo.Acolho, também, a exceção oposta por Luiz Augusto de Castro, uma vez que, embora não conste da Ficha Cadastral da Jucesp, é certo que deixou o cargo de Diretor de Relações com o Mercado em 28 de novembro de 1995, quando assumiu esse cargo Hélio Tavares Lopes da Silva, conforme fls.819. Em face disso, restam prejudicadas as demais alegações, devendo ser excluído do polo passivo.Ao SEDI para as duas exclusões, prejudicado o pedido de liminar, uma vez que já estão acolhidas essas duas exceções.Quanto à decisão da Justiça Estadual do Rio de Janeiro sobre suspensão dos efeitos jurídicos do contrato de licenciamento de uso da marca Gazeta Mercantil, oportunamente cientifique-se a Exequente.Intime-se.

1999.61.82.014748-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X CHRISTINE LUISE HOINKIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA (fls.77/111) e CHRISTINE LUISE HOINKIS (fls.115/168) opuseram Exceção sustentando ilegitimidade passiva e prescrição, sobre o que se manifestou contrariamente a Exequente (fls.171/178).Decido.Sobre a legitimidade passiva, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a

Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o fato gerador ocorreu em 1993, com vencimento em 30/09/1993 (fls.4), e se refere a CSSL (Contribuição Social sobre o Lucro). De fls.61 se observa que Christine, ao contrário de Luiz Roberto e Úrsula, não exercia poderes de gerência e, aliás, foi admitida no quadro social após a data do fato gerador. Em relação a ela, portanto, desde logo e objetivamente é caso de exclusão do polo passivo, já que não se cogita de responsabilidade de sócios que não exercia gerência ou representação da sociedade e que, aliás, sequer era sócia à época. Christine entrou na sociedade após a ocorrência do fato gerador e dela saiu antes de sua dissolução irregular. Luiz Roberto e Ursula deixaram a sociedade em 1994 e 1997 (fls.61) e foram gerentes/representantes na época da ocorrência do fato gerador. Assim, seriam, em princípio, parte passiva legítima para a execução fiscal, não fosse o fato de que nenhum ato ilícito praticaram, visto que a sociedade teria continuado a operar após a saída de ambos, tanto que em 2000 veio aos autos com advogado constituído e restou citada (fls.13/19), embora posteriormente, em 2002 e em 2004, não tenha sido localizada nos dois endereços (fls.24: Rua João Caetano, 155, e fls.33: Rua Páteo Estac Eng S.Paulo, portões 5 e 6). Luiz Roberto e Ursula estavam na sociedade quando do fato gerador, mas deixaram o quadro social antes da dissolução irregular, único ilícito apto a gerar responsabilidade tributária no caso, que aparentemente teria ocorrido por volta de 2002. Sobre a prescrição, a alegação resta prejudicada. Assim, acolho as exceções e excludo do polo passivo ÚRSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA, LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA e CHRISTINE LUISE HOINKIS, condenando a exequente em honorários que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Ao SEDI. Após, prossiga-se na execução em relação a ANTONIA PEREIRA MARTINS e ÂNGELO STANCATTO, devendo a exequente se manifestar sobre a diligência negativa de citação de ÂNGELO (fls.54). Intime-se.

1999.61.82.014829-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Recebo a apelação de fls.121/128, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.82.015380-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BISCOLAR LTDA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 87: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Int.

2000.61.82.048830-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Indefiro o pedido formulado por João Buzone Junior de desmembramento da certidão com urgência para que possa pleitear parcelamento (fls.288/289). No caso dos autos a inclusão no polo passivo ocorreu em 2003, ocasião em que João opôs exceção de pré-executividade (fls.48/72). A exceção foi decidida conforme fls.197/199, rejeitando-se a alegada ilegitimidade passiva. Embora essa decisão realmente mencione responsabilidade de João por parte do débito, certo é que não se determinou nenhum desmembramento e do agravo interposto foi negado seguimento. Quanto à questão da doença, já existe decisão a fls.281. E a penhora iminente é de um veículo Corolla, ano 2004, o que não se mostra excessivo em face do montante do débito. Assim, toda a discussão, incluindo a do montante da responsabilidade, no caso concreto somente poderá ser conhecida em sede de embargos, não se justificando postergar ainda mais a formalização da penhora. Int.

2000.61.82.051699-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N H ASSESSORIA COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAF LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls.274: Defiro. Intime-se a empresa executada a fim de que esta cumpra o determinado de fls.223, comprovando que vem efetuando os depósitos mensais relativos a penhora sobre o percentual de seu faturamento, sob pena de incidência das sanções legais. Intime-se.

2003.61.82.065711-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista a relevância das alegações tecidas pelo coexecutado MARCOS GIANNETTI, em sua exceção de pré-

executividade acostada a fls. 156/166, POR CAUTELA, deermo o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 151, independentemente de cumprimento. Após, em homenagem ao princípio o contraditório, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado (fls. 156/166). Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.019024-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECO COMERCIAL HIDRAULICA LTDA ME X WALTER GODOY X WILSON GODOY X SILVAN JOSE LOPES DE LIMA X JUDITE ALVES DE LIMA(SP156653 - WALTER GODOY)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 258/261. Prosiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado a fls. 257. Int.

2004.61.82.042652-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.019565-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS JEO TRNSPORTES LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Fls. 49/50: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

2006.61.82.032711-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

O crédito exequendo está com a exigibilidade suspensa, conforme r. decisão antecipatória da pretensão recursal. Aguarde-se o julgamento do Agravo 2009.03.00.037827-7. Int.

2006.61.82.048363-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X ARTHUR BELARMINO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 159/167: A alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado ARTHUR BERLARMINO GARRIDO JÚNIOR, diante da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser acolhida. Inicialmente assevero que, embora haja decisão do E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado, afirmando ser o mesmo parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme (fls. 149/158), tal decisão foi proferida anteriormente à revogação do mencionado art. 13, não justificando mais a permanência do requerente no pólo passiva da presente demanda diante da ocorrência de fato novo (revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela MP n. 449 de 3.12.2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.) Outrossim, resultando a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 na exclusão da responsabilidade solidária entre a empresa e os sócios ou diretores, esta (responsabilidade solidária e pessoal) somente poderá prevalecer quando demonstrado o cometimento de atos com excesso de poderes ou infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social, nos moldes do art. 135 do CTN. Portanto, tal revogação deve retroagir aos fatos geradores que embasaram a CDA ora executada, na forma do art. 106 do CTN. Este é o posicionamento de nosso E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. IMPROVIMENTO. 1. A expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica. Ora, sempre existirão entendimentos pretorianos em sentidos opostos, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. No campo do direito tributário, com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. 3. A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem.

Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 4. Referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. 5. Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou infração à lei. 6. A presunção de legitimidade da certidão de dívida é relativa, sendo necessária a comprovação de que o sócio, ainda que nela inscrito, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 7. Nem mesmo o fato de constar o nome do sócio na CDA dispensa a demonstração desses requisitos legais, pois a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância dessas formalidades legais, até mesmo por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos legais para se certificar dessa responsabilidade (cf. TRF Primeira Região, AG 200701000237812/BA, Des. Fed. Carlos Fernandes Mathias, Oitava Turma, DJU 18/02/2008, p. 664). 8. A presunção legal prevista no art. 204, parágrafo único do CTN, só se refere às pessoas jurídicas, posto que as físicas, em regra, não participam do processo administrativo que culmina na confecção da CDA, daí a necessidade de comprovação da responsabilidade do executado pelo débito fiscal, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. 9. Agravo legal improvido (TRF 3ª REGIÃO, AI 200803000478917, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357353, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO DE 05/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 101, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) negritei Pelo exposto, DETERMINO a exclusão do polo passivo da coexecutada ARTHUR BELARMINO GARRIDO JÚNIOR (CPF/MF n. 030.728.788-20). Ao SEDI para as providências necessárias. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.82.002938-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JPCA CONSTRUCOES LTDA X JOSE PAULO JEREISSATI X CARLOS ALBERTO JEREISSATI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

CARLOS ALBERTO JEREISSATI e JOSÉ PAULO JEREISSATI opuseram exceção, sustentando ilegitimidade passiva, manifestando-se a exequente contrariamente (fls.122/130). Decido. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, a execução fiscal está fundada em CDA (fls.05/23) onde constam os nomes dos sócios, ora excipientes. Verifica-se, porém, que não ocorreu ato ilícito consistente na DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica. Dos autos executivos extrai-se que, foi efetuada a citação da empresa executada (fls.117), e que a empresa está nos autos com advogado constituído, assim como os dois sócios. Logo, não restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Mesmo que assim não fosse, não há nos autos prova de que os excipientes tenham concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa à responsabilidade solidária, não se justificando, assim, sua manutenção no polo passivo da execução. O que se extrai da manifestação da própria exequente, que não noticia o ilícito, é que a CDA somente foi emitida com o nome dos sócios pessoas físicas por força da solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, o que não se justifica. Assim, acolho a exceção e excluo do polo passivo CARLOS ALBERTO JEREISSATI e JOSÉ PAULO JEREISSATI, condenando a exequente em honorários que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Ao SEDI. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento. Intime-se.

2007.61.82.005064-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Fls.31/85: A executada alega nulidade da CDA pela ausência de planilha de cálculo e postula a extinção do processo por esse motivo e também por duplicidade de cobrança. A Exequente se manifestou contrariamente

(fls.90/93).DECIDO.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Assim, rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora.ObsERVE a Secretaria a renúncia de fls.99/100 e o substabelecimento sem reservas de fls.101/102, bem como que as publicações deverão se fazer na pessoa do Ilustre Advogado de fls.105.

2007.61.82.005473-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)
Intime-se a executada a atender as exigências feitas pela exequente em relação à carta de fiança.Int.

2007.61.82.010576-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)
Fls.10/516: A exceção oposta não permite a extinção do processo.Primeiramente, com o devido respeito às alegações de problemas empresarias/econômicos e também familiares, não se pode com base nisso decidir processo de execução fiscal.Mesmo se tendo por verdadeiras as alegações quanto à conduta do advogado constituído para defesa administrativa, que não a fez, certo é que a relação entre cliente e advogado deve ser resolvida na esfera civil, em nada influenciando na relação Contribuinte/Fisco, que é de natureza tributária.Por outro lado, na questão de fundo, que é debater sobre ocorrência ou não do fato gerador do tributo, no caso a renda, é matéria fática, demandando comprovação probatória, cuja produção é juridicamente impossível em sede executiva, assim como a multa e taxa selic. Int.

2007.61.82.019796-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.82.022386-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIEL AMERICA CRIACOES LTDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)
Aguarde em arquivo sem baixa, como determinado a fls. 114.Ficam indeferidos os pedidos de fls. 108, pois a garantia somente poderá ser liberada ao final do parcelamento e a expedição de ofício ao CADIN já foi decidida a fls. 98.Int.

2007.61.82.027134-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)
O contrato de seguro foi firmado entre a Executada e a Seguradora, sendo certo que não altera a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, por força do disposto no artigo 123 do CTN. Logo, a executada é parte passiva legítima para a execução, assim como está presente o interesse processual da Exequente.A relação obrigacional privada pode ter cumprimento exigido pela própria executada, ou sucessores, porém, por via autônoma.Por outro lado, incabível a denunciação da lide em sede de execução fiscal.Dessa forma, rejeito a exceção e determino expedição de mandado de penhora.Int.

2007.61.82.038892-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP258454 - DIEGO DIAMENT SIPOLI)
VistosO INSS, em 17/ago/2007, ajuizou esta execução fiscal para cobrar de PAULO ROBERTO PINHEIRO crédito de natureza não-tributária (restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário cessado).O executado opôs Exceção de Pré-executividade sustentando (1)nulidade do título por ausência de exigibilidade, liquidez e certeza, pois os créditos que o INSS pretende cobrar são objeto de ação em curso, na qual postula o restabelecimento do benefício e (2)conexão entre esta execução e a Ação Ordinária nº.604.01.2006.001884-8 que tramita desde 06/abr/2006 na 3ª.Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP, devendo para lá ser remetida a execução.A UNIÃO (que atualmente executa os créditos do INSS) se manifestou (fls.35/39) no sentido de que não há suspensão da exigibilidade, nem conexão, bem como que toda a matéria deve ser discutida em sede de embargos, garantida a execução.Decido.Nulidade do título não

se reconhece, posto que formalmente está perfeito e a questão de fundo não implica, num primeiro momento, em retirar os requisitos executivos legalmente previstos. No mais, continuo a fundamentar. O presente caso mostra-se diferenciado em relação a outros que costumadamente são decididos neste Juízo. O crédito exequendo tem natureza civil, pois é valor de benefício previdenciário pago, que a Previdência pretende seja restituído. O executado não tem decisão do Juízo Cível Estadual sobre suspensão de exigibilidade dos créditos objeto da execução. O provimento antecipatório que requereu, e foi indeferido, era para restabelecer seu benefício a partir de quando foi cessado (janeiro/2006). É certo, contudo, que, caso venha a obter o que restituir. PA 0,15 Isso, embora não esteja expresso naquele pedido, é decorrência lógica e, assim, é questão que está contida na própria causa de pedir daquela ação. Obrigar o executado a embargar (após garantir a execução), no caso significará o mesmo que obrigá-lo a propor uma ação que não poderá ser processada, posto que a decisão de mérito daquela outra lhe retirará totalmente o interesse processual. Logo, não se trata de mera relação de prejudicialidade externa, mas de verdadeira litispendência entre os embargos que seriam aqui opostos e aquela ação que tramita no Douto Juízo de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré. Por outro lado, não se pode no caso afirmar que o executado optou por discutir a questão naquele Juízo em detrimento deste, mesmo porque para o restabelecimento de seu benefício de nada adiantaria que obtivesse, eventualmente, procedência em embargos. Ao contrário, caso obtenha procedência em sua ação de restabelecimento de benefício, não terá que restituir o que recebeu, que é objeto desta execução. Alguns detalhes, então, mostram-se relevantes no caso: (1) o fato de que, quando ajuizada a execução, já existia a ação cível movida pelo executado, (2) o fato de que nas relações entre Segurado e Previdência Social há presunção de hipossuficiência do primeiro, e (3) o fato de que o crédito exequendo não tem natureza tributária, mas civil. Concluindo parcialmente o raciocínio, não se mostra juridicamente razoável solução que obrigue o executado, no caso, a embargar após garantir a execução, especialmente porque os embargos não poderiam ser processados (litispendência com a ação cível), e também porque não faria sentido exigir dispêndio de garantia quando a discussão envolve hipossuficiente. Outra opção seria solicitar que aquele Juízo remetesse a este, a ação cível. Porém este Juízo jamais seria competente para conhecer, como se embargos fossem, daquela ação, de restabelecimento de benefício previdenciário, mesmo porque, no Foro Federal desta capital as competências são absolutas em razão da matéria (fiscal, cível e previdenciária), havendo repartição expressa de competências entre os vários Juízos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pg. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º - As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a créditos exequendos. Por seu turno, o Douto Juízo de Direito poderia conhecer inclusive da execução fiscal, porque a Constituição Federal lhe delega competência (art. 129, 3º.: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual), e a Lei 5.010/66 contém previsão expressa (Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas), não fora o fato de que o executado reside em São Paulo (fls. 11 e 24). De todo o exposto, reputando como a única solução justa para o caso, acolho em termos a Exceção oposta para, interpretando extensivamente a norma prevista no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspender o curso da execução até decisão definitiva no processo nº. 604.01.2006.001884-8, Ação Ordinária que tramita na 3ª. Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. Remeta-se cópia ao Douto Juízo de Direito. Intime-se.

2008.61.82.002214-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO METROPOLITANA LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls.67/78: Rejeito a Exceção oposta na qual se alega prescrição. A prescrição se conta a partir da constituição definitiva do crédito. No caso, o lançamento ocorreu a partir da notificação do auto de infração, mas ocorreu trâmite administrativo de impugnação do sujeito passivo, não tendo, a executada, comprovado o termo inicial da fluência do prazo. Sem essa comprovação, somente é possível contar prescrição a partir da data da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 22/10/2007. Contando-se daí, ocorreu interrupção quando do despacho de citação, em 07 de março de

2008.De ofício, todavia, reconheço a ocorrência de decadência de parte dos créditos.O lançamento é o termo final da decadência, tendo ocorrido em 16 de junho de 2000. O prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. Vale dizer, vencido e não pago o tributo, o Fisco já pode efetuar o lançamento. Consequentemente, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele do vencimento. Assim, os créditos vencidos no ano de 1994 (referentes às competências janeiro a novembro/1994 - fls.4/9) foram fulminados pela decadência em 01 de janeiro de 2000.Prossiga-se na execução, observando que o mandado de penhora deverá ser expedido sem esses valores cuja decadência ora se declara.Intime-se e cientifique-se a exequente.

2008.61.82.011310-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X ODEMAR COSTA X DEMETRIO COSTA X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade, sustentando nulidade de citação, ilegitimidade passiva e prescrição.A exequente se manifestou contrariamente (fls.84/88).DECIDO.1) A LEF prevê que a citação por carta se opera com a entrega no endereço fiscal do Executado (art.8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80). Além disso, eventual irregularidade na citação por carta em relação à pessoa jurídica estaria superada com a vinda aos autos com advogado regularmente constituído (fls.36).2) Reconheço a ilegitimidade passiva de ODEMAR, porque deixou o quadro social antes da ocorrência dos fatos geradores, ficando nesse ponto acolhida a exceção. Com efeito, o fato gerador mais antigo é de junho de 1998, enquanto ODEMAR se retirou em março de 1998, conforme fls.48/50. Pelo mesmo fundamento excluo DEMÉTRIO (fls.55/56).3) Prescrição não ocorreu porque embora não se tenha a data da constituição definitiva (termo inicial), a CDA de fls.05 indica a data do lançamento e dela até o despacho que determina a citação não decorreu prazo quinquenal.4) Ocorreu a decadência de parte dos créditos, que ora reconheço de ofício.O lançamento é o termo final da decadência, tendo ocorrido em 27 de abril de 2006. O prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. Vale dizer, vencido e não pago o tributo, o Fisco já pode efetuar o lançamento. Consequentemente, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele do vencimento. Assim, os créditos vencidos nos anos de 1998, 1999 e 2000 foram fulminados pela decadência em 1º de janeiro de 2004, 1º de janeiro de 2005 e 1º de janeiro de 2006.Assim, acolho a exceção apenas para excluir do polo passivo ODEMAR COSTA e DEMÉTRIO COSTA e de ofício reconheço a DECADÊNCIA dos créditos vencidos nos anos de 1998, 1999 e 2000. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as honorárias de seus respectivos patronos.Regularize o instrumento de mandato em relação às pessoas físicas, uma vez que a procuração de fls.36 foi outorgada apenas pela pessoa jurídica.Ao SEDI.Prossiga-se na execução, observando que o mandado de penhora deverá ser expedido sem esses valores cuja decadência ora se declara.Intime-se e cientifique-se a exequente.

2008.61.82.018776-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 36 (R\$ 20,79 em 30/09/2009), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens, tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

2009.61.82.016878-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

1- Defiro, por ora, a liberação do valor que excede o limite da penhora. Junte-se a planilha. Anoto que fica bloqueado apenas o valor de R\$ 38.602,17 (trinta e oito mil seiscentos e dois reais e dezessete centavos) existente no Banco HSBC Bank.2- Aguarde-se eventual oposição de Embargos em 30 dias, a contar do protocolo da petição de fls.96 (14/10/2009), cabendo desde logo anotar que a Executada não possui interesse processual para discutir créditos confessados.3- Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento alegado.4- Oportunamente voltem conclusos para transferência do valor bloqueado.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0742725-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0641556-3) MARRAMA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o advogado da embargante, para que este informe quem será o beneficiário do referido ofício assim como seu CPF.Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do advogado e após, cumpra-se o despacho de fls.129.Int.

1999.61.82.024049-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0551787-7) BEHMER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a informação de fls.34, exclua-se o nome do subscritor advogado, que não mais representa a embargante, anotando-se, para fins de publicação, o nome do Advogado constante dos autos da execução fiscal n.00.0551787-7, que deverá regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação processual, ou, ainda, em caso de inércia, tornem conclusos.Intimem-se.

2002.61.82.042450-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0529260-4) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB)

Face à petição de fls. 219, resta prejudicada a apelação interposta (fls. 139/144), motivo pelo qual determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/136.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2004.61.82.050505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067442-6) CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante o exposto, declaro indevida a multa objeto da CDA nº 054-17/2003, JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise das demais alegações ante o ora decidido.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.039096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025018-7) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.061238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023259-1) RIBRA IND E COMERCIO DE MAQUINAS EQUIP E PECAS LTDA(SP044801 - ARMANDO BURATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para reconhecer a prescrição referente às competências com datas de vencimentos em 10.02.1999; 10.03.1999; 12.04.1999; 10.05.1998; 10.06.1999; 12.07.1999 e 10.08.1999. Prossiga-se a execução quanto aos demais períodos, posto que se encontram destacados na CDA. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito. Sucumbência reciprocamente compensada, a teor do art. 21 do CPC. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.049810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036895-0) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os embargos, com julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.82.048382-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019735-9) WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos à execução, com julgamento de

mérito. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2008.61.82.000972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044554-5) SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA.(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.012659-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020388-5) AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.037472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007937-0) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.047259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028188-6) MARIA CARMELITA DA SILVA(SP195415 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Inicialmente, no que tange ao benefício da Justiça gratuita, ressalto que este somente deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A embargante não comprovou esta condição, uma vez que mera declaração feita pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Note-se que a embargante não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Posto isso, indefiro, por ora, os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recolha a embargante o valor das custas processuais, ou comprove documentalmente sua insuficiência de recursos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço, desde já, que tal recolhimento deverá ser efetuado em guia DARF, perante a Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Providencie a embargante, ainda, no mesmo prazo, a juntada de cópia do documento que comprove a constrição do bem por ordem deste Juízo, o qual se encontra na execução fiscal nº 2002.61.82.028188-6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0459909-8 - IAPAS/CEF(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS 2 IRMAOS LTDA(SP051873 - JONAS AMBROSIO GONÇALVES)

Conclusos em 14/08/2009. J. Cumpra-se.

00.0479885-6 - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X FIEMA S/A IND/ MECANICA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X GIORGIO GAUTTIERI

Autos conclusos em 30/07/2009. J. Cumpra-se.

00.0551787-7 - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEHMER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X RENATO BELLI FILHO(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Em que pese tenha havido a inclusão do co-executado Renato Belli Filho no polo passivo do feito, por meio do despacho de fls.36, este ainda não foi incluído formalmente no sistema processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à respectiva inclusão. Prossiga-se nos embargos à execução.

00.0756944-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INTER EDITORA LTDA X CLAUDIO ROBERTO SCHLEDER(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X MAURO TAUBMAN

Ante a decisão de fls. 140/144 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.000680-1, determinando a indisponibilidade dos bens da parte executada, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e na execução fiscal em apenso, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

89.0002138-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A (MASSA FALIDA)(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)

Vistos, etc. Fls. 74: Para inclusão na lixe de responsáveis tributários se faz necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Admite-se, porém, o redirecionamento da execução na hipótese do encerramento irregular da sociedade. No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) E, no caso em tela, o documento de fl. 55 indica que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Ante o exposto, o redirecionamento da execução não é possível, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS. Observo que os sócios DAVINE PRIMO LATTES e CARLOS SCHUARTZ foram indevidamente incluídos no pólo passivo do feito quando foi proposta a ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para que providencie a exclusão dos mesmos. Intimem-se.

92.0604274-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FREMON MAZAZINE E COM/ LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X RAYMOND BOU KHAZAAL(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE IDE FREIHAH

Despacho datado de 21/10/2009: Oficie-se à Instituição Financeira, conforme solicitado no item c. Após, vista à exequente para se manifestar sobre a suficiência e integralidade do pagamento. Int.

97.0527415-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SARA PEREIRA X MARIA ANGELA MARTINS PEREZ

Defiro a extinção do feito em relação às CDAs de nº 31.911.796-0 e 31.911.799-5, bem como a suspensão do feito por 90 dias, conforme requerido na petição de fls. 134/135. Anote-se, inclusive, no SEDI. Findo o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cientifique-se a exequente de que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

97.0531260-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO RANGEL E CIA/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X RICARDO MESTRES RANGEL X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X ROSIRIS MESTRES RANGEL(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Autos conclusos em 03/07/2009. J. Cumpra-se.

98.0542243-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X WALCY NUNES EVANGELISTA

J. Cumpra-se.

2000.61.82.023852-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAJE & GOMIERO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X MARIA APARECIDA GOMIERO(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Fl. 159: Mantenho a decisão de fls. 146 por seus próprios fundamentos. Não tendo sido concedida a tutela antecipada na r. decisão de fls. 165 (AI n.º 2009.03.00.025890-9) e ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao AI n.º 2007.03.00.093868-7 (fls. 166/167), remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da co-responsável MARIA APARECIDA GOMIERO no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2002.61.82.032930-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X !AMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES X MARABRAZ COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA

Republicação do despacho de fls. 269. Teor do despacho: Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 255/256, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do recurso de apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se.

2004.61.82.044554-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA.(SP009817 - CLAUDIO ANTONIO GAETA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.010656-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N P INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Defiro o cancelamento da CDA nº 80.4.04.076037-97, bem como a suspensão do feito por 90 dias, conforme requerido na petição de fl. 61. Anote-se, inclusive, no SEDI. Findo o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cientifique-se a exequente de que retornando os autos sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.018691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERGELIM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X ELISABETE ACCARI KHABBAZ X NADIMA ACCARI KHABBAZ X DONATO CECHINEL X RAMEZ KHABBAZ SOBRINHO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

J. Defiro.

2005.61.82.040555-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADICON INTERMEDIACAO E CONSULTORIA DE NEGOCIO(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X ELCIO DA SILVA MACHADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X VALTER FELISMINO DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa executada no pólo pasivo do presente feito, conforme determinado no despacho de fl. 104. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados ELCIO MACHADO e VALTER FELIMISNO DA SILVA, citados às fls. 109/110, eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.049477-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOULEVARD PAES E DOCES LTDA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)

Fls. 61/68: Defiro. Considerando os termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/STF que reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel, reconsidero a prisão do(s) depositário(s) nos presentes autos, visto que a prisão não se mostra como a melhor solução no momento. Destarte, expeça-se com urgência alvará de soltura a ser cumprido pelo Sr(a). Delegado(a) de Polícia responsável pelo 89º Distrito Policial da Capital, após dê-se vista à exequente. Int.

2007.61.82.006708-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KG IND E COM DE ACESS AUTOMOTIVOS LTDA MASSA

Vistos, etc. Fls. 50/51: Para inclusão na lide de responsáveis tributários se faz necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Admite-se, porém, o redirecionamento da execução na hipótese do

encerramento irregular da sociedade.No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)E, no caso em tela, o documento de fl. 38 indica que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Ante o exposto, o redirecionamento da execução não é possível, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS.Observo que o sócio Luiz Cláudio Gonçalves foi indevidamente incluído no pólo passivo do feito quando foi proposta a ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para que providencie sua exclusão.Intimem-se.

2007.61.82.017777-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS GONZALEZ LTDA.(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X OLINDA PEREIRA DA CRUZ GONZALEZ X ANA MARIA SOLDERA Vistos etc. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Olinda Pereira da Cruz Gonzalez detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Ana Maria Soldera detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal.Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s).Intime-se.Após, cite(m)-seCitado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida.

2007.61.82.020854-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORIZON CONNEXIONS DO BRASIL LTDA Defiro o cancelamento da CDA nº 80.2.05.010962-38 e a suspensão do feito por 120 dias, conforme requerido na petição de fl. 20.Anote-se, inclusive, no SEDI.Aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.82.024041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP218432 - FRANCINE MORETTI E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI) Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 109.Com relação à CDA 80 2 03 034148-29, dê-se continuidade ao feito.Anote-se, inclusive, no SEDI.Intime-se.Cumpra-se.

2007.61.82.028376-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X ZORAIDA MARIA LOBATO VIOTTI Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada citada à fls. 90.Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011527-1) CORDIAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.030282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012632-0) MERCADINHO HIRA LTDA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.061801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054649-7) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.047171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018431-6) MORUMBI MOTOR COMERCIO DE AUTOS S A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.043429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050139-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.82.004315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031798-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.038613-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023183-4) PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de autorizar o licenciamento do veículo descrito às fls. 09, bem como determinar que a parte embargante seja mantida na posse do mesmo até o julgamento final da presente ação.Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao licenciamento do referido veículo.Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo a execução fiscal até o julgamento em Primeira Instância.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.096785-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUJI TECHNO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HIDEO KAWASAKI X SATORU HARAYAMA(SP124787 -

APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda o saldo remanescente da conta judicial n.º 2527.635.31348-5, em favor da Fazenda Nacional, devendo constar no campo n.º da referência da Darf o número da inscrição em dívida ativa 80.2.00.003994-08. Após, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2002.61.82.009054-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 3D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOAO GASPAR DJANIKIAN X JOAO GASPAR DJANIKIAN FILHO X ADRIANO DJANIKIAN(SP166064 - GLAUCYA APARECIDA ROBLES MENDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.031601-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIACAO ASSIS CANDIDO MOTA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Expeça-se mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante Transid Transporte Ltda - ME. 2. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP., comunicando a arrematação do veículo apontado às fls. 94, de forma a possibilitar as anotações cabíveis e a transferência do domínio. 3. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando documento hábil que comprove que o subscritor da procuração de fls. 110 tem poderes para representar a sociedade. Int.

2002.61.82.035182-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ROBERTO GIORCHINO(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.050542-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TEC DE SEGURANCA DO TRAB NO EST X VALDETE LOPES FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.074674-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.048973-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.052582-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.048085-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOC-ALL DE CINEMA E TELEVISAO LTDA. X PAULO EDUARDO RIBEIRO X MARTA SIMOES ESPERITO SANTO(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS EM TELA. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.005298-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da Fazenda Nacional, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.007670-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES SENSEMINT LTDA X SANG DO JOO X HANG JA YOO X EUN YOUNG LEE(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls.204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.050093-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.056221-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUAS CLARAS VEICULOS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação a certidão de dívida ativa de n.º 80.7.06.046599-75.No que se refere a dívida ativa de n.º80.2.06.086902-77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 76.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.056661-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TALITA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.005014-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCAS FRANCESAS COMERCIAL LTDA ME X JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.013394-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE MARIO RICO FILHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.013466-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MG MASTER LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI)

Fls. 44/46: Defiro o pedido formulado pela parte executada. Oficie-se ao SERASA a fim de que suspenda em seus registros informações relacionadas a este processo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 13, conforme atesta a certidão de fl. 41 dos autos. Intime-se.

2008.03.99.001532-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X PLATOCENTER IND/ COM/ EXPO/ E IMP/ LTDA X PEDRO BENEGAS(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X HUGO ANTONIO VARELA SANTOS(SP031525 - EDSON DOS SANTOS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.82.015031-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO HENRIQUE DADARIO BRUGNOLLO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.033860-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIPPER REPRESENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.034276-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JONAS PAES LEME DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.006949-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.021692-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DONIZETE RONCHI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.022673-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO OTERO CYSNE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.022934-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PPV CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E HIGIENIZACAO S/

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.025903-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ILIDIO NEVES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.026236-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOMAR RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.026461-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ORFALI JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.027057-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO TAVARES TEVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.018001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006324-8) INDUSTRIAS NOVACKI S/A (PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.044230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044044-5) PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as seguintes irregularidades existentes: não consta no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte, ausência de cópia do laudo de avaliação e do auto de arrematação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.047475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005449-1) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2009.61.82.047477-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035733-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)

Concedo à parte embargada o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de cálculo referente ao débito exequendo. Cumprida tal determinação, promova-se vista à embargante para que emende a inicial dos embargos opostos.

2009.61.82.047478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056893-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA LTDA. (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

2009.61.82.047479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059625-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do

prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.065171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015329-6) A VENENOSA MODAS LTDA(SP142387 - ANGELICA HOMSI GALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.002661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036017-1) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.065259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056008-5) UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO E SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044978-2) JAC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.015971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044857-1) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.054230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029164-1) EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.061841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054390-7) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.004642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060655-6) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.042757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002947-9) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.043401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008755-8) RIAX COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 173 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido de fls. 148/153, no prazo legal.3. Dê-se vista à embargante da petição de fls. 180/182.Intime-se.

2007.61.82.000777-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047525-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Manifeste-se a embargante sobre os embargos infringentes opostos pela embargada, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.000780-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000571-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos infringentes opostos pela embargada, no prazo de legal.Intime-se.

2007.61.82.013179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014610-1) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publicue-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.022572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064872-5) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.022577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032104-6) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2007.61.82.031497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033393-4) STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.031700-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032158-0) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E S(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo aos advogados da parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo do débito exequendo.Intime-se.

2007.61.82.040660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.083232-8) DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2007.61.82.047746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039900-6) MARIA CONCEICAO FONSECA STOCKLER(SP155631 - AUGUSTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2007.61.82.048859-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044590-5) MANOEL DUARTE MATHIAS NETO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução.Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.003042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033349-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre os embargos infringentes opostos pela embargada, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.003046-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031777-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.003050-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011512-1) ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 122/123 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.004347-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031776-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.006315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032302-2) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3.º, par. ún.).Assim, mantenho a decisão de fls. 148 e concedo à embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.010959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040308-4) DROGARIA BANDEIRA DE MELO LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação de fls. 106/114, tendo em vista a informação de parcelamento do débito objeto da execução fiscal em apenso.Anoto que a ausência de manifestação importará na desistência do recurso interposto.Intime-se.

2008.61.82.012439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039944-5) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 119/124, uma vez que protocolizado intempestivamente. Intime-se. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida.

2008.61.82.012443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009569-9) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.019814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024964-5) IOCHPE-MAXION S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.020971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009701-5) ARJES CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.022660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043750-1) VICTORY PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME(SP187017 - AGAZIO FRAIETTA E SP060711 - MARLI ZERBINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.022662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023145-4) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.026700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043561-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2009.61.82.016048-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027696-7) MOTEL Pousada do Cowboy LTDA(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos nova procuração, uma vez que a juntada às fls. 28 está em desacordo com a Cláusula Décima do Contrato Social (fls. 30), bem como para que junte cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.016050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047238-0) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos nova procuração, uma vez que a juntada às fls. 116 está em desacordo com a Cláusula Quinta, parágrafos primeiro, segundo e terceiro do Contrato Social (fls. 42/43).Intime-se.

2009.61.82.020671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000709-8) AMAURI GONCALVES(SP201191 - ANDREA COSTA DUDUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.82.045338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023856-2) WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da Carta de Fiança.Intime-se.

2009.61.82.047480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.025295-9) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.047481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008073-1) OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa e de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000765-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023821-0) GEORGES ASSAAD AZAR(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se o embargante, ora apelado, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.009701-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARJES CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.

Expediente Nº 1415

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.046879-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058509-7) ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO JUNIOR X FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor de avaliação do bem objeto destes embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.051875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058509-7)

ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor de avaliação do bem objeto destes embargos. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.060228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009148-6) ZINTER - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da equidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... P.R.I.

2005.61.82.061858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019462-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2008.61.82.003054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006659-5) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.011941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505114-2) HENRIQUE TURIM - ESPOLIO X ARILDO CESAR TURIN X BENEDITA APARECIDA TURIM X EVA TURIM X OSIRIS MIGUEL TURIM X SANTINA MARIA TURIM(SP134344 - ROSANA TRAD E SP082747 - JORGE DONIZETTI FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016329-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004326-2) INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

2008.61.82.017921-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024053-0) PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN E SP181252 - ALINE SALEM DA SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da equidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso ... P.R.I.

2008.61.82.027799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018139-2) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010003-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024260-3) NOEL RODRIGUES GOMES(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face do princípio da equidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.030166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075769-0) LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Em face do princípio da equidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.045337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080347-0) ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075769-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Tendo o pedido formulado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2003.61.82.018139-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.024053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

Tendo em vista o pedido formulado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2004.61.82.006659-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.009148-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINTER - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Tendo em vista o pedido formulado a fls. 172/173 dos autos em apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2004.61.82.019462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE

SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2007.61.82.024358-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2008.61.82.024260-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOEL RODRIGUES GOMES(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista o pedido formulado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1° da Lei n° 6.830/80. ... P.R.I.

2009.61.82.024966-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1° da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 49, de 1° de abril de 2004. P.R.I.

2009.61.82.028469-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1° da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 49, de 1° de abril de 2004. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 562

EXECUCAO FISCAL

00.0503051-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X INTER GRAFICA INDL/ LTDA X WILSON LEAO JUNIOR(SP180145 - INDI VIEIRA LOPES) X LYDIA DURAZZO LEAO(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução n° 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int

00.0641620-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ COM/ DE MOVEIS ARTE ITALIANA LTDA X VERA LUCIA ALVES(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução n° 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n 09, de 31/05/06.Int

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003594-0 - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio doença a partir da data do primeiro requerimento administrativo (04/04/2002 - fls. 11), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 127 já relatava o estado incapacitante do Sr. João Batista Félix de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003925-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/08/2007- fls. 31), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 106 já relatava o estado incapacitante da Sra. Terezinha Ferreira de Oliveira da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000246-7 - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.380.408-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2008) e valor de 2.621,89 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos - fls. 115 e 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.380.408-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/01/2008) e valor de R\$ 2.621,89 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos - fls. 115 e 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000630-8 - ODAIR SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.679.954-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2008) e valor de R\$ 2.525,97 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 122 e 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.679.954-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/01/2008) e valor de R\$ \$ 2.525,97 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 122 e 125), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001292-8 - FRANCISCO AGRESTE DI SESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/028.009.928-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/02/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/028.009.928-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/02/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 131 e 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001324-6 - NADJA VIEIRA NATALINO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, nos moldes da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002047-0 - SOLANGE DOS SANTOS NIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação a autora, cancelando o benefício nº. 42/101.903.969-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2008) e valor de R\$ 2.180,55 (dois mil, cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.903.969-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2008) e valor de R\$ 2.180,55 (dois mil, cento e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005500-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/068.102.982-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2008) e valor de R\$ 1.983,59 (mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos - fls. 76 e 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/068.102.982-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2008) e valor de R\$ 1.983,59 (mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos - fls. 76 e 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005501-0 - DIMAS MANOEL LEONARDO JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.368.265-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2008) e valor de R\$ 2.315,06 (dois mil, trezentos e quinze reais e seis centavos - fls. 66 e 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.368.265-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2008) e valor de R\$ 2.315,06 (dois mil, trezentos e quinze reais e seis centavos - fls. 66 e 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006128-9 - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (12/11/2007 - fls. 43) - momento em que o laudo de fls. 83/87 detectou já existir a incapacidade definitiva do Sr. José Luis Rodrigues Nogueira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007065-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (21/07/2006 - fls. 82), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 125 já relatava a existência da doença da Sra. Maria Alice dos Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 83/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010539-6 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1984 a 11/12/1987 - laborado na Empresa BKM Anticorrosão Ltda., de 25/09/1989 a 29/12/2003 e de 01/01/2004 a 30/11/2007 - laborados na Empresa SELMEC Industrial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/12/2007 - fls. 29), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011341-1 - VALDIR DE PAULA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/1996 a 30/03/2006 - laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/08/2008 - fls. 115/116). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004074-6 - EDIVALDO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/07/1983 a 10/03/1989, 01/08/1989 a 15/07/1999 e 01/11/2000 a 10/09/2003 - laborado na Empresa Imar Reguladores de Gás Ltda e de 02/08/1999 a 12/09/2000 e 11/09/2003 a 12/11/2008 - laborado na Empresa Arim Componentes para Fogão Ltda. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004108-8 - JEREMIAS SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/02/1982 a 13/08/1985 - laborado na Empresa INCOPEL Planejamento e Construção LTDA e de 14/08/1985 a 30/04/2008 - laborado na Companhia Paulista de Força e Luz bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/10/2008 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007487-2 - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. ...

2009.61.83.008063-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/02/1981 a 16/10/2008 - laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (16/10/2008 - fls. 49/50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.014220-8 - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.014374-2 - PEDRO DIAS DA ROCHA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.005832-5 - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, concedo a liminar pretendida, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao requerente, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação ao INSS, a fim de que cumpra a presente decisão. Redistribua-se a esta Vara, por dependência, os autos da ação de nº 053.08.114604-6 (fls. 27), proveniente da 6ª Vara de Acidentes de Trabalho. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se. ...

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002098-9 - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.001981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000720-1) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002250-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006766-8 - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que

serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009831-8 - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 17:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010474-4 - HELIO ALBA ARRAES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 30/11/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro nº 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006625-7 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA)(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI E SP143446 - SERGIO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINALVA SOUZA SILVA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, nos termos do art. 74 cc art. 15 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.83.002099-4 - EUNICE ALENCAR DA SILVA(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Eunice Alencar da Silva com amparo no art. 42 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2008.61.83.010963-8 - JESULINO SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.001937-0 - JESUE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.006245-6 - ANTONIO CARLOS CHIAVELLI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.007297-8 - MARIA ROSELI VIANA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Roseli Viana em face do INSS.Intimada a parte autora para

emendar a inicial às fls. 97, foi postulada a desistência da ação (fls. 99). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.007611-0 - WANDERLEY MINITTI (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 177 e 181, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014329-8 - FATIMA CONCEICAO AVILA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014331-6 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014333-0 - ANTONIO CARLOS TREVIZAN (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014337-7 - MOACIR RODRIGUES SOARES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014431-0 - JOSE NILTON FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014445-0 - LUIZ GONZAGA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.014735-8 - JOSE MARCELINO DO VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002126-0 - JOSE ANTONIO NARDY (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Antonio Nardy em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP. Às fls. 315 o impetrante formula pedido de desistência do Mandado de Segurança, em virtude de ter obtido êxito na esfera administrativa. Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 5553

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.011500-0 - REINALDO MARTINS CAZADO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 22: Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

Expediente N° 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004327-5 - BENJAMIM MARCHETTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/01/2010, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005857-6 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA X LEOCY RODRIGUES DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/01/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006005-4 - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/03/2010, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006753-0 - ODAIR GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/03/2010, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011423-3 - JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/02/2010, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.003993-8 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntado do procedimento administrativo. Fica designada a data de 25/02/2010, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0034215-0 - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2000.61.83.001459-8 - MAURICIO RUGGIERI(SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

2000.61.83.005157-1 - RAFAEL MOREIRA RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2001.61.83.004117-0 - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2002.61.83.001135-1 - DURVAL PIOVEZAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.001430-3 - ANTONIO FERNANDES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I. C.

2003.61.83.001408-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I. C.

2003.61.83.004039-2 - OTACILIO MARQUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.005345-3 - LUIS ANTONIO BARBIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

2003.61.83.005678-8 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

2003.61.83.005891-8 - PEDRO DELLAQUA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.014930-4 - GIOVANI ALVES DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.015223-6 - ANTONIO CAETANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2004.61.83.001288-1 - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I. C.

2004.61.83.006685-3 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I. C.

2005.61.83.003059-0 - MOISES FILOMENO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

2005.61.83.003600-2 - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I. C.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002373-2 - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.003939-2 - DALILA HADDAD FRANCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.005650-0 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006205-5 - AFRANIO DOURADO DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006265-1 - CLARINDO MAGALHAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007151-2 - EDSON MENEGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007201-2 - MATHILDE ERNA BERNHARD PINTO(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007241-3 - MARIA JOSE DE QUEIROZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007272-3 - BENEDITA MONTANARI CASANOVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007276-0 - MITSUHIRO NAKAKOGUE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007352-1 - ALTAMIR DA SILVA ABREU(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007359-4 - ANA MARIA LEME DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007516-5 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007523-2 - WILANA CANDIDO DE ANDRADE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007527-0 - ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E

SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007575-0 - GILBERTO MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007600-5 - EMILIANA CLAUDINA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007605-4 - CICERO ANTONIO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007665-0 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007667-4 - JOSE GALHARDO DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007723-0 - CARLOS ROBERTO REINE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007725-3 - NILDA LIBERO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007750-2 - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007788-5 - IRVANDO LUIZ NIETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007806-3 - MICHIO SAKAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007837-3 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007869-5 - JOSE DONINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007870-1 - NEIDE APARECIDA PASCHOALON(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007883-0 - CARLOS HENRIQUE CONTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007894-4 - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007918-3 - ANTONIO AUGUSTO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007961-4 - MARIA FRANCESCA VILARDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007984-5 - ILTON DE OLIVEIRA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO E SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Recebo a apelação de fls. 116/150 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008048-3 - GERSON DO AMARAL(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008049-5 - PEDRO RAMOS CABRAL(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008097-5 - JAIME DIAS ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls.38/51 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008138-4 - VALDOMIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008172-4 - MARIA SOCORRO MASCARENHAS DE CARVALHO NORA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008175-0 - LUCINERY APARECIDA ANDRE DA CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008177-3 - AILSON SEVERINO DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008192-0 - LOURDES DE ANDRADE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008194-3 - MARCOS BRAZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008203-0 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008204-2 - EXPEDITA PEDRINA FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008205-4 - CARMEM LUCIA SILVA RIOS (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008365-4 - REINALDO CUSTODIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008373-3 - FLORENCIO DE FREITAS VIEIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008406-3 - JORGE LUIZ EVARISTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008415-4 - BENEDITO ANASTACIO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008424-5 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008440-3 - JURANDIR DE MIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008449-0 - ROLDAO VARELA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008455-5 - WILSON LEMOS JUSTAMAND(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008525-0 - MARGARETH MAZAGAO GUIMARAES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008542-0 - ANTONIO JOSE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008552-3 - MARIO NOBUHIRO YAGUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008597-3 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008807-0 - ANITA APELBAUM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008866-4 - AMOS BERTOLDO GOMES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008889-5 - JOSE NATALICIO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009053-1 - MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009113-4 - HELENA MOTTA DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009251-5 - AMANCIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009279-5 - JOSE CANUTO DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009313-1 - NARA REGINA DELENA POMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009469-0 - CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009497-4 - RESTILDE LAZARIM FILHO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009501-2 - GILBERTO DA SILVA RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009532-2 - AGOSTINHO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009644-2 - NEUSA LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009698-3 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009703-3 - ODI DAS CHAGAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009823-2 - ANTONIO JOSE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.009833-5 - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos

do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009850-5 - LUIZ LINARES CAMBERO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010374-4 - MARIA HELENA FAUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010431-1 - VERGILIO DE SALLES PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010463-3 - NICOLA DONIZET DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010522-4 - ISABEL RODRIGUES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010535-2 - MARIA DA PAIXAO ELIAS DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010799-3 - ANTONIO VICENTE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010955-2 - VERONICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011725-8 - RENE ESTEVAM PIERASSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591

- GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.71: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 39/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls.47/68 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006268-7 - DJAMILSON FRANCISCO VAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006272-9 - HELIO BRONZERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006648-6 - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 56/60, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 64/104 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006651-6 - BRAULINO DOURADO MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.006701-6 - JOAO DOS SANTOS(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007038-6 - RYOICHI ICHIKAWA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007072-6 - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007136-6 - LICURGO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.007257-7 - ANTONIO DOS REIS FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007258-9 - HIGINO TORRAO FRIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007275-9 - MARCELO MARCONDES DE MELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007355-7 - TANIA APARECIDA MIATTO TORRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007467-7 - LUCIA TOMOKO ONISHI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007680-7 - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007745-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007864-6 - ANTONIO MIGUEL CARUSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007874-9 - IRACI MARQUES TEIXEIRA GARCEZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007878-6 - IVANI FIORENTIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007940-7 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.007976-6 - IARA LOPES SANT ANNA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008013-6 - FELIX JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008031-8 - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008111-6 - CARMITO SOUZA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008319-8 - JOSE CARLOS REAME(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.008321-6 - ANA TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as

formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008322-8 - MARIA ANTONIETA VINHAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008352-6 - WILSON MONTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008358-7 - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008402-6 - PAULO AIRTON ENDRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008408-7 - FRANCISCO IVO BRITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008450-6 - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008540-7 - JOSE CARLOS DONIDA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008800-7 - ODIR PINTO FERREIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

2009.61.83.008909-7 - ROBERTO CARLOS LUCENTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009095-6 - LEIDE SEBASTIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009311-8 - JOSE GIVALDO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009470-6 - CONCEICAO APARECIDA ESPADARO GRANDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009548-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009557-7 - ISAIAS MILITAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009625-9 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009727-6 - MITIKO IOSHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009799-9 - IRINEU APARECIDO CODOLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009857-8 - BERTOLINO JOSE DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009866-9 - DEMETRIO BAFFA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009873-6 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.009902-9 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010098-6 - GERALDO FERNANDES DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010191-7 - JOSE DEOCLESIO MAIA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.010359-8 - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008524-1 - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Int.

Expediente N° 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005781-6 - ALBERTO DE LIMA MARIN(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.83.002781-6 - JOSE LUIS NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.83.009604-8 - JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749457-2 - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 1122. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOAO ANTONIO GONELLI, sucessor do autor falecido Jose Gonelli, CELINA GARDIMAN MALATIAN, sucessora do autor falecido Carlos Malatian, e ZULMIRA SIQUEIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006, devendo a Secretaria acrescentar ao valor da autora ZULMIRA SIQUEIRA a quantia referente a sua cota sucessória, uma vez que tal autora também figura na lide como sucessora do autor falecido Deolindo Siqueira Neto. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente de MARIZA CARDOSO DE MELO, sucessora do autor falecido Afonso Cardoso de Almeida, CARMEN SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS SIQUEIRA e ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE, sucessores do autor falecido Deolindo Siqueira Neto, OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL, MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA, JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL, NANCY MOECKEL AMARAL e LAURA MOECKEL AMARAL, sucessores do autor falecido Jose Otavio de Togni Amaral, MARIA DE LOURDES PIVA WOLF, ANTONIO CARLOS PIVA, CLAUDIO LUIZ PIVA, MARIO PIVA e JOSE INACIO PIVA, sucessores do autor falecido Vitorio Piva, de acordo com a mencionada Resolução.Deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento do co-autor GINO GIUBBINI, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC.Manifeste-se o patrono dos autores quanto à eventual habilitação de sucessores do autor acima citado, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando que já houve o depósito do valor requisitado para o mencionado autor e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor GINO GIUBBINI foi encerrado em razão de óbito, para as providências necessárias quanto ao bloqueio do depósito referente ao mencionado autor.Outrossim, ante os depósitos noticiados às fls. 1047/1088, as informações de fls. 1126/1158 e a certidão de ciência de fls. 1089, intime-se o patrono dos autores para que apresente os comprovantes de levantamento

dos mencionados depósitos, exceto os referentes aos autores GINO GIUBBINI, haja vista o seu falecido, NEYDE BERNAL MENTONE, sucessora do autor falecido Jose Rodrigues Mentone, NAIR DE MORAES SOUZA e ANDRELINA DE MORAES SILVA, sucessoras da autora falecida Clementina de Moraes, SONIA MARIA BRAGA e OSWALDO BRAGA, sucessores do autor falecido Hermelindo Braga, que já se encontram nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1103/1119, item 2: Apresente o patrono da parte autora cópia da certidão de óbito da autora LEONI MARTINS ROSA para regularização da documentação apresentada pelos sucessores da referida autora às fls. 573/582, no prazo acima assinalado. Outrossim, cumpra a parte autora o 3º parágrafo do despacho de fls. 1000/1001, exceto no tocante aos co-autores Carlos Nalatin e Leoni Martins Rosa, sucessora da Hilario de Almeida Rosa, bem como o 4º parágrafo do mencionado despacho, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação aos autores CLOVIS RODRIGUES ALVES, DIORACY BOMPANI, JOÃO MERCADO NETTO, LAERTE LEME VAZ, SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO e JOSE ROSA. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 1000/1001. Int. DESPACHO DE FLS. 1122: Por ora, ante as manifestações do INSS de fls. 1045 e 1121, e com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) JOÃO ANTONIO GONELLI como sucessor do autor falecido Jose Gonelli; 2) ZULMIRA SIQUEIRA, CARMEN SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS SIQUEIRA e ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE, como sucessores do autor falecido Deolindo Siqueira Neto; 3) OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL, MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA, JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL, NANCY MOECKEL AMARAL e LAURA MOECKEL AMARAL, como sucessores do autor falecido Jose Otavio de Togni Amaral; 4) MARIA DE LOURDES PIVA WOLF, ANTONIO CARLOS PIVA, CLAUDIO LUIZ PIVA, MARIO PIVA e JOSE INACIO PIVA como sucessores do autor falecido Vitório Piva; 5) CELINA GARDIMAN MALATIAN como sucessora do autor falecido Carlos Malatian. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação do CPF de MARIZA CARDOSO DE MELO, sucessora do autor falecido Afonso Cardoso de Almeida, inserindo o número atual, a saber: 390.195.528-30. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

88.0037072-1 - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício da autora ALICE OTAVIA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Joaquim Pedro dos Santos, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual manteve a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução opostos pelo INSS, verifico que no cálculo apresentado para o autor WALDEMAR ERNESTO LERCHE, às fls. 192/198, e que serviu de base para a citação do INSS pelo art. 730 do CPC, não houve a subtração do valor que o INSS, por equívoco, pagara à época do depósito para os demais autores. Assim, cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processe nos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe qual o valor efetivamente devido ao autor supra mencionado (com data de competência 20/06/1995), descontando-se o valor de Cr\$ 114.418,20 (Cento e quatorze mil, quatrocentos e dezoito cruzeiros e vinte centavos) (referente a setembro/1993), depositado à época e levantado pela patrona dos autores. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, informe a patrona dos autores o motivo pelo qual o benefício do autor WALDEMAR ERNESTO LERCHE encontra-se cessado bem como, informe ainda se mantém o requerido no item a do 1º parágrafo da petição de fls. 230/231, haja vista que o valor a ser requisitado para o autor mencionado, conforme fixado nos autos, não excedia à época da conta o limite para Requisitório de Pequeno Valor-RPV. Int.

90.0036823-5 - NAIR FERREIRA CUNHA X JOAO SALVADOR DE SOUZA X SIRLEI DE SOUZA BOTTARO X APARECIDO JORGE DUARTE X JOAO BATISTA SANTANA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista a informação de fls. 190 e o ofício de fls. 207/209, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 74. Considerando que os benefícios dos autores JOÃO SALVADOR DE SOUZA, APARECIDO JORGE DUARTE, JOÃO BATISTA SANTANA, NAIR FERREIRA CUNHA, sucessora do autor falecido Armando Ferreira Cunha, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009,

publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o termo de prevenção de fls. 185, providencie a patrona dos autores cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 90.36685-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, não obstante a juntada da inicial dos Embargos, não há que se falar em condenação do INSS em honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução opostos, tendo em vista que a r. sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

91.0002209-8 - VICENTE CATAPANI X HAYDEE GIMENES DA SILVA X LUIZ SILVA SILVEIRA X MIGUEL RODRIGUES MARTINS X RAMIRO NUNES PEREIRA X ANTONIO MENEZES X WALDEMAR ALMEIDA ARAUJO X PLINIO FRIZO X VERONICA GRAICHEN(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 359, intime-se o patrono dos autores para que cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 352. Outrossim, verifico que a atualização dos valores constantes da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV tornou desnecessária qualquer renúncia de valores pelo co-autor WALDEMAR ALMEIDA DE ARAUJO. Sendo assim, e tendo em vista a certidão de fls. 362, verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 360, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação outorgada pelo referido autor. No silêncio, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 335, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao co-autor WALDEMAR ALMEIDA DE ARAUJO. Int.

91.0631899-1 - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 375, no que se refere ao co-autor DURVAL MENEZES DE CARVALHO. Fls. 405/407: Nada a decidir, uma vez que a habilitação requerida já foi homologada às fls. 401. Assim, e pelas razões já consignadas na decisão de fls. 349, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA, sucessora do autor falecido Adamastor dos Santos Pereira. Quanto à co-autora ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES, sucessora do autor falecido Antonio Carlos Fernandes Moreno, intime-se a patrona dos autores para que cumpra o despacho de fls. 401, bem como, ante o disposto no parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055/09 - CJF, esclareça se a renúncia será proporcional (valor principal da co-autora acima citada e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES, sucessora do autor falecido Antonio Carlos Fernandes Moreno. Int.

92.0083962-2 - TOMMASO FERRANTE X CARMELA MILANO FERRANTE X JOSE GRAZINA X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X VICENTE SANCHEZ FERNANDEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 210. Ante a notícia de depósito de fls. 188/189 e a informação de fls. 216, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA DA PAZ CONCEIÇÃO GRAZINA e CARMELA MILANO FERRANTE, sucessoras dos autores falecidos José Grazina e Tommaso Ferrante, respectivamente, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma(s) dessa(s) autora(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. DESPACHO DE FLS. 210: Ante a concordância do INSS às fls. 209, HOMOLOGO a habilitação de CARMELA MILANO FERRANTE, como sucessora do autor falecido Tommaso Ferrante, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0007246-3 - ANTONIO PEREIRA NUNES X CLEIDE FRASSE NUNES(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E SP112800 - ALEXANDRE RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 307. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº

154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. .DESPACHO DE FLS. 307: HOMOLOGO a habilitação de CLEIDE FRASSE NUNES - CPF 081.902.738-33, como sucessora do autor falecido Antonio Pereira Nunes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

1999.61.00.044437-3 - MARIZA BRUNO SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 202: Ciência à parte autora. Outrossim, ante a certidão de fls. 200 e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900192-1 - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1904. Tendo em vista que os benefícios dos autores TEREZA DOS SANTOS, sucessora de Angelino Gregorio dos Santos, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR, sucessora de Antonio Cesar, MARIA JULIA DA SILVA, sucessora de Felisberto Pinto Amante, MARIA DE OLIVEIRA NUNES, sucessora de Antonio de Oliveira Nunes, AGOSTINHO DAS NEVES, ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS, ANTONIO CORREA FILHO, ARLINDO MAURICIO DE SOUZA, ELIZIO FERNANDES, EVANGIVALDO MOURA PEREIRA, FLORIANO PEREIRA NEVES, FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, WALTER LOPES e ZEFERINO ANTONIO NEVES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos mesmos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para o valor principal dos autores FATIMA FIGUEIREDO JARDES e ADEMIR GONÇALVES FIGUEIREDO, sucessores do autor falecido Eufrazio Figueiredo, e EDSON DOS SANTOS, MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS, JOSÉ HELIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA NOELIA DOS SANTOS, sucessores do autor falecido Antonio Jose dos Santos, de acordo Resolução acima mencionada. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1856/1902 e 1907/1908: Noticiados os falecimentos dos autores FERNANDO PAULO BLANCO LOURENÇO, ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO, EROTILDES DE SOUZA, ANTONIO BISPO DOS SANTOS, ANANIAS BATISTA DAMACENA, ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO, ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA e ARY CRUZ DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro do art. 265, inc. I do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados pelas sucessoras dos autores falecidos ANANIAS BATISTA DAMACENA, ANTONIO BISPO DOS SANTOS e ARY CRUZ DE OLIVEIRA (fls. 1866/1871, 1858/1865 e 1889/1895). Manifeste-se o patrono dos autores ARNALDO FERREIRA, ANTONIO VIEIRA NETO, FRANCISCO CAXIADO DA SILVA e EROTILDES DE SOUZA, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Sem prejuízo, em cumprimento à decisão de fls. 1726/1727, informe qual modalidade de Ofício

Requisitório pretende para os autores/successores mencionados na petição de fls. 1856/1902 (Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV). Outrossim, esclareça se Maria Domingas de Abreu e Ilidia da Conceição Braz, sucessoras, respectivamente, dos autores falecidos FRANCISCO FERREIRA JARDIM e ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA, serão representadas nos autos pelos procuradores indicados nos instrumentos de procuração juntados às fls. 1760/1761 e 1885/1886. Em caso positivo, traga aos autos os originais das referidas procurações e regularize aquelas acostadas às fls. 1764 e 1879, para que conste como outorgante os respectivos representantes, providenciando também a juntada de cópia do RG e CPF dos mesmos. Ainda, carree aos autos cópia do RG e CPF de Maria Lemes de Azevedo (sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo). Considerando que a sucessora do autor falecido Fernando Paulo Blanco Lourenço é interdita (fl. 1898), regularize os documentos apresentados, trazendo aos autos um novo instrumento de procuração, onde conste como outorgante o curador definitivo, bem como, cópia de seu RG e CPF, além de cópia da certidão de casamento do referido autor falecido. Ante a informação de fls. 1924/1925 informe a parte autora o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício do autor ARISTIDES GONÇALVES. Por fim, cumpra a parte autora a decisão de fls. 1726/1727 em relação aos autores AMERICO ALVES, ANTHERO MAIA FILHO, ANTONIO ALCINO JEREMIAS, ANTONIO ALVARES, ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO RODRIGUES REIS, ERONILDES DOS SANTOS, EVARISTO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO MIGUEL, FRANCISCO DOS SANTOS e LUIZ MANOEL DE SOUZA. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 1904: HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, as habilitações abaixo relacionadas: 1) TEREZA DOS SANTOS, CPF 296.718.428-44, como sucessora do autor falecido Angelino Gregório dos Santos; 2) MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR, CPF 290.608.828-57, como sucessora do autor falecido Antonio Cesar; 3) MARIA JULIA DA SILVA, CPF 949.473.258-87, como sucessora do autor falecido Felisberto Pinto Amante; 4) FATIMA FIGUEIREDO JARDES, CPF 065.590.548-19 e ADEMIR GONÇALVES FIGUEIREDO, CPF 729.149.478-87, como sucessores do autor falecido Eufrazio Figueiredo; e 5) EDSON DOS SANTOS, MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS, JOSE HELIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA NOELIA DOS SANTOS (fls. 1780/1816), como sucessores do autor falecido Antonio José dos Santos. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para as anotações determinadas no despacho de fls. 1726/1727. Outrossim, deverá o SEDI proceder às alterações dos nomes dos autores indicados abaixo, devendo constar como seguem: 1) ANTONIO CORREA FILHO; e 3) FRANCISCO CANDIDO SILVA. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0040271-9 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, fica desde já consignado que, diante do óbito do autor, não há mais que se falar em obrigação de fazer. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003653-7 - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1- Fls.134/137, 165/169, 177/178 e 194/201: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Adolfo Batanov (fls.137) suas filhas ANDRESSA BATANOV DE MELO (fls.167 e 196/197), FERNANDA BATANOV PETROLI (fls.167 e 198) e ANGÉLICA BATANOV (fls.199/201). Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2- Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta do ofício expedido ao IMESC (fls.191). 3- Sem prejuízo, nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta, ficando facultado ao Sr. Perito informar a este Juízo em caso de impossibilidade de realização da mesma. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da perícia. Int.

2001.61.83.003799-2 - ANTONIO VASQUEZ CASTANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.346/350: Defiro.Intime-se a Sra. Maria Cristina Manzano C. de Vasquez para que cumpra o despacho de fls.300, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.83.004214-8 - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 177/181: Ciência às partes.Int.

2003.61.83.013021-6 - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...) Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada nos termos desta decisão.Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido de fl. 132, nos termos do artigo 523, parágrafo 3ª, do Código de Processo Civil. (Prazo: 10 (dez) dias). Intimem-se.

2004.61.83.003823-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 113/114: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para a prolação de sentença. Int.

2004.61.83.004521-7 - VICENTE CARRILHO DE AMORIM(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/86: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 77 para dia 07.12.2009 às 11:00 horas.Int.

2004.61.83.004525-4 - APARECIDA AUGUSTA DA SILVA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DOMINGA DE SOUSA X NADIR DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP172914 - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E SP220368 - ALAN FRANCISCO PEREIRA)

1- Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da co-ré NADIR DE OLIVEIRA.2- Defiro à co-ré Nadir de Oliveira os benefícios da justiça gratuita.3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.153/167, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 4610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001518-0 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.05).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.006300-9 - PEDRO ANTONIO DE REZENDE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição do Sr. Perito às fls.58, reconsidero parcialmente o despacho de fls.46, e nomeio como perita judicial, em substituição, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, que deverá ser intimada dos despachos de fls.44 e 46.Int.

2006.61.83.006466-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.001673-5 - EDILSON FERNANDES DA SILVA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002019-2 - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.59/60).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de

22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.002410-0 - NAZIRA LOBO DO NASCIMENTO ROZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.003990-5 - RITA OSTEMBERG DE OLIVEIRA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 147/165 e 167/193: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 143) e pelo INSS (fls. 137). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.004394-5 - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 129). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais

serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.004693-4 - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.52). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica, especialidade psiquiatria, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.004715-0 - JOSIMAR RODRIGUES (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.005538-8 - LOURIVAL GALDINO DE SOUZA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.70: Aceito a escusa ao encargo apresentada pelo Sr. Perito, e nomeio como perito judicial, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado do despacho de fls.66. Int.

2007.61.83.006047-5 - SONIA DA SILVA OKUDA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.157). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.006426-2 - RODOLPHO DONIZETTI NOGUEIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.150).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.006476-6 - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.006839-5 - CLEONICE DE SOUZA(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.60).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o

autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007096-1 - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos de fls.183 e 209, bem como para a designação da perícia.Int.

2007.61.83.007571-5 - CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.144/145) e pelo INSS (fls.141).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007575-2 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.10) e pelo INSS (fls.70), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.09).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007744-0 - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.92/101: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.103) e pelo INSS (fls.89).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007898-4 - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.105).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.008317-7 - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.72: Dê-se ciência às partes.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.68) e pelo INSS (fls.42).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de

30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.000229-7 - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.53/54) e pelo INSS (fls.48).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.000270-4 - SUELI ALVES DE MOURA(SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.130/132).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.000447-6 - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.111/112: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.110) e pelo INSS (fls.106).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das

partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.000782-9 - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.91/93) e pelo INSS (fls.95).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.000852-4 - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como a indicação de seu assistente técnico (fls.260/261).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.001512-7 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.108).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM

79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.001514-0 - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.07/08) e pelo INSS (fls.160).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.002022-6 - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.16/17) e pelo INSS (fls.72), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.16).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.002150-4 - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/106: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Fls. 93/102: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Rosemeire de Landes Ribeiro (fls. 95) seu viúvo WALDIR RIBEIRO (fls. 96) e seu filho menor WALDIR RIBEIRO JUNIOR (fls. 101).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, proceda a Secretaria a intimação do Perito Judicial nomeado às fls. 81 daquela decisão, bem como desta e das fls. 91, para realização da perícia médica indireta.Int.

2008.61.83.003188-1 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.144/145: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.05) e pelo INSS (fls.127).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.003232-0 - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de seu assistente técnico (fls.16/18).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.003577-1 - ESTER RISSI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.103/104) e pelo INSS (fls.74).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento

do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.003614-3 - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.145: Defiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que entender pertinentes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.140/144) e pelo INSS (fls.138). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Intimem-se.

2008.61.83.003777-9 - JURANDIR DE ANGELO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.77), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.94). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.004188-6 - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.86/87) e pelo INSS (fls.59). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.004237-4 - MOYSES CABRERISSO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.43).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.004378-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.142) e pelo INSS (fls.124).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2008.61.83.008186-0 - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.90) e pelo INSS (fls.83).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.008876-3 - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.57).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.008881-7 - FABIO DOS SANTOS MOURA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.61/62) e pelo INSS (fls.51).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.008935-4 - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.98/109, no prazo de 10 (dez) dias.Desconsidere-se a contestação de fls.110/117, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.90/91) e pelo INSS (fls.105).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Intime-se o Sr. Perito do despacho de fls.85/87, bem como para a realização da perícia.Int.

2008.61.83.009234-1 - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.96).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.009267-5 - CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.85) e pelo INSS (fls.64), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.84).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.009288-2 - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.278/280).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Intime-se o Sr. Perito da decisão de fls.271/274, bem como para a designação de data para a realização da perícia.Intimem-se.

2008.61.83.009645-0 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.15/16) e pelo INSS (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2008.61.83.011546-8 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Fls. 87 (63/66): Ciência às partes. II) Fls. 88/89 e 90/92: a) Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.b) Indefiro o pedido de intimação ao assistente técnico, pois compete à parte autora e ré informar a designação da data e local da perícia a seu assistente técnico.III) Defiro os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS (fls. 70).Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV) Designo para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação por correio eletrônico.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V) Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI) Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2008.61.83.013397-5 - ANNA LURDES MARCONDES PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.146/148: Mantenho a decisão de fls.139/141 por seus próprios fundamentos.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.144/145) e pelo INSS (fls.138).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Intime-se o Sr. Perito da decisão de fls.139/141, bem como para que designe data para a realização da perícia.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007454-8 - PAULINO SINESIO LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.71).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003551-5 - MATHEUS OLIVEIRA LOPES (REPRESENTADO POR CATIA REGINA DE OLIVEIRA)(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.83.000004-9 - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 599/627: O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 587 sob o fundamento de inexistência de prova inequívoca do alegado direito.Reiterado o pedido às fls. 590/594, foi mantido o indeferimento nos termos da decisão de fl. 596.Às fls. 599/600 a autora pleiteia a reconsideração da decisão, juntando, ainda, cópias de documentos já apresentados com a inicial, deixando de apresentar, assim, outras provas que pudessem ensejar a reconsideração da decisão de fl. 587.Outrossim, acrescento, ainda, que entre a data do óbito do segurado (31/03/1999) e a data do primeiro requerimento administrativo (03/12/2002) decorreram mais de 03 (três) anos, decorrendo, ainda, outros 03 (três) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da presente ação, o que termina por afastar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, mantenho a decisão combatida.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015716-7 - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X

JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLI X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

92.0048860-9 - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA(SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

1999.61.00.002016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044295-2) DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Int.

2003.61.83.013653-0 - ALBERICO DE GREGORIO X MIGUEL LAUREANO X BENEDITO TROVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2005.61.83.002265-9 - ANTONIO DOMINGOS CRUZ(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003771-0 - JOSE SEVERINO VICENTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o determinado à fl. 202. 2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

2006.61.83.003989-5 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para realização da perícia (dia 04/12/2009, às 09:00h (nove)), na Rua Celins - n.º 347 - São Bernardo do Campo - São Paulo.Aguarde-se pela vinda do laudo técnico.Int.

2006.61.83.004929-3 - HELENO BASTOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) ACOLHO os embargos de declaração (...)

2006.61.83.006045-8 - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM AUDIÊNCIA: Assim sendo, o MM. Juiz redesignou a audiência para oitiva dessas testemunhas para o dia 12/01/2010, às 16 horas, sendo que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação conforme requerido pelo procurador supra-aludido. Saem os presentes intimados

2006.61.83.008595-9 - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.00.035048-1 - JOSE ANTONIO GRANDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo Exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteios nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com as peças necessárias. Intimem-se.

2007.61.83.001180-4 - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2007.61.83.001637-1 - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez exige dilação probatória para comprovação da incapacidade total e permanente. Assim sendo, faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atendendo ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes Da Silva, especialidade psiquiatria, que poderá retirar os autos em Secretaria uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se a senhora perita para designar dia e hora para a realização da perícia. Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame da pericianda, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: (...)Int.

2007.61.83.007126-6 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 63/64.2. À perícia.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.013221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002265-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DOMINGOS CRUZ(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.03.99.041573-6 - JOSE RICARDO LUGUE(SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029866-9 - MARIA ALVES DA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no 5º do art. 6.º da Lei n.º 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.006701-2 - IRAEZ SALETE NEUFELD(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.007661-0 - MARIA DA LUZ CARDOSO(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2008.61.83.008879-9 - EDER DARLEI DE OLIVEIRA(SP201208 - EDUARDO PEREIRA MERLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009475-1 - NILSON DE SOUZA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.010392-2 - TEREZA RODRIGUES MARIANO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.011245-5 - ADILSON DOS PASSOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Fl. 87: recebo como aditamento à inicial. 2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.00.013356-9 - MILTON ALVES BAPTISTA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus,(...).

2009.61.83.002719-5 - MARIA HELENA GAMBINA DE JESUS ALMEIDA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003201-4 - GENIRA ALVES IZIDORIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005997-4 - LUIZ ANDRADE DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado,(...).

2009.61.83.006111-7 - ISAIAS CARLOS DA MATA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006691-7 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
1. Fl. 37: recebo como aditamento à inicial.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.83.009753-7 - EURIDIA PIRES GONCALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.012621-5 - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009 e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.012893-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no 5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

98.0044295-2 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660790-0 - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X NELSON GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIW COLACO X VITALINA POLETINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a manifestação do INSS nos autos dos embargos em apenso, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor MIGUEL NAGY FILHO, por LUIZ ANTONIO NAGY e MARISA BENEDITA NAGY, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Proceda-se igualmente, a retificação do pólo passivo dos Embargos a Execução nº 2002.61.83.003388-7.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Providenciem os retro habilitados, cópia do testamento deixado por MARTA APARECIDA NAGY, mencionado na certidão de óbito de fls. 424.Aguarde-se pelo decurso do prazo e intime-se o INSS do despacho de fl. 426.Prossiga-se nos embargos em apenso, priorizando-o.Int.

2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes redesignação pelo(a) Senhor(a) Perito(a) da data para a realização da perícia (dia 02/12/2009, às 09:00h (nove)).Aguarde-se pela vinda do laudo técnico.Int.

2003.61.83.015212-1 - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 27/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.000462-8 - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas,

justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 27/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.002903-0 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc,Tendo em vista a certidão retro e considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça;Considerando a possibilidade da diligência junto ao Juízo Deprecato restar negativa;Considerando o endereço obtido junto ao site da Receita Federal ser diferente dos constantes dos autos;Considerando os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, determino o cumprimento da diligência no endereço informado às fl. 78.Sem prejuízo, à vista de que o CPF do autor encontra-se cancelado ou suspenso, determino a imediata expedição de Edital de Intimação, com prazo de vinte (20) dias, para fins da parte final do despacho de fl. 70.Int.

2004.61.83.006031-0 - JEANETE CAVALHEIRO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc,Tendo em vista a certidão retro e considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça;Considerando a diligência negativa junto ao Juízo Deprecato;Considerando que o endereço obtido junto ao site da Receita Federal é o mesmo do constantes dos autos;Considerando os prazos estabelecidos no Código de Processo Civil e tendo este Juízo esgotados todos os meios possíveis para a localização da parte autora, outra alternativa não resta senão a intimação da mesma para fins do despacho de fl. 79, por edital, razão pela qual determino a imediata expedição de Edital de Intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente da vinda dos autos do original da Carta Precatória, que deverá ser juntada aos autos tão logo devolvida pelo Juízo Deprecado. Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

INDEFIRO o pedido de fl. 362/363, tendo em vista o que dispõe o artigo 408 do Código de Processo Civil.Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 361.Int.

2005.61.83.002344-5 - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP197477 - PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial carreado aos autos.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 26/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, quando fixarei os honorários do senhor Perito.6. Int.

2005.61.83.003749-3 - JANDIRA DONATO GONCALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se o(s) sucessor(es) da falecida autora para, querendo, no prazo de CINCO (05) dias, proceder(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), nos termos da Legislação vigente, sob as penas do artigo 267, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo retro e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.61.83.004279-8 - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a sobrecarga de trabalho do IMESC, bem como o estabelecido na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 259, para nomear como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt, n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:55213130, bem como para cientificar as partes que o mesmo designou o dia 26 de novembro de 2009, às 08:00h (oito) horas para realização da perícia indireta.2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Aguarde-se pela vinda do Laudo Técnico.8. Int.

2005.61.83.006805-2 - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 26/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.2. Fixo os honorários do Senhor Perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais.3. Oportunamente, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário, bem como tornem os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2007.61.83.000255-4 - SABINA CLAUDINA DA SILVA(SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do reenquadramento da pauta de audiências em razão do cumprimento da META 2 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça determino o cancelamento da audiência designada para o dia 08/12/2009, às 15:00 (quinze) horas para que a mesma seja realizada no dia 15 de janeiro de 2010, às 15:00(quinze) horas. Saliento, ainda, que deve a parte autora atentar-se para o cumprimento do prazo estipulado no artigo 407 do Código de Processo Civil para arrolamento das testemunhas as quais serão inquiridas por este Juízo independentemente de intimação pessoal conforme requerido pela parte autora a fl. 65.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.003388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se os autos para que proceda a ATUALIZAÇÃO do crédito apurado em favor do falecido autor MIGUEL NAGY FILHO, no prazo máximo de cinco (05) dias.Int